



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 65/2014 – São Paulo, segunda-feira, 07 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5273

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Em face do silêncio certificado nos autos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para denúncia de descumprimento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a apresentação dos documentos solicitados pelo perito, pois o mesmo também necessita comprovar ao Juízo que houve recusa pelo Banco do Brasil de lhe fornecer os documentos.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X EDITH SCHENK X REYNALDO MOUTA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Determino o cancelamento do alvará de n.2003072 e após, faça-se nova conclusão.

0008118-98.2013.403.6301 - JANETE FERREIRA UCHOA CASTRO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Não obstante a determinação de fl.124, determino o desconsideração da petição do perito, uma vez que não se trata de estimativa de honorários, em razão da gratuidade da justiça. Analisando a gravação juntada aos autos de fl.97, a perícia médica é desnecessária. Assim, revogo o despacho de fl.124, no sentido de afastar produção de perícia técnica, uma vez que as provas juntadas nos autos são suficientes. Informe os Correios se ainda tem interesse na produção de prova oral, no prazo de 5 dias.

0004065-61.2014.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MESERICORDIA DE DOIS CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo legal, primeiramente a parte autora, sucessivamente o réu.

Expediente Nº 5287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3) - ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E Proc. JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face do levantamento ocorrido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0003314-70.1997.403.6100 (97.0003314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3)) ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Em face do levantamento ocorrido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018687-87.2010.403.6100 - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP273169 - MARIANA SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência às partes sobre a designação da audiência da carta precatória de fls.69.

Expediente Nº 5324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003138-32.2013.403.6100 - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em face da concordância da parte autora, determino o pagamento dos honorários no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005573-42.2014.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária no valor de R\$710.110,00 (setecentos e dez mil, cento e dez reais), decorrente do Auto de Infração nº 30091, - Processo Administrativo nº 25783.002595/2009-45, impedindo a inscrição do débito em Dívida Ativa e consequente ajuizamento de execução fiscal, bem como a sua inclusão no CADIN.

Alega a autora, em síntese, que em 29 de julho de 2009 foi atuada pela ré, sob o fundamento de violação do 4º do artigo 17 da Lei nº 9.656/98, por ter efetuado a redução de capacidade de rede hospitalar, para os produtos Clássico I, Clássico II e Standard, decorrente de suspensão dos serviços médicos hospitalares prestados pelo Hospital Esperança na cidade de Recife/PE, sem a devida autorização da autarquia ré. Sustenta que, na realidade, não houve a alegada redução de capacidade de rede hospitalar mas, tão somente, comunicação do Hospital Esperança acerca do não interesse em atender os usuários detentores dos referidos planos, havendo a ressalva de que aludidos usuários, caso necessitassem de tratamento, aparelhagem ou especialidade oferecidos por aquele hospital, estariam disponíveis para eventual atendimento. Enarra que, não obstante a ressalva apresentada pelo referido hospital, em 20 de abril de 2010 sobreveio decisão à sua defesa administrativa, por meio da qual lhe foi imposta multa no valor de R\$199.410,53, sob o fundamento de ter ocorrido a violação apontada no auto de infração, haja vista que não foi requerida pela autora autorização à ré, ou pronto comunicado, no tocante à redução de capacidade. Expõe que, diante de tal decisão, interpôs recurso administrativo em 21 de junho de 2013, ao qual foi negado provimento, tendo sido mantida a decisão condenatória, com o agravamento da multa para o valor de R\$710.110,00. Pondera que, em face da referida decisão, interpôs recurso revisional ao órgão colegiado da ré, entretanto, a condenação, bem como o agravamento da imposição pecuniária foram mantidos pelo órgão revisor. Argumenta que não se tratou de conduta comissiva da Operadora em excluir da sua rede prestadora (redimensionamento, por redução) o hospital sem autorização prévia ou comunicação imediata à Ré, pois, consoante demonstrado nos autos, na época dos fatos tecnicamente, não se concretizou o descredenciamento do Hospital Esperança, mas apenas a manifestação de informar o excesso de procura por parte dos beneficiários de outras Operadoras, não havendo, repisa-se, o descredenciamento, substituição ou redimensionamento por redução previstos no bojo do artigo 17, da Lei nº 9.656/98. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 35/146. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do autor, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. A autora, conforme relato, insurge-se contra os autos de infração, apontando inúmeros vícios enumerados em sua petição inicial. Não lhe assiste razão. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Inicialmente, a alegação segundo a qual a não houve a alegada redução de capacidade de rede hospitalar mas, tão somente, comunicação do Hospital Esperança acerca do não interesse em atender os usuários detentores dos planos Clássico I, Clássico II e Standard, dispõe o 4º do artigo 17 da Lei nº 9.656/98: Art. 17. A inclusão como contratados, referenciados ou credenciados dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de qualquer entidade hospitalar, implica compromisso para com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos. (...) 4º Em caso de redimensionamento da rede hospitalar por redução, as empresas deverão solicitar à ANS autorização expressa para tanto, informando: I - nome da entidade a ser excluída; II - capacidade operacional a ser reduzida com a exclusão; III - impacto sobre a massa assistida, a partir de parâmetros definidos pela ANS, correlacionando a necessidade de leitos e a capacidade operacional restante; e IV - justificativa para a decisão, observando a obrigatoriedade de manter cobertura com padrões de qualidade equivalente e sem ônus adicional para o consumidor. (grifos nossos) O documento de fl. 37, emitido pelo Hospital Esperança possui o seguinte teor: Considerando o nosso desinteresse no atendimento dos planos Clássico I e II e Standard, e do fato de estarmos com grande demanda de outras operadoras, reafirmamos por este o que segue: 1 - Havendo necessidade de algum tratamento ou aparelhagem ou especialidade que nosso hospital disponha, estaremos sempre prontos a atender os usuários dos produtos acima citados, sempre cobrando pela tabela vigente; 2 - Permanece o atendimento normal para todos os demais planos como já comunicado a V.Sa. (Clássico III - Clássico IV - Pleno I - Pleno II - Pleno Plus - Diamante I - Diamante II - Diamante III - Livre Escolha Ouro - Livre Escolha Luxo - Luxo - Prata - Ouro - Platino 880A - Premium 840A - Sênior - Class620A - Class 620E - Class 640A). Permanecemos ao seu inteiro dispor para qualquer esclarecimento que se faça necessário. (grifos nossos) Conforme se depreende da ressalva contida na correspondência do hospital credenciado, houve a alteração no atendimento em relação aos planos Clássico I e II e Standard, o que caracteriza a situação, legalmente prevista, de redimensionamento da rede hospitalar por redução, fato este que, conforme mandamento legal, impõe à autora a obrigação de informar e requerer autorização à autarquia ré, para efetivação de tal redimensionamento. Conforme se depreende da documentação carreada aos autos, a autora não procedeu à prévia notificação da autarquia no que concerne à alteração das condições de atendimento, informadas pelo Hospital Esperança (fl. 37) e tampouco formulou requerimento visando à autorização para formalizar a aludida modificação. Nesse sentido, dispõe o inciso II do artigo 25 da Lei nº 9.656/96: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (...) II - multa pecuniária; Assim, ocorrendo a subsunção do fato à norma, ou seja, a ausência

de notificação e pedido de autorização à autarquia ré sobre o redimensionamento da rede hospitalar por redução, mostra-se legítima a sanção pecuniária aplicada pela requerida. Quanto à alegação de violação ao devido processo legal, em razão de ter ocorrido a reformatio in pejus quando da apreciação de seu recurso administrativo, dispõe o artigo 64 da Lei nº 9.784/99: Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. (grifos nossos) Entretanto, conforme se depreende da decisão administrativa de fls. 85/89, consta expressamente: Por fim, determino a intimação da operadora quanto à parte da decisão que foi alterada, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de recurso. (grifos nossos) Assim, somente ocorreria a alegada violação o devido processo legal se não fosse deferida à autora a reabertura do prazo recursal em face do agravamento da sanção pecuniária, que é legalmente prevista pelo sistema, conforme o regramento acima transcrito. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE SECRETÁRIO DE ESTADO - MULTA POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VALOR FIXADO NO MÁXIMO LEGAL - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REFORMATIO IN PEJUS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - Os critérios adotados pela administração pública para gradação da penalidade por infração ao Código de Defesa do Consumidor não são passíveis de discussão na estreita via do mandado de segurança, haja vista que ensejam reexame de provas. - A ação mandamental não se presta para amparar direito controvertido que, por isso, não se caracteriza como líquido e certo. - Motivada a decisão que julgou o recurso administrativo, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, não se há que falar em ilegalidade ou abuso de autoridade. - No âmbito do processo administrativo, a autoridade superior pode aplicar pena mais gravosa do que a imposta pela autoridade inferior. - Recurso conhecido e improvido. (STJ, Segunda Turma, ROMS nº 17.580, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 18/08/2005, DJ. 26/09/2005, p. 270) ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (CVM). PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MULTA. ART. 64, DA LEI N.º 9.784/99. REFORMATIO IN PEJUS. POSSIBILIDADE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º DO CPC. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Embora aleguem as apelantes que houve o transcurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre a data do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em 14/12/2004 (publicado no Diário Oficial da União em 25/01/2005) e a ciência desta decisão por meio dos Ofícios CVM/SGE/Nº 164 e 173/08, datados de 09/04/2008, da leitura dos autos, nota-se claramente que o que impediu a execução das penas pecuniárias em comento foram exatamente as diversas oportunidades conferidas às partes de manifestação naqueles autos, não havendo que se falar em inércia por parte do exequente, mas sim em pleno exercício das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa pelas ora apelantes na esfera administrativa. (...) 5. Quanto à possibilidade ou não da reformatio in pejus, dispõe o art. 64, da Lei nº 9.784/99, que o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência, permitindo expressamente a aplicação da reformatio in pejus no âmbito administrativo, não havendo que se falar em violação das garantias previstas em nossa Carta Magna. (...) 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0009668-28.2008.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/09/2013, DJ. 20/09/2013) (grifos nossos) Quanto à alegação da ausência de proporcionalidade em relação à cominação da pena pecuniária, dispõem os artigos 27 e 35-D da Lei nº 9.656/96: Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. (...) Art. 35-D. As multas a serem aplicadas pela ANS em decorrência da competência fiscalizadora e normativa estabelecida nesta Lei e em seus regulamentos serão recolhidas à conta daquela Agência, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19 desta Lei. Regulamentando referida norma, disciplina o artigo 88 da Resolução Normativa ANS nº 124/06: Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS: Sanção: multa de R\$ 50.000,00. Ademais, estatui o inciso IV do artigo 9º e o inciso V do artigo 10 da mencionada Resolução Normativa ANS nº 124/06: Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.656, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: (...) IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: até 15 (quinze) vezes o valor da multa; (...) Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS: (...) V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um). A decisão administrativa de fls. 85/89, foi proferida nos seguintes termos: considerando que restou configurada a infração imputada à recorrente, e aplico a penalidade prevista no art. 88, c/c art. 9º, IV e art. 10, V, todos da RN 124/06 considerando que o número de beneficiários expostos à conduta é o total de beneficiários dos

produtos com a denominação Clássico I, Clássico II e Standard, vinculados ao Hospital Esperança em julho de 2009, sendo este número de 164.044 (cento e sessenta e quatro mil e quarenta e quatro). Assim, aplico a pena no valor de R\$710.110,00 (setecentos e dez mil, cento e dez reais), conforme memória de cálculo em anexo. Portanto, denota-se que a decisão administrativa, prolatada pela autarquia ré, observou todos os critérios estabelecidos tanto na legislação quanto no regulamento, no que concerne às circunstâncias fáticas verificadas no auto de infração de fl. 63 e apurada no regular processo administrativo, não havendo que se falar e cerceamento de defesa ou ausência de proporcionalidade na imputação da pena pecuniária que observou, inclusive, os limites impostos pelos artigos 27 e 35-D da Lei nº 9.656/96 acima transcritos. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. AUTO DE INFRAÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA PRIVADA. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. 1. Rescisão unilateral pela operadora, por alegação de doença preexistente. 2. Ausência de prova da preexistência, tampouco a demonstração de que a consumidora tinha ciência da suposta condição, a negativa de cobertura é indevida, sendo cabível a aplicação de sanção. 3. Demonstração de boa-fé da contratante. A possível fraude não se caracteriza pelo simples fato de haver uma doença ou lesão por ocasião da contratação do plano, mas, sim, na situação em que o consumidor, conhecedor da existência de tal moléstia, omite essa condição com o fim de fraudar a instituição. 4. Regularidade do auto de infração. Poder de Polícia. A sanção de multa pecuniária encontra-se prevista no art. 25, II, da Lei nº 9.656/98, enquanto os parâmetros para tal cominação encontram-se dispostos no art. 27 do mesmo Diploma Legal. 5. Precedentes. 6. Sentença mantida. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2006.81.00.011882-3, Rel. Des. Fed. Hélio Sílvio Ourem Campos, j. 18/06/2013, DJ. 21/06/2013, p. 340) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELA ANS. CONDICIONAMENTO DO CUSTEIO DE EXAME MÉDICO À REQUISICÃO DE PROFISSIONAL CREDENCIADO AO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.656/98. 1. Por força da Lei nº 9.656/98, estão sujeitas ao poder administrativo fiscalizatório da ANS entidades de natureza privada prestadoras de serviços de assistência à saúde. 2. A empresa prestadora de assistência à saúde não pode negar a realização de exame apenas pelo fato de ter sido requisitado por médico não credenciado ao respectivo plano de saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98. 3. Não há qualquer mácula de inconstitucionalidade nos arts. 25 e 27 da Lei nº 9.656/98, pois insere-se no poder discricionário da Administração (ANS), a aplicação das penalidades àqueles que infringem suas normas, e, no caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS, com base na Lei 9.656/98 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em observância ao princípio da proporcionalidade, de acordo com as circunstâncias do caso. 4. Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0002679-31.2011.405.8400, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 06/12/2011, DJ. 15/12/2011, p. 156) (grifos nossos) Por fim, no que concerne à alegação de obrigatoriedade do arquivamento do processo em sede administrativa, tendo em vista que a operadora Amil Saúde S/A (Medial Saúde S/A) foi incorporada pela operadora Amil Assistência Médica Internacional S/A,, dispõe o 3º do artigo 26 da Resolução Normativa ANS nº 85/04: Art. 26-D Após o cancelamento do registro de operadora ou da autorização de funcionamento, caso a pessoa jurídica não mantenha atualizado seu endereços de correspondências para fins de intimações por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio ou via, proceder-se-á na forma do art. 15 da Resolução Normativa - RN nº 48, de 19 de setembro de 2003.(...) 3. Após o cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da Operadora, a ANS não lavrará representação, bem como promoverá o arquivamento dos processos administrativos sancionadores pendentes de decisão de primeira instância. Ocorre que a decisão administrativa de primeiro grau foi proferida em 22 de abril de 2010 (fls. 64/75), ou seja, anteriormente ao noticiado cancelamento de registro (fls. 15/10/2012), sendo desinfluyente o resultado do julgamento do recurso administrativo proferido pela instância superior, ainda que tenha havido anulação da decisão do julgador a quo, haja vista que nova decisão foi prolatada naquela ocasião por órgão segundo grau, e tal fato não tem o condão de se amoldar à regra prevista no 3º do regramento acima transcrito. Destarte, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da sanção imposta. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.1

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Em face da certidão de fls. 250, especifique a ré Earth Music promoções artísticas S/C LTDA as provas que pretende produzir no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-30.2014.403.6100 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da União Federal no prazo de 48 horas. Defiro a devolução do prazo requerido pela União Federal às fls. 873. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012800-16.1996.403.6100 (96.0012800-6) - MONTANA QUIMICA S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção, observadas as formalidades legais. Int.

0027794-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027794-6) - NELSON ALVES DA SILVA X CLEONICE ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a certidão de fls. 415vº, republicue-se o despacho de fls. 415.DESPACHO DE FLS. 415: Vistos, em despacho. Tendo em vista qua a decisão que homologou a composição entre as partes dispôs que o pagamento do valor pactuado implicaria no levantamento da hipoteca, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a petição de fls. 411, uma vez que requer o cancelamento dos registros/averbações para a restauração da garantia hipotecária.Após, venham conclusos. Int.

0900020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900020-2) - ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JOAO CICERO DE SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo do feito, devendo constar ITAU UNIBANCO S/A, ao invés de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, conforme documentação acostada às fls. 428/454. II - Após, intinem-se a parte Autora bem como a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 390/454, apresentada pelo ITAU UNIBANCO S/A. Prazo: 15 (quinze) dias, a começar pela parte Autora.

0029694-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029694-6) - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.Chamo o feito à ordem. I - Reconsidero o despacho de fls. 449.II - Intime-se o Exequente, INSS, através da Advocacia Geral da União - AGU, para ciência dos depósitos de fls. 443/443vº, 445/445vº, 447/448, 450/451, 453/454, 456/457, 461/462 e 464/465.Confirme ainda, o INSS, se o código da Receita para conversão em renda a ser consignado em GPS informado à fl. 437 é o mesmo, ou seja, nº 6408.Prazo: 15 (quinze) dias.III - Publique-se o despacho de fls. 459.Int.DESPACHO DE FLS. 459:Vistos, em despacho. Defiro o pedido de vista requerido pela Municipalidade de São Paulo, de fls. 458.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9) - DANIEL JOHN KELLER X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X ROBERTO HANNA KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO HANNA KELLER X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora, ora Exequente, no prazo requerido às fls. 325, qual seja de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do cálculo de fls. 318/319. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal. Int.

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 1.030:Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora, improrrogável por 30 (trinta) dias.Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1) - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS

GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENIS X MARIO RUY SIMIONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIZ ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP132763 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP121839 - NEY ELIAS DE OLIVEIRA) X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ARAUJO AMORIM X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO CORREIA AMARAL X UNIAO FEDERAL X AROLD DO CARMO PINTO X UNIAO FEDERAL X BRAZ ROSILHO X UNIAO FEDERAL X BRUNO PAOLESCHI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ESPIN X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA ARIAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X UNIAO FEDERAL X CLANDER FESTA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU FERRAZ DINIZ X UNIAO FEDERAL X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PTACEK X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CANCHERINI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BIM ROSSI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILSON DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X UNIAO FEDERAL X JORGE FREDERICO STEINMETZ X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X UNIAO FEDERAL X JOSE NATAL DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CHIROZA X UNIAO FEDERAL X KNIE TIN CHING X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARA DUARTE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE MORAES GALINDO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X MARIO GELLENIS X UNIAO FEDERAL X MARIO RUY SIMIONATO X UNIAO FEDERAL X MARLI PEREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MIDORI YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL EID X UNIAO FEDERAL X MILTON ROBERTO SOUTO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM GUEDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MITINALI ITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X UNIAO FEDERAL X NILTON FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO QUEIROZ NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERREIRA

CABRAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RACHID SADER NETO X UNIAO FEDERAL X RAUL LAIDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENALDO MASSINI X UNIAO FEDERAL X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X UNIAO FEDERAL X RUBENS BOVE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ ALVES BARDY X UNIAO FEDERAL X SERGIO RENZONI X UNIAO FEDERAL X SHIDEQUE SHIKANO X UNIAO FEDERAL X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI PAES MANSO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SIMOES BERNARDO X UNIAO FEDERAL X VICTOR SOUCCAR X UNIAO FEDERAL X VIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE MELLO LAMBIASI X UNIAO FEDERAL X YUNKO OKA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ANSELMO GALLI FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIANA JURCA X UNIAO FEDERAL X PRIMO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DONA X UNIAO FEDERAL X ARMINDO FREITAS X UNIAO FEDERAL X SALVADOR APARECIDO LIOI X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ DEBONI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, intimem-se, por mandado, os autores que ainda não constituíram advogado, quais sejam: JEAN NÍCOLAS GAROUFALIS, JOSÉ ROBERTO CHIROZA, MARIA DE MORAES GALINDO, MÁRIO RUY SIMIONATO, MIGUEL EID, PEDRO FERREIRA CABRAL, SERGIO RENZONI, ANSELMO GALLI FILHO, PRIMO PEDRO DA SILVA, RUI MANUEL MORENO CARTEIRO, SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS, para que demonstrem se há interesse no levantamento dos valores depositados em favor destes. Anoto o prazo de 30 (trinta) dias. Fl. 909: Esclareça a patrona Maria Arlene Ciola a qual autor pertencem os valores levantados através do Alvará de Levantamento 29/2004, tendo em vista que não há indicação a quem pertença. Manifestem-se os patronos dos autores RACHID SADER NETO, MARLI PEREIRA BARBOSA, ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE e SEBASTIÃO PEREIRA NETO para requererem o quê de direito. Reconsidero o despacho de fl. 2322 no que se refere à empresa Comércio de Chapas Loral Ltda, uma vez que Alexandre Yoradjian jamais figurou no polo ativo deste feito. Intime-se a co-autora Comércio de Chapas Loral Ltda a juntar procuração atualizada. Expeça-se o Ofício requisitório de pequeno valor referente ao autor WANDERLEY DONA conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial à fl. 1835. Outrossim, diante da concordância da União Federal (fls. 2304/2321), expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes aos autores: CLANDER FESTA, DIRCEU FERRAZ DINIZ, FRANCISCO CANCHERINI, JORGE FREDERICO STEINMETZ, PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY, YUNKO OKA, MARIANA JURCA e EDUARDO TADEU G. FILHO. Cumpra-se e intime-se.

0695446-10.1991.403.6100 (91.0695446-4) - R. MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME (SP091760 - RUTE QUADROS MARIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X R. MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 152/155:1 - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar R. MARIN INTERNATIONAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - ME, conforme fls. 148/149. 2 - Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos de R\$13.016,14 (treze mil, dezesseis reais e quatorze centavos, apurado para abril/2011) e será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, sendo o valor principal R\$11.833,21 e R\$1.182,93 referente aos honorários advocatícios, e não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Somente incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário. Portanto, expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes, observando-se o valor da conta de fls. 141, homologado por sentença às fls. 143/143vº.3 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0039264-19.1992.403.6100 (92.0039264-4) - MARNI TADEU MERCADO X EDEVAR COLPANI X ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO X PEDRO MAURICIO CARBONARI X JOSE VANDERLEI SARDELARI X JOSE ADAUTO BIASOTO X MAURO SERGIO KROLL PERCHES X ARY MODESTO GUANDALIN X ULISSES ARRUDA BARAVIERA X ADEMIR APARECIDO SARDELARI X BRAZ ROBERTO GUANDALIM X DONIZETTI FABRI X ANTONIO CARLOS TEODORO X JOSE CARLOS CIPRIANI X ITAMAR AFONSO DE BRITO X SUMIE USKI X FRANCISCO GREJO X EDI ROBERTO ALVES X ERNESTO BARBI NETO X ALVARO MARTINS DUQUE JUNIOR (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARNI TADEU MERCADO X UNIAO FEDERAL (SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Vistos, em despacho. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de

05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009981-67.2000.403.6100 (2000.61.00.009981-9) - BANCO ITAU BBA S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BBA S.A.

Vistos, em despacho. Intime-se a União Federal - PFN, para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 634/635. Após a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, abra-se vista à União Federal.

0033877-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033877-2) - ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA

Reconsidero o despacho de fls. 324. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo tal recolhimento ser feito através de guia DARF, sob o código da receita nº 2864. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0009084-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009084-4) - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACY PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PRIORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 281/282 pela parte Autora, qual seja de 10 (dez) dias para manifestação acerca da informação do Contador Judicial de fls. 275. Int.

Expediente Nº 8293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Intime-se o sr. Perito acerca da petição de fls. 334, que deverá dar ciência às partes, por meio de correio eletrônico, devendo comprovar nos autos que cientificou as partes do local e a data de início dos trabalhos, conforme rege o art. 431-A, do CPC. Publique-se o despacho de fls. 333, qual seja: Tendo em vista a petição de fls. 332, nomeio o perito SHUNJI NASSUNO, Engenheiro Civil, CREA 13073-D, em substituição ao perito Roberto Rochlitz. Considerando que os honorários já foram fixados, dê-se vista ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018847-44.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP187471 - BIANCA SCONZA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Tendo em vista o ofício recebido da Comarca de Botelho/MG às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Maria Leticia Consalvo para o dia 30 de abril de 2014, às 14:15 h, a ser realizada no Fórum da Comarca de Botelhos/MG, localizada a Praça Mozart Xavier Lopes, 91, Botelhos/MG. Int.

0011539-33.2012.403.6301 - SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP112337 - VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA) X DAVI KRAMER SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o autor para que: 1- junte o instrumento procuratório original; 2- cumpra integralmente o despacho de fl. 128, apresentando a declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4ª da lei 1060/50; 3- emende ou ratifique

a petição inicial. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007867-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE MARQUES TANGERINO X NILZA MARIA DE SOUZA TANGERINO (SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA E SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES) X ALGE-FER CORTE E DOBRA DE PERFIS LTDA (SP120769 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA E SP248114 - FABIANA GACHET) X PAULO PEREIRA VIANA (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE MARQUES TANGERINO e Outra, em face de ALGE-FER CORTE E DOBRA DE PERFIS LTDA. e Outros, objetivando a condenação do primeiro corréu a abster-se de utilizar seus maquinários, ou na adoção de medidas que não impliquem em riscos para os imóveis contíguos. Requer ainda a condenação dos corréus ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, em quantias relativas às possibilidades de recuperação ou não do imóvel descrito na inicial. Informou a parte autora que em 19/01/2008 firmou contrato de compra e venda com o corréu PAULO PEREIRA VIANA, construtor proprietário do imóvel em questão (fls. 22/23) e que após a assinatura do contrato de compra e venda mudaram-se para o imóvel em questão, pois ficaram aguardando a liberação da documentação da empreendedora Pilar Empreendimentos Ltda. Afirmou a parte autora que no início de 2008 recebeu a primeira vistoria de um engenheiro da Caixa Econômica Federal, dando parecer favorável ao imóvel, tendo inclusive os autores assinado contrato de seguro do imóvel em 24/08/08 e que, em março de 2009, após duas vistorias dos engenheiros da Caixa Econômica Federal, o financiamento foi aprovado e contrato assinado. Narrou a parte autora que em novembro de 2008 a corré ALGE-FER instalou-se no terreno dos fundos da residência dos autores e, 6 (seis) meses depois começaram os problemas no imóvel, em razão da atividade industrial desenvolvida pela mesma. Problemas como rachaduras, desnivelamento de pisos, afundamento do piso do quintal, desabamento da pia e etc ocorreram no imóvel, e que mesmo após tratativas com a empresa corré, os danos não foram reparados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/111). Distribuídos os autos inicialmente perante o Foro Distrital de Cajamar, foi determinado à Defesa Civil que realizasse vistoria no imóvel (fl. 114), o que foi cumprido (fl. 121). Citada, a corré ALGE-FER CORTE E DOBRA DE PERFIS LTDA. - EPP apresentou sua Contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva ad causam. Requereu a denúncia da lide à Seguradora da Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 125/159). Réplica à contestação da corré ALGE-FER CORTE E DOBRA DE PERFIS LTDA. - EPP (fls. 163/167). Em seguida, o corré PAULO PEREIRA VIANA contestou o feito com documentos, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, o indeferimento da inicial, em razão da ausência de recolhimento das custas. Requereu a denúncia da lide ao Município de Cajamar. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 184/214). Réplica à contestação do corré PAULO PEREIRA VIANA (fls. 216/219). Posteriormente, aquele Juízo afastou as preliminares suscitadas e deferiu a produção de prova pericial (fl. 223), tendo sido apresentado o Laudo Pericial (fls. 324/369) e, em seguida, esclarecimentos do perito (fls. 389/392). Após, aquele Juízo deferiu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 400). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal Cível, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 403). Em seguida, vindos os autos à conclusão foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido aos autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 414/414vº). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade passiva com relação a eventuais danos materiais e morais. Afirmou que foi somente financiadora do imóvel, não o vendeu, nem se responsabilizou pela construção da casa. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 420/447). Réplica à contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 450/455). Em seguida, foi determinado às partes que especificassem provas (fl. 457), sendo certo que a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 458) e a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 459/460). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Vindo os autos à conclusão, necessário inicialmente analisar a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o E. Superior Tribunal de Justiça delimitou os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH, em acórdão assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua

intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no REsp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12)Assim, o julgado em referência definiu que o interesse jurídico da CEF para integrar a lide somente ocorrerá se existir, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.No caso dos autos, nenhum desses requisitos está presente; além disso, afirma a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que é exclusivamente mutuante e credora fiduciária, conforme CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DOS DEVEDORES FIDUCIANTES (fls. 428/429), não havendo responsabilidade pela obra realizada, razão pela qual é ilegítima sua inclusão no polo passivo, evidenciando-se a incompetência absoluta de Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: SFH - CEF A TER ATUADO COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIBERADORA DE RECURSOS, PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE SUA RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS NO BEM - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.1- Como mui bem elucidado pela r. sentença, unicamente atuou a Caixa Econômica Federal como instituição financeira liberadora dos recursos para aquisição do imóvel alvo do litígio, não tendo participado da construção nem da intermediação entre os particulares. 2- O bem não foi construído pela CEF, muito menos esta não foi a vendedora do imóvel, refugindo de sua órbita a desejada responsabilidade pelos vícios apontados, por ausência de culpa : logo, ausente nexos de causalidade entre os eventos arrostados e a atuação econômica, vênias todas. Precedentes. 3- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em face da Seguradora perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora cobertura securitária quanto aos vícios existentes em seu imóvel. 4- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por conseguinte, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 5- Parcial provimento à apelação, mantida a r. sentença unicamente por sua conclusão de improcedência ao pedido quanto ao pleito responsabilizatório envolvendo a CEF, por outro lado reformando-se-a, para reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da controvérsia, no concernente à cobertura securitária, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC.(5ª Turma - AC 1343195 - Processo nº 0804731-38.1996.403.6107 - Relator: Juiz Convocado SILVA NETO - Decisão: 28/03/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2012) O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também se posicionou da mesma forma, consoante julgados que ora transcrevo, in verbis:CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI (CARTEIRA LIVRE). FINANCIAMENTO DA OBRA PELA CEF COM SEGURO DE TÉRMINO DE OBRA DA SASSE. NÃO-CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO PELA CONSTRUTORA. RETOMADA DAS OBRAS, COM ATRASO, POR OUTRA CONSTRUTORA, MEDIANTE CONTRATAÇÃO COM A CAIXA SEGUROS S.A.. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS IMPROCEDENTES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ FIRMADO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A solidariedade não se presume, devendo advir de lei ou contrato (CC/2002, art. 265). 2. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade, bem como se a fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação

do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação (REsp 1043052/MG, julgado em 08/06/2010, DJe 09/09/2010). 3. Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, impõe-se ter presente que não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel. Não se justifica, por isso mesmo, a rescisão do contrato e a condenação da CEF em perdas e danos, dado que não houve inadimplência desta no cumprimento de obrigações a seu cargo (EAC 2001.33.00.006479-7/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 19/05/2008) 4. Nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). 5. Recurso de apelação da parte autora não provido. (5ª Turma - AC - Processo nº 2006.33.0001171-27 - Relatora: Desemb. SELENE MARIA DE ALMEIDA - Decisão: 15/12/2010 - in e-DJF1 de 28/01/2011, pág. 132) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE LHE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) JULGADO SOB O REGIME DO RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA AO STJ. DEVOLUÇÃO A ESTE TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial, em razão do que foi decidido no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi remetido ao STJ e, posteriormente, devolvido a este Tribunal para apreciação como agravo regimental. 2. O STJ, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.091.363/SC (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011), adotou o entendimento no sentido de que nas hipótese em que se discute o pagamento de apólice de seguro privado, enquadrado no Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 3. Assim, mesmo que a seguradora ainda não figure no polo passivo da lide, o que poderá até ocorrer, a CEF não possui mesmo legitimidade passiva ad causam para responder pelos vícios de construção de imóvel por ela financiado, sendo certo que, de fato, a instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. 4. O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com o entendimento adotado pelo STJ, não havendo razão para reformar a decisão agravada, que não admitiu o recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (Corte Especial - AGRREGX - Processo nº 2006.01.0001399-02 - Relator: Desemb. DANIEL PAES RIBEIRO - Decisão: 04/07/2013 in e-DJF1 de 26/07/2013, pág. 380) Diferente também não foi o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, que inclusive se posicionou a respeito da permanência da Caixa Seguradora S/A no polo passivo de demandas desta natureza, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA SEGURADORA. CEF. SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. A Caixa Seguradora S/A, sociedade anônima, não está abarcada na esfera de competência da Justiça Federal, mas sim sujeita à jurisdição estadual. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. O interesse exclusivamente econômico não autoriza a Caixa a figurar na ação na qualidade de assistente (art. 50 do CPC). Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (3ª Turma - AG - Processo nº 2007.04.00032777-20 - Relator: Desemb. NICOLAU KONKEL JÚNIOR - Decisão: 01/09/2009 in DE de 23/09/2009) Destarte, não vislumbro no presente caso o necessário interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no presente feito, devendo os autos ser remetidos ao Juízo de origem, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça expresso na Súmula 150, in verbis: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pelo exposto, determino a exclusão da

Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, devendo os autos ser devolvidos à 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0013598-78.2013.403.6100 - SKYWORTH OVERSEAS DEVELOPMENT LIMITED(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento requerido às fls. retro, substituindo-as pelas cópias fornecidas. Intime-se o autor a proceder a retirada dos documentos originais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017371-34.2013.403.6100 - EDJALMA ANTONIO DOS SANTOS X GILVETE MARQUES CORREIA DOS SANTOS(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o desinteresse na conciliação por parte da ré, manifestada à fl. 178, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 210/211, cancelando a audiência designada, dando-se baixa na pauta de audiências. Outrossim, intime-se a CEF para que especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0023287-49.2013.403.6100 - JAYME MOREIRA BOTA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 78/85 como emenda da inicial. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor. Int.

0023755-13.2013.403.6100 - BRENO ALTMAN X MAX ALTMAN X SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA X EDITORA PAGINA ABERTA LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais bem como para que junte o cartão de CNPJ da coautora Editora Página Aberta Ltda.

0002778-67.2013.403.6110 - ALFACRED FACTORING LTDA(SP217662 - MARIO PIRES DE ALMEIDA NETO E SP206460 - LUCIANO OLIVEIRA DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do CNPJ do autor; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0001058-61.2014.403.6100 - CLAUDINEI FAVARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando a planilha de evolução de financiamento atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0002094-41.2014.403.6100 - HUGO LUDOVICO MARTINS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.

0002325-68.2014.403.6100 - DIEGO REAL(SP337155 - NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a manifestação do autor ser a destempo, recebo a petição de fls. retro, como emenda da inicial. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 43 bem como traga aos autos cópia integral do contrato de financiamento n. 809810090137, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial

(art. 284, parágrafo único, CPC).

0004219-79.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada as fls. 139 desta ação, visto que os objetos são distintos. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.

0004464-90.2014.403.6100 - PATRICIA ALVES SANTOS(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0004568-82.2014.403.6100 - ALEXSANDRO MEDEIROS X JANAINA ERNICA CONTARDI(SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP303712 - DANIEL RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - apresentando planilha de evolução de financiamento atualizado; - apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou comprovando o recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0004907-41.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 100/122, por se tratarem de objetos diversos. Ante os termos da exordial, mormente a fls. 31, em que o Autor requer a conversão do Rito da presente ação, reputo inócuo o prosseguimento da ação pelo Procedimento Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação Ordinária. Assim sendo, remetam-se ao SEDI para a conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se e, após, publique-se.

0004998-34.2014.403.6100 - PROMARKT TRANSPORTES LTDA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando cópia do CNPJ da empresa autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0005055-52.2014.403.6100 - B7 EDITORIAL LTDA.EPP(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos e etc., Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por B7 EDITORIAL LTDA. EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando que a parte ré se abstenha de encaminhar para protesto o título, objeto da presente demanda, evitar qualquer forma de cobrança e negativação de seu nome, bem como a suspensão dos serviços decorrentes do contrato firmado entre as partes, em razão da caução representada pelo imóvel descrito na inicial, que ora apresenta. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foi determinado à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial (fls. 116/117). Intimada, a parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, vez que recebeu telegrama da ré, informando sobre a suspensão dos serviços e negativação de seu nome junto aos órgãos competentes, acaso não haja pagamento do boleto em questão (fls. 120/125). Em que pese a argumentação expendida pela autora em seu pedido de reconsideração, na realidade não há fato novo a ser apreciado, vez que a ameaça de suspensão das atividades por parte da ré já existia. Destarte, mantenho a decisão de fls. 116/117, por seus próprios e jurídicos fundamentos, salientando que eventual irresignação da autora deve ser veiculada em recurso próprio. Cite-se. Intime-se.

0005238-23.2014.403.6100 - MARCELO MATTOS E DINATO(SP038652 - WAGNER BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção. Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 64 desta ação, visto que os objetos são distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0005441-82.2014.403.6100 - FLAVIA GOMES RIBEIRO PIOVACARI X ALFREDO TAMBURI X ANA ROSA PERES X DULCE PIRES DE RESTREPO X EUGENIO HUMBERTO MAGRI JUNIOR X LOURDES CHAVES BUENO X PAULO MONTEIRO DE CARVALHO X REGINA MARIA FONTES LACERDA DA FONSECA X VAGNER TADEU DE SOUZA BUENO X VALMIR DE LORENA (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0005469-50.2014.403.6100 - HENRIQUE BRENNER (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., cuida-se de demanda anulatória de débito fiscal, ajuizada por HENRIQUE BRENNER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito relativo à Taxa de Ocupação, referente ao imóvel descrito na inicial, o qual encontra-se inscrito em dívida ativa (Inscrição nº 50.6.13.012306-59 - RIP 39490100007-51), alegando a ilegitimidade da exigência. Alternativamente, pleiteia autorização para depositar o valor integral do débito. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/56). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 58, vez que os objetos são distintos. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Compulsando os autos, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação acostada à inicial, tenho que não há como deferir o pedido ora pleiteado, em sede de cognição sumária, sem o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, essenciais em demandas como a presente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 a 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela parte autora, caberá à ré analisar a suficiência do depósito. Intimem-se. Cite-se.

0005532-75.2014.403.6100 - GENIVALDO LOPES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0005602-92.2014.403.6100 - ALEXANDRE LOCATELLI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se

em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

Expediente Nº 8300

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021887-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MESSIAS DA CRUZ

Fls. 68/69: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, fornecendo os dados de seus depositários, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0022829-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO SANTOS MAEDA

Fls. 74: Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, defiro-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para nova manifestação.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

DESAPROPRIACAO

0020081-05.1968.403.6100 (00.0020081-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X BATTISTA CALFI X ROSINA GALLO CALFI(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a expedição da Carta de Adjucação com respectiva retirada, conforme se observa às fls. 144/145 e verso, esclareça a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A o seu pedido de fl. 387, comprovando que não houve a averbação, bem como esclareça a destinação da Carta expedida. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARMERSON LINDOSO PEREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória expedida a fls. 226, a qual restou negativa, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018062-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE RAMOS VIEIRA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE RAMOS VIEIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0017525-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROLDO PINHEIRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 182: Indefiro, por ora, o bloqueio vua BACENJUD.Requeira a Autora o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, como já determinado a fls. 176.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003044-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DOS SANTOS COSTA

Fls. 72: Defiro.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, em Cartório, as diligências a serem efetuadas pela Exequite.Decorrido o prazo supra in albis, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004854-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011539-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Fls. 114/116: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, declinando o endereço atualizado da Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012053-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BORGES SENA
Fls. 62: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, em Cartório, manifestação da Caixa Econômica Federal. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021851-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO WAGNER DE OLIVEIRA LOPES
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000744-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE CAROLINA LOURENCO CAMARA
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001129-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA CRUZ
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0005092-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAELSON LUIS DOS SANTOS
Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls. 47), aguarde-se no arquivo ulterior provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018921-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GRALHA
Fls. 118/130: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-57.2012.403.6100) JONAS SCHWEIGERT GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 74/82: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Caixa Econômica Federal. Mantenho a decisão agravada de fls. 70 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se notícia acerca dos efeitos de recebimento do aludido recurso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004335-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5)) ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0033660-52.2007.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0275479-93.1981.403.6100 (00.0275479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMA RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO MACHADO(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Forneça a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada e autenticada da matrícula n.º 4.249, tendo em vista que nos autos constam o ofício n.º 078/86, para cancelamento das averbações referentes a penhora efetuada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X CIMENPOSTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa (fls. 193/197) e do mandado negativo de fls. 198/201. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Fls. 179/225: Indefiro o requerido pela Exequente, haja vista a tentativa infrutífera de bloqueio via BACENJUD a fls. 89/90. Considerando que o presente processo tramita há mais de 05 (cinco) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas BACENJUD (fls. 89/90) e RENAJUD (fls. 96/103), não se logrou êxito em satisfazer a execução, não se encontrando bens passíveis de penhora e tendo em vista, ainda, que o feito restou suspenso, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil por duas ocasiões (fls. 162 e 169-v.), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020930-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURILANIA CARVALHO DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001455-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Fls. 141: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para que apresente planilha atualizada do débito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005283-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA CRISTINA MARTINS

Fls. 126: Indefiro, uma vez que já foram encaminhadas a este Juízo as cópias das 03 (três) últimas declarações de rendimentos e bens da Executada (fls. 113/113). Considerando, ainda, que restaram infrutíferas as tentativas de bloqueio via BACENJUD (fls. 51) e RENAJUD (fls. 124), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008859-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILSON NEVES PAES(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Fls. 145: Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018134-69.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AQUARIOWEB COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AQUARIOS E PEIXES ORNAMENTAIS LTDA

Ante o erro material de fls. 63, onde constou a Caixa Econômica Federal, que não é parte neste feito, concedo à

Exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, o prazo de 10 (dez) dias para requerer o prosseguimento da execução, ante a consulta infrutífera ao sistema RENAJUD de fls. 62.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0001919-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON DE JESUS FREIRE

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006209-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO KANG(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo Executado a fls. 66/88, no prazo legal.Fls. 89/113: Nada a deferir, tendo em vista que já foi efetuado o desbloqueio das contas bancárias do Executado a fls. 62/64.Int.

0014278-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAROLINA SALOMAO LEMES X EDNEZ DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista a mensagem eletrônica encaminhada pelo 3º Ofício Judicial de Embu das Artes/ SP, forneça a parte autora, com urgência, o valor referente a diligência do Oficial de Justiça, devendo para maior celeridade do feito encaminhá-la diretamente ao Juízo Deprecado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS DISAMA LTDA X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTAÇÕES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATILIO BOSCHERO REPRESENTAÇÕES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - EPP X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO D ASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDUSTRIAL LTDA - ME X CERAMICA ARGITEL LTDA - ME X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

1) Proceda-se à transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 1889 e 1895.2) Fls. 2123/2124: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, requisitando a transferência do montante devidamente pago

ao coexecutado JOSÉ LUIZ DA GAMA FILHO (fls. 1838), para a agência 2554 de Campinas da Caixa Econômica Federal, por meio de depósito judicial sob código de receita 7525, vinculando-o à Execução Fiscal número 2001.61.05.006980-3. Sobrevindo notícia de cumprimento, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo supramencionado bem como da 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. (Processo número 0046945-50.2013.403.6182).3) Fls. 2125: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP. (Processo número 0604713-75.1994.403.6105) para que informe se possui interesse na transferência do valor devidamente pago à coexecutada INTERFACE INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA E INDUSTRIAL LIMITADA - ME. (fls. 1893), indicando os dados bancários necessários à transferência. Informe, outrossim, ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (Processo número 0046946-35.2013.403.6182), por mensagem eletrônica, o teor desta decisão.4) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos exatos termos do decidido a fls. 1634.5) Com o retorno dos autos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários contratuais em favor da patrona dos Autores, indicada a fls. 1930. Intimem-se as partes e, não havendo impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011021-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA PEREIRA

Fls. 73/74: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019435-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MATOS DE MARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MATOS DE MARIA DE PAULA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002777-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GOMES OLIVEIRA

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003059-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-59.2011.403.6100) LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017422-31.2002.403.6100 (2002.61.00.017422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9)) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X TERESINHA GONCALVES MELLO X PAOLINO RUGGIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0014950-48.1988.403.6100 (88.0014950-2) - MINERACAO CANOPUS LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027229-07.2004.403.6100 (2004.61.00.027229-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029607-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029607-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP190768 - ROBERTO TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007463-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007463-2) - AVAYA BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000275-06.2013.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9) - ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X TERESINHA GONCALVES MELLO X PAOLINO RUGGIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003647-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003647-7) - CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES X ROGERIO COSTA(SP098471 - AURELIANO RAMOS FURQUIM LEITE JUNIOR E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000082-59.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9456

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015310-12.1990.403.6100 (90.0015310-7) - ANTONIO FERNANDO LIMA(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0011486-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANO PEDRO ALVES(SP271332 - ADRIANO PEDRO ALVES) X ANANIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016179-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VALDIR DONIZETTI BEDUTTI

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0014081-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NEUSA TEIXEIRA SOUZA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0014870-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO CIRILO DA ROCHA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015658-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RODNEI MIGUEL AURICHI

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021782-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550070-71.1983.403.6100 (00.0550070-2) - M&G POLIESTER S/A(SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA E SP289752 - GUILHERME JOSE ESSELIN LINO DA SILVA E SP189064 - RENATA FARHAT) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9) - WANER FABIO DA SILVA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0665553-71.1991.403.6100 (91.0665553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655005-84.1991.403.6100 (91.0655005-3)) FERPAM ACOS ESPECIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0021234-33.1992.403.6100 (92.0021234-4) - SONIA MARIA RODRIGUES CASELLI X ALCIDIA GAVIOLLI X JOSE MATEUS DA SILVA X LUIS MARINO DE CEZARE X PAULO ROBERTO LAZARIN X HUMBERTO JOSE GONSALO X ELADIO GALAN X DIRCE MIALICHI X OSWALDO GAVIOLI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0044565-44.1992.403.6100 (92.0044565-9) - JOSE FERNANDES X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X RAMACHARAKA SANTOS X SONIA REGINA KOLINAC X CELIA POLI X ELZA BARBOSA MAIA X APARECIDO GOMES FERREIRA X ARNALDO DE NINO BROCHADO X CLAUDIO ALFREDO DOS SANTOS VARELLA X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X ARMINDA DUARTE OSORIO X NELSON DE OLIVEIRA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ALICE SALEMI X NELSON PAPOTTI X IVANIRA MARIA DA ROCHA DIAS X VERBENA ROCHA DIAS X ILZE LAMBER JORGE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X RAMACHARAKA SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA KOLINAC X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE NINO BROCHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARMINDA DUARTE OSORIO X UNIAO FEDERAL X NELSON PAPOTTI X UNIAO FEDERAL X ARY CAVALCANTE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALICE SALEMI X UNIAO FEDERAL X ILZE LAMBER JORGE X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0068389-32.1992.403.6100 (92.0068389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-89.1992.403.6100 (92.0060761-6)) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS X UNIAO FEDERAL(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004382-26.1995.403.6100 (95.0004382-3) - MARIA LUCIA ETTORE DO VALLE X MARCIA NORIKO KIDO MATSUMOTO X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA HELENA GREGORIO X MERCIA EMBOADA DA COSTA X MELCHIADES BRAZ MENDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA)

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0060024-81.1995.403.6100 (95.0060024-2) - ALBANY TEREZINHA ROCHA FONSECA X JOSE ROBERTO ESTEVAM X AURELY DA SILVA ALMEIDA X HUGO GREGORIO DOS PASSOS X JOAREZ INACIO MARTINS X JOSE NICOLAU FILHO X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO X EDUARDO TADEU DE AZEVEDO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP107101 - BEATRIZ BASSO E SP302313 - MARIANA EVELIN DA SILVA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0031062-69.2001.403.0399 (2001.03.99.031062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)) PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDL/ - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015782-27.2001.403.6100 (2001.61.00.015782-4) - MOACIR OLIVEIRA MARQUES X MOISES FRANCISCO JOAZEIRO X MONICA CASSIAS ABDUCH MONTI ROLIM X NADIR JOSE DA SILVA X NALDI BARBOSA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016426-62.2004.403.6100 (2004.61.00.016426-0) - FRANCISCA DE BRITO FONTINELI X ROBERTO DE BRITO FONTINELI(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018686-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018686-6) - AFRA DE OLIVEIRA GOIS X ABILIO OLIVEIRA GOIS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AFRA DE OLIVEIRA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO OLIVEIRA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0024437-75.2007.403.6100 (2007.61.00.024437-1) - ADILSON ALMEIDA ROLLO X NELSON DOMINGOS BISOGNI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0015785-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015785-9) - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019289-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021483-81.1992.403.6100 (92.0021483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X CARLOS ALBERTO ELAGE X MARCELO JOSE ELAGE(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020357-10.2003.403.6100 (2003.61.00.020357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ESTOCAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X EDUARDO NACARATO(SP106582 - JOSE CARREIRA) X EDUARDO GAMA MENEZES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0033680-43.2007.403.6100 (2007.61.00.033680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X WLADIMIR PINTO(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SERGIO SOARES MEDEIROS

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016770-33.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES X FRANCISCA ZENAIDE DA SILVA FERNANDES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0019954-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO CHAVES

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação,

os autos retornarão ao arquivo.

0008720-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ETEVALDO NEVES DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0018050-49.2004.403.6100 (2004.61.00.018050-1) - DUMONT ENGENHARIA, REPRESENTACOES, COM/ E CONSULTORIA AEROPORTUARIA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP024392 - JULIO FALCONE NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0013413-45.2010.403.6100 - PEDRO NOLASCO DE MORAES FORJAZ JUNIOR(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007451-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CRISTIANE DA SILVA SOUZA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0712839-45.1991.403.6100 (91.0712839-8) - PEDRO ZOLIN X DURVALINO BASI X MARINA ROSSI DE ALMEIDA NUNES X JULIO QUINAGLIA X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X JONAS GONCALVES DE LIMA X ANTONIO MILANI X MARIA FELTRIN MILANI(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017348-06.2004.403.6100 (2004.61.00.017348-0) - IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X IRENE PIZZUTTI ZUCCARELLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014541-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA TEODORO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752443-86.1986.403.6100 (00.0752443-9) - ABB LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 701 e 702/713: Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, PFN, defiro a expedição de alvará a favor do patrono da empresa-autora, Dr. Antônio Amaral Batista - OAB/SP nº 25.887, CPF nº 063.961.608-97, RG nº 2.710.058 para levantamento da quantia referente ao Precatório nº 20090044294 juntado no extrato de fl. 697. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. I.C.

0027599-40.1991.403.6100 (91.0027599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-88.1991.403.6100 (91.0012134-7)) IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP098942 - JOAO ANGELO BELLAZ PLATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls.554/598 item a): Pretende a empresa-autora a concessão do benefício da prioridade do trâmite processual à pessoa jurídica cujo sócio comprovadamente é pessoa idosa. É cediço que o Estatuto do Idoso(Lei nº 10.741/2003) contempla uma série de direitos às pessoas com mais de 60(sessenta) dias, a fim de lhes garantir completo bem-estar psicofísico e mental. Dessa forma, conceder o benefício ao idoso pessoa física e não conceder ao idoso, sócio de pessoa jurídica fere o princípio da isonomia, garantido pelo art.2º do Estatuto do Idoso. Diante do exposto, defiro a tramitação prioritária do feito à empresa autora, gerida por sócio idoso, que comprovadamente possui idade superior a 60(sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003(Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Fls.554/598 item b): Ante o informado pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.541/552, na qual comprovam a inexistência de débitos em nome da empresa-autora, defiro a expedição de alvará a favor da empresa-autora para levantamento da quinta, sexta, sétima e oitava parcelas referentes ao Precatório nº 2005.03.00.025955-6 depositadas: Fls.362 - R\$ 45.327,45(quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) na conta nº 1181.005.506064394; Fls.401 - R\$ 54.620,68(cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) na conta nº 1181.005.506677809; Fls.423 - R\$ 68.735,06(sessenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e seis centavos) na conta nº 1181.005.507254855; Fls.426 - R\$ 85.009,02(oitenta e cinco mil, nove reais e dois centavos) na conta nº 1181.005.0508113287. Por fim, com a vinda do alvrá liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais. I.C.

0730819-05.1991.403.6100 (91.0730819-1) - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que instrua os autos com a cópia dos cálculos, indispensável para a citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência supra, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0009660-76.1993.403.6100 (93.0009660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040221-

20.1992.403.6100 (92.0040221-6)) LUIZ ROMANATO JUNIOR X PAULINA JULIA DA SILVEIRA ARENA ROMANATO X DANIELLA ROMANATO X RAFAELLA ROMANATO X LUIZ HENRIQUE ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Dê-se vista às partes em relação ao extrato de pagamento de RPV de fls. 237.Fls. 229/235: Defiro o pleito da União Federal. Mantenho o ato construtivo, diante da decisão de fls. 184/185 do Juízo Federal da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais.Intime-se a União Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à penhora no rosto destes autos.I. C.

0022863-71.1994.403.6100 (94.0022863-5) - DIDAI TECNOLOGIA LTDA X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAoca) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Apesar de ter sido noticiado às fls.225/288 as alterações das denominações sociais das co-autoras, DIDAI TECNOLOGIA LTDA, NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA e NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, não restou devidamente comprovado a regularização das representação processual de seu patrono. Dessa forma, regularize o patrono das empresas supra mencionadas, no prazo de 10(dez) dias, a sua representação processual carreando aos autos novas procurações(com firmas reconhecidas), com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações nos polos ativos da demanda passando a constar: DIDAI TECNOLOGIA LTDA - EPP - CNPJ nº 65.560.807/0001-24 no lugar da DIDAI TECNOLOGIA LTDA; HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 43.339.050/0001-00 no lugar da NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA.; MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 47.715.610/0001-35 no lugar da NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.Por fim, determino que a sociedade de advogados TACAoca, INABA E ADVOGADOS traga os autos, no prazo de 10 (dez) dias a Certidão de Regularidade da Sociedade de Advogados emitida pela OAB/SP.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.I.C.

0059845-79.1997.403.6100 (97.0059845-4) - ADILSON DE AGUIAR X BEATRIZ MIYAHIRA X ELIANA FERREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVAN DE SOUZA E CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 415/416: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, em 11/12/2009, certificado às fls. 419, verifica-se que houve a prescrição para a respectiva execução, em relação à parte ADILSON DE AGUIAR, que foi exonerado a pedido em 24/08/1998, consoante informação no Ofício juntado às fls. 210. Quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito da autora, ELIANA FERREIRA DA SILVA, expeça-se a minuta de ofício requisitório, no valor de R\$ 2.426,76 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), de acordo com a planilha de fls. 345, intimando as partes nos termos do art. 10, da Resolução nº 168/2011.Fls. 426/427: Em relação aos autores BEATRIZ MIYAHIRA e LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL, convalidem-se as minutas de fls. 401/402 e, após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Fls. 424/425, 435 e 437/442: Inicialmente, informe a Sra. CECILIA GUZZARDI DE SOUZA E CASTRO, herdeira do autor IVAN DE SOUZA E CASTRO, se há inventário/arrolamento em andamento, apresentando cópia da certidão de inventariança ou, se já encerrado, certidão de inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 446.Vistos etc.Preliminarmente, apensem-se aos autos do processo em epígrafe, os autos dos embargos à execução nº 0013955-34.2008.403.6100.À execução de título judicial proposta pelos coautores Adilson de Aguiar, Eliana Ferreira da Silva, Beatriz Miyahira e Luiz Romero Guedes Maciel (fls. 344/345), a União opôs embargos à execução para que fossem excluídos quaisquer valores devidos a Adilson de Aguiar e Eliana Ferreira da Silva, inclusive, a título de honorários sucumbenciais, em face à transação judicial. Prolatada sentença naqueles autos, os coexequentes foram excluídos da relação processual, tendo sido determinado o prosseguimento da execução em relação aos demais, no valor total de R\$ 25.033,41 (vinte cinco mil, trinta e três reais e quarenta e um centavos), atualizada em 10/2007, que engloba principal e honorários. Ressalto que não houve interposição de recurso pelas partes, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11.12.2009.Assim, constato a existência de erro material quanto ao decidido no primeiro parágrafo de fls. 445, haja vista não haver valores para execução relativa a honorários sucumbenciais referentes aos coautores Adilson de Aguiar e Eliana Ferreira da Silva, restando indeferido o pleito de fls. 415/416.Quanto às minutas de fls. 401/402 referente aos autores BEATRIZ MIYAHIRA e LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL, retifiquem-se para incluir as informações constantes às fls. 426/427. Intimem-se as partes para ciência, na forma do art. 10, da Resolução CJF nº168/2011. Após, convalidem-se as minutas e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.I.C.

0051566-70.1998.403.6100 (98.0051566-6) - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. I.C.

0005153-28.2000.403.6100 (2000.61.00.005153-7) - ADOLFO BATISTA DA SILVA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento referente a quantia depositada pela parte executada, CEF, às fls.199, desde que a parte autora traga aos autos nova procuração com firma reconhecida, bem como informe em nome de qual de seus patronos, devidamente constituído nos autos, deverá ser confeccionado o competente alvará, fornecendo, para tanto, número de RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e com vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

0014836-89.2000.403.6100 (2000.61.00.014836-3) - CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA X CLAUDIA ROSANE SCHETTINI DE ALCANTARA SANTANA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos etc.Preliminarmente, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 590, não consta na procuração de fls. 101/102, bem como nos substabelecimentos de fls. 300 e 479.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.Int. Cumpra-se.

0028999-06.2002.403.6100 (2002.61.00.028999-0) - VALMIR GOMES DOS ANJOS(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl.251: o prazo requerido não se mostra razoável. Portanto, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de se manifestar conforme determinado à fl.249.No silêncio, ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0032499-46.2003.403.6100 (2003.61.00.032499-3) - COML/ ORLANDI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Primeiramente, intime-se o patrono da parte autora, Dr. Antonio de Jesus da Silva - OAB/SP nº 130.495 para oposição se sua assinatura no substabelecimento juntado à fl.452.Cumprida a determinação supra, e ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, PFN, às fls.462/463, expeça-se alvará de levantamento no importe de R\$ 349,24 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) a favor do patrono da co ré, SEBRAE/SP, Dr. Fernando Henrique Amaro da Silva - OAB/SP nº 274.059 - CPF nº 287.522.308-99 e RG nº 29.085.772-7.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais.I.C.

0008624-42.2006.403.6100 (2006.61.00.008624-4) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SANDRA LUCIA GOMES CARPINO(SP121174 - JANIR IRENE CONSTANTINO) X JORNAL A TRIBUNA EDITORA LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X SEBASTIAO CAMPOI(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X JOSE FLORENCIO HOJAS(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)

Fl.634: corrijo erro material constatado no despacho de fl.628 e determino a expedição de objeto e pé, conforme requerido às fls. 620/621.No mais, considerando o silêncio das rés, arquivem-se os autos(baixa-findo), obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

0016185-83.2007.403.6100 (2007.61.00.016185-4) - GRACIEMA BARBOSA ANDREATTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP125600 - JOAO CHUNG)

Fls. 249/251: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme dados informados na referida petição, para apropriação do saldo remanescente do depósito judicial efetuado na conta número 251706-2, da agência 0265. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0006876-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006876-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Vistos etc.Intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.I. C.

0032596-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032596-0) - GILBERTO ALEXANDRE AUGUSTI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 152/154: Junte-se. Intimem-se.

0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4) - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278B - VERA NASSER WHITAKER DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Não merecem prosperar as pretensões apresentadas pela parte autora às fls.910/913 e 924/923, haja vista que ainda persiste situação de débito, conforme demonstrado pela parte ré, União Federal(PFN) que comprovou documentalmente às fls.927/948 a existência de saldo devedor remanescente. I.

0015326-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015326-0) - THAIS NOBRE ALMEIDA E SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCA LUZINETE NOBRE(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Primeiramente, forneça a parte autora o número do CPF de sua patrona regularmente constituída nos autos, Dra.Izildinha Lopes Pereira Spinelli - OAB/SP nº 258.496, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV da Resolução nº 168 de 05/12/11. Cumprida a determinação supra, determino: Fls.174/176: Proceda a Secretaria a expedição da minuta de ofício requisitório no valor total de R\$ 5.500,(cinco mil reais), atualizado até 07/11/2012, conforme decidido no Termo de Audiência de fls.168, transitado em julgado, da qual as partes serão intimadas, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação, a referida minuta será encaminhada pelo juízo da execução ao próprio devedor(ECT), fixando-se o prazo de 60(sessenta) dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, conforme o parágrafo 2º do art.3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Por se tratar, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria seu pagamento. I.C.

0000763-29.2011.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara.Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, haja vista o tempo de decorrido desde a determinação de seu sobrestamento (junho/2011). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

0016939-83.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte o recolhimento das custas sob o código adequado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do código de processo civil. Regularizados, cite-se. I. C.

0001316-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)

Fls. 163/164: diante dos argumentos e documentos apresentados pelo Sr. Paulo Sérgio Oliveira, RG 14.376.239 e CPF/MF 054.338.488-84, representado pela Dra. Diana Flávia Ribeiro Villa Real, OAB/SP 167.507, verifíco

tratar-se, de fato, de um caso de homonímia em relação ao réu que figura neste feito. Portanto, determino à Secretaria que providencie o necessário a fim de cadastrar corretamente o número do CPF do réu Paulo Sérgio Oliveira (858.054.248-00). Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int. Cumpra-se.

0016885-49.2013.403.6100 - MARCELA URSULINA DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.262/264: Junte-se. Intime-se.

0017900-53.2013.403.6100 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição do autor de fls.49/52 como emenda à inicial. Providencie a parte autora mais uma cópia da emenda de fls.49/52 para instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, CEF, como requerida. I.C.

0017908-30.2013.403.6100 - IMACULADA IZILDINHA VITERITTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o advento do Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/01) que detém competência absoluta em virtude do valor da causa, remetam-se os autos àquele órgão jurisdicional. Intimem-se. Cumpra-se.

0020978-55.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Tendo em vista não haver risco de prejuízo para as partes, defiro o pedido de ambas e determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Após, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se. Em razão da conversão de rito em procedimento ordinário, defiro o pedido da ré, DNIT (PRF-3) de fls.95/97 para determinar o cancelamento da audiência designada para o dia 04/02/2014. Ato contínuo intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contra-fé para instruir o mandado de citação. Cumprida determinação supra, cite-se o réu. I.C. DESPACHO FLS. 123: Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, por meio da juntada aos autos do instrumento de procuração original, ou por cópia autenticada, ressaltando-se que em caso de eventual levantamento de valores, este ficará adstrito à utilização de procuração original e com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel Ministro José Arnaldo da Fosneca). Prazo: dez dias, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0021941-63.2013.403.6100 - TANIA IGLESIAS BASTOS (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NILZA APARECIDA LOPES (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TANIA IGLESIAS BASTOS contra UNIÃO FEDERAL e NILZA APARECIDA LOPES, em que requer antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o reestabelecimento de pensão por morte, em razão do descumprimento de ordem judicial. Informa a autora que é beneficiária de forma parcial de pensão por morte, com matrícula SIAPE nº 05748721, no valor de R\$ 2.366,50, com início de recebimento em outubro de 2013, oriunda de seu marido, servidor público federal, Sr. José Flávio Pereira Bastos, falecido em 25/08/2013. Esclarece que atualmente a pensão do servidor encontra-se dividida em três partes: 50% para o menor até completar 21 anos (filho da esposa recente); 25% para a ex-esposa Sra. Nilza Aparecida Lopes e 25% para a esposa atual. Contudo, a ex-esposa recebia pensão alimentícia no importe de 10% do salário do servidor, conforme decisão judicial transitada em julgada de divórcio consensual e descontos em folha de pagamento, o que não caberia a sua majoração ou alteração pelo Ministério da Fazenda. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em princípio, não se vislumbra verossimilhança nas alegações da autora para fins de concessão da tutela antecipada, tratando-se de situação complexa, a ser submetida a contraditório e instrução probatória. No mais, verifico que não foi demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública, tendo em vista que consta a determinação do desconto da pensão civil, porém não há como discriminar o benefício mensal de José Flávio Ferreira Bastos de um salário mínimo à disposição de Nilza Aparecida Lopes Bastos, a título de pensão alimentícia (fls. 30), bem como do filho menor do falecido, Fábio Iglesias Bastos noticiada na inicial. Mesmo que se admita que os proventos devam ser atribuídos a autora não

estão satisfeitos todos os requisitos exigidos para que se possa restabelecer de pronto a alteração do estipêndio de um funcionário público, nos termos do pedido. Além disso, não há fundado receio de frustração da futura prestação jurisdicional, caso o pedido venha a se revelar favorável aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se. DESPACHO DE FL. 123: Manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 55/66 (União Federal) e 75/122 (Nilza Aparecida Lopes Bastos), no prazo legal. Defiro à ré Nilza Aparecida Lopes Bastos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se a decisão de fl. 43 e verso. Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0001376-44.2014.403.6100 - KILDERE DE LUCENA VIANA(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA E SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição da parte autora de fls.40 como emenda à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, cópias das petições de fls.27/37 e 40 para servir de contra-fé. Cumprida a determinação supra, determino: Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Por fim, cite-se a ré, CEF, como requerido. I.C.

0001873-58.2014.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor: a.1) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original ou cópia autenticada e; a.2) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando as custas iniciais. Após o cumprimento dos itens a.1 e a.2, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. I.C.

0002536-07.2014.403.6100 - MARCIO CORREA RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que carree aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, bem como declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita ou, recolha as custas de acordo com a legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

0002770-86.2014.403.6100 - ROBERTO WAQUIL(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos etc. Tendo em vista o advento do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/01) que detém competência absoluta em virtude do valor da causa, remetam-se os autos àquele órgão jurisdicional. Intimem-se e Cumpra-se.

0002794-17.2014.403.6100 - LUZIA MARIA ASSIS DINIZ(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Comprove a parte autora, por meio da juntada aos autos de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, que faz jus ao benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. O descumprimento do aqui determinado, ou do correto recolhimento das Custas, ensejará a extinção do feito, conforme as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0002838-36.2014.403.6100 - MARCELO ERLICH(SP329706 - ADRIANO BLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista o advento do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/01) que detém competência absoluta em virtude do valor da causa, remetam-se os autos àquele órgão jurisdicional. Intimem-se e Cumpra-se.

0002938-88.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA CANTIDIO JUNIOR(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que postula o autor a correção dos depósitos das contas vinculadas do FGTS, substituindo-se a TR pelo INPC. Requereu a concessão de justiça gratuita. Alega, apontando inconstitucionalidades, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN n 4.357, retirou a TR como índice de correção monetária, devendo ser aplicado o

INPC, mesmo índice de correção do salário mínimo.É o breve relatório. Decido. 1. Indefero o requerimento de justiça gratuita requerido, não só em razão da inexistência de documentos e argumentos plausíveis a justificar o requerimento como também em razão do padrão de vida do autor e os valores percebidos mensalmente.2. Neste primeiro juízo, de cognição sumária, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessário à concessão do requerido.Sem embargo da inexistente justificativa de existência de periculum in mora e do reconhecimento da necessidade de prova pericial para a definição do montante pleiteado, também existem impedimentos à antecipação ante a satisfatividade e risco de irreversibilidade dos reflexos de eventual concessão da medida liminar, em virtude das possibilidades de saque do benefício, bem como em vista dos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.197-43/01, in verbis:29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Nesse sentido:AI 00177809420014030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOSSigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJU DATA:16/04/2004 EmentaPROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O requisito da prova inequívoca de verossimilhança da alegação, necessário à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, alcança não apenas a consistência da tese jurídica expendida pelo autor como também a demonstração das alegações de fato por ele formuladas. 2. Assim, se o agravante não produz nos autos qualquer prova de haver vivenciado a situação fática desenhada na exordial, não faz jus à antecipação dos efeitos da tutela. 3. Ainda que satisfeitos os requisitos previstos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido se houver perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional. 4. Não demonstradas as alegações pertinentes ao fato e presente o perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional, deve ser indeferido o pedido de antecipação da tutela formulado em demanda relativa ao FGTS, tendente ao recebimento de diferenças de correção monetária. 5. Agravo improvido.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000310220Sigla do órgão TRF1Órgão julgador QUINTA TURMAFonte DJ DATA:25/10/2004 PAGINA:58EmentaPROCESSO CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE DETERMINA A IMEDIATA CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DA AGRAVADA APLICANDO-SE OS PERCENTUAIS DE 44,80% (ABRIL DE 1990) E 42,72% (JANEIRO DE 1989). TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE AO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Incabível a antecipação de tutela, tendo em vista que inexistente o período de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária nas contas do FGTS, já ocorreu de há longo tempo. 2. Não há, na hipótese, o perigo de perecimento do direito postulado que não possa aguardar o julgamento definitivo da ação principal, em trâmite perante o juízo a quo. 3. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido.Ante o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Em caso de irresignação, a parte interessada deverá se socorrer das medidas processuais cabíveis. Cite-se. I.C.

0002995-09.2014.403.6100 - CARLOS ANDREOTTI ALCOBA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, em virtude de sua competência absoluta, nos termos do parágrafo terceiro do art. 3º da Lei 10.259/01. I. C.

0003170-03.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Vistos.Antes da apreciação da antecipação de tutela requerida, justifique, de forma comprovada, a necessidade da medida tendo em vista os documentos de fls. 18/34, 35 e 37 bem como a ausência de demonstração, na petição inicial e documentos, da pretensão resistida em relação a esta questão. Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo estipulado, à conclusão imediata. I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002238-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021941-63.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X TANIA IGLESIAS BASTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0691325-36.1991.403.6100 (91.0691325-3) - NICHIDEN IND/ ELETRONICA LTDA X SUPERMERCADO FUGITA LTDA X PEDREIRA GUERINO LTDA X KI-PECA IND/ E COM/ LTDA X COML/ IBIACU DE

EMPREENDIMENTOS LTDA X ITAQUAREIA IND/ ESTRATIVA DE MINERIOS LTDA X ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA EMPREEND IMOB LTDA X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA CHIMARRAO LTDA X JORLY INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, com o cumprimento das determinações de fls. 570-572, anoto a realização da conversão em renda da União da integralidade de todos os depósitos efetuados por SUPERMERCADO FUGITA LTDA. (ofício de fls. 498-499), KI-PECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ofícios de fls. 489-490 e 597-599) e COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA. (ofícios de fls. 480-481 e 600-602), nada mais havendo a ser decidido. Convertida em renda da União a percentagem que lhe era devida em relação aos depósitos realizados por ADMINISTRADORA SARAIVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (ofícios de fls. 484-485 e 590-591), expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente depositado nas contas n.ºs 94450-8 e 86230-7, conforme requerido à fl. 605, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda a autora à determinação da irrecorrida decisão de fls. 570-572, qual seja, a apresentação de procuração original, com firma reconhecida. Em relação a CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA CHIMARRÃO LTDA., haja vista a concordância da União (fls. 665-680) quanto ao cálculo de fl. 655 e a conversão em renda da União do que lhe era devido (ofícios de fls. 482-483 e 587-589), defiro a expedição de alvará para levantamento do remanescente depositado nas contas n.ºs 103445-9, 86228-5 e 101488-1, conforme requerido à fl. 605, desde que, no prazo supra, apresente procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Para ulteriores determinações sobre a destinação dos valores depositados, manifestem-se os requerentes NICHIDEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., PEDREIRA GUERINO LTDA. e ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA. sobre os cálculos de fls. 616-654 e sobre o pugnado pela União às fls. 665-680. Conforme manifestação da União de fls. 665-680, não há oposição ao levantamento da integralidade dos depósitos realizados por JORLY INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 656 destes e 414 dos autos principais. Dessa forma, expeça-se ofício à CEF para transferência da integralidade dos depósitos efetuados nas contas n.ºs 97848-8, 77393-2 e 97878-0 para conta à disposição do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul na agência 5970-6 do Banco do Brasil, vinculando-os ao processo n.º 565.01.2003.004625-3. No mesmo expediente, e em razão da ausência de resposta à comunicação eletrônica de fl. 579 (item 2), determino à CEF que, caso confirmada a liquidação da conta n.º 97878-0 em 09.02.2007 (fls. 538-539), esclareça o motivo da liquidação e a destinação dos valores depositados, uma vez que não consta nos autos ordem deste Juízo nesse sentido. Em resposta aos ofícios de fls. 658 e 681, encaminhe-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, por meio eletrônico, cópia deste e das planilhas da Contadoria supra indicadas. Ainda, com a comunicação da transferência pela CEF, encaminhe-se comunicado eletrônico com cópia do ofício àquele Juízo, para devida ciência. I. C. DESPACHO DE FLS. 687: Em complemento ao despacho de fls. 682/682 verso: Ante o informado às fls. 686, expeça-se novo ofício endereçado à CEF- Agência 0265, para confirmar o número do Processo n.º 565.01.2003.004625-3, bem como esclarecer que tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, pertencente a Justiça Estadual. C.

0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8) - CONARTE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Constatada a existência de saldo em favor da correquerente MAP Adm. e Part. Ltda., relativo à conta judicial n.º 0265.635.005503-7, esta requereu seu levantamento (fl. 119). À fl. 120, a União Federal (PFN) pleiteou a conversão em renda à proporção de 25% do valor apontado à fl. 117 (R\$ 28.936,60). Todavia, analisando os autos, constato que já foi realizada a conversão em renda pretendida, conforme se verifica às fls. 77/78, com a efetiva ciência da PFN, manifestada à fl. 80. Logo, a pretensão da União Federal não merece guarida, motivo pelo qual indefiro-a. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da requerente (MAP), em nome do advogado indicado à fl. 119. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR E SP149569 - FABIANA SIANI BOGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para cumprimento do terceiro parágrafo de fl. 604. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 4580

MANDADO DE SEGURANCA

0005764-87.2014.403.6100 - MARIA IVONE PERLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial (RIP nºs 6213.0116197-72, 6213.0116296-54, 6213.0116297-35, 6213.0116298-16 e 6213.0116325-23, cf. fls. 16/20). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil dos mesmos adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, estar demonstrada a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos de transferência, efetuado pela impetrante, considerando que estes foram protocolados em 29.01.14, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou periculum in mora, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de nºs 04977.001517/2014-43, 04977.001521/2014-10, 04977.001520/2014-67 04977.001519/2014-32 e 04977.001518/2014-98, protocolados em 29.01.14, bem como a imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição da adquirente como foreira, se cabível no caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0606070-13.1991.403.6100 (91.0606070-6) - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Folhas 131/132: Inicialmente, determino que os autores-executados sejam intimados, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.265,62, atualizado até março de 2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silentes, tornem conclusos. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6776

ACAO CIVIL PUBLICA

0023010-33.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FE(SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Intime-se e, ao final, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO CIVIL COLETIVA

0023763-87.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LIMEIRA(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 92 da Lei 8.078/90. Cumpra-se, intime-se, e ao final subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESAPROPRIACAO

0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo requerente a fls. 869/879 em face da sentença exarada a fls. 863, pelos quais o mesmo aponta a pendência de julgamento definitivo pelo E. TRF da 3ª Região acerca da impugnação apresentada referente ao depósito do precatório, pleiteando a reconsideração da decisão. Em síntese, sustenta que a referida sentença que extinguiu o feito é prematura, eis que, em caso de provimento do Agravo de Instrumento interposto pela Autarquia, a devolução do valor a maior deverá ser feito nos presentes autos. É o relato. Decido. Inexistem omissão, erro e obscuridade. A sentença encontra-se suficientemente fundamentada, tendo explicitado este Juízo que, no caso em tela, o presente feito deve ser extinto, tendo em vista a satisfação do crédito. Como já enfatizado na decisão de fls. 840, a atualização monetária utilizada no pagamento do ofício precatório já foi decidida no presente feito, bem como nos autos do Mandado de Segurança nº 0018257-68.2011.403.0000, impetrado pelo embargante contra ato do presidente do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, a mera interposição de Agravo de Instrumento, no qual não foi recebido o efeito suspensivo, não obsta a prolação da sentença de extinção da execução diante do pagamento total do precatório. Desta feita, constata-se que a verdadeira pretensão do embargante é alterar o entendimento do Juízo quanto à questão posta em debate, substituindo-o por outro que lhe seja favorável. Ocorre, contudo, que os embargos não são adequados à manifestação de inconformismo do requerente, devendo o mesmo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, in totum, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0057274-39.1977.403.6100 (00.0057274-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOSE DE MORAES(SP020079 - JOAQUIM AGUIAR E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X JOSE DE MORAES X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Fls. 441 - Defiro. Assim sendo, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, instruindo-a com os documentos carreados na contracapa dos autos. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, para que a expropriante promova a sua retirada, mediante recibo, nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE

MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUZA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Fls. 1135/1139 - Dê-se vista à União Federal (A.G.U.), para manifestação e, em caso de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da presente demanda, fazendo-se constar MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA em substituição a Laura Mendes Garcia de Matos Nogueira. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos realizados a fls. 565 e 946 em favor de MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA (representada pelo advogado Márcio Cunha Barbosa). Fls. 1126/1127 - Diante da regularização da representação processual do Espólio de José Gonçalves Nogueira, elabore-se a minuta de ofício requisitório em seu favor, conforme já determinado a fls. 1080 dos autos. Fls. 1132 - Tendo em vista a apresentação das cópias necessárias, expeça-se a competente carta de adjudicação em favor da União Federal, devendo a mesma (A.G.U.) proceder a sua retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010097-93.1988.403.6100 (88.0010097-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LAURO GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Fls. 709/721 - Trata-se de manifestação da parte Expropriada no sentido de ver aplicados ao valor dos depósitos judiciais efetivados nos autos, os índices constantes das normas implantadas pelo Conselho da Justiça Federal. Ocorre que, a Caixa Econômica Federal ao remunerar depósitos judiciais age no estrito cumprimento das disposições previstas no Decreto-lei 1.737/79 e Lei 9.289/96. Sendo assim, os depósitos judiciais recebem o mesmo tratamento das cadernetas de poupança, qual seja, correção pela Taxa Referencial - TR, não se incluindo no fator de correção desses ativos o juro de 0,5%, pois assim não determinou o artigo 11, §1º da Lei 9.289/96. Por tais fatores, indefiro o pleito formulado pelo Expropriado, não havendo que se falar em revisão de depósitos judiciais atinente a correção monetária e juros. Considerando a juntada aos autos de resposta de ofício oriunda da CEF (fls. 705/706), comprovando a transferência dos valores depositados na conta 0265.005.35579722-7 para a conta vinculada aos autos 0083756-64.2001.8.26.0100 e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme já determinado a fls. 700. Intime-se.

USUCAPIAO

0013150-08.2013.403.6100 - FRANCISCO LUCIVAN DUARTI X SANDRA REGINA GONCALVES DUARTI(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto em diligência. Ciência aos autores do alegado pela União a fls. 276, 276v.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0228434-30.1980.403.6100 (00.0228434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP004367 - ROBERTO OCTAVIO WERNECK) X HEITOR SILVEIRA SOBRINHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0001214-26.1989.403.6100 (89.0001214-2) - TECNE S/A IND/ E COM/ X DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS J R C LTDA X COM/ DE BALANCAS SAO ROQUE LTDA X APARECIDO ALVES DE PAULA X EGIDIO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ROQUE CARLASSARA X MARIA DE LOURDES SILVA CARLASSARA X MARIA GENOVEVA ASSIS DE CASTRO X OCTAVIO MEDAGLIA KRISTENSEN X OSMAR HENRIQUE VILLACA BOCCATO(SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Vistos, etc. Verifica-se a satisfação do crédito em relação aos autores TECNE S/A IND/ E COM/, COM/ DE BALANCAS SAO ROQUE LTDA, APARECIDO ALVES DE PAULA, EGIDIO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO ROQUE CARLASSARA, MARIA DE LOURDES SILVA CARLASSARA, OCTAVIO MEDAGLIA KRISTENSEN e OSMAR HENRIQUE VILLACA BOCCATO, devendo a presente execução ser extinta em decorrência do pagamento. No tocante às autoras MARIA GENOVEVA ASSIS DE CASTRO e DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS J R C LTDA, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a prescrição intercorrente do direito de executar. Como se sabe, nas causas em face da União Federal aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1 do Decreto n 20.910/32, conforme segue: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou

ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.No presente caso, após o início da execução com a homologação dos valores relativos ao precatório complementar, a co-autora MARIA GENOVEVA ASSIS DE CASTRO foi instada a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal (despacho proferido em 05/04/2005 - fls. 274 - e publicado em 22/08/2005 - fls. 310), a fim de que houvesse a expedição do respectivo ofício requisitório, tendo permanecido inerte. Já no que toca à co-autora DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS J.C.R. LTDA, também houve determinação deste Juízo, na data de 21/07/2004, para que a mesma efetuasse a regularização de sua situação cadastral (fls. 255), o que não foi feito. Em seguida, a parte autora se manifestou a fls. 263 informando que não conseguiu localizar referida empresa, requerendo sua exclusão do precatório complementar a fim de que os demais autores não fossem prejudicados. Na data de 05/02/2007, esta co-autora peticionou requerendo a expedição do ofício requisitório complementar (fls. 375/378), o que foi indeferido por este Juízo através do despacho exarado em 13/02/2007 (publicação em 02/03/2007 - fls. 379). Não houve manifestação da autora acerca de tal despacho (certidão a fls. 379 verso).Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a estas duas autoras, uma vez que o feito ficou parado por prazo superior a 05 (cinco) anos, em decorrência da inércia das mesmas.Nesse sentido, vale trazer à colação as seguintes decisões: EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. 1. É possível a prescrição para a execução, inclusive de maneira intercorrente no processo executivo, diante da previsão dos artigos 566, 567 e 580 do Código de Processo Civil, que não impõem ao Juízo a execução ex officio do crédito reconhecido no título 2. Quanto ao prazo a ser observado, tem-se que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (súmula nº 150 STF). 3. A inércia que levou a prescrição decorreu do não atendimento ao comando judicial para apresentar a atualização dos cálculos, em mais de uma oportunidade que lhes foi concedida. 4. O prazo para as partes tomarem as providências que lhes cabiam decorreu em 15 de maio de 1997. 5. Somente em 12 de fevereiro de 2004 é que o Juízo a quo determinou, de ofício, o desarquivamento dos autos, vale dizer, depois de decorridos mais de 7 (anos) anos do prazo que foi assinalado para cumprimento da diligência pelos autores. 6. Posto isto, nego provimento à apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 239465 Processo: 95030190290 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/08/2008 Documento: TRF300184018 Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo .Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245) 2. No caso concreto, não obstante intimada do trânsito em julgado da decisão exequenda, a autora só deu início a execução mais de 05 (cinco) anos depois, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1265977 Processo: 200461000101868 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300156830 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Isto Posto:1) julgo extinta a execução para os autores TECNE S/A IND/ E COM/, COM/ DE BALANCAS SAO ROQUE LTDA, APARECIDO ALVES DE PAULA, EGIDIO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO ROQUE CARLASSARA, MARIA DE LOURDES SILVA CARLASSARA, OCTAVIO MEDAGLIA KRISTENSEN e OSMAR HENRIQUE VILLACA BOCCATO, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito;2) julgo extinta a execução para as autoras MARIA GENOVEVA ASSIS DE CASTRO e DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS J.C.R. LTDA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente.Sem custas.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0020490-03.2013.403.6100 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ALEXANDRE CUNERA BUENO

Vistos, etc.Considerando a concordância da autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO entabulado entre as partes discriminado no termo de audiência de fls. 47/47v, consignando, outrossim, que os dados informados pela parte autora a fls. 49 devem ser observados pelo réu quando do pagamento das parcelas.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios.Custas ex lege Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002881-70.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO AZALEA, BEGONIA E CAMELIA(SP104653 - MONICA MORENO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se o presente feito de ação de cobrança de condomínio, em fase de cumprimento de sentença, e não execução de título extrajudicial como se fez constar na classe cadastrada. Sendo assim, remetam-se os autos

ao SEDI, para a correção da classe cadastrada. Ultrapassado este aspecto, e considerando o teor do artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que, após o retorno dos autos do SEDI, sejam os mesmos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, intimando-se ao final.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024564-08.2010.403.6100 - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TAIGUARA PINHO OPRTIZ DA SILVA X LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do laudo pericial, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

ALVARA JUDICIAL

0020848-65.2013.403.6100 - SILVIA MORETZSOHN - ESPOLIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial, no qual a requerente, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 14, atinente a promover a regularização de sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 16). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0020852-05.2013.403.6100 - JOSE EMILIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial, no qual o requerente, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 13, atinente a promover a regularização de sua representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 15). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 6777

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011321-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3)) CAROLINA ANTONIUK X MARIANA ANTONIUK(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

DECISÃO DE FLS. 108/109: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela embargada através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 85/88, a qual julgou procedente o pedido formulado. Argumenta que a referida decisão é omissa e contraditória no ponto em que determinou a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão e contradição apontadas. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 85/88 acrescendo o que segue à fundamentação relativa aos honorários advocatícios, nos seguintes termos: Com relação aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No presente caso, tem-se que a desídia das embargantes em registrar o compromisso de compra e venda, ensejou a constrição ao imóvel registrado sob o nº 99.847 e, tal fato, nos termos da supracitada súmula, seria suficiente para atribuir a elas a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária à embargada. Entretanto, afasta-se a aplicação da súmula em comento quando o embargado resiste às pretensões do terceiro embargante, tal como ocorrido na Impugnação de

fls. 51/54, razão pela qual deve a CEF arcar inteiramente com tal condenação. Nesse sentido, vale citar entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. SÚMULA N. 303-STJ. INAPLICABILIDADE. RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se aplica a Súmula n 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. (REsp 777393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESP 976848/SP. 4ª Turma. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. DJe: 28/02/2013). Portanto, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais) em favor das embargantes. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário. DECISÃO DE FLS. 112: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelas embargantes através dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença proferida a fls. 85/88, a qual julgou procedente o pedido formulado. Argumentam que a referida decisão é contraditória na medida em que fixa os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e não entre o patamar previsto pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, pugnado pela modificação do julgado nos referidos termos. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto ao ponto questionado pelas embargantes, a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação das embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Ademais, vale mencionar que o 4º, do artigo 20, do CPC permite, para as causas em que não haja condenação, tais como as de natureza constitutiva/desconstitutiva, a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 85/88 no que tange ao valor dos honorários advocatícios. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 108/109. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR DE ABREU (Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Fls. 1014 - Considerando que o auto de reavaliação do veículo penhorado data de 24.02.2012 (fls. 993 dos autos), bem como, considerando a arguição de diminuição do valor do referido bem formulada pela CEF, defiro a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem, com fulcro no artigo 683, II, do CPC. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontra depositado o bem objeto do auto de busca e apreensão de fls. 1004/1005, de modo a viabilizar a reavaliação do mesmo. No silêncio, proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos, remetendo-os ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

Fls. 378 - Incabível, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros, em relação ao executado RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA, tendo em vista que ainda não decorreu o prazo, para a oposição dos Embargos à Execução. Aguarde-se o transcurso do prazo previsto no edital de citação. Certificada eventual revelia, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. No tocante ao pedido de consulta ao RENAJUD, defiro. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a co-executada QUARTER SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto à executada MARIA MADALENA GAY VALDUGA, foi localizado o seguinte veículo: Ford KA, GL IMAGE, ano 2001/2001, Placas DER 1387/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, consoante extrai-se da consulta anexa. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo. Intime-se.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT (SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP321053 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA) X ELIAS RAPPAPORT (SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA E SP174086 - RICARDO

ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0011321-89.2013.4.03.6100. Intime-se.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA (SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Reitere-se o ofício de fls. 982, à 17ª Vara Cível do Foro Central da Capital - SP, para que informe qual o valor do crédito disponível nos autos nº 0046043-26.1999.8.26.0100. Sem prejuízo, dê-se vista a CEF acerca da resposta do ofício juntada a fls. 987. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)

Fls. 771 - Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 668/683, aditando-a com ordem de constatação e reavaliação dos bens móveis penhorados nestes autos (fls. 676-vº e 677). Com o retorno da referida deprecata cumprida, tornem os autos conclusos para designação de novo leilão judicial dos bens. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA (SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X ALESSANDRO TOMAZELLI

Atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Expeça-se o Mandado de Levantamento da Penhora de fls. 489. Fls. 521 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o mandado cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0018881-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA MARIA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA - EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Considerando-se o resultado infrutífero das praças realizadas pela Central de Hastas Públicas - CEHAS, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 248, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0006228-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ VENDRAMINI FILHO (SP143197 - LILIANE AYALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos permanecerão em Secretaria, aguardando decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 0017162-70.2010.403.6100.

0001924-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6778

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021994-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERMANDO TEIXEIRA

DECISÃO DE FLS. 130: Fls. 127: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o único veículo de propriedade do Réu, ora Executado, é o veículo objeto da presente ação, tendo em vista que, conforme informado pelo DETRAN/DF a fls. 125, ainda não foi possível consolidar a propriedade deste em nome da Caixa Econômica Federal, em cumprimento à decisão de fls. 95/96, em razão de constarem débitos de IPVA incidentes sobre o veículo. Diante disto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do montante depositado a fls. 129. Cumpra-se e, após, intime-se.

0021606-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO

Fls. 102: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

0011954-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACILENE MARIA DA SILVA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contraproposta ofertada pela Ré a fls. 75/76. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024383-95.1996.403.6100 (96.0024383-2) - ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime-se a Impetrante acerca da decisão de fls. 715/716 e, após, cumpra-se o disposto no penúltimo tópico da decisão de fls. 715/716 para que se aguarde em Secretaria (sobrestado) julgamento final a ser proferido nos autos da Medida Cautelar n. 0056401-05.1997.4.03.0000 para aferição por este Juízo acerca da destinação dos valores depositados, ocasião em que será apreciado o requerimento formulado pelos Impetrantes no tocante ao aproveitamento dos benefícios da anistia. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 715/716, após, intime-se a União Federal acerca desta decisão, posteriormente, cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 715/716: Diante do requerimento formulado pelo Impetrante a fls. 677/678 quanto ao pedido de desistência do processo, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil e renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, verifico ser inviável neste momento processual o acolhimento dos referidos pleitos, em razão de já ter ocorrido nestes autos o trânsito em julgado para a CoImpetrante Itauvest Banco de Investimento S/A (fls. 599) e para a CoImpetrante Itauvest Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (fls. 658). Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A SENTENÇA.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência tem entendido que a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se a advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto. Todavia, a esse entendimento é feita uma ressalva, não se homologando o pedido de renúncia do direito sobre qual se funda a ação, quando posterior ao julgamento do feito. 2. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência dos Tribunais Superiores: (Min. Marco Aurélio no AgRg, RE 211.55-0/SC; (STJ, 1ª T, REsp 1115161/RS, p. nº, Rel. Min. Luiz Fux, 22/03/2010). 3. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 2ª Região, Terceira Turma Especializada, AG 201002010054079 RJ, Relator Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel, Julgamento 24/08/2010, Publicação E-DJF2R - Data: 13/09/2010 - Página 70) A renúncia ao direito que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser

requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.(STJ-1ª T., REsp 422.734-EDcl-AgRg, Min. Teori Zavascki, j. 7.10.03, DJU 28.10.03) Diante disto, cumpra-se o disposto no segundo tópico da decisão de fls. 710 para que se aguarde em Secretaria julgamento final a ser proferido nos autos da Medida Cautelar n. 0056401-05.1997.4.03.0000 para aferição por este Juízo acerca da destinação dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do requerimento formulado pela Impetrante a fls. 713/714 no ocante ao aproveitamento dos benefícios da anistia quando da destinação dos valores depositados.

0041021-38.1998.403.6100 (98.0041021-0) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

0001618-81.2006.403.6100 (2006.61.00.001618-7) - CIA/ IMOBILIARIA IBITIRAMA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo.

0026334-75.2006.403.6100 (2006.61.00.026334-8) - CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Impetrante intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0010424-61.2013.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA(SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE -ABCAA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE

Diante do informado pelas partes a fls. 729/730 (Item 4) de que não irão interpor recurso acerca da sentença proferida por este Juízo a fls. 719/722, certifique a Secretaria o trânsito em julgado nos presentes autos. Nada a considerar em relação ao pedido de fls. 729/730 (Item 5), tendo em vista que com a sentença prolatada a fls. 719/722 este Juízo esgotou sua atividade jurisdicional. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão, após, intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000023-66.2014.403.6100 - X-STREET CONFECÇOES LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao Impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pelas autoridades coatoras a fls. 72/74 e fls. 75/78.Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no penúltimo tópico da decisão de fls. 65/65-verso expedindo-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do Impetrante.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0000201-15.2014.403.6100 - JOSE DE SOUSA LIMA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/60: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Intime-se a União Federal (A.G.U.) acerca da decisão proferida a fls. 40/41, após, publique-se e, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0000599-59.2014.403.6100 - ROBERT MAX MANGELS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A medida liminar foi deferida de modo a determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos protocolados naquele órgão de números 04977.00942/2013-42, 04977.01.3693/2013-47 e 04977.013694/2013-91. Atendendo ao determinado verificou-se a necessidade de juntada de levantamento planialtimétrico, prejudicial, inclusive ao de alocação de créditos. Desta forma, a liminar foi atendida, devendo o procedimento seguir em seus ulteriores termos, não havendo de se falar em descumprimento de liminar, eis que compete a parte fornecer os documentos solicitados, que não se afiguram abusivos. Ao MPF, após tornem-cls para sentença. Intime-Se o Impetrante DECISÃO DE FLS. 77: Fls. 68/73: MANTENHO a decisão de fls. 56/59 tal como prolatada, recebendo o pedido como agravo retido. Ao Impetrante para contrarrazões, o qual deverá também cientificar-se do constante a fls. 74/76. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 56/59: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBERT MAX MANGELS contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua os pedidos protocolados sob o nºs 04977.00942/2013-42, 04977.013693/2013-47 e 04977.013694/2013-91, em que objetiva, respectivamente, a alocação de crédito e revisão de área. Informa que em 04 de abril de 1989 tornou-se detentor dos direitos e obrigações do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7115 0000201-01 e que ao dirigir-se à Secretaria do Patrimônio da União a fim de proceder à transferência do imóvel para seu nome, foi informado que já tramitava processo com o mesmo pedido para o nome do vendedor Celso Rodrigues Alves, ainda não concluído e que deveria aguardar sua conclusão para, somente após, proceder à regularização para seu nome. Aduz que para agilizar o processo, efetuou o pagamento dos laudêmos necessários, todavia foi informado que os mesmos haviam sido pagos para o RIP da área maior (7115 0000201-01), impedindo a emissão de certidão autorizativa de transferência. Salienta que já tramitava processo requerendo desmembramento de lotes, razão pela qual efetuou o primeiro protocolo, datado de 25/07/2013, esclarecendo que havia feito o pagamento do rip da área maior. Esclarece que passados três meses, como nada havia sido feito, protocolou outros dois pedidos, requerendo a alocação de créditos e a revisão de área. Alega que os pedidos foram instruídos com toda a documentação necessária, e que até a data da impetração os mesmos ainda não haviam sido apreciados, o que configura demora injustificável por parte do impetrado e vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/31). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35). A União Federal manifestou interesse em ingressar na demanda (fls. 40). Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou suas informações no prazo legal (fls. 42). Informações prestadas a fls. 44/54, intempestivamente. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.É de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tenho verificado a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, entendo que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em até 6 (seis) meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. Feitas estas considerações, verifico que o impetrante formalizou o pedido nº 04977.00942/2013-42 em 25/07/2013 e os pedidos nºs 04977.013693/2013-47 e 04977.013694/2013-91 em 22/10/2013, tendo ingressado com a demanda em 17/01/2014. Todavia, ainda que os dois últimos pedidos tenham ocorrido apenas três meses antes da propositura da ação, é notável que estão diretamente vinculados ao primeiro. Portanto, constato a presença do fumus boni iuris ante o decurso do prazo de seis meses do protocolo do pedido 04977.00942/2013-42, o que evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. O periculum in mora advém da necessidade do documento almejado para regularização da transferência do imóvel em nome do Impetrante. Por estas razões, defiro a medida liminar postulada e determino ao impetrado a imediata conclusão dos pedidos protocolados sob os ns 04977.00942/2013-42, 04977.013693/2013-47 e 04977.013694/2013-91. Oficie-se para pronto cumprimento. Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide (fls. 31/33), remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no pólo passivo da ação, devendo ser intimada de todos os atos do processo. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000661-02.2014.403.6100 - FELIPE VECCHI MOREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/196: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os autos ao SEDI para que esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Fls. 213: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada as fls. 208, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo

267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

0001469-07.2014.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A fls. 129/137 a Impetrante apresentou embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 70/75, a qual deferiu parcialmente a medida liminar requerida, alegando omissão da mesma quanto a algumas verbas requeridas na inicial, quais sejam: adicional de horas extras e de transferência, gratificação natalina e férias não gozadas. Aduziu, outrossim, omissão da decisão quanto à legitimidade da autoridade passiva impetrada quanto às filiais situadas fora do Município de São Paulo, sustentando que as mesmas não gozam de personalidade jurídica própria e que a Filial do Rio de Janeiro foi extinta. De acordo com a certidão exarada a fls. 138 foram os embargos tempestivos. É o relato. Decido. Assiste razão à Impetrante quanto à apontada omissão da decisão quanto a algumas verbas requeridas na inicial. Com efeito, a decisão de fls. 70/75 restou omissa quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e de transferência, a gratificação natalina e as férias não gozadas. Quanto às questões das filiais, contudo, mantenho o entendimento adotado na referida decisão, devendo a Impetrante manejar o recurso próprio se deseja revertê-la neste tocante, já que se trata de puro inconformismo com o lá decidido. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, merecendo ser integrada a decisão supracitada a fim de que na fundamentação da mesma seja acrescido o que segue, alterando-se, por consequência o seu dispositivo: Quanto ao adicional de horas extras e de transferência, verificam-se que os mesmos também ostentam caráter salarial, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, AG 201202010076503, julgado em 16/04/2013). O mesmo raciocínio não se aplica, no entanto, no que diz respeito ao 13º salário, tendo em conta precedentes do C. STJ e da Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há, sim, a incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba (AMS 00027114320104036002 - APELAÇÃO CÍVEL - 331758 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIN GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 8/08/2013), entendimento este com o qual este Juízo compartilha. Já as verbas referentes a férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de autorizar a Impetrante (CNPJ Nº 67.571.414/0001-41) a não efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salário e contribuições para terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias dos benefícios, adicional de um terço constitucional das férias, aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia, auxílio creche e férias não gozadas e indenizadas. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Intime-se o representante judicial da União do teor desta decisão, expedindo-se ainda o competente ofício à autoridade. Publique-se.

0003174-40.2014.403.6100 - REVESTALIC REVESTIMENTO METALICO LTDA - ME(SP268789 - GISELE PRISCILA DO CARMO VERCEZE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 46: Defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 30/31, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela Impetrante, acostando-o na contra-capa dos autos, devendo o procurador da Impetrante proceder à sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Cumpra-se, após, publique-se, posteriormente, aguarde-se eventual interposição de recurso acerca da sentença proferida a fls. 42, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0003608-29.2014.403.6100 - JESSICA APARECIDA DE PAIVA(SP254036 - RICARDO CESTARI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Compulsando os autos verifico que, em que pese a Impetrante informar em seu recurso de Agravo de Instrumento n. 0006425-33.2014.4.03.0000 que lhe foi concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 38), a decisão exarada por este Juízo a fls. 31/32 indeferiu tal pleito, pelas razões ali elencadas. Assim sendo, oficie-se, por meio de correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o ocorrido, bem como que não houve o cumprimento pela Impetrante, a qual foi regularmente intimada (fls. 33), da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil, no prazo legal. Fls. 35/51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se o decurso do prazo para o Impetrante recolher as custas processuais nestes autos, nos termos do que dispõe o artigo 257, do Código de Processo Civil. Decorrido sem manifestação, cancele-se a distribuição deste feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o representante judicial da instituição de ensino, conforme disposto no inciso II, do artigo 7º,

da Lei n. 12.016/2009. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

0003972-98.2014.403.6100 - MARIA RAQUEL TROYA HERNANDEZ(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Fls: 126/127: Cumpra o Impetrante corretamente a decisão de fls. 123/124-verso, devendo providenciar a complementação da contra fê, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito e cassação da medida liminar. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício à autoridade coatora e ao seu representante judicial, conforme determinação a fls. 123/124-verso. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para sentença. Int.

0005479-94.2014.403.6100 - SANTOS & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTOS & SILVA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a autoridade impetrada sejam apreciados os pedidos de restituição que deram origem aos processos administrativos mencionados na inicial no prazo de 10 (dez) dias, eis que pendentes de decisão há mais de 360 (trezentos e sessenta dias). Em prol de seu direito, invoca o princípio da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem ainda o constante no artigo 24 da Lei 11.457/2007, o qual estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação do pedido administrativo, a contar de sua apresentação. Juntou procuração e documentos (fls. 13/123). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris, necessário à concessão da medida liminar. É inaceitável que aquele que supostamente tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, todos protocolados em 12/09/2012. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à análise do pedido das restituições, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei n 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração. Frise-se que a Emenda n 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Vale citar a decisão do E. STJ, nos autos do RESP 1138206, relatado pelo Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105, com base na sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo a necessidade de observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise de pedido de restituição. Presente ainda o periculum in mora, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos ao contribuinte. Dessa forma, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição elencados na inicial de forma motivada e fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos os resultados das análises. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0005706-84.2014.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Para tanto, emende a Impetrante a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar aos autos a procuração, seu contrato social, bem ainda providenciar as cópias necessárias à formação das contrafês. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada e oportunamente retornem conclusos.

0000372-67.2014.403.6133 - FRANCINILDE DA SILVA MACEDO(AC003388A - BELQUIOR JOSE GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO ADM DA SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X LAIR LIMA PEREIRA X EDUARDO CORDEIRO DE LIMA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado originariamente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul por Francinilde da Silva Macedo em face de ato do Presidente do Conselho Administrativo da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina em que pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar com o fito de garantir o seu direito de ser contratada de acordo com a ordem classificatória do Processo Seletivo de Profissionais de Saúde, Edificações e Saneamento Ambiental no Âmbito da Saúde Indígena Alega a Impetrante ter participado de referido processo seletivo de vagas visando a contratação de profissionais para a composição da Equipe Multidisciplinar de Saúde Indígena na área de abrangência do Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Juruá, conforme especificado no Edital de Seleção Pessoal - SPDM Matriz nº 03/2011, cujo período de inscrição consistiu entre o dia 04/11/2011 a 09/11/2011. Aduz que o processo seletivo se deu através da apresentação e análise de currículo para concorrer a uma das duas vagas existentes para o cargo de Agente de Combate de Endemias. Conta que no dia 22 de novembro de 2011 foi divulgada, via internet, o resultado da lista de selecionados, onde constava a confirmação de sua aprovação, tendo obtido nota 8. Narra que segundo os critérios de desempate apresentados no item 4.4 do Edital, quais sejam: em caso de empate, terá preferência o candidato que tiver mais idade, confirmou-se sua classificação em 1º lugar no processo seletivo. No entanto, qual não foi a sua surpresa quando recebeu a notícia de convocação do segundo e sexto colocados no processo seletivo, os Srs. Lair Lima Pereira e Eduardo Cordeiro de Lima, respectivamente, sem qualquer apresentação de justificativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/60. O pedido de liminar foi indeferido a fls 61/62. Houve notificação para o representante legal da empresa em São Paulo (fls. 63) O Presidente do Conselho Administrativo da SPDM outorgou procuração a fls. 66 e foram prestadas as informações a fls. 70/92, tendo sido levantadas várias preliminares, dentre elas a da incompetência da Justiça Estadual A fls 187 foi determinado o processamento da exceção de incompetência, a qual se encontra apensada ao presente feito, tendo sido no mesmo ato determinado à Impetrante a emenda da inicial para incluir as duas pessoas que teriam preterido a impetrante. A fls. 190 a Impetrante providenciou a emenda da inicial indicando os candidatos que lhe preteriram na ordem de classificação do concurso, LAIR LIMA PEREIRA e EDUARDO CORDEIRO DE LIMA. Foi determinada a fls. 191 a inclusão de tais pessoas no pólo passivo da ação, tendo sido determinada a sua notificação. Os mesmos foram notificados a fls. 194, tendo decorrido o prazo legal para oferecimento de informações. A fls. 196 foi determinada a suspensão dos autos até o julgamento da exceção de incompetência. Na exceção de incompetência em apenso foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro do Sul, tendo sido determinada a remessa do presente feito a uma das varas cíveis federais da seção judiciária de São Paulo, por aquele Juízo ter entendido que o ato impugnado partiu de delegação da União, através do Ministério da Saúde. O feito foi então remetido à Justiça Federal do Acre - fls. 44, que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 45), tendo os autos sido encaminhados à conclusão para apreciação de nova liminar, eis que aquela foi proferida por Juiz incompetente. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, anotando que a presente impetração foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul na data de 01/08/2011, tendo sido redistribuída apenas em 12/03/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão para reapreciação do pedido de liminar, haja vista o reconhecimento da incompetência daquele Juízo. 2. Ante a declaração de hipossuficiência acostada a fls. 11 pela Impetrante, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. 3. Quanto ao pedido de liminar, considerando que visava a Impetrante garantir o direito de ser contratada em processo seletivo ocorrido no ano de 2011, ante ao grande lapso temporal transcorrido entre a referida data e a presente, não pode este Juízo considerar a presença do requisito do periculum in mora, um daqueles necessários à concessão da liminar requerida. Dito isto e tendo em vista que os requisitos legais necessários ao deferimento da medida liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca da existência do fumus boni juris fica prejudicada em face do acima exposto, merecendo a liminar ser indeferida. 4. Ante o lapso temporal supracitado, deverá a Impetrante se manifestar-se ainda tem interesse no julgamento do feito, oportunidade em que deverá apresentar as cópias necessárias à formação de duas contraféis, destinadas a promover a citação dos litisconsortes necessários, quais sejam os Srs. LAIR LIMA PEREIRA e EDUARDO CORDEIRO DE LIMA, eis que irregular a sua mera notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito. 5. Apresentadas as cópias, proceda-se à citação dos réus supracitados e após remetam-se ao PPF, retornando à conclusão para prolação de sentença. 6. Ao SEDI para as devidas retificações no pólo passivo, no qual deverá constar o Presidente do Conselho Administrativo da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, bem ainda os litisconsortes necessários Lair Lima Pereira e Eduardo Cordeiro de Lima. 7. Em atenção ao CD-ROM presente na contracapa dos autos, proceda-se ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor, devendo antes ser realizada uma cópia de segurança em um CD ROM reserva, o qual também deve ser entregue ao Sr Diretor para guarda. 8. Traslade-se cópia da decisão exarada a fls. 31/32, bem como do decurso de prazo de fls 42 dos autos da Exceção de Incompetência nº 0000373-52.2014.403.6122 para os presentes autos, remetendo-se, após, aqueles ao arquivo. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003493-08.2014.403.6100 - NEY ANDERSON GUIMARAES SALDANHA - ME(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/64: Defiro a devolução de prazo conforme requerido. No mesmo prazo, ante ao sustentado pela União Federal a fls. 65/105, dê-se ciência à Requerente para que, querendo, se manifeste e, após, voltem conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001674-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ERVANIA SILVA DA PAZ

Tendo em vista a intimação da Requerida a fls. 46, proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012145-10.1997.403.6100 (97.0012145-3) - ACOS E ARAMES JBM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE ALBERTO CARMONA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NAC. E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a União intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0011057-97.1998.403.6100 (98.0011057-7) - MONICA FERNANDES DAVID X PAULO CESAR FERNANDES DAVID(SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA)

A fls. 278/280 há manifestação pleiteando a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à juntada aos presentes autos do substabelecimento sem reservas de fls. 148, datado de 08 de março de 1999, tendo em vista que não houve anotação para intimação do patrono substabelecido à época e atos processuais foram praticados na sequência, inclusive a prolação de sentença e acórdão, o qual transitou em julgado, sendo que os Requerentes alegam que somente tomaram conhecimento do ocorrido em outubro de 2013. Assiste razão quanto ao postulado. Compulsando os autos verifico que a fls. 147 foi protocolada petição pelos Requerentes acostando aos autos a fls. 148 substabelecimento sem reservas constituindo o Dr. RENATO GONÇALVES COLETES, OAB/SP n. 103.301/SP, patrono dos Requerentes, referido documento data de 08 de março de 1999, bem como requerendo que todas as intimações fossem realizadas exclusivamente em nome do referido patrono. Porém, não foi procedida pela Serventia à época a alteração no sistema interno da Justiça e, em razão disto, as notificações para atos posteriores à juntada desse substabelecimento continuaram sendo realizadas em nome do patrono substabelecido dos Requerentes, Dr. Jader Freire de Macedo Junior, OAB/SP n. 53.034. Com efeito, durante todo este período, passados quase 15 anos, em nenhum momento ocorreu a intimação do patrono substabelecido acerca dos atos praticados neste feito posteriormente à juntada da petição de fls. 147/148, ressaltando-se que há notícia nos autos acerca de seu falecimento, fato este desconhecido pelos postulantes (fls. 278). Nesse interim, houve a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 157/158), a qual foi modificada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 227/228), transitada em julgado em 22 de agosto de 2012. Considerando que os interesses dos Requerentes não puderam ser regularmente tutelados em Juízo, em prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso LV e ao artigo 236, 1º, do Código de Processo Civil. Esse cerceamento do seu direito de defesa, ademais, ocasiona claro prejuízo aos Requerentes, aos quais não foi dada oportunidade de agir para atingir suas finalidades. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVAS. ART. 236, 1º, DO CPC. PRESENÇA DE NULIDADE ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Precedentes: EREsp. Nº 202.184 - AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1.2.2001; e AgRg nos EREsp 36.319 / GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 08/05/1995, p. 12.272. 2. É omissis o acórdão que deixa de apontar a ocorrência de nulidade absoluta. 3. Em se tratando de nulidade absoluta o prejuízo se presume, não havendo que se falar em investigação de fatos que possa caracterizar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Caso em que a Corte de origem publicou a pauta de julgamento em nome do advogado substabelecido e não em nome do advogado substabelecido, em processo

onde houve o substabelecimento sem reservas. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade dos acórdãos proferidos pela Corte de Origem e determinar o retorno dos autos para novo julgamento com a correta intimação das partes. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, EDcl no REsp 901915 SC 2006/0247234-8, data de publicação: 17/08/2009) Na mesma linha já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR ENDEREÇADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU. NULIDADE QUE SE DECLARA. Embora a autora tenha adunado substabelecimento sem reservas, as notificações continuaram a ser feitas em nome do advogado que se retirou do processo, fato que cerceou o direito de defesa da demandante e, por conseguinte, fulminou os demais atos que lhe sucederam. Nesse contexto, a sentença padece de vício essencial, pois a falta de notificação ao advogado que ora representa a autora implica em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. (RO 1666000320085010511 RJ, TRT 1ª Região, Sexta Turma, Relator José Antonio Teixeira da Silva, publicação 04.10.2013) Nesses termos, necessário se faz a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores ao protocolo da petição datada de 10 de março de 1999 (fls. 147/148), vez que deixou de publicar intimações em nome do patrono substabelecido dos Requerentes à época, Dr. RENATO GONÇALVES COLETES, OAB/SP n. 103.301/SP (substabelecimento sem reservas de fls. 148). Assim sendo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022500-20.2013.403.6100 - KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ambas as partes em face da sentença exarada a fls. 78/79, que julgou extintos os presentes autos sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, bem ainda determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora. A mesma embarga de declaração a fls 87/93 visando sanar omissão contida na sentença. Sustenta que em razão da decisão exarada a fls. 45/46, a qual indeferiu a liminar para garantia dos bens de seu ativo fixo, depositou integralmente os débitos fiscais a fls. 58/87. No entanto, foi surpreendida com a sentença ora embargada, pela qual o Juízo entendeu que não poderia o autor pleitear a substituição de tal garantia pelo depósito judicial, já que este suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, o que inviabilizaria a propositura de execução fiscal. Sustenta o autor que não pleiteou a substituição da garantia nos autos e, sim, optou por depositar integralmente o valor dos débitos em questão ante à urgente necessidade da expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de oferecer caução para os débitos exigidos pela Fazenda até que fosse ajuizada a Execução Fiscal. A União Federal também interpôs embargos de declaração a fls. 96 alegando obscuridade da sentença sob a utilização do mesmo argumento, ou seja, que não pretendeu o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas sim somente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, garantido os débitos até a propositura da execução fiscal pertinente. Aduz ainda esta última ser incabível o levantamento dos depósitos pelo autor, sustentando a manutenção dos mesmos até o ajuizamento da execução fiscal respectiva, quando então deverão ser transferidos àquele Juízo. Após, a fls. 97, pleiteou a complementação dos valores depositados, alegando a sua insuficiência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência da obscuridade/contradição apontadas. Como bem asseveraram ambas as partes, o pedido constante na inicial consistiu na autorização para antecipação da garantia da ação executiva fiscal a ser oportunamente proposta pela União Federal a fim de que fosse assegurada ao autor a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, não tendo sido formulado pedido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E considerando que o autor, ao depositar o valor em juízo, visava exatamente antecipar a garantia, em conformidade com o pedido postulado na inicial e na forma exigida na decisão liminar de fls 45/46, a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir restou, com efeito, contraditória. Nesse passo, tendo o Juízo partido de falsa premissa para julgar extinto o processo, os embargos merecem ser acolhidos, o que acarreta o recebimento de ambos com efeitos modificativos do julgado, a fim que seja anulada a sentença exarada. Faço isso fundamentando-me em assente entendimento de nossa jurisprudência quanto aos efeitos modificativos deste recurso: Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado. (RTJ 103/187, maioria) Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (ATJ - 2ª Turma, Resp 15.569-DF-Edcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p.31.051). Isto Posto, JULGO PROCEDENTES ambos os embargos de declaração interpostos para anular a sentença exarada a fls. 78/79 e determinar o regular prosseguimento do feito, determinando o que segue: 1) Mantenho o indeferimento da liminar quanto ao oferecimento dos bens anteriormente oferecidos em garantia pela autora, relativos ao seu ativo fixo; 2) Assevero, outrossim, para não deixar quaisquer dúvidas, mudando entendimento anteriormente esposado por este Juízo quanto à matéria posta em questão, que o depósito judicial efetuado não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e sim somente assegurar ao autor a expedição em seu favor da certidão positiva

com efeitos de negativa, bem como garantir os referidos débitos até a propositura da execução fiscal pertinente, ocasião em que será determinada a transferência do mesmo para aquele Juízo;3) Em face da alegação da União Federal de insuficiência do depósito aduzida a fls. 97/107, intime-se a autora para que a mesma proceda à complementação dos valores depositados no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que estes se tornem aptos à garantia dos débitos ora tratados. P.R.I., procedendo-se às anotações necessárias no registro da sentença original.

Expediente Nº 6782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018988-29.2013.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES DA COSTA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em Secretária. Trata-se de ação ordinária em que requer o autor sejam as rés condenadas ao pagamento do reajuste da aposentadoria na base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurando no mês de março/abril de 1990, totalizando assim o percentual de 166,95%. Conforme entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, em face da natureza previdenciária da complementação de aposentadoria dos ferroviários, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Processo CC 200603000822036CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9694Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - O pedido de complementação de proventos de aposentadoria relativos a ferroviários da RFFSA versa questão pertinente a pagamento de benefício previdenciário e a demanda reveste-se de natureza previdenciária. II - Competência declinada para uma das Turmas da Eg. 3ª Seção desta Corte. (Processo AC 96030425958 AC - APELAÇÃO CIVEL - 320619 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:02/02/2007 PÁGINA: 332) Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se

0020662-42.2013.403.6100 - TIM CELULAR S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a anulação dos Autos de Infração nºs 19772548, processo 47551.000456/2010-87 e 15917134, processo nº 46219.005112/2010-82, lavrado pela fiscalização do trabalho por ofensa ao artigo 93 da Lei 8.213/91. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 127/149, alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, vez tratar de discussão sobre penalidade administrativa imposta a empregador pela fiscalização do trabalho e, no mérito, pugna pela improcedência do feito. É de se acolher a preliminar arguida pela União Federal, considerando o teor do inciso VII, do Artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n 45, de 08 de dezembro de 2004, conforme segue: Artigo 114: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Assim sendo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001540-16.2013.403.6109 - STELLA & THOMAZELLO - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação ordinária movida por Stella & Thomazello - Recursos Humanos Ltda - EPP em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, em que pretende a autora seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da multa aplicada no auto de infração S0007404, bem como obstar a requerida da aplicação de novas multas por suposta continuidade na infração. No mérito, pleiteia seja declarada a inexigibilidade de seu registro junto ao Conselho supracitado. Sustenta a autora, em síntese, que não estaria obrigada a registrar-se junto ao Conselho-Réu, eis que tem como objeto social a locação de mão de obra temporária conforme lei 6019/74 e terceirização de serviços, ou seja, aloca seus funcionários nas dependências de suas clientes para realização de serviços não relacionados às atividades fins dessas empresas, de modo que não tem atividade básica administração e seleção de pessoal. A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba, o qual acolhendo exceção de incompetência movida pelo Réu, determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o que foi feito. A análise do pedido de tutela foi postergada por aquele Juízo para após a contestação (fls.51), tendo sido a mesma apresentada a fls. 60/90. Nesta., o Conselho reafirmou a necessidade do registro. Réplica a fls 96/103. É o relato do que importa. Fundamento e Decido. Consigno inicialmente que não obstante o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que o pedido versa sobre anulação de ato administrativo federal que não de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal, a competência é, com efeito, deste Juízo, e não do Juizado Especial Federal. Passo à análise do pedido de tutela. Para que seja concedida a tutela antecipada, faz-se necessária a presença concomitante da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, verifico a presença de ambos os requisitos. Com efeito, a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos do que prevê a legislação específica (Lei nº 6839/80, artigo 1º) vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. Assim, a empresa autora que, conforme resta efetivamente comprovado pela leitura da cláusula terceira de seu contrato social juntado aos autos, tem por objeto social a locação de mão de obra temporária e a terceirização de serviços, não revela, como atividade fim, a administração, o que acarreta a ausência da obrigatoriedade do registro no respectivo conselho, razão pela qual presente a verossimilhança da alegação. Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, seu risco está igualmente presente, diante da existência de auto de infração já lavrado pelo Conselho e todas as consequências daí advindas, bem ainda ante a possibilidade de a empresa autora vir a sofrer novas autuações pelo mesmo motivo. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. para determinar a imediata suspensão dos efeitos da multa aplicada no Auto de Infração S000704, bem como para obstar o réu de aplicar novas multas por suposta continuidade na mesma infração. Expeça-se mandado de intimação ao Conselho-Réu para que providencie o pronto cumprimento desta decisão. Intime-se e oportunamente voltem conclusos para prolação de sentença.

0000413-36.2014.403.6100 - MARCUS ANTONIO MAFRA FILHO(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora dilação de prazo de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do despacho de fls. 40, devendo na oportunidade recolher as custas complementares. Int.

0000944-25.2014.403.6100 - ALBA VALERIA DOS SANTOS X ALCIONE REIS BENECIOTO X AUGUSTA FIORITO ALEIXO X CASSIA REGINA RODRIGUES DEBASTIANI X CIOMARA RIBEIRO SCHMIDT X CLEIDE MARIA PAGANI GALHA X ELZA TOSHIE MORIKUNI X LILIAN APARECIDA DASSAN CAZONATTO X OSVALDO MOLON FILHO X VERISSIMO SCHMIDT(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0000945-10.2014.403.6100 - GERSON GUIDA SCHMALBACH X EDUARDO ANDRE GONCALVES DA SILVA X MARCIA APARECIDA GOUVEIA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA GLORIA GUERREIRO X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DA PIEDADE DE PAULA X PAULO EDUARDO DA ROSA X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X MARCELLO MENDES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0002079-72.2014.403.6100 - JOSE DE JESUS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 87/88: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0002411-39.2014.403.6100 - REGINA AFFONSO GUIMARAES(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43: Recebo como aditamento à inicial.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002412-24.2014.403.6100 - JOSUE BENEDITO ALBERTO(SP307770 - MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 92/116: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0002601-02.2014.403.6100 - LUZILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 56/104 como emenda a inicial e considerando o teor do Artigo 3 da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002688-55.2014.403.6100 - REGINA REYKO MURASAKI HASSUO(SP342160 - CAMILA LAURA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 32/39: Recebo como aditamento à inicial.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0002810-68.2014.403.6100 - JOSE SIPRIANO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/70: Recebo como aditamento à inicial.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002890-32.2014.403.6100 - SHIRLEY PINTO SACHT(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 73/81: Recebo como emenda à inicial. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe.

0002939-73.2014.403.6100 - MARIO KOJI YODA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de

Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0003749-48.2014.403.6100 - REGINALDO DOMINGOS DE SOUZA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0003774-61.2014.403.6100 - CICERO RAMOS DE LIMA(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003824-87.2014.403.6100 - HELIO GOMES DA SILVA JUNIOR X SHEYLA CRISTINA ARAUJO DA SILVA X JOSE ROBERTO CARREIRA X ANA PAULA DE LIMA PORTILHO(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0003878-53.2014.403.6100 - JORGE SANTOS CORREIA(SP264735 - LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0004330-63.2014.403.6100 - MONIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária pretende a Autora a antecipação da tutela jurisdicional que defira a consignação em pagamento do valor de R\$ 595,57, o qual entende ser devido a título das prestações de financiamento firmado no âmbito do SFH com a Ré em 22/11/2011. Pretende, outrossim, seja ainda deferido em sede de tutela a manutenção da posse do imóvel até decisão final da lide, bem como a proibição da requerida em proceder qualquer apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Requer a assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos (32/96).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do necessário. Decido.Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. De acordo com o que se verifica a fls. 47. a autora informou, à época da celebração do contrato, receber vencimentos que não condizem com o benefício ora almejado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.No que tange ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações.A impossibilidade deste Juízo de, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor correto da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da verossimilhança da alegação.E, uma vez indeferido o depósito das prestações nos valores que a autora entende devidos, caso a mesma já se encontre inadimplente com os valores cobrados pela CEF, não há como este Juízo deferir a sua manutenção na posse do imóvel até decisão final, também restando indeferido, por consequência, tal pedido. Com relação à inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, entendendo tal medida possível em caso de inadimplência e a propositura da presente demanda não tem o condão de impedi-la, conforme decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, nos autos do AG n 200603000572718, publicada no DJ de 25.04.2008, página 657, relatado pela Excelentíssima Senhora Juíza Cecília Mello. Considerando que os requisitos legais devem apresentar-se concomitantemente, a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação resta prejudicada em face do acima sustentado. Em face do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Providencie a autora a emenda da inicial, recolhendo as custas processuais devidas, bem ainda trazendo aos autos cópia da certidão atualizada emitida pelo cartório de registro de imóveis em relação ao imóvel em questão, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Isto feito, cite-se. Intime-se.

0004476-07.2014.403.6100 - ROSANGELA SANTOS DE AGUIAR(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004711-71.2014.403.6100 - RICARDO NASSIF HUSSNI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004712-56.2014.403.6100 - ALESSANDRA NAPOLITANO TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004715-11.2014.403.6100 - JOSE MARCELINO DE SOUZA JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004722-03.2014.403.6100 - MARIANA DIP ANDREOTTI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004770-59.2014.403.6100 - ELIZABETH VALERIA CAPPELLI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0004792-20.2014.403.6100 - ADEILSON HENRIQUE LOPES X FERNANDA DE SOUZA MESSIAS X IVONETE TEREZINHA CAPITANI X JOSE ALEXANDRE GOMES X LUCIANA PRESTES DE LIMA E SOUZA(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005058-07.2014.403.6100 - ANDREA DE SOUZA BARROS(SP177025 - FABIO ZAPPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se as anotações de praxe.

0005430-53.2014.403.6100 - CELIA MARIA CASIMIRO DE ALMEIDA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0005515-39.2014.403.6100 - LUIS MARIA DE ANDRADE DE GREY GAIVAO(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005556-06.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que requer seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança do crédito correspondente à multa objeto do processo administrativo n 257789.028732/2008-, que atualmente remonta à quantia de R\$ 1.286.072,49, ou, sucessivamente, que seja a multa reduzida, extirpando-se os juros de mora e derivados. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade dos valores ora discutidos, em face do risco de inscrição em dívida ativa e a consequente cobrança judicial. Em prol de seu direito, sustenta, em síntese que a multa em questão foi fulminada pela prescrição intercorrente, conforme preceitua o 1º do artigo 1º da Lei 9873/99, eis que após a interposição do recurso administrativo transcorreu mais de 03 anos sem que o feito fosse julgado. Sustenta ainda que a multa aplicada decorreu da suspensão arbitrária, unilateral e temporária do atendimento pelo prestador de serviços de saúde Hospital Santa Marina. Juntou procuração e documentos (fls. 09/71). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inicialmente afastar a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 110/117, eis que pela sua simples leitura pode-se concluir pela divergência de objetos. Quanto ao pedido formulado em sede de tutela antecipada, não verifico a presença dos requisitos do Artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme já decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). A autora não ofereceu qualquer garantia ao débito ora impugnado, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como deferir a medida postulada. Ressalto ainda que as questões levantadas pela parte autora, relativas à alegação da ocorrência de prescrição intercorrente e à suspensão unilateral dos serviços prestados pelo Hospital Santa Marina, consubstanciam matéria fática, a qual somente será analisada por este Juízo após o devido contraditório, por ocasião da prolação de sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intime-se.

0005727-60.2014.403.6100 - JOSE ZIZZA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o

valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569007-32.1983.403.6100 (00.0569007-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20140300003746-9 às fls. 1325/1327. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, observando-se os cálculos de fls. 1251/1255, inclusive em relação aos honorários advocatícios que, nos termos do julgado acima indicado, pertencem à parte autora. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECOES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S/A X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGenco - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPervalE (SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Fls. 1655/1715: Dê-se vista à União. Ante a documentação juntada, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de DESTILARIA UNIVALEM S/A, CNPJ 47.764.535/0001-00 por sua sucessora RAÍZEN ENERGIA S/A, CNPJ 08.070.508-0001/78. Observe-se que tanto o crédito de Destilaria Univalem S/A quanto o de Destilaria

Vale do Tietê S/A - Destivale deverão ser requisitados em nome da substituta, ante as incorporações noticiadas, e conforme o determinado no r. despacho de fls. 1634.Fls. 1716/1727: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da formalização da penhora efetuada no rosto dos autos, conforme anteriormente solicitado às fls. 1584/1586, relativamente ao crédito do autor SAKAE SUGAHARA CIA LTDA, CNPJ 72.548.720/0001-05. Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Fls. 1728/1729: Solicita o Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Tupã/SP a transferência dos valores penhorados às fls. 1553/1554, de titularidade de JOÃO PIRES CIA LTDA, CNPJ 72.550.221/0001-44. Tendo em vista que o crédito apurado nos autos ainda não foi requisitado à União, nos moldes do art. 730, I do Código de Processo Civil, inexistindo valores já à disposição deste Juízo, oficie-se ao Juízo solicitante, informando sobre a impossibilidade, por ora, da transferência requerida. Oportunamente, por ocasião da comunicação de depósitos a este Juízo, relativamente ao autor supramencionado, voltem os autos conclusos. No mais, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 1653.Int.

0060989-88.1997.403.6100 (97.0060989-8) - BANCO DO BRASIL S/A(SP125593 - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI E SP063899 - EDISON MAGNANI E Proc. ADALBERTO SCHULZ E Proc. RITA SEIDEL TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP269745 - LEANDRO BATISTA DE SOUZA)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 367. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035448-68.1988.403.6100 (88.0035448-3) - PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP203409 - EDSON JOSÉ SILVA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Tendo em vista o recebimento dos autos com rasura, conforme certificado às fls. 290, deverão os Srs. Procuradores atuantes no presente feito atentar ao disposto no art. 171 do Código de Processo Civil. Outrossim, dado que nos extratos juntados pela União às fls. 287/289 não há menção específica relativa ao pedido comprovado às fls. 254, tampouco o teor da r. sentença prolatada no Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, dê-se vista à parte autora para que, havendo interesse, comprove eventual indeferimento ou prejudicialidade da requisição de penhora no rosto dos autos efetuada pela União na execução fiscal n.º 0031210-21.2006.403.6182. Com a resposta, tornem os autos conclusos. No mais, aguarde-se comunicação de pagamento dos ofícios expedidos às fls. 284/285.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041726-17.1990.403.6100 (90.0041726-0) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES SAO CRISTOVAO LTDA X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o apensamento destes autos à Carta de Sentença n.º 93.0038879-7, conforme certidão de fls. 398, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o requerimento de conversão em renda do restante dos depósitos judiciais, conforme fls. 382/383, considerando as constrições judiciais efetuadas às fls. 334/336 e 353/355. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos, inclusive para atendimento do solicitado pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais.Int.

0043657-84.1992.403.6100 (92.0043657-9) - TEODORO GONCALVES - DOCEIRO - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 854: Ciência às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Defiro a utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado dos representantes legais da executada, Sr. Marcio Maciel Rodrigues e Marly Silva de Almeida. Após a realização da pesquisa, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 212/213 para nova tentativa de intimação da empresa executada, no endereço a ser localizado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da certidão de fls. 221.

Expediente Nº 14276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069461-45.1978.403.6100 (00.0069461-4) - CIA/ BRASILEIRA DE FIAÇAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 560: Manifeste-se a União Federal. Após, oficie-se à CEF, em resposta ao ofício nº 2380/2012/PA Justiça Federal/SP, indicando o código de receita a ser utilizado para a transformação total em pagamento definitivo em favor da União. Int.

0054954-88.1992.403.6100 (92.0054954-3) - BAYCO IND/ E COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 70/71: Oficie-se à CEF, agência nº 0265, solicitando a vinculação do depósito efetuado às fls. 56 (conta judicial nº 1190477) para os autos da Medida Cautelar nº 0003537-62.1993.403.6100. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal requerer o que for de direito nos autos. Publique-se o despacho de fls. 68. Int. DESPACHO DE FLS. 68: Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito para o prosseguimento do feito, mormente quanto à destinação dos depósitos existentes nos autos, ante o trânsito em julgado da ação principal. Int.

0078282-47.1992.403.6100 (92.0078282-5) - CTM CITRUS S/A(SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 331/332: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 331/332. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003875-55.2001.403.6100 (2001.61.00.003875-6) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência

de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0029720-55.2002.403.6100 (2002.61.00.029720-1) - JOJI HIRAYAMA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOJI HIRAYAMA

Fls. 404/405: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 404/405.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002713-83.2005.403.6100 (2005.61.00.002713-2) - ETCA EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS ACRE LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão de fls.164, bem como o impresso que lhe segue, esclareça a União Federal a cota lançada às fls.162, quanto a existência de manifestação protocolizada em apartado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006421-44.2005.403.6100 (2005.61.00.006421-9) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 833: Em primeiro lugar, dê-se vista à União Federal dos depósitos efetuados às fls. 826, 829 e 831.Apresentando a sua concordância quanto aos valores depositados, expeça-se ofício de conversão em renda em seu favor na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos aludidos depósitos, bem como do depósito de fls. 820.Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, relativamente aos depósitos acima indicados na mesma proporção de 50% (cinquenta por cento). Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0000514-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000514-2) - ROSA MARIA DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141/142: Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fica desde já deferida a dilação de prazo, pelo mesmo período, desde que requerido pela exequente.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 141/142.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005319-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022495-38.1989.403.6100 (89.0022495-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

0006613-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029558-02.1998.403.6100 (98.0029558-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 25/26: Dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0662085-12.1985.403.6100 (00.0662085-0) - CALCADOS PARAGON S/A(SP060472 - ELISEU ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CIA/ DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

Tendo em vista a existência de depósitos judiciais à disposição deste Juízo, dê-se vista às partes para que se manifestem, especialmente no que se refere à destinação de tais valores.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0003537-62.1993.403.6100 (93.0003537-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054954-88.1992.403.6100 (92.0054954-3)) BAYCO IND/ COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de direito para o prosseguimento do feito, mormente quanto à destinação dos depósitos existentes nos autos, ante o trânsito em julgado da ação principal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003744-61.1993.403.6100 (93.0003744-7) - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 757/760: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos, solicitada pelo Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, referente à Carta Precatória nº 0055652-07.2013.403.6182, cujo processo de origem é 0000457-37.2007.8.26.0115, em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista - SP. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 14277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027960-47.1997.403.6100 (97.0027960-0) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 423/425: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011318-71.2012.403.6100 - CECILIA SATIKO HIRAMATSU(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 189: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743678-63.1985.403.6100 (00.0743678-5) - COPEL COM/ IND/ DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA X CIBUS RESTAURANTE LTDA X T A ABREU X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X GELINDA S/A IND/ E COM/ DE PESCA X GELODIA IND/ DE GELO LTDA X E H CONFECÇOES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP082198 - ALVARO DE AZEVEDO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO

MENEZES)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls.356/360, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da existência de depósito judicial em favor do representante processual, Sr. Joaquim Sérgio Pereira Lima, intime-o para que se manifeste acerca do interesse no levantamento da quantia indicada às fls.357. Silente, proceda-se a sua intimação pessoal, no endereço indicado nos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032980-82.1998.403.6100 (98.0032980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTA SUZANA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIO SUNAO TANIKAWA X PAULO KAZUO TANIKAWA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Fls. 301/314: Vista à CEF.Cumpra-se o despacho de fls. 300, segundo parágrafo.Int.

0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls. 219: Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos da guia de recolhimento referente às custas de expedição da certidão solicitada.Após, expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento da execução, nos termos do art. 615-A do CPC.Aguarde-se a realização da hasta pública conforme designada às fls. 217.Int.

0021894-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA X SILVANO MIRANDA DO NASCIMENTO X JOSE OTAVIANO FLORENTINO

Em face da consulta retro, dê-se vista à CEF acerca do impresso juntado às fls. 157/158, relativo à Carta Precatória expedida às fls. 78.Outrossim, tendo em vista que o réu JOSÉ OTAVIANO FLORENTINO não foi encontrado no endereço indicado anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o indicado(s) pela autora.Restando negativas as diligências para a localização do réu providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Requeira a parte autora o que for de direito para o prosseguimento da execução em relação aos demais réus, tendo em vista a certidão de fls. 155.Int.

0015744-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de fls. 160/162.

0023194-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO PAULO RODRIGUES LIMA DECORACOES - ME X ADRIANO PAULO RODRIGUES DE LIMA(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO E SP110854 - JOSE ROBERTO SCORZAFAVE CAMARGO RIBEIRO)

Em face do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0017043-41.2012.403.6100 às fls. 175/178, nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos.Int.

0001232-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDORA CELULARES COM/ DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP X TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONCA X CRISTINE MARIKO ONISHI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de fls. 78/82.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675200-03.1985.403.6100 (00.0675200-4) - COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COINVEST - CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMMONT VILLARES X FAZENDA NACIONAL(SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, regularize a referida autora sua representação processual.Após, cumram-se os despacho de fls. 2646 e 2658.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090523-53.1992.403.6100 (92.0090523-4) - INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 626: Requer a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS a penhora sobre o faturamento da empresa, em face da recusa pela parte exequente do bem oferecido à penhora pela parte executada (fls. 533 e 536/537). Em primeiro lugar, considerando que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida, de acordo com o disposto no artigo 620 do CPC, tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa devedora atendidas as seguintes condições: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (STJ, RESP 200601836668, Primeira Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 27/03/007, DJ data 12/04/2007, pg. 244). Do mesmo modo, a penhora sobre percentual do faturamento bruto mensal da empresa executada configura constrição do próprio estabelecimento industrial, hipótese só admitida em último caso, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de penhora sobre os outros bens existentes em nome da empresa. Portanto, indefiro a constrição do faturamento quando não houve comprovação, pela exequente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, não se caracterizando a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da executada. Requeira a Centrais Elétricas Brasileiras o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0027088-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027088-0) - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIR CAMARGO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA Vista ao SESC acerca do mandado de fls. 1394/1395. Após, venham-me conclusos para análise de fls. 1351/1353. Int.

Expediente Nº 14281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742054-66.1991.403.6100 (91.0742054-4) - ALCIDES RODRIGUES DA SILVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA NETO X ARTHUR KECHICHIAN X CLOVIS FERNANDES X EDSON LUIZ GAVA X EDUARDO CONSIGLIO COMPARATO X EVA APARECIDA MENDES DE ALMEIDA X FERNANDO FELIPE BRAVO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0024314-29.1997.403.6100 (97.0024314-1) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0055721-53.1997.403.6100 (97.0055721-9) - ISABEL MARIA CERELLO CHACRA X JAIR RIBEIRO

CHAGAS X JAIR XAVIER GUIMARAES X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X JAYME LUIZ KUPERMAN X JOAO NELSON RODRIGUES BRANCO X JOSE ANTONIO FURLANETO X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X JOSE CARLOS DEL GRANDE X JOSE CARLOS LONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ISABEL MARIA CERELLO CHACRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAIR RIBEIRO CHAGAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAIR XAVIER GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAPY ANGELINI OLIVEIRA FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAYME LUIZ KUPERMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO NELSON RODRIGUES BRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ANTONIO FURLANETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE CARLOS DEL GRANDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE CARLOS LONGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ficam a advogada Juliana de Britis Valcã, OAB/SP 237.989, intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0051562-33.1998.403.6100 (98.0051562-3) - CARLOS ROBERTO REDIGOLO X MARCIO ANTONIO NOVO(Proc. HEBERT CURVELO TURBUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0024330-70.2003.403.6100 (2003.61.00.024330-0) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027331-87.2008.403.6100 (2008.61.00.027331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060379-23.1997.403.6100 (97.0060379-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X JOSE IZIDIO DA SILVA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL ALVES X OSVALDO FERNANDES ROMAO X PATRICIO BATISTA SILVA X RICARDO AGUIAR PEDROSO X VALTER MACARIO DOS SANTOS(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO MARIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X JAIME PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FERNANDES ROMAO X UNIAO FEDERAL X JOSE IZIDIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PATRICIO BATISTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALTER MACARIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO AGUIAR PEDROSO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0521259-04.1983.403.6100 (00.0521259-6) - WALTER CASTRO DA ROCHA(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fica a advogada Maria Lúcia Pirajá de Vitto, OAB/SP 77.886B intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14282

MANDADO DE SEGURANCA

0005149-97.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a imediata expedição de Certidão Conjunta Débitos de Contribuições e Tributos Federal e Quanto à Dívida Ativa da União. Alega a impetrante, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para a consecução de suas atividades profissionais e que, apesar de inexistir débitos ou outra irregularidade fiscal, não obteve êxito em seu requerimento perante a autoridade impetrada, em virtude da inscrição n.º 80112000833-40, que está a obstar a expedição da referida certidão. Argui, contudo, que o débito relativo a essa inscrição foi quitado, na modalidade pagamento à vista, nos termos da Portaria PGFN/RFB n.º 13, de 10 de dezembro de 2013 e da Lei n.º 11.941/2009. Relata que compareceu pessoalmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, em dezembro de 2013, para efetuar a quitação de seu débito, ocasião na qual, por dificuldades no acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil, o cálculo do valor para integralização da obrigação apontada foi efetuado de forma manual por funcionário da Procuradoria, o qual foi utilizado para lastrear o recolhimento comprovado às fls. 42. Argui que, ante a permanência do registro de débito na PGFN, protocolou, em 10.02.2014, pedido de agendamento de audiência com o Procurador Fazendário, o qual, segundo documentos carreados aos autos, ainda pende de análise (fls. 66). A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/74). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando à emissão de certidão de regularidade fiscal. O que se vislumbra no presente caso, na verdade, é que a impetrante alega dificuldades em obter sua certidão de regularidade fiscal em decorrência de dificuldades encontradas diante do sistema da PGFN, que não teria processado o pagamento efetuado. Não é incomum tal tipo de argumento em sede de mandado de segurança e a situação costuma ser sempre a observada nestes autos: o impetrante apresenta variados documentos fiscais, os quais, aparentemente, são suficientes para quitar os débitos fiscais apontados no relatório fiscal de fls. 67, e não comprova qualquer pretensão resistida do impetrado em relação à extinção do crédito tributário, mas somente questões como atraso na apuração, falha no sistema, dificuldade de acesso, entre outros. A lide colocada nestes termos acaba por transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apuração genérica da regularidade fiscal de um contribuinte, dizendo-se ele faz jus ou não a uma certidão que comprove tal regularidade. Reitere-se: em relação à regularidade fiscal do contribuinte, não há, ao menos in status assertionis, qualquer pretensão resistida configuradora da lide, sequer sendo possível falar em ofensa, atual ou potencial, a direito líquido e certo. Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. A questão sobressalente, única potencialmente configuradora de ofensa a direito líquido e certo - ao menos nos termos descritos na inicial -, diz respeito ao atraso no processamento ou não consideração dos pagamentos efetuados. É certo que o impetrante, conforme guia de recolhimento carreada aos autos às fls. 42, comprovou o pagamento do débito, sendo este uma modalidade de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN. Contudo, não há nos autos documentos que demonstrem, sem sombra de dúvida, que o valor pago é suficiente para a quitação do débito em cobro. Revela-se necessária a análise pela autoridade impetrada da suficiência e regularidade do pagamento, uma vez que a autoridade administrativa é que deve se manifestar sobre a quitação do débito, o que pressupõe a consolidação das opções de transação previstas na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se mostra razoável a demora da impetrada em analisar a suficiência do pagamento à vista, efetuado pelo impetrante, nos moldes da Lei n.º 11.941/09, no caso, realizado em 19.12.2013; igualmente, impor ao contribuinte que se veja obstruído, desnecessariamente, em seu direito de obter a certidão de regularidade fiscal. Como já colocado linhas acima, não é papel do Judiciário analisar os documentos fiscais do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - sua regularidade fiscal. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa. Com base em tais razões, defiro parcialmente a liminar, no sentido de determinar que a autoridade impetrada realize a análise conclusiva do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal por parte do impetrante, no prazo de 5 (cinco dias), não considerando como óbice à expedição de referida certidão os tributos inscritos em dívida ativa sob o n.º 80112000833-40, quitados na modalidade pagamento à vista, nos termos da Portaria PGFN/RFB n.º 13, de 10 de dezembro de 2013 e da Lei n.º 11.941/2009. Fica, desde já, ressalvada a possibilidade da autoridade impetrada, em sendo o caso, expressamente manifestar-se de forma contrária à homologação do pagamento, desde que tenha sido efetuado em desconformidade com a legislação supramencionada. Oficie-se às autoridades impetradas para cumprimento da decisão e notificando-as para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0005653-06.2014.403.6100 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta das autoridades competentes para figurar no polo passivo do feito, nos

termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 110/2001; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas iniciais. Outrossim, proceda o Setor de Distribuição à alteração no polo ativo do feito passando a constar Le Sac Comercial Center Couros Ltda. - Matriz e Filiais. Int.

Expediente Nº 14283

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016202-12.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 14284

MANDADO DE SEGURANCA

0009517-77.1999.403.6100 (1999.61.00.009517-2) - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante a fls. 797/799 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020637-05.2008.403.6100 (2008.61.00.020637-4) - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ENZO FIGUEIREDO PINTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA e ENZO FIGUEIREDO PINTO em face de ato dos GERENTES EXCEUTIVOS DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO E LESTE.Alega a parte impetrante, em breves linhas, que as autoridades impetradas violam a garantia do livre exercício de profissão assegurado constitucionalmente, bem como as prerrogativas de advogado, ao exigirem agendamento prévio e sujeição a filas e senhas para obter vistas de processos administrativos nas agências da Previdência Social, bem como para protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários e requerimentos de certidões.Requer provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que lhes conceda vista dos autos de processos administrativos e a realização de protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários nas agências da Previdência Social, sem a necessidade de prévio agendamento, assim como sem sujeitar-se a filas e senhas.A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 44/45, sobreveio sentença julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir.As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 65/72, 73/80 e 84/36.A parte impetrante apelou da r. sentença (fls. 108/114).Contrarrazões às fls. 124/130.Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e às fls. 133/140 a Procuradoria Regional da República da 3ª Região opinou pela declaração de nulidade do processo, tendo vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal para oferecer parecer em sede de 1ª Instância.Às fls. 142, por meio de decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a baixa dos autos à Vara de origem, para que fosse o Ministério Público Federal intimado para conhecimento da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 29/33), bem como para que fosse prolatada nova sentença.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito de petição amparado constitucionalmente não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade quanto ao protocolo.Há apenas a imposição de uma condição para o exercício do direito, consistente numa nova modalidade de atendimento que visa ao conforto do próprio segurado.A criação de outras formas de atendimento na repartição pública não ofende o ordenamento jurídico, eis que a finalidade é evitar filas longas e demoradas que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados.Os advogados ou demais profissionais não podem obter tratamento diferenciado no atendimento público em relação ao segurado que não contratou um profissional, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.Ressalte-se que, conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 75, o atendimento com

hora marcada é uma opção que a Previdência Social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança, mas caso não queira o agendamento, tem direito ao atendimento no dia em que se apresentar na agência, sujeitando-se à fila de espera e distribuição de senhas. Não vislumbro, destarte, a alegada ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-53.2013.403.6100 - DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 232/233, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 191/196, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a impetrante requereu tão somente o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação e que a sentença, ao reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, foi além do pedido, de tal sorte que deve ser considerada ultra petita. Outrossim, sustenta a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, no que tange aos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando as contradições destacadas. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. De fato, da análise da sentença de fls. 191/196, depreende-se que houve o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, sendo que o pedido constante na exordial é expresso ao mencionar a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação (fls. 63). Além disso, a fundamentação também previu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (fls. 192), sendo que do dispositivo constou tão somente o direito de a impetrante não ser compelida ao recolhimento das aludidas contribuições sobre as importâncias pagas a título de auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (fls. 195-verso). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo, auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e vale transporte em pecúnia, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explícito o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0008971-31.2013.403.6100 - DIEGO SALES SEOANE X NATHALIA CHAVES PEREIRA SEOANE(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 172/174 para acrescentar o parágrafo que segue: Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0010417-69.2013.403.6100 - MARCIO ANTONIO COSENZA(SP269024 - RICARDO COSENZA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o Impetrante requer provimento liminar que suspenda a penalidade disciplinar que lhe foi aplicada pela autoridade impetrada, assegurando-lhe o direito de manter-se no

quadro definitivo dos quadros da OAB e para que possa continuar no livre exercício da profissão. O Impetrante alega, em síntese, que a autoridade impetrada publicou edital, em 29 de maio de 2013, dando conta da aplicação da pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de trinta dias, prejudicando, assim, os quinhentos processos que tramitam em juízo sob o seu patrocínio. Aduz que a penalidade decorre de processo disciplinar instaurado em 31 de agosto de 2005, sob o nº. 3961/05, em virtude de representação sobre fatos ocorridos no início do ano de 1998, razão pela qual argui que houve o decurso do lapso prescricional, eis que a instauração do processo ocorreu após sete anos a data dos fatos. Outrossim, invocando o art. 43 do Estatuto da OAB, sustenta que houve o decurso do lapso prescricional após a instauração do processo disciplinar, uma vez que foram ultrapassados os cinco anos entre a data da intimação para a defesa suspensiva (14.09.2005) e a data da decisão definitiva (18.09.2012). Assevera, ainda, que houve cerceamento de defesa por quebra de hegemonia nos autos do processo administrativo, uma vez que o Presidente da OAB/SP era o advogado da parte representante, causando desequilíbrio entre as partes. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/185. Decisão indeferindo a liminar às fls. 189/191. Manifestação do MPF às fls. 197/198, negando interesse público a justificar sua participação no feito. Informações da autoridade impetrada às fls. 202/219, com documentos juntados às fls. 220/804. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Em relação à questão preliminar levantada pela autoridade impetrada em suas informações, pertinente à ausência de direito líquido e certo, tenho claro que se trata de questão pertinente ao mérito da demanda, ocasião em que será enfrentada. Presentes, assim, as condições de admissibilidade do julgamento de mérito. Pois bem, o objeto do presente writ é a anulação de decisão administrativa condenatória do impetrante pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Fundamenta sua pretensão em duas teses: (i) a ocorrência de prescrição, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e (ii) cerceamento de defesa, em razão do Presidente do Conselho Seccional Paulista da OAB ter sido patrono da instituição que representara o autor junto ao Tribunal de Ética. A decisão que apreciara o pedido liminar, às fls. 189/191, abordou de forma exauriente e correta ambos os argumentos sustentados na inicial, cabendo, neste momento, somente reproduzir o ali expandido. Em suas razões iniciais, o impetrante alega que houve prescrição da pretensão punitiva porquanto entre a data da ocorrência dos fatos (primeiro semestre de 1998) e o protocolo da representação (31 de agosto de 2005) decorreram mais de cinco anos. De fato, é de cinco anos o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela OAB, nos termos do caput do art. 43 da Lei nº. 8.906/94, o qual possui termo a quo a data da constatação oficial do fato, conforme se verifica do dispositivo legal ora transcrito, in verbis: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. Sustenta o impetrante que tal dispositivo legal apresenta lacuna, eis que prevê a incidência da prescrição apenas em relação à própria OAB, devendo ser aplicado ao seu caso, subsidiariamente, os dispositivos da legislação penal, a teor do art. 68 da Lei nº. 8.906/94. Contudo, a prescrição é instituto de direito material e o disposto no art. 68 da Lei nº. 8.906/94 dispõe que se aplica subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e não as regras da legislação penal. Não havendo previsão legal, não é possível a aplicação subsidiária da lei penal ao processo administrativo disciplinar. Ressalte-se que o prazo prescricional é da pretensão punitiva da OAB. Com efeito, a pretensão punitiva disciplinar, diferentemente daquela afeta à jurisdição penal ou civil, pertence à instituição, no caso à OAB, daí o caput do art. 43 utilizar a expressão data da constatação oficial do fato e não data da ocorrência do fato. Ademais, de acordo com o entendimento do Conselho Federal da OAB, consoante Súmula 01/2011, nos casos de representação, considera-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante o órgão da OAB. Sendo, assim, a OAB/SP teve conhecimento dos fatos com o protocolo da representação em 31.08.2005, logo este é o marco inicial da contagem da prescrição da pretensão punitiva. Outrossim, alega o impetrante a prescrição intercorrente, a qual é prevista no 1º do art. 43 da Lei nº. 8.906/94: 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. Dispõe, ainda, o 2º do art. 43 da citada lei que a prescrição se interrompe em duas situações: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. No caso dos autos, verifica-se que com a notificação do impetrante acerca da representação, em 14.09.2005 (fls. 41/41-verso), a prescrição foi interrompida e foi reiniciada a contagem de cinco anos. Consta dos documentos que instruem a inicial que o processo disciplinar teve, em síntese, tramitação regular sem sofrer nenhuma paralisação por prazo superior a três anos, uma vez que: em 26.12.2005, o impetrante foi notificado da transformação da representação em processo disciplinar e instado a indicar provas (fls. 58); em 16.05.2007, foi intimado para apresentar alegações finais (fls. 62); em 10.12.2007 foi publicado o acórdão que aplicou a pena de suspensão (fls. 87), do qual o impetrante interpôs recurso; em 06.05.2009 o impetrante foi intimado da decisão da Quarta Câmara do Conselho Seccional que negou provimento ao seu recurso; em 18.05.2009 foi recebido o recurso dirigido ao Conselho Federal (fls. 105-verso); em 15.11.2011 foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso pelo Conselho Federal (fls. 118), o qual foi publicado em 19.12.2011; em 18.09.2012 foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 122), com publicação em 26.03.2013 (fls. 119). Portanto, não houve paralisação do processo por

mais de três anos para efeito de prescrição intercorrente e, ainda, considerando que entre a notificação do impetrante em 14.09.2005 e a primeira decisão condenatória recorrível em 10.12.2007, decorreram menos de cinco anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Outrossim, entre a data da primeira decisão condenatória recorrível (10.12.2007) e a decisão do Conselho Federal que manteve a penalidade aplicada (15.11.2011), não houve o decurso do prazo prescricional. Por fim, não procede o argumento de que houve cerceamento de defesa nos autos do processo disciplinar tão só pelo fato de o Presidente do Conselho Seccional ter defendido os interesses do Hospital e Maternidade Santa Joana no inquérito policial instaurado para apuração dos mesmos fatos. Com efeito, o Tribunal de Ética e Disciplina possui total independência e imparcialidade para processar e julgar seus pares nas infrações disciplinares que lhes são representadas e, além disso, é composto por outros advogados distintos da pessoa do Presidente do Conselho Seccional. Ademais, o impetrante não demonstra nenhum indício de imparcialidade no julgamento que tenha correlação com o Presidente do Conselho Seccional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se e intimem-se.

0015203-59.2013.403.6100 - BL MERCEARIA LTDA - ME X MARA ELAINE SCHMIDT LIMA FERREIRA SOUZA - ME X JOSE ANTONIO DEVITO - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BL MERCEARIA LTDA - ME, MARA ELAINE SCHMIDT LIMA FERREIRA SOUZA-ME E JOSÉ ANTONIO DEVITO em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam as impetrantes, em breves linhas, que consistem em empresas que atuam exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos. Sustentam que, apesar disso, a autoridade coatora está exigindo a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, obrigando-as a manter como responsável técnico médico veterinário, com fundamento na Lei nº. 5.517/68 e na Lei nº. 6.839/80. Pleiteiam a concessão de liminar a fim de que lhes seja assegurado o direito de não ter que contratar médico veterinário e de não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional, bem como se determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra os impetrantes, assegurando-lhes o direito à continuidade de suas atividades comerciais. Ao final, pleiteia seja concedida a segurança, confirmando a liminar. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 24ª Vara Federal Cível e, tendo em vista a decisão de fls. 70, foi determinada a distribuição do feito a este Juízo. O pedido de liminar foi deferido às fls. 73/74-verso. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 79/117, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída e, no mérito, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança apenas ao impetrante BL MERCEARIA LTDA - ME e pela denegação da segurança aos demais impetrantes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de prova preconstituída, eis que os documentos apresentados são suficientes para apreciação do presente writ. Passo à análise do mérito propriamente dito. O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995. A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário: Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os

exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame. Analisando o caso concreto, observa-se que os impetrantes tem como atividade o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 19, 30 e 34), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa autora ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante Mara Elaine Schmidt Lima Ferreira Souza - ME também se dedica ao comércio de animais em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar aos impetrantes o direito de exercer suas atividades sem imposição de registro no Conselho Regional de Veterinária ou de contratar médico veterinário como responsável técnico. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019138-10.2013.403.6100 - ALECIO MANGILI (SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP

Vistos em sentença. ALÉCIO MANGILI, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8ª REGIÃO FISCAL - SP, pleiteando a concessão de liminar para que possa proibir qualquer uso, argumentação ou acusação que tenha por objeto a utilização dos dados bancários e/ou financeiros, em razão da quebra de sigilo fiscal nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 16.302.000.129/2012-03. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva, ratificando os termos da liminar, bem como o reconhecimento da prescrição com o imediato arquivamento do processo administrativo disciplinar nº. 16.302.000.129/2012-03 e a decadência do direito de utilização dos dados

bancários, uma vez que à Administração Fiscal é livre o exercício desse direito dentro do lapso temporal previsto em lei. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 90/91-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 99/115. Irresignada, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento n. 0030502-43.2013.0000, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos carreados aos autos que foi instaurado o processo disciplinar n.º 16.302.000.129/2012-03 contra o impetrante, auditor fiscal aposentado, em decorrência de três Autos de Infração por Variação Patrimonial a Descoberto nos anos-calendário 2001 e 2002, lavrados pela autoridade fiscal, a fim de apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, conforme previsão contida no inciso VII do art. 9.º da Lei n.º 8.429/92. Insurge-se o impetrante contra o teor da Ata de Deliberação de 01.07.2013, juntada às fls. 23, por meio da qual o Presidente e Vogais da Comissão de Inquérito instaurada pela Portaria Escor08 n.º 370/2013, do Chefe-Substituto do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal, deliberaram no sentido de solicitar à Procuradoria Regional da União a obtenção de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do impetrante, nos seguintes termos: 1-) Considerando a negativa de permissão de utilização dos dados bancários constantes nos PAFs objeto de apuração desta Comissão de Inquérito por parte do ex-servidor acusado e de sua cônjuge, solicitar à Autoridade Instauradora o peticionamento junto à Procuradoria Regional da União, com a finalidade de obter autorização judicial de disponibilização e utilização como meio de prova, no presente Processo Administrativo Disciplinar, dos dados bancários constantes nos autos dos Processos Administrativos Fiscais n.º 10803.000050/208-61, n.º 19515.003855/2007-03 e n.º 19515.001016/2007-42, anexados, respectivamente, ao presente PAD, como Anexos I, III e IV, bem como dos dados bancários da conta bancária que o servidor mantinha junto à Nossa Caixa Nosso Banco (anos 2001 a 2004); O ato ora combatido apenas solicita internamente a adoção de providências no sentido de obter a disponibilidade e utilização dos dados bancários do impetrante pela via judicial. Trata-se do exercício do poder-dever da autoridade administrativa na apuração dos fatos relacionados ao processo administrativo disciplinar. Tampouco há qualquer ameaça ao alegado direito do impetrante, eis que houve tão somente uma deliberação interna no sentido de pedir ao Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário. Logo, não há qualquer abuso por parte da autoridade. Ao revés, a autoridade apenas exerce legítimo direito de acesso ao Judiciário para submeter sua pretensão, a qual visa proteger o interesse público. Ressalte-se que a análise da necessidade da quebra de sigilo bancário caberá ao juízo ao qual for distribuída eventual ação pela Procuradoria Regional da União, a quem também caberá a correção de excessos e a definição de limites formais e materiais acerca da medida que for decretada. O fato de que dois dos autos de infração fiscal estejam no arquivo aguardando o prazo de cinco anos para extinção em nada interfere no trâmite do processo administrativo disciplinar, tendo em vista que são processos administrativos independentes e autônomos, com pretensões distintas. De fato, enquanto o processo fiscal se ocupa apenas com a sujeição, à tributação, da renda com a qual se presume a aquisição dos valores que geraram acréscimo ao patrimônio do impetrante, o processo disciplinar requer a comprovação de que tal acréscimo adquirido com a renda não é oriundo do uso indevido do cargo. De outra parte, não restou suficientemente demonstrado o decurso do prazo de cinco anos, conforme previsto no art. 142, 1.º, da Lei n.º 8.112/90. Com efeito, os documentos de fls. 48 e 49 apenas demonstram que foi efetuado o protocolo da Representação Fiscal para Fins Penais pela DEFIC-SP com destino para a Seção de Controle de Acompanhamento Tributário, não havendo nenhuma indicação de que a autoridade impetrada, competente para o desfazimento do ato ora impugnado, tenha tido ciência dos fatos apurados pelo setor de fiscalização tributária naquela ocasião. Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que a instauração do PAD se deu em 25.02.2011, por meio da Portaria Escor08 n.º 152, publicada no Boletim de Serviço BS/GRA/SP n.º 008, de 25.02.2011, sendo que foi em 22.05.2007 que o Escor08 recebeu, por encaminhamento da Superintendência da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, o Memorando DIFIS/0803 n. 151/2007, que comunicou a lavratura contra o impetrante e sua esposa, de Auto de Infração concernente a Imposto de Renda de Pessoa física por Variação Patrimonial a Descoberto, relativamente ao ano-calendário de 2001, conforme fiscalização realizada sob o amparo do MPF n.º 0812400-2006-00545-8, encerrado parcialmente em 23.04.2007. Esclarece, ainda, que, em 21.12.2007, foi recepcionado pelo Escor08 o Memorando 0800 n.º 1231/2007 da SRRF8, que encaminhou cópia do Memorando DIFIS/0803 n.º 749/2007, comunicando a lavratura do Auto de Infração relativo ao ano calendário de 2002, também sob o amparo do MPF n.º 0812400-2006-00545-8, encerrado parcialmente em 08.12.2007. Assim, não há que se falar em prescrição, haja vista que, uma vez instaurado o processo administrativo disciplinar em menos de cinco anos contados da ciência do fato, a pretensão punitiva da Administração apenas se exaure no ano de 2016. Outrossim, cumpre ao Juízo a quem for distribuída a ação a questão sobre a alegada decadência do uso das informações bancárias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021357-93.2013.403.6100 - EVANDRO BATISTA LEITE X ISABEL MARIA NEVES LEITE (SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA E SP334493 - CAROLINE NARVAEZ LEITE) X SUPERINTENDENTE

REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. EVANDRO BATISTA LEITE e ISABEL MARIA NEVES LEITE, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que protocolaram o pedido de transferência do domínio útil do imóvel (RIP nº. 6213.0100918-04) sob o n.º 04977.011979/2013-98 em 23.09.2013, porém, até o momento da impetração do mandamus, não houve a conclusão do processo. Sustentam que a omissão da autoridade impetrada fere o princípio da eficiência, uma vez que os prazos estabelecidos pela Lei n.º 9.784/99 foram ultrapassados sem nenhuma providência. Requerem, pois, seja deferido o pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo protocolizado sob o n.º 04977.011979/2013-98 e, por conseguinte, à inscrição dos impetrantes como foreiros do bem imóvel RIP nº. 6213.0100918-04. Pleiteiam, ao final, seja ratificada a liminar deferida e, portanto, concedida a segurança pleiteada. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 48/48-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 55/56 e informou a conclusão do processo administrativo supramencionado, às fls. 57. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar no feito a existência de interesse público a justificar a manifestação do parquet quanto ao mérito da lide. Os autos vieram conclusos para sentença, às fls. 62/63. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelos impetrantes na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para analisar e concluir o aludido pedido. Quanto a este aspecto, são relevantes os fundamentos jurídicos invocados, tendo em vista o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398 de 1987, com a redação dada pela Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode se prolongar por tempo indeterminado. Ademais, são evidentes os prejuízos a que estão sujeitos os impetrantes, em face da omissão da Administração Pública, tendo em vista que ficarão impedidos de dispor livremente do imóvel adquirido. Todavia, a fim de resguardar a eficiência do serviço público e direitos de terceiros que se encontram na mesma situação dos impetrantes, afigura-se necessária a fixação de um prazo para a análise do processo administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de analisar e concluir o pedido administrativo nº 04977.011979/2013-98, desde que não existam outros impedimentos não demonstrados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021794-37.2013.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A (SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 213 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022028-19.2013.403.6100 - JULIO DE OLIVEIRA JOGAIB (SP323803A - GLAUCE DOS REIS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIO DE OLIVEIRA JOGAIB em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que entregou sua declaração do imposto de renda - exercício de 2003 e ano calendário de 2002, com saldo a restituir no valor de R\$ 101.377,39 (cento e um mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), porém, até o momento da impetração do mandamus, não houve a restituição do referido valor. Sustenta que, tendo em vista o vultoso valor a ser restituído, a autoridade impetrada realizou fiscalização em todas as declarações de imposto de renda do contribuinte. Menciona que para a devolução do valor devido a autoridade impetrada iniciou o processo administrativo nº 11610.012670/2009-53, que tramitou por 03 (anos) até que foi deferido o pagamento do valor a ser restituído exatamente como apurado na Declaração do Imposto de Renda supramencionada. Afirma que tal omissão da autoridade impetrada fere o art. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal, bem como o art. 24, da Lei nº 11.457/2007, uma vez que os prazos estabelecidos foram ultrapassados sem nenhuma providência. Pretende o impetrante a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que cumpra o despacho proferido nos autos do processo administrativo nº. 11610.012670/2009-53, o qual deferiu a restituição do imposto de renda

do ano calendário 2002. Ao final, pleiteia a concessão da ordem em definitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 31/37, informando que em 19.12.2013 foi autorizada a restituição no importe de R\$ 232.985,52 e, por não mais subsistir o ato combatido, requer o reconhecimento da extinção do processo. Intimado, o impetrante afirma que até o dia 20.01.2014 não foi realizada a devolução dos valores devidos, requerendo, portanto, o prosseguimento do feito. A liminar foi deferida, às fls. 40/41. Às fls. 49/52, sobreveio ofício informando que a r. liminar foi cumprida. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa. O que se alega é, tão-somente, a morosidade da autoridade impetrada para concluir o aludido pedido. Na petição inicial protocolada em 03.12.2013, o impetrante justamente alega a demora injustificada da autoridade impetrada na análise e no cumprimento do despacho que deferiu seu pedido de restituição de imposto de renda. Em suas informações, a autoridade impetrada justifica a demora no fato de que o pedido de restituição demanda análise meticulosa e que o pedido do impetrante não está incluído dentre as prioridades máximas, tais como idosos com mais de 80 anos, moléstia grave e mandados de segurança. De toda sorte, a autoridade impetrada junta aos autos a decisão administrativa que autorizou a restituição em 19.12.2013. É certo que a Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. No caso em exame, além de ter demorado cerca de três anos para proferir a decisão final, foram ultrapassados trinta dias para a autoridade impetrada cumprir seu próprio despacho, redundando em evidente prejuízo financeiro para o impetrante. Portanto, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo e cumprimento do despacho decisório proferido em questão. Por fim, não há que se falar em perda do objeto por carência superveniente, pois, no caso concreto, a satisfação da pretensão da impetrante só se deu em razão de ordem judicial. Na carência superveniente, a prestação jurisdicional deixa de ser necessária no curso do processo em razão de conduta voluntária da autoridade impetrada, o que não é o caso em análise. Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

0000267-92.2014.403.6100 - ALEX GRUBBA BARRETO (SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEX GRUBBA BARRETO em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU. Alega o impetrante, em síntese, que em virtude de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente com relação às mensalidades da graduação em Direito. Aduz que, em virtude da inadimplência, a autoridade impetrada informou que não seria possível a obtenção do certificado de conclusão de curso, histórico escolar e diploma. Pretende o impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a obtenção do certificado de conclusão do curso de Direito, do histórico escolar e do diploma no dia da colação de grau marcado para 24.01.2014. Ao final, requer seja o presente feito julgado totalmente procedente, confirmando-se a liminar para que o impetrante possa retirar o certificado de conclusão do curso de Direito, do histórico escolar. Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi deferido, às fls. 31/31-vº. A autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 41/84. O Ministério Público federal opinou pela procedência da ação mandamental. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois se tratando de mandado de segurança de caráter preventivo, não há como exigir prova da existência de ato coator, bastando a demonstração da probabilidade de sua ocorrência. Passo à análise do mérito. Com efeito, o condicionamento da expedição de diplomas e colação do grau ao pagamento do débito existente com a instituição de ensino é vedada em razão disposto no artigo 6º, da Lei nº 9.780/99, a saber: Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Observe-se, portanto, que a própria legislação que rege a matéria impede que a instituição de ensino adote qualquer medida que venha a obstaculizar a vida acadêmica do aluno ou mesmo profissional, porque este se encontra inadimplente com suas mensalidades escolares. Verificando-se a existência de débito em aberto, é lícito à universidade a propositura da

ação judicial para receber mensalidades em atraso, sendo-lhe vedada a aplicação de penas ou condicionar a realização de atos inerentes a vida acadêmica à quitação de parcelas em atraso. Tal ato é medida de coação e que não se compadece com o compromisso com a educação que as Instituições Privadas de Ensino tanto apregoam. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LIBERAÇÃO DE DIPLOMA. RECUSA. DÉBITOS ESCOLARES PENDENTES. ILEGALIDADE. LEI Nº 9870/99, ART. 6º. A obtenção do diploma de conclusão de curso superior constitui direito que assegurado por lei, sendo inadmissível a retenção de tal documento em razão de inadimplência por ofensa ao art. 6º da Lei nº 9860/99. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REO 2006.71.16.000750-7/RS, Rel. Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma, j. 5.9.2006, DJU 11.10.2006, p. 940). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR CERTIDÃO DE ESTUDOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 6º, da Lei nº. 9.870/99, proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, com mais razão, pois, o descabimento do ato coator, na espécie dos autos, em que a impetrante não se encontra inadimplente com a IES e não mais integra seu corpo discente. II - A expedição de histórico escolar constitui direito líquido e certo dos estudantes, não havendo previsão legal para sua substituição por certidão de estudos, por ato unilateral da IES, e, ainda, quando não constitui interesse da aluna. III - Apelação provida para, concedendo-se a tutela mandamental, determinar que a autoridade coatora expeça o histórico escolar da impetrante. (AMS 200438000252895/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, j. 3.4.2006, DJU 29.5.2006, p. 182). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar e concedo a segurança, para assegurar ao impetrante a obtenção do certificado de conclusão do Curso de Direito, do diploma e do histórico escolar no dia da colação de grau, desde que não existam outros impedimentos não descritos na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002040-75.2014.403.6100 - CONFECÇOES ABRAHAO LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos etc. CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a obtenção de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (CND/CPD-EN). Alega, em síntese, que solicitou a certidão de regularidade fiscal conjunta, porém seu pedido foi negado pela autoridade coatora, ante a falta de memória de cálculo. Aduz que apresentou pedido de reconsideração à impetrada, o qual até a impetração do presente mandamus não fora objeto de análise pela autoridade competente. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/104, informando que foi reconhecido, na esfera administrativa, o direito à impetrante à obtenção da CPEN, requerendo a extinção do feito por ausência superveniente de interesse de agir. Instada a se manifestar, a impetrante reitera seu pleito de concessão da segurança, alegando que não houve a homologação do pedido de parcelamento dos débitos referidos na inicial. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir em virtude da expedição da certidão de regularidade fiscal (fls. 102-vº). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023640-89.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 32 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14286

MANDADO DE SEGURANCA

0004215-42.2014.403.6100 - JAGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

0005719-83.2014.403.6100 - THAYS BENAZZI MAZZOLANI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Providencie a impetrante a juntada de contrafés, bem como de cópias dos documentos acostados à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprido, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2629

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179)

Ciências às partes acerca da informação acostada aos autos, referente à designação de praça junto ao Juízo Deprecado. Aguarde-se notícia acerca de eventual arrematação. Int. Ciência à parte exequente acerca das informações prestada pelo Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como do Sr. Leiloeiro acerca das datas designadas para realização do leilão. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004354-33.2010.403.6100 - EDMAR ERNESTO RIEDL(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese. (OBS.: parte autora foi intimada pessoalmente em 20/03/2014).

0003318-14.2014.403.6100 - EVILASIO ALBANO DA SILVA FILHO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. O embargante alega haver omissão e/ou contradição na decisão. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. Não há, na decisão, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. 2. Fls. 72-82: Mantenho a audiência de conciliação designada. Intímese.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025445-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025445-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCEICAO FERNANDES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2832

EMBARGOS A EXECUCAO

0014864-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1)) WWW HANDSOFF COM/ LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intímese.

0009604-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Em razão do requerido pela embargante, junte a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato que originou o Termo de Confissão de Dívida n.º 102/2010. Oportunamente, tornem

os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de realização de prova pericial contábil. Intime-se.

0007488-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021224-85.2012.403.6100) LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Junte a embargada, CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do contrato que deu origem ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Obrigações n.º 21.4155.690.0000004-57. Oportunamente tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de perícia contábil.

0021463-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009714-41.2013.403.6100) MARCELO CHIARANTANO PAVAO(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Republique-se o despacho de fl. 68. Int. Vistos em despacho. Adite o embargante a sua petição inicial observando as disposições do artigo 282 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, o embargante comprovar documentalmente as suas alegações, tal como determinado o artigo 283 da lei processual vigente. Prazo: 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022553-65.1994.403.6100 (94.0022553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Vistos em despacho. Muito embora este Juízo já tenha realizado a busca on line de valores e esta restou infrutífera, defiro, novamente, a medida requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 768.635,49 (setecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/06/2010. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN

Vistos em despacho. Aguardem os autos sobrestados a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

0020916-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES DOS REIS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento como requerido deverá a autora indicar um de seus advogados constituídos no feito e com poderes para tanto. Pontuo, ainda, que a Sra. advogada que subscreveu a petição de fl. 312 não possui poderes para dar quitação. Oportunamente, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 314. Int.

0001302-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ROSALINDA ROMANO X MARCELO SILVEIRA ROJA

Vistos em despacho. Fl. 186 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0008557-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA X MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda dos executados COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA., MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA e MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 232/340), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ Nº 64.142.714/0001-17, MARIA DULCELINA VAZ DA COSTA, CPF Nº 105.868.813-87 e MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, CPF Nº 089.092.698-04, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0012575-73.2008.403.6100 (2008.61.00.012575-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X SIMONE SANCHES HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE)

Vistos em despacho. Verifico que intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou-se inerte. Assim, aguarde-se sobrestado. Int.

0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J P TORRES CREPES EPP(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.325,23 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 08/11/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 185. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado

por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016718-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL DONIZETE SALVADOR(SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA)

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia das últimas 05 (cinco) declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0017021-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LABORCIENFICA LTDA - EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Vistos em despacho. Fls. 424/425 - Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela exequente, para fins de adoção das medidas que entender cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0017299-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA X ANSELMO MONTANOANI X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI

Vistos em despacho. Diante da defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública da União, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES(SP084442 - MARIA HELOISA GALANTE BATISTA)

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo para manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em despacho. Fls. 261/262 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, por seu advogado, para que se manifeste expressamente, no prazo de 15(quinze) dias, anuindo ou não com a alienação dos direitos do fiduciante por meio de hasta pública. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo para manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI CECCONELLO PASSOS

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo para manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO

Vistos em despacho. Verifico que apesar de ter juntado ao feito a planilha atualizada do débito a exequente não formulou pedido algum. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP X FABIO FACURI HAKA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0007632-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 33.894,71 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/12/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 100. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, indique a exequente em nome de qual de seus advogado, devidamente constituído no feito e com poderes para dar e receber quitação deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça-se. I. C. Vistos em Inspeção. Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria do Carmo Braz da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 30.258,38 (trinta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), referente ao não cumprimento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado n.º 21.3006.110.0000577-14, como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 29, foi determinada a citação da executada. Devidamente citada (fls. 55/56) a executada não pagou o débito, razão pelo qual foi deferido o pedido da Caixa Econômica Federal de bloqueio on line de valores, no valor R\$ 33.894,71 (trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/12/2013. Às fls. 112/114 comparece, a executada requerendo a liberação do valor bloqueado em seu nome no Banco do Brasil S/A, conta 1898-8, conta 33.404-9, no valor de R\$ 830,47 (oitocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), alegando sua impenhorabilidade frente o que determina o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão à executada. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados possui origem salarial, conforme documentos de fls. 113/114, entendo impossível a sua manutenção da penhora. Dessa forma, regularize a executada a sua representação processual e junte ao feito Instrumento de Mandato com poderes para dar e receber quitação. Comprovada a transferência do valor em favor deste Juízo, determino que a executada indique em nome de qual de seus advogados deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, indicando os dados (RG e CPF). Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Publiquem-se os despachos de fls. 100 e 111. Int.

0009206-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA

Vistos em despacho. Diante do decurso de prazo para manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0010237-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação da

corrê CRISPINA restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Sem prejuízo, diante do teor da petição de fls. 231/236, homologo a renúncia dos patronos em relação ao corrêu DAVIK UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, devendo ser observado o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil. Por oportuno, intime-se o corêu DAVIK no endereço fornecido à fl. 232, a fim de que regularize sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013304-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VITAL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERA (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 22.153,07 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/10/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 93. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013430-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA - ESPOLIO X PAULO EDUARDO ROSA(SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO)

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação pela parte exequente, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 187. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se.

0015458-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F&F COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO X FRANCISCA CLEIDIANE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 144 - Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que o substabelecimento juntado à fl. 58 veda os poderes para dar quitação. Dessa forma, para que sejam os valores bloqueados levantados como requerido, deverá o Sr. Advogado possuir o poderes para tanto. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0015744-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL BRASIPEL LTDA- EPP X SANDRA APARECIDA CONCEICAO NARES(SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO TONETTI

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida que reformou a sentença de extinção proferida por este Juízo e determinou o prosseguimento do feito, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que realizada a penhora on line e intimada por 02 (duas) vezes a se manifestar, diante da inércia da exequente, houve o levantamento da restrição. Requer a exequente, neste momento, seja realizada novamente a penhora do bem móvel. Pontuo que as determinações deste Juízo devem ser atendidas pelos senhores advogados dentro do prazo determinado. Assim, esclareça a exequente se pretende que realmente seja realizada novamente a constrição bem indicado e, se for o caso, formalize os demais pedidos tais como de expedição de Mandado de constatação e avaliação e intimação do executado da penhora realizada. Int.

0018234-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço a fim de que sejam os executados citados. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 100 - Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias, a fim de que a parte exequente dê integral cumprimento à determinação de fl. 97. Com a manifestação, torne os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023392-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 135.218,26 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 30/07/2011. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.

123. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores ínfimos foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001486-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANETTE COSMETICOS LTDA ME X PATRICIA JUNCIONI X DANIELA JUNCIONI

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anette Cosméticos Ltda ME e outros, com a finalidade dos executados pagarem o valor de R\$ 15.906,59 (quinze mil, novecentos e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente ao não cumprimento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.3191.555.0000020-92, como demonstrado em sua petição inicial. Às fls. 47/48, determinou este Juízo a citação dos executados que encontrados foram devidamente citados (fls. 63/64, 65/66, e 67/68). À fl. 98, foi determinada a realização do bloqueio on line dos valores devidos pelos executados. Às fls. 108/111, comparece a executada, Daniela Juncioni, requerendo a liberação do valor bloqueado, alegando sua impenhorabilidade e requerendo sua liberação frente o que determina o artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão à executada. Senão vejamos. Com efeito, estabelece os incisos IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se refere a salário, nos termos do inciso IV do artigo 649, do CPC, conforme documentos de fls. 113/124 e 130, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, observadas as formalidades legais, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada, em nome da advogada constituída no feito, conforme Instrumento de Mandato de fl. 112. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004640-40.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS ROBERTO MARCONDES TOINAKI

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação por parte da exequente, tornem os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0011017-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA E EMPREITEIRA COML/ KK RIACHO GRANDE LTDA X MAURICIO TORRES DE LIMA X ROSEMEIRE DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo mandado. Int.

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOSUCESO COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO

Vistos em despacho. Considerando a recente consulta realizada pelo Sistema Bacenjud às fls. 80/84, indefiro o pedido formulado pela exequente. Dessa forma, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, a fim de que seja realizada a citação, tendo em vista o endereço indicado na consulta já realizada. Cumpra-se e intime-se

0001447-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002955-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO FERRAZ BEZERRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0007754-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YAGO PORTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Fl. 50 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0008353-86.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL X ADENIDO JULIAO LIMA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.705,77 (dezesesseis mil, setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 16/01/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 151. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008468-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Vistos em despacho. Fls. 74/75 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0009491-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0012433-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS ROBSON BARBOSA

Vistos em despacho. Considerando que não houve a interposição do recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se sobrestado. Int.

0013283-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAM AT COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP X THIAGO FERNANDES FUCCIA X ALEXANDRE FERNANDES FUCCIA

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, fundados na existência de omissão na decisão de fls. 130/131, nos termos do art. 535, II do Código de Processo Civil. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535, incisos I e II do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. Com efeito, o entendimento deste Juízo foi expressamente consignado no despacho embargado, inexistindo vícios a serem sanados. Nesses termos, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se. Cumpra-se.

0013338-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MS INFOELETRO EIRELI(SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela executada às fls. 56/60, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017334-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL

Vistos em despacho. Considerando que não houve a interposição do recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0017679-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSARIA DE FATIMA SIGNORELLI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0017687-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ROBERTO DA COSTA MAIA

Vistos em despacho. Considerando que não houve a interposição do recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0020059-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL ANTUNES DA SILVA ANDRADE

Vistos em despacho. Considerando que não houve a interposição do recurso cabível, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0022115-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCAR CONSTRUCOES LTDA X ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO X ADRIANO DE CARVALHO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados: ADRIANO DE CARVALHO e ARCAR CONSTRUÇÕES LTDA., restaram infrutíferas. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002556-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM PEREIRA

Vistos em Inspeção. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da operação de Empréstimo Consignado - instrumento n.º 214150110000339007. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0003027-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

REGINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Débitos e Outras Obrigações nº 214135191000018604. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0003028-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA GOMES DE SOUZA SATURNO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 213012191000016413. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0003126-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - N.º 003032260000040508. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0003261-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 213211191000009230. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0003267-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO CRISTOFER DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da operação de Empréstimo Consigando - Instrumento n.º 213009110000080445.Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento

de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0003283-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO PASCOAL CORREA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - N.º 000268260000129350. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015786-15.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MARRA POLITI X RUGGERO POLITI X ROGERIO POLITI X ALEXANDRE ALBERTO POLITI X RICARDO ALEXANDRE POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que já houve a homologação do formal de partilha referente ao espólio de Ruggero Politi. Ocorre, todavia, que efetivada a partilha, passarão os herdeiros a responder pelo pagamento das dívidas do falecido, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, nos termos do artigo 1997, caput, do Código Civil. Dessa sorte, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda, excluindo-se o Espólio de Ruggero Politi e, ato contínuo, incluindo-se os herdeiros Rogério Politi, CPF nº 279.126.788-32, Alexandre Alberto Politi, CPF nº 342.669.378-06 e Ricardo Alexandre Politi, CPF nº 298.242.838-54. Sem prejuízo, tendo em vista que já houve a citação dos herdeiros Alexandre e Ricardo, expeça-se nova carta precatória para citação do coexecutado Rogério. No mais, aguarde-se decisão definitiva nos autos da ação ordinária nº 0032176-65.2008.403.6100, em trâmite perante o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0020730-89.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO

X MARGARETE BORGES GUERRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4894

DEPOSITO

0021993-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
MAISA LUIZA DE ANDRADE PONTES

Fls. 119/120: ciência à CEF. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

MONITORIA

0005347-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CICERA TACIANA DA SILVA

Fls. 210: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à DPU.Int.

0019242-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
CINTIA TONNETTI(SP123138 - WANDERLEI RIBEIRO)

Fls. 144/146: ciência à CEF. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0000945-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FERNANDO LIMA SOARES

Face a consulta de fl. 151, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Fls. 171: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0002667-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
YOLANDA GAETA

Face à consulta de fl. 145, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484158-64.1982.403.6100 (00.0484158-1) - DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA(SP025242 - NORBERTO

LOMONTE MINOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X NORBERTO LOMONTE MINOZZI X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da decisão de fls. 359/365, em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

0011307-43.1992.403.6100 (92.0011307-9) - ANISIO DA CRUZ X VALDIR APARECIDO PEROSI X ADAHYVA DIAS BERNO X GERALDO ANTONIO DIAS BERNO X CELSO ANTONIO ALBIERO DE SOUZA(SP074618 - DANILO ANTONIO CORREA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0089673-96.1992.403.6100 (92.0089673-1) - EDMORBA - ACESSORIOS E PECAS PARA AUTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0014063-88.1993.403.6100 (93.0014063-9) - ANTONIO CHIACCHIA X ELISABETH VALENTE X RICARDO ROBERTO DA COSTA GONCALVES X MIGUEL GUKOVAS X OSWALDO CONDE X MANUEL SEBASTIAO X ADEMIR JOSE DONEGA X ODAIR JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO VAINER BOSQUILIA X SILVIO DA CONCEICAO PEREIRA X RENE EDUARDO ZAIDAN(SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA)

Considerando que a Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para os respectivos cálculos (Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o), determino a citação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito. Nos casos acima explicitados, deverá a CEF promover a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.Intime-se a parte autora a providenciar cópia(s) da(s) CTPS, da sentença e acórdão para a instrução de mandado de citação, no prazo de dez (10) dias.I.

0900961-03.1995.403.6100 (95.0900961-0) - TOMAZ MARTINS RODRIGUES X SOLANGE HELENA TESSAROTTO RODRIGUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 573: intime-se a parte autora, ora exequente, para promover a juntada das cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação do executado, incluídas as cópias dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018397-92.1998.403.6100 (98.0018397-3) - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, se a parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001 para fins de recebimento das diferenças de correção monetária postuladas na presente demanda, juntando, se o caso, o termo de adesão.Int.São Paulo, 2 de abril de 2014.

0087839-45.1999.403.0399 (1999.03.99.087839-3) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASMPF(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

A parte autora alega que o E. TRF da 3ª Região deixou de fixar a condenação da União dos honorários sucumbenciais e requer que este Juízo fixe a condenação. Diante da omissão alegada, deveria a parte ter interposto embargos de declaração. Não interpostos tais embargos não pode este Juízo, após o trânsito em julgado, voltar ao tema, a fim de fixar tal condenação, sob pena de afrontar a coisa julgada. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 222/224. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 216.I.

0046620-21.1999.403.6100 (1999.61.00.046620-4) - MARILEIDA ARAUJO DE SOUZA X JOSE DONIZETI AFONSO X JOSE VAZ BONFIM(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, intimando-a a juntar o substabelecimento referido à fl. 218, em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.I.

0056554-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056554-1) - LUCIMARA ELISABETH REIS FONSECA BUIATI(Proc. MARCOS SERGIO E Proc. MARCELO JOSE DE SOUZA E Proc. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0013075-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013075-5) - RECONT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 1 X FRIGORIFICO TATUIBI LTDA - FILIAL 2(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão que deferiu a compensação nestes autos. Expeça-se o precatório nos termos do despacho de fl. 588, devendo os valores ficarem à disposição deste Juízo. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).I.

0020469-15.2000.403.0399 (2000.03.99.020469-6) - JOSE NILO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JULIO FERREIRA NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DALVA ALVES VIEIRA X MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X MARTINHO SANTOS DE LIMA X MAURI DE SOUZA X NIRALVA SANTOS MOREIRA(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 371/387: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0015815-17.2001.403.6100 (2001.61.00.015815-4) - LUIZ JUNTARO NAGAMCHI X SATIKO KAMADA NAGAMCHI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP293426 - KELLY OLIVEIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Promova o executado, Unibanco- União de Bancos Brasileiros S/A no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls. 675/695, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Defiro, ainda, o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 704.I.

0000373-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO

VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Manifeste-se a parte ré acerca das informações fiscais apresentadas com o ofício juntado à fl. 451, em 5 (cinco) dias.I.

0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3) - NELSON CAMPANHOLO(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a CEF para que carree aos autos os termos de adesão ou planilha de crédito relativos aos autores ou, nos termos dos artigos 644 c/c. o art. 461, parágrafo 5º do CPC para que proceda o creditamento da correção monetária e dos juros progressivos, nos termos da r. sentença e v. acórdão, em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Int.

0024317-03.2005.403.6100 (2005.61.00.024317-5) - ALCIDES RODRIGUES X MARIA JOSE MAGIONI RODRIGUES(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)

Expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca, conforme determinado no despacho de fl. 286.Expeça-se ainda, alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fl. 313, conforme requerido a fl. 316, intimando a parte beneficiária para retirá-lo no prazo regulamentar.Face às petições de fls. 290/292, 301/305, 310/311 e 315, acolho a impugnação apresentada pela CEF e fixo o valor dos honorários em R\$ 2.875,54 (depósito de fl. 311), considerando que, conforme o item 4.1.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros de mora serão contados a partir do fim do prazo do art. 475-J do CPC.No caso dos presentes autos a CEF efetuou o depósito de fl. 311 em 21/01/2014 antes mesmo de ser intimada nos termos do art. 475-J do CPC em 11/02/2014, não havendo, portanto, mora no pagamento da verba sucumbencial.Diante do exposto requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0032111-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME

Fls. 239/250: com razão à ECT.Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 214.Aguarde-se o decurso do prazo do edital publicado em 19/03/2014.Após, apreciarei o pedido de penhora on-line.I.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA E SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1941/1944: mantenho a realização da audiência designada.I.

0012151-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.001,66 (hum mil e um reais e sessenta e seis centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 562/564, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0016357-49.2012.403.6100 - LUCIANA BATISTA DE ALBUQUERQUE X BEATRIZ DE ALBUQUERQUE TRAVERSO - INCAPAZ X JULIA DE ALBUQUERQUE TRAVERSO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE TRAVERSO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício de fls. 427/428.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.I.

0007854-05.2013.403.6100 - LUCILA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0010483-49.2013.403.6100 - HELIO OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 93: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após. tornem conclusos.Int.

0016272-29.2013.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1938/1942: recebo a apelação interposta pela União Federal, no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022992-12.2013.403.6100 - BCF PLASTICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica no tocante aos valores adimplidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação com espeque na redação original do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004, condenando-se a requerida à restituição do respectivo indébito recolhido nos últimos cinco anos, mediante a compensação com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de correção monetária e juros de mora (consoante aplicação da Taxa SELIC). Pugna, ainda, pelo afastamento do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Alega que o recolhimento das referidas contribuições era regido, até 10 de outubro de 2013, pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, dispositivo esse modificado a partir da mencionada data pela Lei nº 12.865/2013. Assevera que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do citado artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937, reconhecendo que o legislador alargou a base de cálculo dos tributos PIS-Importação e COFINS-Importação ao neles incluir o valor do ICMS e das próprias contribuições. Defende que o referido precedente lhe assegura o direito de pleitear os montantes recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos e acrescidos de juros de mora pela Taxa SELIC. Assevera, portanto, que faz jus à repetição do indébito correspondente à quantia de R\$ 40.220,99. Acrescenta que a alteração trazida pela Lei nº 12.865/2013 ao artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 somente veio a convalidar a linha de julgamento emanada do Supremo Tribunal Federal, vez que a partir de então a incidência das contribuições debatidas se dará somente sobre o valor aduaneiro. Pretende ver-se autorizada, de imediato, a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Para tanto, argumenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional não se aplica à compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, subsistindo a compensação disposta nos artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 66 da Lei nº 8.383/91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a pleiteada concessão de efeito suspensivo ao recurso. Citada, a União Federal oferece contestação. Suscita a ocorrência de prescrição quinquenal, de modo que estaria sepultada a pretensão de devolução das quantias pagas anteriormente a 17 de dezembro de 2008, considerando a data de ajuizamento da presente demanda. No mais, bate-se pela legitimidade da exigência tributária combatida. Pugna pela improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o desinteresse pela produção de provas. É o RELATÓRIO.DECIDO. A questão posta no feito diz com a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS devido no desembaraço aduaneiro e as próprias contribuições sociais, conforme previsão constante do artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004, de molde a reconhecer-lhe o direito à restituição - pela via da compensação - dos valores recolhidos a tal título. A causa não guarda maior complexidade, considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema, assim decidindo, verbis: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da

Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2013)Não obstante o referido recurso penda da apreciação de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, o entendimento cristalizado aponta o norte da posição assumida por aquela Corte, de modo que outra sorte não cabe ao pedido posto nestes autos que não o acolhimento da pretensão deduzida pela autora quanto ao afastamento da exigência das contribuições debatidas na parte em que incidentes sobre o valor do ICMS devido quando do desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições.Reconhecida a inexigibilidade do tributo tal como postulado, deflui o direito da autora a reaver os respectivos montantes recolhidos.Prefacialmente, ressalto a prescrição quinquenal, o que vem ao encontro do pleito formulado pela demandante nesse sentido, de modo que podem ser compensados os valores pagos nos cinco anos que antecedem a presente ação. Assim, vindo a demanda proposta em 17 de dezembro de 2013, a compensação autorizada nestes autos abrangerá o montante recolhido a partir de 17 de dezembro de 2008, inclusive.Entendo que o pedido de compensação possa ser deferido.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.Nesse particular, não colhe o pedido da autora no sentido de afastar a vedação disposta no artigo 170-A do CTN. Isso porque, como asseverado acima, o Código aponta as diretrizes pelas quais a legislação deve regular o direito à compensação, de modo que não vejo óbice à imposição contida no Código Tributário Nacional - que tem natureza de lei complementar - para dispor sobre restrições a serem observadas quando da edição de normas que versem sobre a compensação.Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a compensação de créditos tributários não pode ser concedida por medida de caráter liminar. Confira-se a ementa da súmula respectiva:SÚMULA 212A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Tenho que a referida orientação é plenamente aplicável à espécie. Nessa direção, não me demove o argumento trazido pela autora quanto à declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal, do dispositivo questionado nestes autos.Assim, não vislumbro motivação suficiente ao afastamento do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de maneira que a compensação deve se dar após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos.Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e legislação subsequente.Quanto aos valores a serem compensados, na forma acima definida, aplica-se a taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS devido no desembaraço aduaneiro e sobre das próprias contribuições sociais consoante previsão do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título desde 17 de dezembro de 2008 com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consoante acima delineado, aplicando-se sobre o indébito a Taxa SELIC, como fator único de incidência de juros moratórios e correção monetária. Considerando que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido, CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 1º de abril de 2014.

000043-57.2014.403.6100 - PHELIPPE PIERUCETTI DE SANTI(SP336002 - RAFAEL DA SILVA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002963-04.2014.403.6100 - MAURA NOGUEIRA DE SOUZA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, pontualmente, acerca do item V, nº 3 de fl. 43, em 5 (cinco) dias. I.

0005758-80.2014.403.6100 - ANDREA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL X ALEXANDRE EBLING DO AMARAL(SP281122 - ANDRÉA DE ALBUQUERQUE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023507-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 269/273: manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo findo. I.

0015952-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO)
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0007618-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-13.2013.403.6100) JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução judicial oposto por JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS E LUIZ VIEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, que seja reconhecida a prática ilegal da capitalização de juros, que seja declarada a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, bem como seja declarado o excesso de execução promovido pela CEF. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 73/85, refutando os argumentos despendidos pelo embargante. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO Preliminarmente, ressalto que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo

que, tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pela ré, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) No caso concreto, o contrato não prevê a capitalização dos juros, quer remuneratórios, quer moratórios. Apesar disso, ficou comprovada tal prática por meio da perícia levada a cabo nos autos. Ressalte-se que o próprio perito constata a existência de amortização negativa, conforme laudo juntado aos autos (fls. 114). Assim, tomo o laudo pericial também como razão de decidir, já que afirma que os juros não foram aplicados consoante os termos do contrato. Por fim, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, eis que o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Trigésima Quinta Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a embargada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.P.R.I.São Paulo, 02 de abril de 2014.

0022440-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019160-39.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA ROS DE OLIVEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) Considerando a petição de fl. 16/19, intime-se à embargada para manifestação no prazo legal, e ainda, especifique as provas que pretende produzir, juntificando-as. Após, dê-se vista dos autos à PRF.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005411-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-58.2012.403.6100) ALLAN GASPAR DE FREITAS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos de terceiro. Apensem-se os autos aos da execução de que cuidam, mantendo-a suspensa até ulterior deliberação. Cite-se a parte embargada para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 971: Intime-se a parte executada, ora exequente a carrear aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475B, do CPC.Int.

0018166-31.1999.403.6100 (1999.61.00.018166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES DI MARCO X MARIA DA ELISA DE PAULA DI MARCO
Fls. 204/205: ciência à CEF.No mais, cumpra a CEF o despacho de fl. 171, indicando outros bens à penhora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

0027621-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO FAGUNDES DA COSTA

Fls. 91: indefiro, por ora.Aguarde-se a intimação do executado, bem como o decurso do prazo para impugnação.I.

0028787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES

Fls. 227: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0001792-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA
Cumpra a CEF o despacho de fls. 373, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento do despacho ou indicação de bens, tornem conclusos ppara sentença.I.

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009123-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0008740-04.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVARO DO AMARAL
Ante a ausência de manifestação do exequente, declaro a ineficácia do arresto efetuado às fls. 52/53, nos termos do artigo 654 do CPC, determinando a liberação do montante bloqueado, através do sistema BACENJUD.Promova o exequente a citação do executado, sob pena de extinção do feito.I.

0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0010220-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MORAES

Promova a parte exequente os atos que lhe competem, haja vista a penhora efetivada às fls. 42, sob pena de extinção na forma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026474-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026474-3) - GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a consulta em secretaria por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. I.

000055-71.2014.403.6100 - JORGE KANO(SP167177 - CRISTINA LEIKO KANO RODRIGUES) X CHEFE DA CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL - 8 REGIAO FISCAL - SP X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Observo que, não obstante a parte impetrada asseverar que o postulante tem direito à aposentadoria compulsória, a inatividade foi efetivamente concedida na modalidade voluntária, com espeque no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fls. 70), muito provavelmente em decorrência da liminar deferida nestes autos. Considerando a discordância manifestada pelo impetrante no tocante à concessão de aposentadoria compulsória, sob a alegação da existência de prejuízos, esclareçam as autoridades, no prazo de 10 (dez) dias, de forma detalhada e cabal, a eventual diferença da composição dos proventos do postulante na hipótese de aposentação por uma ou outra espécie (voluntária ou compulsória), inclusive quanto aos reflexos relativos à integralidade, paridade e deferimento de pensões aos dependentes. Notifiquem-se os impetrados para resposta no prazo assinalado. Com a vinda das novas informações, dê-se vista ao impetrante e, após, ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo por fim conclusos para sentença. Int. São Paulo, 3 de abril de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Fls. 594/595: ciência à CEF. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8017

USUCAPIAO

0005455-03.2013.403.6100 - GILMAR DOS SANTOS X PRISCILLA DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido à fl.67 pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015548-25.2013.403.6100 - ANTONIO FORTUNATO SOARES X PATRICIA MACHADO SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls.88/92 do E. TRF, cumpra a parte autora o determinado à fl.66. Int.

0018294-60.2013.403.6100 - JORGE FERRAZ DA SILVA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n 1.381.683- PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, suspendo o andamento deste feito até o final julgamento daqueles autos pela Primeira Seção. Int.

0022943-68.2013.403.6100 - ISBAN BRASIL S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 179/190. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004735-02.2014.403.6100 - MANOEL CANDIDO DE ANDRADE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0004753-23.2014.403.6100 - CELSO RIBEIRO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas do processo, como aliás demonstram os documentos trazidos com a inicial. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte-autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0004834-69.2014.403.6100 - AMADEU LOPES CARVALHO NETO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004879-73.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO MILANI BERTOZZI(SP247050 - BELCHIOR RICARDO CORTES E SP326697 - FLAVIO APARECIDO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005113-55.2014.403.6100 - CLAUDIO LUIZ(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005143-90.2014.403.6100 - NILSON SILVA DA COSTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005167-21.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 899/932, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, conforme requerido, e, por conseguinte, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 3. De outro lado, a parte-ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte-autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. 4. Efetuado o depósito judicial, CITE-SE. Intime-se.

0005200-11.2014.403.6100 - MARIO INDOLFO FILHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005204-48.2014.403.6100 - MARIO FUREGATI - ESPOLIO X NADYR SILVA FUREGATI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022098-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017842-50.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO)

Vistos etc.. Trata-se de exceção de incompetência interposta por União Federal em ação ordinária pela qual se busca a anulação de ato administrativo consistente no processo fiscal n 10909.723020/2012-24, auto de infração n 0927800/00599/12, com o cancelamento da respectiva multa, bem como da inscrição da Dívida Ativa. Para tanto, sustenta a União que a excepta não poderia ajuizar a presente ação no seu domicílio para anular débitos constituídos em face de sua filial domiciliada em Porto Alegre-RS. Aduz que os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, devendo as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas ser propostas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas as filiais ou no Distrito Federal, de modo que, à luz do disposto no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, a Subseção Judiciária de São Paulo se revela incompetente para processar e julgar o feito. Regularmente intimada, a parte excepta manifestou-se pela improcedência da presente exceção (fls. 12/18). É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à pretensão da excipiente. Inicialmente, é imperioso anotar que, por força do art. 111 do CPC, a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes, mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Dito isto, cuidando da competência territorial, o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, reza que o foro competente é o da sede nas ações em que a pessoa jurídica for ré. Assim sendo, em princípio, para demandar contra a pessoa jurídica, o interessado deve propor a ação perante o juízo investido de competência jurisdicional na base territorial onde esteja localizada a sede da entidade. Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro, bem como em razão da anuência da parte-ré pelo juízo diverso (escolhido pela parte-autora no momento da propositura da ação), simplesmente deixando de opor exceção de incompetência no prazo legal. Tratando de pessoa jurídica de direito público, deve-se distinguir as regras de competência territorial aplicáveis à União Federal, que decorrem diretamente do Texto Constitucional, e as previstas na legislação de regência para os demais entes públicos. Com efeito, atuando a União Federal como autora, o foro competente é

aquele onde estiver domiciliada a outra parte, consoante dispõe o art. 109, 1º, da Constituição. Por sua vez, quando a União figurar na condição de ré, aplica-se o disposto no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, o qual assinala como foros competentes: a) o da seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) aquele em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) aquele onde esteja situada a coisa, ou, d) o Distrito Federal. Dito isto, é importante destacar que, por oportunidade do julgamento do RE 233990/RS, DJ. d. 01.03.2002, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, o E. STF sinalizou para a ampliação do sentido da expressão Seção Judiciária constante no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, a qual também deve abranger a capital do Estado-Membro em que reside o autor, de modo que este ainda pode optar entre o juízo de seu domicílio e o da Capital do Ente Federativo respectivo (evidentemente, caso resida no interior). Alerta-se que o sentido de Seção Judiciária, que engloba a Capital do Estado, restringe-se à hipótese da primeira parte do 2º do art. 109, da Constituição, motivo pelo qual não se pode deduzir a competência da Capital em face da hipótese b e c acima indicadas, sobretudo quando o ato ou fato que deu origem à demanda tenha ocorrido no interior, a coisa esteja situada em jurisdição diversa da Capital e o autor não resida no Estado-Membro correspondente. Em resumo, tem-se como competente de forma alternativa para processar e julgar as demandas propostas em face da União Federal: a) o domicílio do autor; b) a Capital do Estado em que reside o autor; c) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato que ensejaram a lide; d) o juízo da coisa controvertida, ou, d) o Distrito Federal. A determinação concreta da competência jurisdicional ocorre no momento da propositura da ação, de modo que a escolha do autor por um desses juízos acaba implicando a exclusão da competência dos demais. Neste caso, a exceção de incompetência se revela inócua para posterior deslocamento da competência jurisdicional, a não ser que haja consentimento expresso da parte-autora pelo foro apontado pela União Federal. Indo adiante, analisa-se a possibilidade de a matriz da empresa ajuizar ação para anulação de débitos tributários constituídos em face da filial. A argumentação da excepta é no sentido de que a filial de uma empresa não importa em nova pessoa jurídica, partilhando os mesmos sócios e estatuto social da matriz. A inscrição da filial no CNPJ decorre de exigência do mercado sem o condão de cindir a empresa ou seus bens, até porque a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. Tais argumentos são plenamente satisfatórios no que se refere à consideração do patrimônio da empresa como um todo, impedindo, por exemplo, que os bens da filial sejam blindados contra execuções ajuizadas contra a matriz. Afinal, atentaria contra a satisfação das obrigações e dívidas legitimamente constituídas tomar, nesse contexto, estabelecimentos de um mesmo grupo econômico como se individuais fossem, chegando mesmo a inspirar condutas evasivas de fraude por empresas mal-intencionadas. Entretanto, para os fins a que se propõe essa ação, esse entendimento não pode prosperar. Há que se considerar, no âmbito fiscal, matriz e filial como pessoas jurídicas autônomas. Entendimento há muito assentado na C. Superior Corte (precedente: REsp 711.352/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005) deixa claro que o fato gerador tributário ocorre de maneira individualizada para matriz e filiais, não autorizando que uma demande em nome da outra. A ficção legal utilizada para diferenciar estabelecimentos do mesmo grupo, atribuindo distintos CNPJ a cada um deles, aqui encontra lugar. Nesse sentido, cabe colacionar o seguinte julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO PRATICADA POR AGÊNCIA BANCÁRIA FILIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE MATRIZ. DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. ARTIGO 75, IV, 1º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Caso em que a lavratura do ACI [auto de constatação de infração] e a aplicação da multa foram efetuadas em face de estabelecimento bancário filial da ITAÚ UNIBANCO S.A, CNPJ 60.701.190/0089-38, localizado na cidade de Passos/MG, enquanto a autora/apelante é a matriz da instituição financeira ITAÚ UNIBANCO S.A, CNPJ 60.701.190/0001-04, localizada em São Paulo/SP. 2. Na espécie, ainda que se trate de multa administrativa aplicada à filial, ou seja, crédito de natureza não tributária, não se verifica pertinência subjetiva da ação quanto a débito fiscal de filial em relação à matriz empresarial, pois ambos são considerados entes autônomos. Precedentes do STJ. 3. A propósito do domicílio das pessoas jurídicas em geral, embora o artigo 75, IV, do Código Civil, estabeleça como o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos, o 1º ressalva a hipótese de existência de diversos estabelecimentos em lugares diferentes, quando cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados, situação na qual se enquadra a aplicação da multa administrativa, por infração praticada pela agência bancária situada em Passos/MG. 4. Mantida a decisão que reconheceu a ilegitimidade ativa da autora, matriz da instituição financeira, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação. 5. Agravo inominado improvido. (TRF-3 - AC: 24006 SP 0024006-36.2010.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA). Dito isso, no caso dos autos em apenso, observo que o processo administrativo fiscal que se visa a anular, bem como o débito daí decorrente, resulta de auto de infração lavrado em face da filial, com domicílio fiscal em Porto Alegre-RS, e não da matriz, que tem sede em São Paulo-SP. Disto resulta que o presente juízo não se revela competente para processar e julgar a presente demanda. Diante de todo o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processamento do feito

principal, posto ser competente uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS. Deverá a Secretaria: a) trasladar cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0017842-50.2013.403.6100, em apenso; b) dar baixa na distribuição dos presentes autos, bem como dos autos da ação ordinária em apenso, encaminhando-os juntamente ao Juízo Federal competente. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005029-54.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

LIMINAR Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Banco Santander (Brasil) S/A em face da União Federal, buscando provimento jurisdicional para depósito do montante de tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como para expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a parte-requerente alega que, ante a existência de restrições junto à Receita Federal do Brasil, lhe foi negada a expedição da pretendida certidão. Todavia, a parte-requerente sustenta que os débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa, assim como também não ajuizada a ação fiscal, e o órgão responsável ainda não deu prosseguimento aos competentes atos administrativos, como a respectiva cobrança, momento esse em que seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980, e com isso a exigibilidade do crédito restaria suspensa. Nesta ação, a parte-autora pretende depositar o montante desses tributos para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais. É o relatório do que importa. Passo a decidir. Preliminarmente, não verifico prevenção em relação aos feitos indicados no termo de fls. 22/56, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de *periculum in mora* e a presença do *fumus boni iuris*. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Daí, é compreensível e justificável a necessidade de detida análise visando apurar a existência ou não de exigência fiscal para a fins de expedição de CND, particularmente quanto às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois

há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Com essas observações, ao teor da petição inicial, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, os quais ainda não foram inscritos em dívida ativa, e também não houve o ajuizamento da ação de execução fiscal competente. Assim, informa a parte-requerente que os débitos atinentes aos Processos Administrativos nessa situação impedem à expedição da pretendida CND, a saber: i) PA 16327.901.624/2010/83, referente à COFINS, no valor de R\$ 20.591,36; ii) PA 16327.916.892/2009-66, referente ao IRPJ, no valor de R\$ 447.447,16; iii) PA 16327.916.893/2009-19, referente à CSLL, no valor de R\$ 2.537.133,15; e iv) PA 16327.000.217/2007-51, referente ao PIS, no valor de R\$ 2.775.915,31. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuadas na forma do Decreto 70.235/72 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. No caso em análise, a pretexto do desejado depósito judicial do tributo litigioso, afigura-se existente o direito invocado, uma vez que o art. 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Há, também, o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, na medida em que o não pagamento dos tributos (nos prazos estipulados em lei) expõe o contribuinte às sanções decorrentes do estado de mora (valendo lembrar que o lançamento tributário é ato plenamente vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, ao teor do art. 142, par. único, do CTN), assim como a não expedição de CNDs poderá acarretar eventuais prejuízos à autora. Nesse diapasão, a matéria em questão encontra-se sumulada pelo E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Ainda sobre o assunto, registro a Súmula nº 2, deste mesmo, ao teor da qual é direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Destaco ainda que o Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acolhe depósitos judiciais voluntários independentemente de tutela judicial e de ação cautelar, sob o pálio do art. 151, II, do CTN, do que seria até de se discutir a utilidade desta ação. Com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrente do depósito judicial do quantum litigioso, obviamente deverá ser expedida a certidão positiva de débitos, todavia, com efeitos de negativa. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito integral do quantum exigido, a parte-ré deverá expedir certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os

débitos, cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Intime-se e cite-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM^a. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DR^a. ADRIANA GALVÃO STARR**

Expediente Nº 1778

CARTA PRECATORIA

0000886-22.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELAR VICENTE RODRIGUES ESCOBAR X ISABEL CRISTINA CARGNELUTTI ROSSATO X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(RS058691 - DANIEL FIGUEIRA TONETTO)

Em vista da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 29 de abril de 2014, às 14h00, a audiência anteriormente marcada para o dia 30 de abril de 2014, às 15h00. Aditem-se o mandado de intimação da testemunha e o ofício para sua requisição, para que conste a nova data e horário designados. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes acerca da redesignação da audiência. Após, considerando o tempo exíguo para a nova intimação de todas as partes, tendo em vista que o Ministério Público Federal já teve acessos aos autos, excepcionalmente, expeça-se mandado para sua intimação. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0005355-14.2014.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA) X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 20 de maio de 2014, às 14h00, para a oitiva do réu Remígio Rocha Neto Rochinha (qualificado às fls. 02), conforme o deprecado. Intime-se o réu, por mandado, para que compareça a este Juízo, na data e horários acima referidos. Sem prejuízo, comunique-se eletronicamente ao Juízo deprecante o inteiro teor deste despacho, inclusive para que proceda à intimação das partes acerca da designação da referida audiência. Após, considerando que a presente deprecata foi expedida em autos de Ação Civil Pública, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, caso a testemunha se encontre em lugar incerto ou não sabido, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se atualmente residir em outra cidade, remetam-se estes autos ao juízo competente, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se o juízo de origem. Na ocorrência de qualquer desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017025-83.2013.403.6100 - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Cinge-se a questão acerca da declaração de ilegitimidade da autora para figurar no polo passivo da execução fiscal. Não há, portanto, discussão acerca dos débitos executados que autorize a remessa dos autos por conexão ao Juízo Fiscal. Ainda, que houvesse o risco de decisões conflitantes não é esse o entendimento que prevalece nos

Tribunais Superiores, conforme a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal que não acolheu pedido de remessa do feito para o Juízo da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP. 2. Não há conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito. 3. A competência do Juízo da Vara de Execução Fiscal é absoluta *ratione materiae*, não sendo, portanto, cabível a remessa dos autos a Juízo manifestamente incompetente. 4. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. (AI 00419266820024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Isto posto, afastado a alegação de conexão deste feito em relação à execução fiscal nº 1999.61.82.023392-1, em curso perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0023262-36.2013.403.6100 - FORT FLEX COMERCIAL LTDA(ES019765 - MARILIA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
(Fls. 43/44) Anote-se, certificando-se. Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar as respostas dos réus. Citem-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

0023264-06.2013.403.6100 - FORT FLEX COMERCIAL LTDA(ES019765 - MARILIA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
(Fls. 43/44) Anote-se, certificando-se. Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar as respostas dos réus. Citem-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

0002159-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020352-70.2012.403.6100) CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A
Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por CELIA CRISTINA MERONHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão de quaisquer atos executórios extrajudiciais, até o julgamento desta ação e da Ação nº 0020352-70.2012.403.6100. Alega a autora, em suma, que foi aposentada por invalidez permanente e pretende a quitação do contrato de mútuo habitacional, com a cobertura securitária. Aduz que as rés têm respondido informalmente quanto à negativa ao seguro, sob o argumento de doença preexistente, com o que discorda, afirmando que só foi acometida pela morbidez após a assinatura do contrato. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, por decisão proferida às fls. 93 que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações. A Caixa Seguradora contestou o feito, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição, vez que se passou mais de um ano da data do sinistro. No mérito, pugnou a improcedência da ação, sustentando que a invalidez parcial - como indica ser o caso da autora - está excluída de cobertura do seguro. A CEF ofereceu sua contestação às fls. 172/213, requerendo a improcedência da ação. Relata que a autora conta atualmente com 42 parcelas em atraso e que em 26/11/2012 foi iniciado o procedimento de execução da garantia fiduciária pela credora, que ainda está em andamento. Alega a ocorrência de prescrição e a inexistência de cobertura securitária, diante da preexistência da doença que levou a autora à incapacidade. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelas rés, especialmente em relação à alegada ocorrência de prescrição. Prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 93, apensando-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0020352-70.2012.403.6100. Int.

0004481-29.2014.403.6100 - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP309127 - PATRICIA ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por MODEL PRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos efeitos do Protesto nº 2014.03.13.1259-5. Alega, em suma, que não foi intimada acerca do P.A. 10880.502003/2014-82, relativo ao débito de IRPJ levado a protesto. Intimada a se manifestar pelo prazo de 05 (cinco) dias, a União Federal afirmou que o débito protestado refere-se à dívida declarada e não paga de IRPJ, vencida em 31/01/2008 (DAU o nº 80.2.13.005450-76 e P.A. 10880.410273/2010-34). Alega ser desnecessário o prévio processo administrativo para a constituição do crédito tributário, vez que a notificação se confunde com a própria declaração do contribuinte. Relata que a Receita Federal enviou carta para ciência do contribuinte, acompanhada do DARF para pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, manifeste-se a autora acerca das alegações da União Federal, às fls. 48/54, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a União Federal para que junte aos autos cópia da mencionada carta de intimação, que alega ter sido enviada à autora, acompanhada de

comprovante de recebimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005674-79.2014.403.6100 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que o objeto desta ação é diverso dos objetos das ações listadas no termo às fls. 541/543. Para a análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela entendo necessário aguardar a resposta da ré para melhor esclarecer o quadro em exame. Cite-se. Int. Com a contestação, retornem-me os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0017104-62.2013.403.6100 - FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Fls. 358/360 - Por ora, mantenho a decisão de fls. 356. Aguarde-se sobrestado decisão definitiva no REsp 1.322.945 / DF. Int.

0002888-62.2014.403.6100 - JANE AMORIM PEREIRA ALHADEFF(MA005244 - LUCIANA ARANTES TEIXEIRA E MA008751 - ROMULO TEIXEIRA RABELO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE) X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH

Recebo as petições de fls. 118/133 e fls. 134/141 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para incluir o PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH, conforme requerido às fls. 135. Após, oficiem-se ao PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES e à COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH PARA PROVIMENTO DE VAGAS E CADASTRO DE RESERVA EM EMPREGOS PUBLICOS DA AREA ADMINISTRATIVA PARA NIVEL MEDIO, COM LOTAÇÃO NO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO para informações no decênio legal, no endereço indicado às fls. 135. Sem prejuízo das informações supra, deverão as autoridades acima mencionadas, manifestarem-se acerca da certidão de fls. 80 que deverá acompanhar as contrafês, indicando ao Juízo órgão de representação judicial nos termos do art. 7º., II da Lei 12.016/2009. Com as informações, se em termos, venham-me conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

0003688-90.2014.403.6100 - FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND/(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERROSTAAL DO BRASIL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO e do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, caso não existam outras pendências, além daquelas consubstanciadas no P. A. nº 10314.012469/2007-96 (CDAs 80.3.13.000344-78, 80.4.13.044943-57, 80.6.13.008628-28 e 80.7.13.003199-00), em cobrança nos autos da Execução Fiscal 32630-17.2013.403.6182. Alega, em suma, que os créditos de Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação não foram recolhidos em razão da concessão do benefício do drawback para fornecimento no mercado interno. Aduz que o ato concessório do drawback foi cancelado pelo DECEX, ocasião em que foi lavrado o auto de infração que deu origem à Execução Fiscal em comento, mas, posteriormente, o benefício foi restaurado pelo mesmo Departamento, invalidando, assim, a

cobrança intentada. Afirma que apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da ação executiva, tendo o Juízo determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 meses. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. O Procurador -Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN-3 arguiu preliminar de carência de ação, ao fundamento de que a impetrante não pode se valer do mandado de segurança como sucedâneo de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade. No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo, vez que o sobrestamento do processo executivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário. A União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 98), o que foi deferido às fls. 106. O Delegado da DELEX alegou a sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 99/105). Manifestação da impetrante às fls. 114/119. É o relatório. Passo a decidir. A ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Delegado da DELEX será apreciada juntamente com o mérito. A pretensão da impetrante cinge-se unicamente à expedição de certidão de regularidade fiscal, não constituindo o mandado de segurança, na hipótese, como sucedâneo de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade. Estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar. Depreende-se dos elementos dos autos que os créditos em execução decorrem do cancelamento do Ato Concessório de Drawback nº 20040276147, pela decisão 472/DECEX/2006 (fls. 32/35), e da consequente lavratura do auto de infração (fls. 37/42) pelo não recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação de importação. Ocorre que, nos termos da Decisão 394/DECEX, de 28/08/2009, referido ato foi afastado, com a consequente restauração do ato concessório drawback (vide documentos às fls. 44/45). Observe-se que, nas informações, as autoridades se limitaram a alegar a ausência de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos da Execução Fiscal, nada mencionando acerca do restabelecimento do ato concessivo de drawback que, por conseguinte, tem o condão de afastar a cobrança intentada. Tenho, assim, que os documentos trazidos aos autos pela impetrante são suficientes para o deferimento da liminar, preenchendo os requisitos legais para a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 205 do CTN, tendo em vista que as cobranças são indevidas. Posto isso, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas a expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em favor da impetrante, desde que os únicos obstáculos sejam os débitos consubstanciados no P. A. nº 10314.012469/2007-96 (CDAs 80.3.13.000344-78, 80.4.13.044943-57, 80.6.13.008628-28 e 80.7.13.003199-00), em cobrança nos autos da Execução Fiscal 32630-17.2013.403.6182. Oficie-se, com urgência, às autoridades impetradas para ciência e cumprimento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0005775-19.2014.403.6100 - ROBERTA YUMI ACOSTA (SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - TABOAO DA SERRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13855

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 235, cujo teor segue: Fls. 230/234: Ciência às partes. Aguarde-se o prazo para manifestação do arrematante. Int. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação. Após, expeça-se carta de arrematação, conforme requerido. Para tanto, deverá o arrematante apresentar as cópias necessárias (artigo 703 do Código de Processo Civil). Outrossim, comunique-se à CEHAS acerca do depósito judicial referente ao pagamento da arrematação, conforme guia de depósito judicial de fls. 257. Comunique-se. Int. Após, expeça-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030421-26.1996.403.6100 (96.0030421-1) - CALR PETER VON DIETRICH X CLELIA TOLEDO COSTA X HELENA BONCIANI NADER X ISABEL ANUNCIACAO NEVES DOS SANTOS X KAETHY BISAN ALVES X LENY TOMA X LUCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA CELIA RIBEIRO VAIRO X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X RICARDO JOSE SOARES TORQUATO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante da notícia do ajuizamento dos Embargos à Execução de nº 0002248-59.2014.403.6100, aguarde-se o desfecho da ação apensa.Cumpra-se. Intimem-se.

0022240-74.2012.403.6100 - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 11-15 e da decisão do agravo de instrumento de nº 0016556-04.2013.4.03.0000/SP, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0003076-89.2013.403.6100.2) Assim sendo, nos termos das decisões supramencionadas, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão de fls. 333-334, recolhendo o preparo das custas iniciais devidas, sob pena de extinção do presente feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011228-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-64.1995.403.6100 (95.0003209-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Dê-se vista dos autos à parte embargante (União - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.Após, publique-se a presente decisão intimando a parte embargada (credor), para que de igual modo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Informe a Secretaria o andamento da Ação Rescisória 2013.03.00.017100-5 (FLS. 397-402 da Ação Ordinária).Int.

0021493-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020824-71.2012.403.6100) BRIGAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212679 - THIAGO TEIXEIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Diante da notícia que a empresa executada, BRIGAPLAST IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA, encontra-se em recuperação judicial (autos nº 602.01.2012.042840-0 - 7ª Vara da comarca de Sorocaba - SP) e da concordância da parte embargada (EBCT), quanto a suspensão da execução, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (fl. 113), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes comunicar este Juízo acerca do desfecho do processo de recuperação judicial supramencionado.Cumpra-se. Intimem-se.

0002248-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030421-26.1996.403.6100 (96.0030421-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X CALR PETER VON DIETRICH X CLELIA TOLEDO COSTA X HELENA BONCIANI NADER X ISABEL ANUNCIACAO NEVES DOS SANTOS X KAETHY BISAN ALVES X LENY TOMA X LUCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO X MARIA CELIA RIBEIRO VAIRO X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA X RICARDO JOSE SOARES TORQUATO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014922-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0)) ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO(SP076457 -

ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Petição de fls. 85-92: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de audiência de inquirição de testemunhas formulada às fls. 91-92. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010478-27.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003076-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022240-74.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

1) Mantenho a decisão agravada às fls. 17-18, pelos seus próprios fundamentos. 2) Extratos de consulta processual de fls. 55-56: Aguarde-se os autos eventual notícia do desfecho do Agravo de Instrumento de nº 0016556-04.2013.403.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo. 3) Traslade-se para os autos principais de nº 0022240-74.2012.403.6100, a cópia da r. decisão de r. decisão de fls. 11-15 e da decisão do agravo de instrumento de nº 0016556-04.2013.4.03.0000/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007820-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOSEFA RENILCE DA SILVA

1) Considerando que o representante legal da CEF, informou às fls. 38 que a parte requerida assinou acordo diretamente na Administradora do condomínio - caberá ao representante legal da CEF promover às diligências necessárias junto a Administradora Pontual (empresa responsável pela administração do imóvel arrendado) para apurar o regular pagamento da dívida. 2) Por oportuno, considerando o teor da certidão de fl. 36, informe o representante legal da CEF o endereço atualizado da requerida JOSEFA RENILCE DA SILVA. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001564-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABIO SOUZA ALEIXO X ETENISIA ANDREZA PEREIRA DE SOUSA PENHA

Manifeste-se a parte requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da(s) informação (ões) contida(s) na(s) certidão (ões) de fl(s). 41, considerando, em especial, quanto a não localização da co-requerida ETENÍSIA ANDREZA PEREIRA DE SOUSA PENHA, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005668-72.2014.403.6100 - VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda qualquer processo de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Alega que, em razão da CEF não cumprir o estipulado no mencionado contrato de financiamento habitacional, ajuizou a ação de revisão contratual nº 97.0007617-2, a qual tramitou perante o Juízo 4ª Vara Cível Federal, tendo sido julgado procedente o pedido. Sustenta que, em sede de Recurso de Apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região deu provimento ao Recurso da CEF, reformando a sentença de primeiro grau. Relata que, em 2013, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Afirma que a Requerida não incluiu aquele processo no programa de conciliação, mesmo considerando os depósitos judiciais realizados. Juntou documentos às fls. 10-46. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado entre eles. Os autores ajuizaram anteriormente ação de revisão contratual contra CEF, cuja sentença de procedência foi reformada pelo

Egrégio TRF da 3ª Região para dar provimento ao Recurso de Apelação da CEF. Deste modo, cumpre assinalar que a presente ação cautelar não poderá reavivar discussões acerca da legalidade das cláusulas contratuais e de eventual descumprimento delas pela CEF, na medida em que já foram alvo da referida ação revisional. Por outro lado, a alegação de que a CEF não incluiu o processo no programa de conciliação também não procede, uma vez que, em 2013, os Requerentes foram instados a participar de conciliação que restou infrutífera (fls. 44-45). Por conseguinte, a inadimplência dos requerentes quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6769

MONITORIA

0019176-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081908-74.1992.403.6100 (92.0081908-7) - DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fls. 508-514: Considerando a manifestação da parte autora concordando com a metodologia empregada pela Fazenda Nacional para apuração do PIS que deveria ser recolhido (LC 7/70), consistente na multiplicação da base de cálculo pela alíquota de 0,75% e posterior divisão pela UFIR da época, determino a vista dos autos à União Federal (PFN) para que apresente o detalhamento de seus cálculos e informe quais os pontos de divergência com relação à metodologia utilizada pela autora, a fim de possibilitar a identificação dos pontos controvertidos entre as partes. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA. Int.

0021575-25.1993.403.6100 (93.0021575-2) - TIMAVO DO BRASIL S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Converto o julgamento em diligência. Fls. 229: diante do desinteresse da União na execução da verba honorária, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010472-16.1996.403.6100 (96.0010472-7) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 386-393: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 0019022-73.2010.4.03.0000, determino a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal (PFN), da totalidade do saldo remanescente depositado nos autos. Após, dê-se nova vista a União Federal (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019324-04.2011.403.6100 - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora,

justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016671-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X NAGIBE JOSE ADAIME(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo para o dia 23 de abril de 2014, às 16:00 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se os advogados para que cientifiquem as partes para o comparecimento no dia e horário acima mencionados.Int.

0017364-76.2012.403.6100 - SEVERINO VALDIR MENDONCA(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER E SP248656 - GISELA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008033-36.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo para o dia 23 de abril de 2014, às 17:00 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se os advogados para que cientifiquem as partes para o comparecimento no dia e horário acima mencionados.Int.

0008278-47.2013.403.6100 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA X GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008988-67.2013.403.6100 - COMERCIO DE FRUTAS ESPIRITO SANTO LTDA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010283-42.2013.403.6100 - FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP X NEUSA MURAKAWA X FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA E SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo para o dia 23 de abril de 2014, às 15:00 horas, audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se os advogados para que cientifiquem as partes para o comparecimento no dia e horário acima mencionados.Int.

0019846-60.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020136-75.2013.403.6100 - DENISE SAYURI HAMATSU(SP332008 - RAFAEL MEIRA RIBEIRO E SP334077 - ROSE ZACARIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020512-61.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020903-16.2013.403.6100 - JAIR RODRIGUES NUNES(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021308-52.2013.403.6100 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021310-22.2013.403.6100 - SCANSTEEL DO BRASIL LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021371-77.2013.403.6100 - APARECIDO MAXIMO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021670-54.2013.403.6100 - JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022092-29.2013.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO ABEL FERREIRA LTDA - EPP(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022531-40.2013.403.6100 - ELAINE MESSIAS KRAUSS - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Fls. 128-131: Não assiste razão ao INMETRO (PRF3). A r. decisão de fls. 56-57 deferiu a antecipação da tutela requerida para suspender a exigibilidade do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 796198, em razão do

depósito integral a cobrança questionada. O INMETRO informou que efetuou os devidos lançamentos no sistema da Autarquia, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 63-64). Regularmente intimada da r. decisão de fls. 125, que determinou a comprovação do cumprimento da liminar, inclusive quanto à suspensão do protesto da CDA, o réu limitou-se a requerer a expedição de ofício deste Juízo ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba - SP. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao RÉU. Cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, adotar todas as medidas administrativas cabíveis para dar integral cumprimento à r. decisão proferida nos presentes autos, inclusive para o cancelamento do protesto objeto do presente feito perante o respectivo Tabelião de Protestos. Posto isso, determino a intimação do INMETRO (PRF3) para que comprove o cancelamento do protesto da CDA 796198, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência. Int.

0022914-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021790-97.2013.403.6100) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022945-38.2013.403.6100 - CARLINDA CORREIA DE CASTRO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023297-93.2013.403.6100 - PAULO SERGIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA DE FREITAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000119-81.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000410-81.2014.403.6100 - SEARA PROJETOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000662-84.2014.403.6100 - BR SUL AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)
Fls. 181-184: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a complementação do valor do depósito a fim de possibilitar a suspensão da exigibilidade do débito em questão. Fls. 185-193: Recebo o Agravo Retido interposto pela ANP (PRF3ª), manifeste-se a parte agravada (autora) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 194-277: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando

e justificando a sua necessidade e pertinência. Int.

0000797-96.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000819-57.2014.403.6100 - MARIA VILMA GARCIA RODRIGUES(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003173-55.2014.403.6100 - JOSE ALZAIR FREIRE RAMALHO X MARIA APARECIDA DE FARIAS RAMALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005151-67.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de procedimento sumário ajuizada por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., pleiteando a condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento de R\$ 3.316,52 (três mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), referentes ao conserto do veículo e já pago ao segurado. As audiências de conciliação têm sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos procuradores da pessoa jurídica de direito público para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta de audiências deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, defiro o pedido da parte autora e determino a conversão do rito processual do presente feito para o ORDINÁRIO, salientando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Expeça-se mandado de citação do réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PRF3), para que apresente resposta no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004527-82.1995.403.6100 (95.0004527-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021575-25.1993.403.6100 (93.0021575-2)) TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 229: diante do desinteresse da União na execução da verba honorária, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021790-97.2013.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 252-268: Recebo o agravo retido interposto pela União Federal (AGU). Intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre a contestação apresentada e a petição de fls. 201. Int.

0002714-53.2014.403.6100 - CASSIEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, bem como esclareça se foi ajuizada a ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051155-61.1997.403.6100 (97.0051155-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SAO VICENTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0051155-61.1997.403.6100AÇÃO DE COBRANÇAAUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: SÃO VICENTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA Reg. n.º: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de ação de cobrança proposta em 13.11.1997, em que a parte autora não logrou êxito em citar a ré.Assim, o feito foi arquivado em junho de 2000, não tendo havido qualquer manifestação da parte autora até a presente data.Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição.Trata-se de ação de cobrança lastreada no Contrato de Prestação de Serviços n.º 11100.1175 firmado pelas partes em 24.04.1995, cujo inadimplemento teve início em 30.11.1997.Como o prazo prescricional foi reduzido de vinte, (artigo 177 do CC/1916), para cinco anos (artigo 206, 5º, inciso I do atual Código Civil), aplica-se a regra contida no artigo 2028 do CC, qual seja:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em janeiro de 2003, momento em que não havia transcorrido dez anos, (metade do prazo prescricional previsto na lei anterior), contados do inadimplemento, o prazo aplicável passa a ser o da lei da nova, qual seja, cinco anos.Como desde o primeiro arquivamento do feito, ocorrido em junho de 2000, a parte autora não formulou qualquer requerimento, deixando transcorrer cerca de quatorze anos, quase o triplo do prazo prescricional estabelecido pela nova lei, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela parte autora.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária, considerando que a ré sequer foi citada.P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0061418-55.1997.403.6100 (97.0061418-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. RAIMUNDA MONICA M. A. BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ALA SZERMAN HOTEIS LTDA

A decisão de fl. 128 foi expressa ao consignar a impossibilidade de efetivação da penhora de bens dos sócios da executada, sem a decretação da desconsideração de sua personalidade jurídica, para o que seria imprescindível a existência de prova ou indício de fraude perpetrada por estes sócios.Limitando-se a exequente a alegar o inadimplemento, (ante a inexistência de bens pehoráveis em nome da empresa executada), a desconsideração da personalidade jurídica restou indeferida.Assim, requereu a ECT a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, o que foi deferido à fl. 135.Como o feito foi arquivado em 16.06.2000, momento a partir do qual nenhum outro requerimento foi formulado no bojo destes autos, determino sua remessa ao arquivo findo, ressaltando a exequente o direito de requerer o desarquivamento para continuidade da execução, até o transcurso do prazo prescricional da prestensão executória.Int.

0012351-47.1999.403.6102 (1999.61.02.012351-3) - DIONISIO BRAGA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

0027793-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027793-3) - VALTER LUIZ PINHO X MARISTELA JUNQUEIRA CARVALHO PINHO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP178506 - SIMONE CONCEIÇÃO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

0028987-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028987-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE FERNANDO FREITAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

0025135-81.2007.403.6100 (2007.61.00.025135-1) - ADMIR VIEIRA BRAGA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

0024380-23.2008.403.6100 (2008.61.00.024380-2) - MINORU KAWAKUBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

0019787-43.2011.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674593-87.1985.403.6100 (00.0674593-8) - HERCULANO FREITAS X ROSA CRISTINA VIRIATO DE FREITAS X VICTOR CARUSO PILEGGI(SP068170 - LUZIA FRANCELINA PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HERCULANO FREITAS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 493/496: Muito embora tenha sido indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo interposto pela União Federal em face da decisão de fl. 423, determino, por cautela, que os valores depositados em favor da parte autora permaneçam à disposição deste juízo, até decisão definitiva naqueles autos. Int.

0906758-72.1986.403.6100 (00.0906758-2) - GILBERTO JORGE TIN X ORLANDO TERUEL CARMONA X MILTON LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS X ALAYDE LUZ REGINA TRICARIO X MARIA HELENA PESCHIERA X JOSE GUEDES FILHO X FLAVIO JOSE GIANNONI X JESSE DE PAULA NEVES JORGE X MARGARIDA MARIA DA ROCHA CAMARGO X WALTER REGINA X FRANCISCO ANTONIO ROMANO X WALTER CARVALHO GARCIA X NEWTON LUZ REGINA X FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS COELHO X HEITOR REGINA X FRIOS E LATICINIOS AREALVA LTDA X SONDO SOLO GEOTECNIA E ENGENHARIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X GILBERTO JORGE TIN X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor Heitor Regina, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 20130000325 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026632-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026632-0) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP145916 -

ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA

1. Fl.780/783: Não cabe ao juízo, nestes autos, decidir sobre a legalidade do ato de indeferimento do parcelamento da verba honorária na via administrativa. 2. Assim, intime-se à União Federal para juntar aos autos planilha de débito atualizada, com as devidas deduções dos valores já pagos pela executada, para posterior intimação da executada. 3. Int.

0018220-91.2000.403.0399 (2000.03.99.018220-2) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LOJAS BRASILEIRAS S/A

Fl.1417/1423: A parte executada interpõe os presentes embargos de declaração, relativo ao conteúdo da decisão fls. 1361, requerendo que este juízo apresente a motivação para a recusa do bem nomeado a penhora pela empresa devedora. Não obstante não vislumbrar na decisão omissão, contradição ou obscuridade, esclareço que, conforme depreende-se da decisão de fl.1361, foram acolhidos os argumentos da União Federal no sentido que a marca oferecida a penhora é de difícil avaliação e alienação, restando portanto, inviável a penhora da mesma. Outrossim, é de direito do exequente recusar o bem que entende ser de difícil comercialização, não estando o credor adstrito à escolha do executado. Nesse sentido: Ementa : PROCESSO CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO DEVEDOR. 1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização. 2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ). 3. Bens oferecidos em penhora, constituídos de imóveis situados fora do território da execução, de difícil comercialização. 4. Recurso especial conhecido mas improvido. ..EMEN: (processo: STJ: RESP 200301568490/ RESP - RECURSO ESPECIAL - 590404. Relator: ELIANA CALMON. Órgão Julgador: 2 turma. Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PG:00200 .DTPB) Ementa: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQÜENTE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. Há que se levar em conta que, não-observado o rol que ordena os bens a serem penhorados, não está o credor, tampouco o juiz, adstrito à escolha do executado. Tais fundamentos vão ao encontro dos princípios que regem a penhora no processo executivo, no sentido de que visa a alcançar a maneira mais eficiente de satisfação do crédito, obedecendo a ordem de nomeação ao critério de simplicidade na conversão do bem (cf. Araken de Assis, in Manual do Processo de Execução, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 456). Além disso, a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição encontra óbice na Súmula 7 do egrégio STJ. No que se refere à alínea c do permissivo constitucional, incide na espécie o disposto na Súmula 83 desta Corte. Recurso especial não-conhecido.(processo: RESP 200301129723, RESP - RECURSO ESPECIAL - 551941. Relator: FRANCIULLI NETTO. Turma Julgadora: 2 turma. Fonte: DJ DATA:21/02/2005 PG:00138 ..DTPB) Assim sendo, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, apenas para esclarecer que este juízo acolheu os argumentos apresentados pela União Federal para a recusa do bem indicado a penhora. Int.

Expediente Nº 8174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749406-85.1985.403.6100 (00.0749406-8) - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP104696 - ANA MARIA CARNEIRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 786: Proceda-se à transferência do depósito de fl. 598 para o juízo da penhora, como requerido, oficiando-se à CEF - Ag 1181 (TRF-3). Com a resposta, comunique-se o juízo da penhora, da efetivação da transferência. Dê-se vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0001083-79.2011.403.6100 - ELIO VICTAL FERREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 168: Manifeste-se a CEF quanto ao requerimento do autor à fl. 155, no prazo de 05 dias. Com a resposta, dê-se nova vista ao autor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0602453-06.1995.403.6100 (95.0602453-7) - MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES X GERALDO MARCHES(SP012804 - PAULO CARAM E SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP319930B - CARLOS NEY PEREIRA GURGEL E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES X BANCO DO BRASIL S/A(SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM)

Fls. 279/280: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 8539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976382-77.1987.403.6100 (00.0976382-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SINALIZACAO E COMANDO PILOTOSICE LTDA(SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E SP033527 - CHICRE ELIAS CHEIN CASSEB)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0025286-42.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: SHIRLEY SANTOS DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2014 Fls. 142/143: DECISÃO Compulsando os autos observo que razão assiste à parte. De fato, após a publicação dos editais para citação da , foi proferida sentença sem que fosse nomeado curador nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. Assim, com vistas a evitar prejuízo à defesa da ré citada por edital, bem como a própria nulidade do processo, recebo a petição de fls. 142/143 como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para anular a sentença proferida às fl. 126, reabrindo o prazo para a apresentação de embargos monitorios. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022346-42.1989.403.6100 (89.0022346-1) - OSWALDO DE MORAES(SP008640 - OSWALDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0022346-42.1989.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: OSWALDO DE MORAES RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em regular tramitação, em que a parte autora requereu a suspensão do feito para verificar a possibilidade de composição amigável, fls. 114 e 116. À fl. 118 foi determinada a intimação da parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 118. Não tendo havido manifestação, fl. 119, foi determinada a intimação da parte autora via carta com AR, fl. 120. Expedida a correspondência, foi devolvida com a anotação falecido, fls. 124/125. Assim, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação dos herdeiros, fl. 126. Não tendo havido manifestação, os autos foram arquivados em 18.12.1998 e assim permaneceram por cerca de quatorze anos. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a habilitação dos herdeiros da parte autora falecida, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0699938-45.1991.403.6100 (91.0699938-7) - MANOEL SIMOES MORGADO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 91.0699938-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: MANOEL SIMÕES MORGADO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 68, 70/71, 88 e 181/185, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0726802-23.1991.403.6100 (91.0726802-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X ADERSON RABELLO X

ALVARO GOMES DA SILVA X APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X ARMANDO CARVALHO SANTOS PINTO X BRUNO VILLARA X CARLOS ALBINO BARBOSA COIMBRA X CELSO ALVES CALESTINE X CELSO AUGUSTO COCCARO X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR X DALVA FARIA X EGLE MACHADO PINHEIRO DA FONSECA X EURICO FURTADO MESQUITA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X JOSE CARLOS MORI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X LUIZ BROWN DA SILVA X LUIZA ANTONIETTA BENINI BRANGELI X MANOEL BAPTISTA DA FONSECA JUNIOR X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA ENY DAVILA FOGAGNOLI X MARLENE DE MOURA SILVA X PAULO JERONIMO MOREIRA X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X SALETE SANTOS ALMEIDA REIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO

PAULO PROCESSO Nº: 0726802-23.1991.403.6100 EXEQUENTE: INSSEXECUTADOS: LUIZ CARLOS MEDEIROS, ADERSON RABELLO, ALVARO GOMES DA SILVA, APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO, ARMANDO CARVALHO SANTOS PINTO, BRUNO VILLARA, CARLOS ALBINO BARBOSA COIMBRA, CELSO ALVES CALESTINE, CELSO AUGUSTO COCCARO, CORNELIO VERHAGEN JUNIOR, DALVA FARIA, EGLE MACHADO PINHEIRO DA FONSECA, EURICO FURTADO MESQUITA, JOÃO ARNALDO CONTIER PINEROLI, JOSE CARLOS MORI, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, LUIZ BROWN DA SILVA, LUIZA ANTONIETTA BENINI BRANGELI, MANOEL BAPTISTA DA FONSECA JUNIOR, MANOEL EUGENIO NETO, MARA ENY DAVILA FOGAGNOLI, MARLENE DE MOURA SILVA, PAULO JERONIMO MOREIRA, PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY e SALETE SANTOS ALMEIDA REIS Reg. n.º ____ / 2014 S E N T E N Ç A Às fls. 231/232 o INSS manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária em razão de seu baixo valor. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declarações unilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 1º-A da Lei 9469/97. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003511-88.1998.403.6100 (98.0003511-7) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP020423 - NILO DARAYA PASCOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 154/156 e 158, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA - ME X PLANHOUSE INFORMATICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0110611-02.1999.403.0399 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: TOPSYSTEMS INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA. e PLANHOUSE INFORMÁTICA, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 510, 512/513 e 515/525, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013334-95.2012.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS

N.º: 0013334-95.2012.403.6100AUTOR: ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2014SENTENÇA presente ação encontrava-se em regular tramitação, quando, às fls. 312/313, a autora requereu de forma expressa a desistência da ação, declarando sua renúncia ao direito sobre o qual se funda, a fim aderir aos termos da Lei 12.865/2013. Assim, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, não podendo a embargante nada mais requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários os quais fixo em 1% (um por cento), nos termos do artigo 20, 2º, do CTN. Determino a conversão em renda em favor da União dos valores depositados nestes autos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022212-09.2012.403.6100 - MAZZA FREGOLENTE & CIA - ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0022212-09.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MAZZA, FREGOLENTE & CIA ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. N.º /2014SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária a fim de que este Juízo declare a não incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente e horas extras ou, sucessivamente, adicionais de horas extras e seus reflexos. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Acrescenta, que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não sobre verbas remuneratórias, razão pela qual pleiteia a restituição do que recolheu no período quinquenal não prescrito. Junta aos autos os documentos de fls. 28/36. Contestação às fls. 46/66. Preliminarmente alega a ausência de comprovação do indébito. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 71/81. É o relatório. Passo a decidir. De início anoto que em caso de procedência do pedido da Autora, os valores a serem repetidos deverão ser apurados na fase de cumprimento, quando o efetivo recolhimento das contribuições deverá ser comprovado. Ademais, o pedido principal formulado pela parte é o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente e horas extras ou sucessivamente adicionais de horas extras e seus reflexos, de tal forma que a repetição do indébito decorre do reconhecimento deste direito que, por consubstanciar-se em uma declaração, independe da comprovação do efetivo recolhimento do tributo. Quanto à questão de fundo. As contribuições sociais devidas pelo empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela EC 20/98, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que estas verbas não se referem a salário ou a qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial que, para fins de incidência de contribuição previdenciária, deve estar relacionada à prestação de serviços por parte dos segurados. Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento do terço constitucional de férias, quando estas forem indenizadas em razão da rescisão do contrato de

trabalho, incidindo, porém, a contribuição, quando gozadas. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Quanto às horas extras e respectivo adicional, compõem o salário do empregado e

representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelas Autoras sob as rubricas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (nesse caso apenas quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho), auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, reconhecer, por consequência, o direito da Autora à compensação tributária (ou à restituição), dos valores que recolheu a maior a partir de 14.12.2007, atualizados pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos (uma vez que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora), procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. No caso da Autora optar pela compensação, a apuração do valor a ser compensado será de sua exclusiva responsabilidade, ressaltando-se à União, por seu órgão fiscal competente, o direito de exigir eventual excesso compensado a maior. Nesse caso, no início da fase de cumprimento da sentença, a autora deverá peticionar ao juízo manifestando sua intenção de proceder à compensação de seu crédito, para fins de arquivamento do feito. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0010298-11.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO (SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0010298-

11.2013.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO CARLOS MATARAZZO RÉ:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito

ordinário, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em que a parte autora objetiva declaração de

inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. A decisão de fl. 13 declinou da competência em favor desta Justiça Federal. Com a redistribuição do feito,

foi a parte autora instada ao recolhimento das custas iniciais, fls. 20 e 21/22. Permanecendo inerte, foi

pessoalmente intimada, certidão de fl. 27, nada requerendo, certidão de fl. 28. O pagamento das custas iniciais na

Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho

da Justiça Federal. Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que

não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas

processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo,

sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0273366-06.1980.403.6100 (00.0273366-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP007009 - PAULO MACHADO FORNI) X JOSE ALFREDO DE VASCONCELOS

DESPACHO DE FL. 23 Intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 10 (dez) dias, dê regular

prosseguimento ao feito, informando o endereço correto do réu. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação,

tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Int. DESPACHO DE

FL. 24 Considerando que o feito permaneceu arquivado por mais de trinta anos, revogo o despacho de fl. 23,

determinando o cancelamento dos mandados expedidos. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de

sentença. Int. SENTENÇA DE FL. 25 TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA

CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0273366-06.1980.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AUTOR:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSÉ ALFREDO DE VASCONCELOS Reg. n.º: _____ /

2014 SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança proposta em 18.12.1980, em que a parte autora não logrou êxito

em citar a ré. Assim, o feito foi arquivado em 28.11.1981, certidão de fl. 21 verso, não tendo havido manifestação

da parte autora até a presente data. Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição. Trata-se

de ação de cobrança lastreada em Empréstimo sob Consignações em Folha n.º 140276 firmado pelas partes em

24.08.1976, cujo inadimplemento teve início em 28.02.1978. Como o prazo prescricional foi reduzido de vinte,

(artigo 177 do CC/1916), para cinco anos (artigo 206, 5º, inciso I do atual Código Civil), aplica-se a regra contida

no artigo 2028 do CC, qual seja: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e

se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei

revogada. Considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em janeiro de 2003, já havia transcorrido

vinte anos contados tanto da data do início do inadimplemento, quanto do arquivamento do feito. Assim,

reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de

verba honorária, considerando que a ré sequer foi citada. P. R. I. Após o trânsito em julgado da presente sentença,

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034712-79.1990.403.6100 (90.0034712-2) - WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(RS013623 - IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 90.0034712-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: WALLACE & TIERMAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 124/125, 127/129, 143/145, 157/159, 367/368 e 387/390, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007901-96.2001.403.6100 (2001.61.00.007901-1) - CALMAN CONIARIC(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CALMAN CONIARIC X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0007901-96.2001.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CALMAN CONIARIC EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 176 e 208/209, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006299-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006299-2) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X UNIAO FEDERAL(SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0006299-60.2007.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 290/292, 348 e 366 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003777-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003777-5) - ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0003777-89.2009.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 189 e 200, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018238-52.1998.403.6100 (98.0018238-1) - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018238-52.1998.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ELEVADORES VILLARTA LTDA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que a União objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fls. 212/214 e 224/225 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a União concordou com os valores depositados, requerendo a extinção do feito, fl. 228. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017842-41.1999.403.6100 (1999.61.00.017842-9) - PLACIDO VENERANDO GARCELAN X PRISCILA BORGES PELEGRINI X RAFAEL COIMBRA MOREIRA X VIVIANE COIMBRA MOREIRA X CLAUDETH MOREIRA COUTO X ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON X ROBERTO NOBORU AOKI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ CLEMENTE P. FILHO E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X PLACIDO VENERANDO GARCELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo MProcesso n 0017842-41.1999.403.6100 Embargos de Declaração Reg. n.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Analisando o teor do recurso de apelação, fls. 286/290, e da petição de fls. 296/304, constato a existência de erro material na sentença de fl. 284. De fato, os próprios documentos de fls. 268, 278 e 280 mencionados na sentença deixam claro que os valores pagos pela CEF referem-se apenas ao autor Roberto Erik Abrahamsson e respectiva sucumbência, razão pela qual efetuo as necessárias correções de ofício, para consignar que a extinção refere-se apenas ao autor Roberto Erik Abrahamsson: TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0017842-41.1999.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 268, 278 e 280, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo em relação ao autor Roberto Erik Abrahamsson, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, ressalvando aos demais autores o direito de, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito para dar prosseguimento à execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Devolvo às partes o prazo recursal, devendo a parte autora esclarecer se remanesce interesse quanto ao processamento do recurso de apelação interposto. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016185-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016185-0) - AUTO POSTO GUIGUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO GUIGUI LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 314/315 e 318 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020293-97.2003.403.6100 (2003.61.00.020293-0) - RENATO CUNHA CARVALHO SILVA X LEILA CUNHA SILVA NITZKE X WALTER CARVALHO SILVA(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL X RENATO CUNHA CARVALHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0020293-97.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: RENATO CUNHA CARVALHO SILVA Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 185/186, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2536

MONITORIA

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Ciência à CEF do depósito efetuado às fls. 223, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que a parte cumpra o determinado às fls. 225. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008178-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARILZA DA CUNHA SILVA

Fls. 107: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0000748-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 13.401,79, nos termos da memória de cálculo de fls. 92-94, atualizada para 02/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0004292-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEMOS RASZL (SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)

Recebo a apelação interposta pela ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016378-88.2013.403.6100 - DOUGLAS DE SOUZA AUGUSTO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 125/148), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de esytilo. Int.

0020131-53.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 132/151. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0101477-71.2005.403.0000 (2005.03.00.101477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Fl. 184/191: Primeiramente, providencie a exequente memória de cálculo atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição supra.Int.

0032831-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032831-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007216-33.2013.403.6112 - DANIEL EDUARDO LIMA GULIM(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do impetrante (fls. 182/193), no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0006062-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DA SILVA OLBRISCH

Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0014984-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 23.429,19 , nos termos da memória de cálculo de fls. 101 , atualizada para 02/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0018393-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA GOMES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GOMES GALVAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos em Secretaria

(sobrestados).Int.

0021549-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema BacenJud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio da exequente, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3607

ACAO CIVIL PUBLICA

0009603-57.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a realização de prova pericial, intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 961/975. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0014026-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MAXIMIANO(SP239938 - SERGIO MAXIMIANO)

O presente feito encontra-se em fase de execução, tendo sido realizado Bacenjud e Renajud, infrutíferos, bem como a CEF intimada a apresentar pesquisas junto aos CRIs, para deferimento do pedido de Infojud.Às fls. 125, o réu pediu a realização de audiência de conciliação. Intimada, a CEF informou que não pretende produzir outras provas, vez que a prova documental juntada aos autos comprova cabalmente a pretensão deduzida e pediu a designação de audiência de conciliação.Tendo em vista que a petição da CEF revela total desconhecimento do processo, intime-se-a a dizer se, efetivamente, tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.Int.

0011636-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO JUVINIANO DA SILVA

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

0016158-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIBE APARECIDO ALVES

Recebo a apelação do requerido, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência à DPU deste despacho.Int.

0007315-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENVER APARECIDO MAGALHAES BRICKS(SP149084 - RIDES DE PAULA FERREIRA)

Fls. 62/68: Nada a decidir, tendo em vista que os valores encontrados na diligência junto ao Bacenjud foram desbloqueados às fls. 60/61, por serem claramente irrisórios.Sem prejuízo, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.Int.

0008688-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA DOS SANTOS

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int

0022224-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.A. MACEDO SOUZA - ME X MARCIO APARECIDO MACEDO SOUZA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 112 requeira a parte autora, em dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int

ACAO POPULAR

0019546-55.2000.403.6100 (2000.61.00.019546-8) - JOAO CARLOS ROXO SANCHES(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS(SP155938 - EDUARDO DE ALMEIDA PINTO ANDRETTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015458-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-87.2013.403.6100) BRISA ESTELA DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo a apelação da embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, inciso V do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005234-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018487-75.2013.403.6100) NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS MANUEL FERNANDES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Apensem-se à ação principal de nº. 0018487-75.2013.403.6100. Int.

0005579-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019897-76.2010.403.6100) ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro aos embargantes o prazo de 10 dias para que juntem aos autos as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do CPC, sob pena de os embargos não serem recebidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE-MAXION S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Às fls. 1187, a executada pede o levantamento da penhora realizada sobre os veículos de sua propriedade (fls. 922) e das ações descritas no auto de penhora de fls. 1005, sob a alegação de que o imóvel penhorado às fls. 1155/1169 é suficiente para garantir o valor do débito. A União Federal, intimada, manifesta-se contrária ao pedido da executada. Alega que o imóvel penhorado às fls. 1155/1169, está localizado na comarca de Cruzeiro, interior de São Paulo e que, nos termos do laudo pericial de avaliação, juntado aos autos pela própria executada, o imóvel possui baixa liquidez, por ser de grandes dimensões (fls. 936/939). E que, portanto, não há garantia de

sucesso na alienação judicial. Alega, ainda, que, a despeito de o somatório dos valores dos bens que a executada pretende o levantamento das penhoras ser ínfimo diante do montante da dívida, tais bens foram localizados com bastante dificuldade, após anos de buscas. Pede que as penhoras sejam mantidas. O pedido de levantamento das penhoras feito pela executada, não pode ser deferido. Com efeito, está demonstrado nos autos que o imóvel penhorado às fls. 1155/1169 possui baixa liquidez e não se encontra no foro da execução, assistindo razão à União Federal ao afirmar não está assegurada a arrematação em eventual hasta pública. Assim, apesar de a avaliação do imóvel comportar o valor da dívida, a análise de excesso de penhora deve atender às circunstâncias do caso concreto e se vincula à potencialidade dos bens de satisfazer o crédito, não sendo uma questão puramente matemática, mas de direito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 1187 e mantenho as penhoras realizadas sobre os veículos e ações de propriedade da executada (fls. 922 e 1005). Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0014781-51.2013.403.0000, conforme determinado às fls. 1183.Int.

0004025-89.2008.403.6100 (2008.61.00.004025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X MAGALY SLYSZ VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)
Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 433, determino o levantamento da penhora da vaga de garagem matriculada sob nº 99.545 (fls. 355/359). Intime-se o coexecutado e depositário Adailton, por publicação, vez que tem procurador constituído nos autos. Oficie-se o 6º Cartório de Registro de Imóveis para as providências cabíveis quanto à averbação do levantamento da constrição. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 35/137. Após, providencie a Secretaria os atos necessários à realização do leilão.Int.

0014358-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLERIO & SAVIO LTDA - ME X GILMAR DIAS DO VALE X MARIZETE DO CARMO SANTOS
Tendo em vista as alegações de fls. 193/196, cancele-se o alvará n. 239/2013. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do advogado de fls. 193.Int.

0015255-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARLAVENTO SUL CONFECÇÕES LTDA -ME X THIAGO COREGGIO DE OLIVEIRA X ANDERSON GOMES DA COSTA
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002701-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONFECÇÕES E BENEFICIAMENTO INFINIT LTDA X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)
Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. É que a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis. Assim, determino à parte exequente que apresente pesquisas junto aos CRIs. Apresentadas as pesquisas supradeterminadas, defiro o pedido da exequente para se obter, junto ao INFOJUD, a última declaração de imposto de renda da executada Uilma Silva de Queiroz. Juntadas as informações, processe-se em segredo de justiça e publique-se este despacho para que a parte credora requeira o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente das certidões negativas dos oficiais de justiça, às fls. 113/114 e fls. 116/117, para que requeira o que de direito quanto à citação de Confecções e Beneficiamento Infnit Ltda., no prazo de dez dias, sob pena de extinção de feito, sem resolução de mérito, em relação a este executado.Int.

0009244-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER COM/ E SERVICOS(SP329859 - TATIANA OLIVEIRA MARTINS E SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CLEONICE BRAZ DE FARIA X NILTON SOMMERHAUZER
Foi juntada a planilha de débito atualizada às fls. 173/177. Às fls. 170, a CEF requereu a intimação dos executados no endereço dos sócios da empresa, o que indefiro. Com efeito, o endereço apresentado já foi diligenciado, sem êxito, às fls. 71. Considerando as diligências negativas na localização do endereço dos executados, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte executada. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de intimação da penhora realizada. Verifico que o advogado de fls. 133, da parte executada, foi incluído no sistema processual em momento posterior à publicação do despacho de fls. 163, conforme a certidão de fls. 184. Portanto, republica-se o despacho de fls. 163.Int. DESPACHO DE FLS. 163: O Bacenjud de fls. 91/92 restou parcial, sendo apenas parte dos valores desbloqueados pela decisão de fls. 114 e, o restante, transferido para a CEF e expedidos os alvarás n. 188/2013 (fls. 146) e 230/2013 (fls. 152). Houve penhora de veículo pelo Renajud

(SR/RANDON SR CC, Ano 2011, fls. 93/94). Reduzida a termo (fls. 137), foi expedido mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário (fls. 139), o qual retornou cumprido, com certidão negativa (fls. 155). Inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, se possui interesse na manutenção da penhora de fls. 93, tendo em vista que, conforme certidão de fls. 155, a empresa mudou-se do local há um ano, sem deixar endereço atualizado, sob pena de levantamento da constrição pelo Renajud. Em havendo interesse, intime-se a exequente a informar, no prazo de 15 dias, a localização do bem penhorado, para posterior constatação e avaliação. Não havendo interesse na penhora, a exequente deverá indicar, no prazo de quinze dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, a exequente deverá apresentar planilha de débito atualizada, descontando os valores de fls. 117, 131 e 151, já levantados pela exequente. Às fls. 133, o advogado FRANKLIN substabeleceu, sem reservas, à advogada TATIANA OLIVEIRA. Contudo, não cumpriu a determinação do despacho de fls. 130, apresentando a procuração que recebeu da empresa. Reinclua-se o advogado de fls. 133 no sistema processual e intime os dois advogados a comprovarem que possuem poderes para representar SOMMERHAUZER COMERCIO E SERVIÇOS, sob pena de nenhum dos advogados permanecer no patrocínio da causa. Int.

0022891-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA. X LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR X ADRIANA MILANO DIAMANTE X FABIANO MILANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando-se ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Deverá, ainda, a exequente, no mesmo período, apresentar a memória de cálculo para 18/07/2013, atualizada nos termos da sentença dos embargos à execução 0008577-24.2013.403.6100 (fls. 310/319). Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0020725-34.2013.403.000. Int.

0008879-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA DE ARAUJO BORGES SILVA(SP206822 - MARCELO GUICIARD)

Às fls. 72, a CEF informa a necessidade de a parte executada dirigir-se diretamente à agência concessionária do crédito para que seja renegociado o débito e efetivado eventual acordo. Portanto, defiro prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como não realização de acordo. Defiro o prazo complementar solicitado pela exequente para apresentar as pesquisas junto aos CRIs. Ressalto que última declaração de imposto de renda só será obtida, nos termos do despacho de fls. 67, na hipótese de não realização de acordo e após a apresentação das pesquisas junto aos cartórios. Int.

0015788-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Diante das alegações da exequente de fls. 91/93, defiro a penhora do bem imóvel de fls. 85/86. Reduza-se a penhora a termo. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação do referido bem. Retornando o mandado de constatação e avaliação cumprido, expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário para o executado nos endereços de fls. 68, intimando-o da penhora realizada, bem como da avaliação do bem. Int.

0018487-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA EPP X DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS X FABIO MORAES BARRETO X DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

Expediente Nº 3611

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004767-07.2014.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 57/89 como emenda à inicial.Tendo em vista trata-se de mandado de segurança coletivo, preliminarmente, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para que se manifeste, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da Lei n.º 12.016/09.Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6493

EXECUCAO DA PENA

0000073-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP325715 - MARCIO ALVES DE LIMA)

Folha 191 - a defesa técnica requer seja realizado o juízo de retratação, em decorrência da interposição de recurso de agravo. O recurso de agravo não foi contra-arrazoado, razão pela qual ainda não foi realizada a análise do juízo iterativo. De qualquer modo, consigno que a discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa é matéria estranha à execução penal, devendo ser efetuada no juízo de origem. Sem embargo do explicitado, é patente que no, caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, considerando que os fatos ocorreram entre 1997 e 1998, a denúncia foi recebida em 19.03.2001, a sentença condenatória foi publicada em 30.08.2004 e o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 2011 (folha 101), não tendo decorrido o prazo de 8 (oito) anos entre nenhum dos marcos temporais precitados. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 2010, sendo certo que também não se deve cogitar de prescrição da pretensão executória. Intimem-se.

Expediente Nº 6494

EXECUCAO DA PENA

0008425-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

A defesa da apenada SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE requer a redesignação da audiência marcada para o dia 08 do corrente, alegando que está fora da cidade de São Paulo, realizando trabalho temporário.De acordo com certidões de fls. 66 e 68, o Oficial de Justiça não intimou a apenada pessoalmente, porém foi contatado pela ré que alegou encontrar-se no Rio de Janeiro, com retorno previsto para o dia 15 de abril.Verifico que a defesa não juntou à petição qualquer prova do trabalho exercido fora desta cidade.Sendo assim, indefiro o pedido de redesignação da audiência agendada para o dia 08 do corrente às 14 horas, na Praça da República, 299, 1. andar, podendo a defesa, no ato da audiência, caso a ré não compareça, apresentar documentos idôneos que comprovem as alegações do requerido às fls. 66/68.Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP177390 - ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ)

Autos nº 0000458-25.2013.403.6181Fls. 146/148: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Clóvis Tadeu de Oliveira Júnior, na qual se alega:- preliminarmente, a ilegitimidade de parte, por não ser o denunciado o dono da padaria;- no mérito, que o de cujus nunca permaneceu trancafiado em cativo. Arrolou uma testemunha e requereu que esta seja intimada judicialmente, sem prejuízo da juntada de novo rol. DECIDO 1 - A preliminar alegada pela defesa não merece prosperar, uma vez que há indícios de autoria, conforme depoimentos de fls. 70/71, 72/74, 76/78 e 95/96, os quais foram analisados quando do recebimento da denúncia. Os demais argumentos apresentados pela defesa referem-se ao mérito desta ação penal, razão pela qual serão apreciados quando da prolação de sentença. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 2 - Designo para o dia 06 de maio de 2014, às 14h00min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Rosicleide Martins de Pontes, Raquel Diniz, Cássia Eduarda Rodrigues, Lívia Cléa Mendes e Roberto Alves de Lima, e da testemunha arrolada pela defesa, Zildeva Souza Andrade, as quais deverão ser intimadas, bem como para o interrogatório do réu. 3 - Intime-se o réu acerca da designação da audiência. 4 - Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída da presente decisão, bem como da audiência designada

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008030-03.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO E SP300666 - ETELVINA CORREA PINHEIRO)

Vistos Relatório O Ministério Público Federal denunciou Wanderlei Lacerda Campanha, brasileiro, nascido em 15 de fevereiro de 1961, filho de Wanderley Fortunato Campanha e Janete Lacerda Campanha, portador da Carteira de Identidade 127915710/SSP/SP e do CPF 013.679.998-12, residente na Rua Pedreira de Magalhães, 387, bairro de Artur Alvim, São Paulo, porque, em síntese, no dia 29 de outubro de 2003, para favorecer João Francisco da Silva, na qualidade de servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social, inseriu, falsamente, no sistema de dados da Previdência Social tempo de contribuição no período de 01.12.1975 a 24.07.1991, e, com isso, incorreu nas sanções previstas no artigo 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 76/78. O réu foi citado e intimado (fl.95). Apresentou defesa preliminar (fls. 97/101). O recebimento da denúncia foi confirmado pela decisão de fl. 113, que apreciou a defesa prévia. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Euclides Paulino da Silva Neto (fls. 215/216), Cleusa Pozzetti Siba (fls.231 e 232) e interrogado o réu Wanderlei Lacerda Campanha (fl.192). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal pediu a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal porque comprovados nos autos tanto a materialidade, como a autoria delitiva. O réu, por intermédio da defesa técnica, pediu fosse à ação julgada improcedente porque o período de contribuição do qual foi acusado de inserir no sistema de dados existia anteriormente nos registros previdenciários do segurado, antes mesmo do ingresso do acusado no serviço público, conforme comprova o CNIS acostado nos autos. Para o réu o sistema da Previdência Social utilizado na concessão de benefícios Prisma fazia migrar automaticamente do CNIS todos os vínculos e contribuições de seus segurados e estes dados eram utilizados automaticamente na contagem de tempo e números de contribuição dos segurados. Observada a auditoria realizada no sistema constata-se que não há referência a inserção de dados para os períodos descritos na acusação. É o relatório. Decido. Fundamentação Materialidade O relatório elaborado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela existência de irregularidades na aposentadoria por tempo de contribuição concedida a João Francisco da Silva mediante a inserção nos sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social de período de contribuição entre 01.12.1975 a 24.07.1991. Consta a fl.102 do apenso I, item 4.11, expressamente, que: No processo concessório do Segurado João Francisco da Silva, NB/41/131.775.273-0 (apenso XIII), concedeu irregularmente o benefício visto que no período de 12/75 a 10/91 não consta nenhuma comprovação da atividade de autônomo/empresário e tampouco pode ser convalidado para contribuinte em dobro, visto que não existe nenhuma atividade anterior e assim referido período não poderia ter sido incluído no tempo de contribuição, e uma vez desconsiderado citado período o

segurado não implementa as condições necessárias para a concessão do benefício requerido. Desta forma, o servidor deixou de observar o contido nos artigos 38 e 50 da Instrução Normativa nº 095, de 7 de outubro de 2003, incorrendo em falta disciplinar. A par disso o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 12/14 do inquérito policial) comprova, em 28.11.2003, a inserção de 109 contribuições relativa ao período de 01.12.1975 a 30.12.1984 e o documento cadastramento/alteração de pessoa física, também datado de 28.11.2003, indica a classificação das atividades do segurado, desde 01.12.76, como empresário (fl.18). No entanto, tais informações foram cadastradas no sistema da Previdência Social indevidamente, pois desacompanhadas de documentos que a comprovassem. Caracterizada a materialidade do delito. Autoria A autoria também restou incontroversa pelo espelho da movimentação processual do benefício concedido a João Francisco da Silva que indica atuação do réu desde o dia 28.11.2003, ainda na fase de protocolo, até 29.10.2003, data da pré-habilitação (fl.24). O réu, matrícula 1432.834, era o responsável pela veracidade das supostas informações prestadas pelo segurado, conforme comprova o documento de fl. 18 dos autos do inquérito. Assim, parece-nos estar razoavelmente comprovada a autoria do réu no delito consistente na inserção nos sistema da Previdência Social de tempo de serviço e atividade obrigatória de contribuição para a autarquia previdenciária. A negativa do réu, tanto no interrogatório, como em memoriais restou isolada do conjunto probatório. Rejeitamos a tese defensiva de que os sistemas informatizados da autarquia, entre eles o Prisma, copiavam automaticamente do CNIS todos os vínculos e contribuições de seus segurados e que tais dados foram utilizados automaticamente na contagem de tempo e números de contribuição do segurado, pois basta observar o resultado da Consulta a Recolhimento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do segurado João Francisco da Silva para perceber a inexistência de recolhimentos relativos aos períodos cujos dados foram falsamente inseridos. Há provas suficientes para fundamentar uma sentença condenatória contra o réu. Portanto, provada a autoria dos crimes de inserção de dados falsos no sistema informatizado, prevista no artigo 313-A do Código Penal. A consumação desse delito ocorreu com a real alteração dos dados com o propósito de causar dano e vantagem indevida a outrem. Passo a fixar, de forma individualizada, a pena a ser imposta ao réu. Fixo a pena-base do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações no mínimo legal, isto é, em reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, observo que não há circunstâncias atenuantes. Também não reconheço a circunstância agravante prevista no artigo 61, alínea, b, do Código Penal, porque a considero inaplicável quando o cargo ou profissão é elementar do tipo, como ocorre com o delito do artigo 313-A do Código Penal. Não há causas de diminuição ou causas de aumento, motivo pelo qual mantenho a pena imposta, de modo que cumprirá o réu a pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto e pagará 10 (dez) dias-multa. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade acima fixada por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e a pena de multa, que fixo em 10 (dez) dias multa. As penas de multa somadas resultam em vinte (20) dias-multa, observado, para cada dia-multa, o mínimo valor unitário legal, que será atualizado monetariamente por ocasião da execução da pena. Dispositivo Posto isso, julgo procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal com o propósito de: A) Condenar o réu Wanderlei Lacerda Campanha, brasileiro, nascido em 15 de fevereiro de 1961, filho de Wanderley Fortunato Campanha e Janete Lacerda Campanha, portador da Carteira de Identidade 127915710/SSP/SP e do CPF 013.679.998-12, residente na Rua Pedreira de Magalhães, 387, bairro de Artur Alvim, São Paulo, como incurso nas sanções previstas no artigo 313-A do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal, que será atualizado monetariamente desde a data do crime. B) Substituir a pena privativa de liberdade acima fixada por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e a pena de multa, que arbitro em 10 (dez) dias multa. As penas de multa somadas resultam em vinte (20) dias-multa, observado para cada dia-multa o mínimo valor unitário legal, que será atualizado monetariamente por ocasião da execução da pena. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da Lei, pelo acusado condenado (CPP, art. 804). P.R.I.C.

Expediente Nº 3157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004210-44.2009.403.6181 (2009.61.81.004210-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ROLOF(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Defiro o pedido de fls. 607, no sentido de que sejam devolvidos os documentos juntados às fls. 381 à 496 e os apensos em apartado de volumes I à IV, com a condição que a defesa forneça cópia dos mesmo à Secretaria da Vara, para a devida reposição aos autos. Intime-se.

Expediente Nº 3161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016104-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016104-7) - JUSTICA PUBLICA X LI CHANGHAO(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

VISTOS RELATÓRIO Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 26 de julho de 2012 contra LI CHANGHAO, Chinês, Casado, filho de Li Chengchun e de Ju Hajun, nascido aos 31.07.1980, comerciante, portador da Cédula de Identidade RNE nº V46822-6, inscrito no CPF sob o nº 232.658.498-80, residente na Rua Cipriano Barata, 1742, apartamento 192, Ipiranga, São Paulo, o acusa de no dia 10 de outubro de 2008, adquirir, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal, bem como acompanhadas de documentos inidôneos e, por isso, estar incurso nas sanções do art. 334, 1º, d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2012 (fls.219/221). O réu foi citado, conforme comprova a certidão de fl. 252. O réu apresentou resposta à acusação. Arrolou testemunhas (fls. 242/248). O recebimento da denúncia foi confirmado (fls. 253/254). Foram colhidos e registrados os depoimentos de Paulo William Teixeira (fl.272 e 294), Zhao Youngnan, Xu Long Gen (fl.283). O réu Li Changhao foi interrogado (fls.281). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. Para o Ministério Público Federal restaram comprovadas tanto a materialidade, como a autoria do crime, motivo pelo qual requereu a procedência da ação com a condenação do réu as sanções do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A defesa do réu pediu fosse a ação penal julgada improcedente por não ter o réu concorrido para a infração ou pela insuficiência de provas para condená-lo. Alternativamente, no caso de condenação, pediu a aplicação da pena no mínimo legal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Da Materialidade O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/17), o Termo de Apresentação e Apreensão (fls.16/17), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/SEPMA000250/2011 (fls. 140/143), o Termo de Constatação (fl.87) comprovaram a materialidade do crime de descaminho. No dia 10 de outubro de 2008 agentes da Polícia Federal localizaram um contêiner no interior da carreta de um caminhão estacionado na esquina da Rua Monsenhor de Andrade com a Rua do Bucolismo, no município de São Paulo, com mercadorias avaliadas em R\$ 1.367.030,00 (um milhão, trezentos e sessenta e sete mil e trinta reais) desacompanhadas de documentação fiscal regular porque a Declaração de Importação apresentada referia-se a outro contêiner. À época foi apurado uma elisão de tributos da ordem de R\$ 683.515,00 (seiscentos e oitenta e três mil e quinhentos e quinze reais). Da Autoria Os documentos que acompanhavam as mercadorias indicavam como importador a empresa Sagres do Castelo Livros e Publicações, CNPJ 08.800.119/0001-50 (fls. 18-50). Entretanto, diligências realizadas pelos policiais, como a oitiva do motorista do caminhão, e a apreensão de notas fiscais de saída (fls.28/29), indicaram que as mercadorias descaminhadas seriam entregues na empresa DIN DIN Comércio de Bijuterias Ltda., EPP, CNPJ 08.800.119/0001-50, localizada na Rua Monsenhor de Andrade, 916, de propriedade do réu, no horário combinado para descarga das mercadorias. Em juízo, o motorista do caminhão, Paulo William Teixeira, confirmou as declarações que prestara perante a autoridade policial e declarou que as mercadorias transportadas seriam entregues no estabelecimento constante nas notas fiscais, embora não se recordasse do exato endereço, apenas de que era no Centro de São Paulo. As notas fiscais que acompanhavam as mercadorias indicavam como destinatária a Din Din Comércio de Bijuterias Ltda, com endereço na Vinte e Cinco de Março 1003 e na Rua Monsenhor Andrade 916, ambas em São Paulo (fls.28/29). O réu, interrogado na fase inquisitorial, admitiu ser sócio da empresa DIN DIN Comércio de Bijuteria, e importar, regularmente, mercadorias de ZHEJIANG CHANCHANG IMPOR & EXPORT TRADING CO. LTDA. Disse que não se recorda dos motivos da intermediação da importação pela empresa SAGRES DO CASTELO LIVROS E PUBLICAÇÕES, mas admitiu que as mercadorias indicadas nas notas fiscais se destinavam a sua empresa (fl.163). Em juízo, ao ser interrogado, o réu negou os fatos e não confirmou o teor do depoimento prestado na Polícia Federal. Segundo o réu a sua empresa não importava mercadorias, mas adquiria no mercado interno de empresas que importavam mercadorias que lhe interessasse. Negou que a mercadoria apreendida lhe pertencesse ou tivesse sido adquirida por ele. A versão do réu restou isolada no contexto probatório. Infirma-se os documentos apreendidos em poder do motorista da carreta que indicam a empresa do réu como destinatária das mercadorias (fls.27/29) e o depoimento prestado em juízo pelo referido motorista, que confirmou a entrega das mercadorias no estabelecimento discriminado nas notas fiscais e que teve o container apreendido, enquanto esperava o horário de descarga, pois não podia ser descarregado durante o dia, e que alguém entrasse em contato com ele, pois achou o endereço constante na Rua Monsenhor Andrade 916, mas não a pessoa responsável para receber a mercadoria, embora se recorde que dois chineses o contataram e o mandaram aguardar o horário para descarregar (fl.294). Nota-se, do exposto, que o réu cometeu o crime de descaminho, mas procurou ocultá-lo mediante o uso de pessoa interposta, recorrendo, com isso, ao expediente denominado de interposição fraudulenta, qualificado pela Receita Federal como ato inescrupuloso tendente a violar os mecanismos de controle na importação de mercadorias por possibilitar a prática de outras atividades vantajosas aos infratores, tais como: a) crime contra a Ordem Tributária; b) contrabando e descaminho; c) crime contra o Sistema Financeiro Nacional e d) lavagem de dinheiro e ocultação de bens e valores. Desta

forma, restou provada tanto a autoria, como a materialidade do delito de descaminho. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado. Apesar de ser primário e apresentar bons antecedentes, os motivos, circunstâncias e consequências do crime autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Com efeito, o crime foi cometido pela ganância de obter maior lucro a custa de considerável sonegação de tributos, estimada em R\$ 683.515,00, por meio de interposição fraudulenta caracterizada como ato inescrupuloso tendente a violar os mecanismos de controle na importação de mercadorias por possibilitar a prática de outras atividades vantajosas aos infratores, razão pela qual arbitro a pena-base do delito de descaminho em 3 (três) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes. Também não existem causas de aumento ou de diminuição da pena. Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definido pelo Juízo da Execução, por idêntico prazo e por uma pena de multa fixada, pela razão acima, em 30 (trinta) dias-multa, observado o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa, considerado ser o réu administrador de empresas. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, em caso de revogação ou impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direito. O réu poderá apelar em liberdade.

DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a ação penal para condenar o réu LI CHANGHAO, Chinês, Casado, filho de Li Chengchun e de Ju Hajun, nascido aos 31.07.1980, comerciante, portador da Cédula de Identidade RNE nº V46822-6, inscrito no CPF sob o nº 232.658.498-80, residente na Rua Cipriano Barata, 1742, apartamento 192, Ipiranga, São Paulo, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, d, do Código Penal, à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto, substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública escolhida pelo Juízo da Execução e a pagar uma pena de multa fixada em 30 (trinta) dias-multa, observado o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para cada dia-multa, corrigido monetariamente a partir da data do fato. Custas pelo réu na forma da Lei (CPP, art. 804). Comuniquem a Receita Federal que os bens apreendidos podem ter a destinação declarada no procedimento administrativo instaurado. P.R.I.C.

0002456-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARAES (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FRANCISCO POUSEU ALVAREZ (SP083327 - NILCEU RODRIGUES PRATES) X JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP216199 - ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES)

Vistos O Ministério Público Federal denunciou Moacyr Antônio Torres Guimarães, brasileiro, casado, publicitário, nascido em 09/03/1964, filho de José Carlos Guimarães e Maria Iris Torres Guimarães, portador da cédula de identidade nº 119230124 SSP/SP, inscrito no CPF nº 340.649.401-30, Francisco Pouseu Alvarez, espanhol, viúvo, comerciante, nascido em 22/04/1946, filho de Francisco Pouseu Riobo e Dolores Alvarez Chaves, portador da cédula de identidade nº W696385/DPMAF/SP, inscrito no CPF nº 334.231.648-91 e José Luiz Alvarez Pouseu, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 07/02/1956, filho de Francisco Pouseu Riobo e Dolores Alvarez Chaves, portador da cédula de identidade nº 82766113 SSP/SP, inscrito no CPF nº 010.650.018-00, como incurso na pena do artigo 1º, I, Lei nº 8.137/90 porque, em síntese, no ano-calendário 2005, Moacyr e Francisco, na qualidade de sócios administradores da empresa MM Grill Lanches e Restaurantes Ltda EPP, e José, na qualidade de procurador da referida empresa, reduziram tributos ao omitir das autoridades fazendárias informações relativas a fatos geradores de obrigação tributária, que deveriam constar da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano mencionado. Narra a denúncia que no curso do procedimento administrativo fiscal nº 19515.001707/2009-16 foi comprovado que os acusados omitiram receitas quando da elaboração da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 2005. Após o cruzamento de dados disponibilizados por operadoras de cartão de crédito com as informações contidas na referida declaração foi constatado que a receita bruta declarada pela empresa era muito inferior às movimentações financeiras verificadas nesse período. A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2013 pela decisão de fl. 283. FRANCISCO POUSEU ALVAREZ foi citado (fl. 329). Juntou procuração nos autos (fl. 303) e ofereceu resposta à acusação (fls. 332/334) na qual alegou que não participava da gestão da empresa, embora figurasse no contrato social e no instrumento particular de alteração de contrato social. Requereu a improcedência da ação. JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU foi citado (fl. 327). Juntou procuração nos autos (fl. 306) e ofereceu resposta à acusação (fls. 335/351) na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas e inépcia da denúncia lastreada em materialidade obtida de forma ilegal/inconstitucional. No mérito, requereu a improcedência da ação. MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARAES foi citado (fl. 331). Juntou procuração (fl. 309) e ofereceu resposta à acusação (367/375) na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia ante a não individualização das condutas dos réus. No mérito, requereu a improcedência da ação. É o relatório. Fundamentação Malgrado a denúncia já tenha sido recebida, entendo que é possível ao magistrado proferir sentença de absolvição sumária se, da análise dos elementos de prova inicialmente coligidos pela acusação, restar cabalmente demonstradas umas das hipóteses absolutórias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Os réus foram denunciados nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, que dispõe: Art. 1

Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso, falta justa causa para a ação penal, consoante se depreende do procedimento administrativo fiscal nº 19515.001707/2009-16, que foi lastreado em quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. No procedimento administrativo fiscal nº 19515.001707/2009-16, às fls. 46 e 46, (IP 1513/2010-1), foi procedido à requisição de movimentações financeiras - RMF, conforme previsto no Decreto nº 3.724/2001. Determina o referido decreto no artigo 4º: Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao: I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto; II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto; III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto; IV - gerente de agência. Pelo que se consta, a autoridade fiscal após confrontar os extratos das operadoras de cartão de crédito com o faturamento na DIPJ chegou à divergência de valores a conclusão que o administrador da empresa suprimiu tributos. Com base nos extratos de operadoras de cartão de crédito, o fisco constituiu de ofício crédito tributário no montante de R\$ 1.090.213,58 referentes ao não oferecimento das receitas operacionais à tributação, para fins de apuração do IRPJ e seus reflexos. Ocorre que no Procedimento Administrativo Fiscal não houve a quebra do sigilo por autorização judicial, o que configura flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Não cabe à Receita Federal requisitar diretamente às empresas administradoras ou operadoras de cartão de crédito e débito o levantamento do sigilo bancário. Pleito nesse sentido deve ser necessariamente submetido à avaliação do magistrado competente. Filio-me ao entendimento daqueles que consideram a quebra do sigilo bancário como providência sob reserva de jurisdição. Para melhor entendimento acerca da questão transcrevo o julgado a seguir (Habeas Corpus nº 221.493-PE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellize, STJ. DJe 27/09/2013: Há muito comungo do entendimento de que não é permitido aos órgãos e agentes da administração tributária requisitar diretamente às instituições financeiras a quebra do sigilo bancário do contribuinte à pretexto de exercer a fiscalização tributária. Parece-me decorrência lógica do respeito aos direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, X, da Constituição Federal) a proibição de que a administração fazendária afaste, por autoridade própria, o sigilo bancário do contribuinte, especialmente se considerada sua posição de parte na relação jurídico-tributária, com interesse direto no resultado da fiscalização. Aliás, a única interpretação condizente com o Estado Democrático de Direito é aquela segundo a qual a mitigação de direitos e garantias individuais somente se dá mediante prévia e motivada decisão judicial - ressalvada a competência extraordinária das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 58, 3º, da Constituição Federal) -; afinal, apenas o Judiciário, desinteressado que é na solução material da causa e, por assim dizer, órgão imparcial, está apto a efetuar a ponderação imprescindível entre o dever de sigilo - decorrente da privacidade e da intimidade asseguradas ao indivíduo, em geral, e ao contribuinte, em especial - e o também dever de preservação da ordem jurídica mediante a investigação de condutas a ela atentatórias. Note-se que não se está a atribuir caráter absoluto a essas garantias - até porque em nosso ordenamento constitucional não se acham garantias intocáveis a esse ponto -, mas apenas condicionando a suspensão do sigilo das informações bancárias ao prévio crivo do Poder investido de prerrogativa jurídica pela Constituição Federal - o Poder Judiciário. Da mesma forma, não vejo como tal compreensão possa ocasionar o engessamento do poder investigatório próprio das autoridades tributárias, visto que, a exemplo do que se faz com as interceptações telefônicas, o pedido direcionado ao Poder Judiciário possibilitará, demonstrada a necessidade, o acesso às informações pretendidas revestido de legalidade, o que legitimará ainda mais a investigação. Aliás, não obstante a existência de normas autorizando a quebra, pela administração fazendária, do sigilo de dados do contribuinte, cuja constitucionalidade está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal (RE nº 389808/PR), a Constituição Federal foi categórica ao resguardar os direitos individuais - gênero do qual o direito à privacidade e à intimidade são espécies - também nas hipóteses de atuação da administração tributária, o que apenas se alcança se a mitigação dessas garantias sofrer o prévio e desinteressado controle judicial. Confira-se, a propósito, o teor do aludido dispositivo constitucional: Art. 145.(...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Interpretação contrária, ainda que sob a roupagem de regulamentação legal, levaria, não raras vezes, à arbitrariedade e ao abuso de poder, pois caberia à administração tributária - diretamente interessada no conteúdo das informações acessadas ante o papel de credora em face do contribuinte -, por autoridade própria, decidir sobre a conveniência de se obrigar as instituições financeiras a transgredir o postulado constitucional que salvaguarda a intimidade e a privacidade, mesmo sem nenhuma investidura de ordem jurisdicional. Permitir essa prática ao alvedrio da autoridade fazendária ocasionaria inaceitável concentração de poder por legitimar que o mesmo órgão fosse, a um só tempo, responsável pela investigação, parte na relação jurídico-tributária e ordenador da quebra do sigilo bancário. Destarte, somente a atuação ponderada e criteriosa do Poder Judiciário pode assegurar o equilíbrio entre essas importantes garantias constitucionais e o interesse público, viabilizando o efetivo e concomitante respeito a ambos. Justamente por essa razão que a denominada

doutrina da reserva de jurisdição preconiza que em certos temas somente ao judiciário cabe intervir na esfera jurídica, competindo-lhe não apenas o controle a posteriori, mas também, em dadas circunstâncias, o controle preventivo, não havendo como, no meu entender, não aplicar esse entendimento à hipótese de afastamento do sigilo de dados - no caso, do sigilo bancário. Nos dizeres do Ministro Celso de Mello o postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventual atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição (...) traduz a noção de que (...) assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado (MS 23452, Tribunal Pleno, DJe de 12/05/2000).(...)Como bem salientou o Ministro Celso de Mello em outra oportunidade, não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei (CF, art. 145, 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia - que prepondera sobre todos os órgãos e agentes fazendários - restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado. (...) A circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do legítimo desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular (HC 93050, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 1º/08/2008, sem grifo no original).O Supremo Tribunal Federal no RE 389808, ainda pendente de julgamento os embargos de declaração, decidiu pela impossibilidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 09-05-2011).Outrossim, transcrevo parte do voto do Ministro Celso de Mello no RE 389808, como também mencionado no Habeas Corpus nº 221.493-PE/STJ:Esse tema ganha ainda maior relevo, se se considerar o círculo de proteção que o ordenamento constitucional estabeleceu em torno das pessoas, notadamente dos contribuintes do Fisco, objetivando protegê-los contra ações eventualmente arbitrárias praticadas pelos órgãos estatais da administração tributária, o que confere especial importância ao postulado da proteção judicial efetiva, que torna inafastável, em situações como a dos autos, a necessidade de autorização judicial, cabendo ao Juiz, e não à administração tributária, a quebra do sigilo bancário.(...)Com efeito, a própria Constituição da República, em seu art. 145, 1º, ao dispor sobre o sistema tributário nacional, prescreve, em caráter impositivo, que a administração tributária, quando no exercício de sua competência, respeite os direitos individuais das pessoas em geral e dos contribuintes em particular. O exame da questão ora em análise torna indispensável que se aprecie, já nesta fase, o tema concernente ao poder do Estado e às relações entre o Fisco, os contribuintes e os cidadãos em geral. Impende reconhecer, desde logo, que não são absolutos - mesmo porque não o são - os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, cabendo assinalar, por relevante, Senhores Ministros, presente o contexto ora em exame, que o Estado, em tema de tributação, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional. Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembreadas da existência, em nosso sistema jurídico, de um verdadeiro estatuto constitucional do contribuinte consubstanciador de direitos e limitações oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rei. Min. CELSO DE MELLO, in Informativo/STF nº 125) - culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, trate-se de obrigação tributária principal, cuide-se de obrigação tributária acessória ou instrumental,

a prática de garantias legais e constitucionais (...)(...)Na realidade, a circunstância de a administração estatal achar-se investida de poderes excepcionais que lhe permitem exercer a fiscalização em sede tributária não a exonera do dever de observar, para efeito do correto desempenho de tais prerrogativas, os limites impostos pela Constituição e pelas leis da República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes, em particular.(...)Posta a questão nesses termos, mostra-se imperioso assinalar, considerados os fatos subjacentes ao litígio em causa, que se revela inacolhível a pretensão da administração tributária federal, que busca afastar, ex propria auctoritate, independentemente de prévia autorização judicial, o sigilo bancário da empresa contribuinte, ora recorrente. Não se pode ignorar que o direito à intimidade (e, também, à privacidade) - que representa importante manifestação dos direitos da personalidade - qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada. Mais do que isso, esta Suprema Corte salientou, ao julgar o Inq 897-AgR/DF, Rei. Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02/12/94, que, não sendo absoluta a garantia pertinente ao sigilo bancário, torna-se lícito afastar, quando de investigação criminal se cuidar, p. ex. , a cláusula de reserva que protege as contas bancárias nas instituições financeiras, revelando-se ordinariamente inaplicável, para esse específico efeito, a garantia constitucional do contraditório.(...)A exigência de preservação do sigilo bancário enquanto meio expressivo de proteção ao valor constitucional da intimidade - impõe ao Estado o dever de respeitar a esfera jurídica de cada pessoa. A ruptura desse círculo de imunidade só se justificará desde que ordenada por órgão estatal investido, nos termos de nosso estatuto constitucional, de competência jurídica para suspender, excepcional e motivadamente, a eficácia do princípio da reserva das informações bancárias. Em tema de ruptura do sigilo bancário, somente os órgãos do Poder Judiciário dispõem do poder de decretar essa medida extraordinária, sob pena de a autoridade administrativa interferir, indevidamente, na esfera de privacidade constitucionalmente assegurada às pessoas. Apenas o Judiciário, ressalvada a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, 3º), pode eximir as instituições financeiras do dever que lhes incumbe em tema de sigilo bancário. Daí a correta decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento sobre o tema ora em análise, assim apreciou a questão pertinente à indispensabilidade de prévia autorização judicial para efeito de quebra do sigilo bancário:(...)A efetividade da ordem jurídica, a eficácia da atuação do aparelho estatal e a reação social a comportamentos qualificados pela nota de seu desvalor ético-jurídico não ficarão comprometidas nem afetadas, se se reconhecer aos órgãos do Poder Judiciário, com fundamento e apoio nos estritos limites de sua competência institucional, a prerrogativa de ordenar a quebra do sigilo bancário. Na realidade, a intervenção jurisdicional constitui fator de preservação do regime das franquias individuais e impede, pela atuação moderadora do Poder Judiciário, que se rompa, injustamente, a esfera de privacidade das pessoas, pois a quebra do sigilo bancário não pode nem deve ser utilizada, ausente a concreta indicação de uma causa provável, como Instrumento de devassa indiscriminada das contas mantidas em instituições financeiras. A tutela do valor pertinente ao sigilo bancário não significa qualquer restrição ao poder de investigar e/ou de fiscalizar do Estado, eis que o Ministério Público, as corporações policiais e os órgãos incumbidos da administração tributária e previdenciária do Poder Público sempre poderão requerer aos juízes e Tribunais que ordenem às instituições financeiras o fornecimento das informações reputadas essenciais à apuração dos fatos. Impõe-se destacar, neste ponto, que nenhum embaraço resultará do controle judicial prévio dos pedidos de decretação da quebra de sigilo bancário, pois, consoante já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, não sendo absoluta a garantia pertinente ao sigilo bancário, torna-se lícito afastar, em favor do interesse público, a cláusula de reserva que protege as contas bancárias nas instituições financeiras. Não configura demasia insistir, Senhor Presidente, na circunstância - que assume indiscutível relevo jurídico - de que a natureza eminentemente constitucional do direito à privacidade impõe, no sistema normativo consagrado pelo texto da Constituição da República, a necessidade de intervenção jurisdicional no processo de revelação de dados [disclosure] pertinentes às operações financeiras, ativas e passivas, de qualquer pessoa eventualmente sujeita à ação investigatória (ou fiscalizadora) do Poder Público. A inviolabilidade do sigilo de dados, tal como proclamada pela Carta Política em seu art. 5º, XII, torna essencial que as exceções derogatórias à prevalência desse postulado só possam emanar de órgãos estatais - os órgãos do Poder Judiciário (e, excepcionalmente, as Comissões Parlamentares de Inquérito) aos quais a própria Constituição Federal outorgou essa especial prerrogativa de ordem jurídica. A equação direito ao sigilo - dever de sigilo exige - para que se preserve a necessária relação de harmonia entre uma expressão essencial dos direitos fundamentais reconhecidos em favor da generalidade das pessoas (verdadeira liberdade negativa, que impõe, ao Estado, um claro dever de abstenção), de um lado, e a prerrogativa que inquestionavelmente assiste ao Poder Público de investigar comportamentos de transgressão à ordem jurídica, de outro - que a determinação de quebra do sigilo bancário provenha de ato emanado de órgão do Poder judiciário, cuja intervenção moderadora na resolução dos litígios, insista-se, revela-se garantia de respeito tanto ao regime das liberdades públicas quanto à supremacia do interesse público. Sendo assim, Senhor Presidente, e tendo em consideração as razões expostas, entendo que a decretação da quebra do sigilo bancário, ressalvada a competência extraordinária das CPIs (CF, art. 58, 3º), pressupõe, sempre, a existência de ordem judicial, sem o que não se imporá à instituição financeira o dever de fornecer, seja à administração tributária, seja ao Ministério Público, seja, ainda, à Polícia Judiciária, as

informações que lhe tenham sido solicitadas. Destarte, caso não houvesse a quebra do sigilo de informações pela autoridade fiscal, o crédito tributário não teria sido constituído e não haveria a representação fiscal para fins penais. A prova da materialidade e da autoria nesse caso foi constituída com desrespeito as normas constitucionais, o que a torna imprestável e inadmissível com fundamento no artigo 157 do Código de Processo Penal. Citado artigo, redigido pela Lei 11.690/08, significa, em síntese, nas palavras do Ministro Celso de Mello, que a ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do due process of law, que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do delito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em conseqüência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do male captum, bene retentum (mal colhida, mas bem conservada) (RHC nº 90.376/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Dje - 018 17/05/2007, in Curso de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, p.592). Portanto, diante da existência de prova ilícita, que contaminou toda a suposta prova de materialidade do delito, os acusados devem ser absolvidos, por ausência de justa causa que sustente a acusação. Com efeito, segundo a doutrina, justa causa é o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. (Curso de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, p.172). Nada impede que, pelo meio jurisdicional adequado, possa o sigilo ser levantado e apurado, assim, regularmente, para efeitos penais, o tributo eventualmente sonegado. Diante disso, com base nos motivos acima e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e absolvo sumariamente MOACYR ANTÔNIO TORRES GUIMARÃES, FRANCISCO POUSEU ALVAREZ e JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 397, c.c. o art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal. Depois de transitada em julgado a presente sentença, (i) façam-se as anotações e comunicações necessárias, (ii) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado para absolvidos e (iii) arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS.402 - Recebo o recurso de fls. 392/400, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-35.2005.403.6181 (2005.61.81.001148-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB

ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X VALERIA MARIA ALVES DOS SANTOS(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X ERNANDE SILVA ANDRADE

Folha 1119/1119-verso: Certifique a zelosa secretaria conforme requerido pelo Parquet Federal. Tendo em vista que a testemunha Luiz Tomaz Clete Filho Santo não foi localizado conforme certidão de fls. 1088-verso, faculto o prazo de 5 (cinco) dias, para que a defesa técnica junte declarações escritas, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da audiência de interrogatório dos acusados MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA e VALÉRIA MARIA ALVES DOS SANTOS, designada para o dia 14/05/2014, às 10h30min, na 4.ª Vara Federal da Subseção

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1543

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0005750-27.2010.403.6106 - GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB) X JUSTICA PUBLICA

Ciências às partes da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 370/372 dos autos n.º 0900244-81.2005.403.6181 para estes autos, certificando-se. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004258-27.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181) SIDNEI JOSE DORSI(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 13: tendo em vista a informação supra, autue-se o referido pedido de restituição e remeta-o ao SEDI para distribuição por dependência aos autos n.º 0003031-36.2013.403.6181. Após a realização da audiência designada para a próxima segunda-feira, dia 31 de março p.f., abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a distribuição, intime-se o requerente da distribuição e desta decisão. - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO distribuído sob o n.º 0004258-27.2014.403.6181 -

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014489-50.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013900-58.2013.403.6181) SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópias das principais peças aos autos principais. Intimem-se.

0015839-73.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013900-58.2013.403.6181) OSCAR JESUS SANCHES GOMES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 24: Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópias das principais peças aos autos principais. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006596-91.2002.403.6181 (2002.61.81.006596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

(DECISAO DE FLS. 374/375): D e c i s ã o Assevero que em virtude de tudo o que dos autos consta, permanecem os apontamentos acerca da autoria e também no tocante a materialidade delitiva, não sendo cabível, destarte, a decretação da absolvição sumária. Nesta perspectiva, encontram-se especialmente os autos de apresentação e apreensão (fls. 07 e 08), os depoimentos externados em sede policial (fls. 09/10, 11/12), a relação de mercadorias (fls. 51/56), os laudos de exame merceológico (fls. 125/127 e 139/141) e outros documentos emitidos pela Receita Federal (fls. 129/132 e 136/137, 159). Não vislumbro, de plano, a inconstitucionalidade discorrida, por pretensa mácula a tutela constitucional do sigilo de dados, nem tampouco a alegada ilegitimidade de partes relacionada à empresa em referência nos autos. Também não verifico, por ora, a assertiva defensiva conquanto a tentativa de transferência da responsabilidade do ilícito e nem vislumbro a incidência ao caso do princípio da insignificância, sendo de rigor, destarte, a continuidade do curso dos autos, até porque as questões meritórias requerem a instrução

criminal. Assim, designo o dia 16 de outubro de 2014, às 15:45 horas, para realização de audiência de inquirições da testemunha de acusação Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa, bem como das testemunhas de defesa Tharek Mourad Mourad e Nuha Afif (fl. 364). Oficie-se ao superior hierárquico e expeça-se mandado de intimação, no tocante a testemunha indicada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas indicadas pela defesa. Expeçam-se Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas defensivas residentes em Guarulhos, Cotia e Recife/PE (fl. 364). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0005837-59.2004.403.6181 (2004.61.81.005837-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP249964 - EDILSON ANTONIO BIANCONI E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) (TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 368/369): Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MARCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor da acusada, DR. EDILSON ANTONIO BIANCONI - OAB/SP: 249.964, constituído neste ato. Presente a ré MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA, qualificada em termos separados, sendo a acusada interrogada na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra a defesa da ré nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao MPF, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor da acusada, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Considerando a constituição de advogado pela acusada nesta audiência, homologo, apud acta, a atuação do DR. EDILSON ANTONIO BIANCONI, franqueando-lhe o prazo de 5 dias para juntada de sua procuração. 2) Cientes as partes do retorno da Carta Precatória conforme fls. 351/367. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, E EM SEGUIDA PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0011830-49.2005.403.6181 (2005.61.81.011830-0) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON DA COSTA ROSA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X JEANE DE SOUZA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDILSON DA COSTA ROSA e JEANE DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1, do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que: Em 27/06/05, por volta das 15h30min, na altura do número 5.500 da Av. Marechal Tito, Itaim Paulista, nesta Capital, EDILSON DA COSTA ROSA e JEANE DE SOUZA foram presos em flagrante delito porque guardavam 20 (vinte) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fls. 05). Consta que, o policial militar Alexssandro Pessoa de Souza estava em patrulhamento ostensivo quando, pelo rádio da viatura, recebeu a informação de que um casal que se encontrava no veículo Chevette, placa COF-9829 estaria tentando introduzir cédulas falsas junto ao comércio da região. O policial avistou o referido automóvel e abordou seus ocupantes, logrando encontrar 3 (três) cédulas em poder de Edilson e 17 (dezesete) em poder de Jeane (fls. 05). Durante a apresentação de Edilson e Jeane, Roberto Carvalho Amorim e Osmar Luongo, respectivamente empregado e proprietário do estabelecimento de lavagem de automóveis, entregaram cédula falsa de R\$ 50,00 dada em pagamento da limpeza do Chevette. Ocorre que, em decorrência da suspeita da autenticidade da cédula, a polícia foi acionada, resultando na prisão dos denunciados. Edilson e Jeane, perante a autoridade policial, afirmaram que as notas foram obtidas na venda de um aparelho de som e de um televisor na chamada feira do rolo. Há divergência entre ambos quanto ao local onde a venda foi efetuada. Não foi, também, fornecido o valor exato da venda e o nome do comprador. Por fim, alegaram que não sabiam que as notas eram falsas (fls. 27/28 e 35/36). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-5260/05 (fls. 05/68) e foi recebida em 26 de junho de 2008 (fl. 72). A Defensoria Pública da União, em defesa da acusada JEANE DE SOUZA apresentou sua resposta à acusação às fls. 123 e arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pela acusação. A defesa do acusado EDILSON DA COSTA ROSA apresentou sua resposta à acusação às fls. 267/269. As testemunhas comuns, Alexssandro Pessoa de Souza e Osmar Luongo, foram ouvidas às fls. 280/281, em audiência realizada aos 28 de junho de 2012. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório da acusada JEANE DE SOUZA (fls. 282/283). O acusado EDILSON DA COSTA ROSA foi interrogado às fls. 309/310, em audiência realizada aos 23 de janeiro de 2013, por meio de Carta Precatória expedida à comarca de Martinópolis. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 321/323, requerendo a absolvição dos acusados, com

base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa dos acusados EDILSON DA COSTA ROSA e JEANE DE SOUZA, apresentou suas alegações finais às fls. 349/351, requerendo sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais foram acostadas aos autos quanto ao acusado EDILSON DA COSTA ROSA (fls. 328, 331/332, 336/337-verso) e à acusada JEANE DE SOUZA (fls. 329, 334, 344). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 289, 1º, do CP está comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda que atestou a falsidade dos 21 (vinte e um) exemplares semelhantes às cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem ainda a presença de atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano (fls. 57/59). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Observo que a autoria do delito encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Boletim de Ocorrência e pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08/20), bem como pelos depoimentos das testemunhas (mídia digital de fls. 285). Com efeito, a testemunha Alexssandro Pessoa de Souza - policial militar que abordou os acusados EDILSON DA COSTA ROSA e JEANE DE SOUZA - afirmou em seu depoimento que a polícia militar foi acionada pelo dono de um estabelecimento comercial que havia recebido uma cédula falsa, oportunidade em que foi informado acerca das características e da placa do veículo, cujo condutor teria entregado a nota. Na posse desses dados, realizou a abordagem no veículo chevette, no qual se encontravam EDILSON e JEANE. Ao proceder à busca, a testemunha encontrou na posse deles as 21 cédulas falsas, não se recordando com precisão, devido ao decurso do tempo, a localização exata das notas, isto é, se os acusados traziam-nas consigo ou se parte delas estava no veículo. Por seu turno, a testemunha Osmar Luongo, proprietário do lava-rápido que recebeu a cédula falsa, asseverou que a cédula falsa lhe foi entregue pelo acusado EDILSON a título de pagamento pelo serviço de lavagem do veículo daquele. Assim, não há dúvida quanto ao fato de que os réus guardavam consigo as cédulas falsas. Todavia, no que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo não haver provas suficientes do dolo dos acusados, aptas a sustentar um decreto condenatório. Em seus respectivos interrogatórios, os acusados EDILSON e JEANE (fls. 309, ouvido por precatória e mídia de fls. 285, neste juízo, respectivamente) ambos acusados apresentaram a mesma versão, qual seja, a de que o acusado EDILSON foi até a famigerada feira do rolo para vender uma TV e um aparelho de som, pois o casal estava precisando de dinheiro. Nesta ocasião, teria vendido a um senhor os supracitados aparelhos eletrônicos, recebendo em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro como pagamento, de modo que as cédulas que os acusados guardavam no momento da abordagem policial corresponderiam àquelas recebidas pela venda dos aparelhos e que só teriam descoberto a falsidade das notas no momento da abordagem policial. Conquanto não haja nos autos nenhum elemento probatório apto a sustentar a versão apresentada pelos réus, é certo que a prova testemunhal colhida também não conduz à ilação de que EDILSON e JEANE tinham ciência da falsidade das cédulas. De fato, a testemunha Alexssandro Pessoa de Souza nada mencionou a respeito da reação dos acusados no momento da abordagem policial, tampouco relatou qualquer diálogo relativo a eventual ciência dos réus sobre a falsidade das notas. Por seu turno, a testemunha Osmar Luongo asseverou que recebeu a nota do acusado EDILSON, entregou-a a uma funcionária de seu lava-rápido para pegar o troco. Ela, então, voltou com o troco do dinheiro e o comerciante entregou o troco ao acusado. Após a saída deste, outro funcionário do lava-rápido, que trabalhava na caixa, teria gritado para avisá-lo que a cédula era falsa. Referida testemunha não reportou qualquer comportamento estranho dos acusados no momento da entrega da cédula para pagamento e estes não fugiram do local, mas saíram normalmente com o veículo. Observo ainda que, segundo a testemunha, os acusados aguardaram no local durante algum tempo para receber o troco. Observo também que o laudo de exame em moeda assevera que não se trata de falsificação grosseira e que a cédula é de qualidade regular, podendo iludir o homem médio. Nesse contexto, ainda que possam recair sobre os réus suspeitas acerca de sua ciência da falsidade das notas, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação criminal. Assim, diante de fundada dúvida acerca do dolo dos agentes, a absolvição de ambos é a medida que se impõe, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Nesse sentido: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade e a autoria delitiva são incontroversas, em face dos laudos periciais e da prova oral coligida. 2. No entanto, o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus de demonstrar inequivocamente a existência do elemento subjetivo do tipo, eis que a oitiva das testemunhas e do réu na fase de inquérito policial e na instrução processual deixam dúvidas quanto ao conhecimento prévio do acusado com relação à falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) introduzida em circulação. 3. Apelação da defesa provida. Absolvição. (ACR 00110490720044036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 Para a configuração do delito de introdução em circulação e guarda de moeda falsa, deve ser comprovada a ciência inequívoca, por parte dos agentes, acerca da falsidade das notas (TRF 4ª R, AC 970450702-0/SC, Rel. Gilson Dipp, j. 10.2.98). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os acusados EDILSON DA COSTA ROSA e JEANE DE SOUZA da imputação da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.

0012361-33.2008.403.6181 (2008.61.81.012361-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela acusada MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, contra a sentença proferida às fls. 466/488, a qual julgou procedente a ação penal, condenando a acusada à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e de 17 (dezesete) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Sustenta a embargante a existência de omissão na sentença prolatada, já que, no seu entender, não houve pronunciamento acerca do desrespeito ao princípio da legalidade, consubstanciado em cálculo contábil ilegal realizado por auditores fiscais na conta corrente da acusada.É a síntese do necessárioFundamento e Decido.Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade.Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há omissões, obscuridades ou contradições na sentença proferida.Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada.Intimem-se os embargantes desta decisão.P. R. I. C.

0005628-17.2009.403.6181 (2009.61.81.005628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP118253 - ESLEY CASSIO JACQUET)

(DECISÃO DE FL. 2044): Fls. 2042/2043: Designo o dia 27 de JUNHO de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES, por meio do sistema de videoconferência com a 6ª Vara Federal de Santos/SP. Ressalte-se que, nesse mesmo ato, será também inquirida a testemunha de acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, bem como será realizado o interrogatório do acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS por meio de videoconferência, conforme determinado à fl. 2015. Comunique-se esta decisão eletronicamente às respectivas Varas para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoconferência supramencionada.Intimem-se.

0010782-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE ALMEIDA AVELINO(SP188032 - RONIE EDER ROCHA SANDOVAL)

DECISÃO FLS.258: 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.242/257 pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa, por publicação, da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.SENTENÇA FLS.228/240: S e n t e n ç a Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu Alessandro de Almeida Avelino, como incurso no artigo 334, parágrafo 1º do Código Penal, no dia 26/09/2012, instruída por inquérito incluso, dos quais cabe destacar algumas peças neste relatório.Cópia integral do procedimento administrativo fiscal que teve curso na Receita Federal, contendo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0800107/ANB184/2008 (fls. 08/12, 59/62 e 75/78 e 114/117).Termo de retenção, intimação e Lacração das mercadorias estrangeiras, emitido pela Receita Federal (fl. 13).Termo de Intimação (fl. 31).Laudo de Perícia Criminal Federal - 2420/2011 (merceologia) - (fls. 109/111), noticiando o valor a ser tributado, no montante de R\$ 10.962,24 (dez mil e novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).Depoimento de Delano Pinto Pinho na seara policial (fls. 131/132).Depoimento de Alessandro de Almeida Avelino, na esfera policial (fls. 140/141).Relatório da Polícia Federal (fls. 164/165).No tocante a denúncia, insta transcrever trechos da exordial:(...) Segundo consta, em 23.09.2008, foram apreendidas, no estabelecimento comercial de Alessandro de Almeida Avelino, mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal que comprovassem sua regular importação.O denunciado é o responsável legal pela empresa individual Alessandro de Almeida Avelino - ME, localizada na Avenida Paulista, 1217, Box 35, São Paulo/SP.Às fls. 93 encontra-se o ofício da Receita Federal informando que o valor dos tributos que deveriam ter sido pagos caso a mercadoria fosse importada regularmente somaria R\$ 10.962,24 (dez mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos).O laudo merceológico informou que as mercadorias foram avaliadas em 18.797,36 (dezoito mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), sendo que todas elas são de procedência estrangeira.O denunciado foi ouvido às fls. 140/141, e informou que comercializava aparelhos eletrônicos novos e usados.Dessa forma, verifica-se que Alessandro, exercendo sua atividade profissional, caracterizada pela manutenção de depósito e venda de mercadorias de

origem estrangeira sem a devida documentação legal, deixou de recolher tributos decorrentes da importação (...). Aos 01/03/2013 foi exarada decisão neste Juízo, recebendo a denúncia intentada pelo Ministério Público Federal em face do réu Alessandro de Almeida Avelino, ante a justa causa, então existente, para iniciação da Ação Penal (fls. 187/189). Resposta à acusação sobreveio aos autos, protocolada aos 02/04/2013, encartada neste feito (fls. 205/217), em que a defesa alega o cabimento da incidência do princípio da insignificância, em perspectiva preliminar e, na hipótese de rejeição do pleito de absolvição sumária, sustenta a pertinência da absolvição do acusado. É o relatório. Examinando o Fundamento Decido. Preliminarmente, anoto que o direito não é uma ciência estanque e nem tampouco pode ser descurado dos demais ramos do conhecimento, de modo que situações, ao cabo de pouco tempo, podem ser vislumbradas como suscetíveis de mutação. Crível, destarte, anotar que, de fato, o teor da portaria 75/2012, em seu artigo 1º, inciso II, emitida pela Receita Federal, estabeleceu o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como insuscetíveis de ajuizamento de execução fiscal, de tal sorte que, a partir de tal perspectiva, impende denotar que a tributação abaixo e tal valor deve ser inquinada como desprovida de significância. Nesta senda, cumpre transcrever a espécie normativa em comento, em face dos efeitos dela decorrentes: DOU de 29.3.2012 - Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de Execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda. Assim, a discussão poderia residir sobre a espécie normativa, na medida em que a questão não foi regulamentada por lei. Todavia, cumpre aludir que, até no complemento de incriminações é possível o vislumbre de portaria para disciplinar se um determinado bem pode ser objeto de execução fiscal, de modo que, ao alvedrio de tal regramento e, assim, decerto nada impede que a questão seja disciplinada pela referida espécie normativa, sobretudo ao refletirmos nos efeitos em prol do réu. Desta maneira, vislumbro que a questão da fragmentação do direito penal, em sua perspectiva de última razão, não deve incidir em hipóteses de somenos, de tal sorte que resta impertinente a sua incidência no caso em análise, sendo cabível a continuidade do feito, à luz das circunstâncias novas a incidir neste caso, padeceriam da falta de razoabilidade, ao enfrentamento da questão. Nesta senda, urge destacar as palavras de Cezar Roberto Bitencourt, sobre a questão, ante a pertinência ao caso em análise, em face dos contornos de similitude ao tema, verbis: (...) Ante o exposto, não será, por certo, a introdução de qualquer quantidade de mercadoria, sem o correspondente pagamento dos tributos alfandegário, que tipificará uma infração penal, se não apresentar real relevância material, pois não estará lesando o bem jurídico tutelado. Em matéria tributária, a própria Receita Federal oferece os parâmetros para o critério da insignificância, quando, por exemplo, fixa um valor mínimo como piso para justificar a execução fiscal ou a própria inscrição em dívida ativa. (...) (Bitencourt, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal, Parte Especial, vol. 5, Editora Saraiva, São Paulo, ano 2007, página 231) Assim, vislumbro dos apontamentos dos autos que não existe razão para o curso dos autos, na medida em que não há o intento de ação executiva em dívida inferior a R\$ 20.000 (vinte mil reais), a denotar a efetiva incidência do princípio da insignificância. Insta salientar, por oportuno, que tal valor, ressalvo, não enseja o intento de execução fiscal. Quanto ao tema, assim preceitua Guilherme de Souza Nucci: (...) Princípio da insignificância encontra aplicação neste delito. A introdução, no território nacional, de mercadoria proibida, mas em quantidade ínfima, ou o não pagamento de pequena parcela do imposto devido configuram típicas infrações de bagatela, passíveis de punição fiscal, mas não penal. (...) (Nucci, Guilherme de Souza, Editora Revista dos Tribunais, Código penal Comentado, páginas 1028/1029, ano 2005). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já enfrentou a questão e, nesta perspectiva, segue transcrição de julgado lá colhido: Processo - HC 00287922220124030000 - HC - HABEAS CORPUS - 51318 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 0001347-91.2004.4.03.6181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo que preside os autos da ação penal nº 0001347-91.2004.403.6181, deixando de reconhecer a atipicidade da conduta. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta

avaliação das mercadorias (equipamentos eletrônicos e brinquedos) em R\$ 1.826,00 (mil, oitocentos e vinte e seis reais), equivalentes a US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos), conforme laudo de exame merceológico. 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Adoção do entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 8. Ordem concedida. Data da Decisão - 27/11/2012 - Data da Publicação - 10/12/2012 Nesta vertente, insta transcrever o seguinte julgado, colacionado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Processo - AGRESP 201201931017- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1344013 - Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte - DJE DATA:14/03/2013 ..DTPB: Decisão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa - ..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRIBUTO ILUDIDO QUE NÃO SUPERA A IMPORTÂNCIA DE DEZ MIL REAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assentou a Terceira Seção desta Corte - na esteira da posição do STF sobre a matéria - o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância, consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. II. Uma vez reconhecida a atipicidade da conduta de elisão tributária, o crime de descaminho passa a não mais existir no mundo jurídico, em face da desnecessidade de se movimentar a máquina administrativa, para fins de cobrança de tal jaez. III. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, condições pessoais desfavoráveis, tais como a reincidência ou os maus antecedentes, não constituem óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância. IV. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (STF, AI 559904 QO/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJU de 26/08/2005). Em igual sentido: STF, HC 109.870/RS, Rel. JOAQUIM BARBOSA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 22/05/2012; HC 93.393/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 15/05/2009. V. Na forma da jurisprudência do STJ, o entendimento pacificado desta Corte é orientado no sentido de que as circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal (...). (STJ, REsp 1265373/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª Turma, DJe de 14/08/2012). VI. Agravo Regimental desprovido - Data da Decisão - 05/03/2013 - Data da Publicação 14/03/2013 Nesta mesma perspectiva, a sufragar a percepção de incidência do princípio da insignificância, insta transcrever o seguinte julgado, exarado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal: Processo - RE 536486 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Sigla do órgão - STF - Fonte - 20080826 - Relator Acórdão - ELLEN GRACIE - Revisor - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CRITÉRIOS DE ORDEM OBJETIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). 2.

No presente caso, considero que tais vetores se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. Assim, somente é possível cogitar de tipicidade penal quando forem reunidas a tipicidade formal (a adequação perfeita da conduta do agente com a descrição na norma penal), a tipicidade material (a presença de um critério material de seleção do bem a ser protegido) e a antinormatividade (a noção de contrariedade da conduta à norma penal, e não estimulada por ela).

3. A lesão se revelou tão insignificante que sequer houve instauração de algum procedimento fiscal. Realmente, foi mínima a ofensividade da conduta do agente, não houve periculosidade social da ação do paciente, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade de seu comportamento e inexpressiva a lesão jurídica provocada. Trata-se de conduta atípica e, como tal, irrelevante na seara penal, razão pela qual a hipótese comporta a concessão, de ofício, da ordem para o fim de restabelecer a decisão que rejeitou a denúncia. 4. A configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. 5. Recurso extraordinário improvido. Ordem de habeas corpus, de ofício, concedida. Ante o exposto, resta inteiramente prejudicada a denúncia, pelo que JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal promovida em face do réu ALESSANDRO DE ALMEIDA AVELINO, brasileiro, divorciado, filho de Roberto Ferreira Avelino e Juracy Chrisostomo de Almeida, mecânico, RG 241.75801-4, CPF 181.790198-29, nascido aos 15/05/1973, tendo como último endereço constante nos autos na Rua Vergueiro, 6081, São Paulo/SP, absolvendo-o, de forma sumária do delito tipificado no artigo 334, 1º do Código Penal, nos moldes do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Ademais, expeçam-se ofícios aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se ofício à Receita Federal, informando sobre esta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002719-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO BATISTA DE MOURA X PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

DECISÃO FLS. 99/103: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO PAULO BATISTA DE MOURA e PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, I e IV combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 05 de março de 2014, por volta das 04h06m, os denunciados, agindo em concurso e unidade de desígnios, destruíram uma parede de vidro da agência da Caixa Econômica Federal, situada na Praça Charles Miller, nº 16, Bairro Pacaembu, nesta cidade, e ali penetrando, tentaram subtrair para si 01 (uma) CPU, um leitor de cartão e 01 (um) aparelho pin pad, não consumando o crime por circunstância alheias à sua vontade. Outrossim, em cota apartada, requer o órgão ministerial o encaminhamento aos autos dos laudos da perícia de local e papiloscópica, bem como os exames no automóvel utilizado na prática criminosa e na mídia contendo imagens da ação delitiva. A defesa constituída dos denunciados JOÃO PAULO BATISTA DE MOURA e PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA, nos autos de pedido de liberdade provisória nº 0003415-62.2014.403.6181, em apenso, requer a concessão de liberdade provisória para responderem ao processo em liberdade, pois são trabalhadores, possuem residências fixas no distrito da culpa e ocupações lícitas. Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 58/60, autos em apenso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 95/98. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido por este, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo

Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o acusado não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, visando à obtenção de outro (s) endereço (s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.II. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado nos autos em apenso, porquanto remanescem os requisitos que autorizaram a decretação da prisão preventiva. Senão, vejamos.Com efeito, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, já que consta dos autos outras condenações por crimes contra o patrimônio, sendo a manutenção da custódia cautelar necessária para evitar a prática de novos crimes.De fato, o acusado JOÃO PAULO BATISTA DE MOURA foi condenado e cumpriu pena pela prática do crime de roubo majorado, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes (artigo 157, 2º, I e II, do CP), o que demonstra a periculosidade e reiteração do agente na prática de crimes desta natureza.O acusado PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA, além de condenação por roubo majorado (artigo 157, 2º, I e II, do CP - fls. 54/55), também foi condenado e cumpriu pena por porte ilegal de arma de fogo (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10826/2003 (fls. 53 e 56), o que caracteriza modus operandi peculiar (utilização de arma de fogo) na prática de crime contra o patrimônio.Outrossim, pelo que se extrai dos autos, o crime teria sido adrede preparado e praticado, em tese, mediante promessa de pagamento por terceiro, conforme noticiado pelos próprios acusados na seara policial (fls. 05/08), de modo a denotar personalidade propensa à prática de atividades criminosas.Por derradeiro, ressalto que a demonstração de ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de afastar, por si só, a necessidade da custódia cautelar.A propósito, confira-se o julgado do Eg. STJ: (...)2. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a decretação ou a manutenção da custódia cautelar deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 3. Finda a instrução criminal, resta superado o exame de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, à luz do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.4. A custódia cautelar do Paciente justifica-se para a garantia da ordem pública, uma vez que, reincidente, apresentou CNH supostamente falsa em uma blitz e foi preso em flagrante delito quando gozava de livramento condicional, tudo a demonstrar fundado receio de reiteração delitativa.5. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.6. Ordem de habeas corpus não conhecida.(HC 275525/MG, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 08/10/2013, in DJe 16/10/2013).Nesse contexto, a adoção de outras medidas cautelares mostrar-se-ia insuficiente para acautelar a ordem pública.III. Defiro o requerido pelo Parquet Federal no item III, da cota de fl. 87. Oficie-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de pedido de liberdade provisória nº 0003415-62.2014.403.6181, em apenso.Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.Intime-se a defesa constituída dos acusados do teor desta decisão.

Expediente Nº 1544

CARTA PRECATORIA

0012785-02.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MILENA SATYRO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO)
Fls. 21/24: Diante da justificativa apresentada pela acusada MILENA SATYRO, redesigno a audiência para o dia 06 de MAIO de 2014, às 15h45m.Comunique-se ao Juízo Deprecante inclusive com cópia de fls. 21/24.Intimem-se a ré bem como seu Defensor.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013272-06.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO MARCOS BARBOSA(PE016931 - ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS)

1) Diante da ausência injustificada da defesa constituída pelo acusado, concedo o prazo de 5 (dias) para manifestação, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do Código de Processo Penal. Publique-se. 2) Aguarde-se o interrogatório designado, quando será apreciado o pedido de fls. 155/158. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005499-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHUANGQIN JIN(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO) X VLADIMIR MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

(...)Fls.72/73: Cuida-se de resposta à acusação de VLADIMIR MARINE. Alega ter fornecido o atestado mediante coação, devendo ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Fls.108/110: Cuida-se de resposta escrita à acusação de SHUANGQIN JIN. Aduz que não entende a língua portuguesa e contratou o serviço de intermediários para a obtenção da anistia, negando a autoria do delito.É a síntese da defesa.Decido.Não há de se falar em inépcia da denúncia nem absolvição sumária.A argumentação defensiva negando a autoria delitiva de ambos os réus, depende de instrução probatória, não restando caracterizada de forma manifesta e evidente como exige o artigo 397 do Código de Processo Penal.Quanto à aplicação do princípio in dubio pro reo, observo que na atual fase cognitiva vigora o princípio in dubio pro societatis, a fim de que a conduta narrada na denúncia seja devidamente apurada.Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo, pois, diante da ausência de testemunhas arroladas pelas partes, audiência de instrução, interrogatório, e julgamento para o dia 24 de julho de 2014, às 14:00.Providencie a Secretaria a indicação de intérprete da língua chinesa, a fim de acompanhar o ato acima designado.Defiro a concessão do benefício da justiça gratuita ao acusado VLADIMIR MARINE, diante da declaração de fls.94, bem como de não haver nos autos qualquer informação contrária ao infirmado pelo réu quanto a sua situação econômica.Intimem-se. São Paulo, 14 de março de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES

Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005443-76.2009.403.6181 (2009.61.81.005443-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN ZHONGJING(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

1. A acusada, por intermédio de defensor constituído, requer seja declarada a extinção de punibilidade, argumentando, para tanto, o cumprimento integral das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 349).2. Não assiste razão à defesa.3. Compulsando aos autos, verifico que a ré, ao aceitar os

termos da suspensão condicional do processo (fls. 307/308), ficou obrigada a cumprir diversas condições, dentre elas a de comparecer, trimestralmente, em juízo, para informar e justificar suas atividades (item d), bem assim a de prestar serviços à comunidade, por 120 (cento e vinte) horas, até o término do período de prova (item e).4. Com a anuência do Ministério Público Federal (fls. 336), esta magistrada deferiu a substituição da prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de 3 (três) salários mínimos à instituição beneficente (fls. 337).5. A acusada efetivamente recolheu os valores devidos, sendo certo que quitou tal obrigação. Todavia, por outro lado, não ocorreu o cumprimento integral das condições impostas, pois a ré ainda deverá comparecer em juízo até novembro de 2014.6. Assim, não há falar em extinção da punibilidade, pois as condições impostas ainda não foram totalmente observadas, razão pela qual indefiro o pedido.7. Intime-se a ré CHEN ZHONGJING, para que compareça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de cumprir as condições a ela imposta, sob pena de o benefício ser revogado e, por conseguinte, o processo tramitar em seus regulares termos, nos termos do artigo 89, 3º e 4º, da Lei nº 9099/95. Intime-se e publique-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3011

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001582-1) - JUSTICA PUBLICA X GEVERSON CESAR VIANA(SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA) X VALTER DA ROCHA RIBEIRO(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE E SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA) Despacho de fls. 495: 1. Tem em vista a certidão supra e considerando que o acusado GEVERSON CÉSAR VIANA está domiciliado em Jardinópolis/SP, comarca contígua à Ribeirão Preto/SP e o acusado VALTER DA ROCHA RIBEIRO em Arujá/SP, solicitem-se as certidões dos distribuidores criminais da Comarca de Ribeirão Preto/SP e do Foro Distrital de Arujá/SP, em nome dos acusados, respectivamente. 2. Com a vinda das certidões dos distribuidores criminais mencionadas no item 1, dê-se vista à acusação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada das certidões de inteiro teor que entender cabíveis. Por oportuno, registre-se que, no sistema acusatório, incumbe ao Ministério Público Federal a prova dos maus antecedentes criminais.3. Caso seja juntada alguma certidão de inteiro teor pela acusação, dê-se vista à defesa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada das certidões de inteiro teor que entender cabíveis.4. Findos os prazos assinalados nos itens supra, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.5. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. ***** OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 3012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008315-69.2006.403.6181 (2006.61.81.008315-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART MENDES BEZERRA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) Termo de Audiência: No dia 31 de março de 2014, às 15h00, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, João Paulo Linares, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, o Dr. HERMES MARINELLI; bem como o Dr. LEONARDO JOSÉ DA SILVA BERALDO, Defensor Público Federal, representando os interesses da acusada Maria Stuart Mendes Bezerra. Ausentes os acusados MARIA STUART MENDES BEZERRA e PAULO CARVALHO MENDONÇA bem como eventual defensor deste último. Iniciados os trabalhos, indagado pela MMA. Juíza Federal Substituta, pelo Defensor Público Federal, foi dito que, segundo procedimento interno da Defensoria Pública da União, a acusada reside à Rua José Maria Lisboa, nº 304, apto. 21, Jardim Paulista, São Paulo/SP, o que foi confirmado, inclusive, com o irmão da acusada (fls. 278). Após, pela MMA. Juíza Federal Substituta, foi dito que: Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22.05.2013, a acusada Maria Stuart Mendes Bezerra não foi intimada, em razão de ter transferido seu domicílio sem comunicar previamente a este Juízo (fls. 234). Na referida audiência, foi declarada, então, sua revelia, mas, a pedido da defesa, tal decisão foi reconsiderada, em razão de haver informações nos autos sobre seu paradeiro (Fortaleza/CE) bem como porque a viagem teria sido realizado por motivo de saúde na família (fls. 239/240). Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, a bem da realização do interrogatório da

acusada no endereço constante dos autos (fls. 243), a Defensoria Pública da União informou novo domicílio da acusada em São Paulo/SP (fls. 267). Designada a presente audiência (fls. 269), o mandado de intimação retornou negativo, com a informação de que a acusada não reside no endereço informado e com a ressalva de que as pessoas do apartamento recusam-se a atender a Oficiala de Justiça (fls. 275). Consigno, ainda, que é pouco provável que a ré permaneça integralmente no hospital onde sua filha está internada na unidade de terapia intensiva, e o fato de poder se deslocar ao hospital em Suzano/SP torna pouco crível as dificuldades de locomoção como justificativa para não comparecer a esta audiência, em especial, porque a alegação lesão que causa a dificuldade de locomoção ocorreu em janeiro (fls. 288 e ss.). Ante o exposto, a fim de assegurar o direito à ampla defesa da ré, mas evitar eventual comportamento protelatório, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2014, às 14h45, a bem do interrogatório da acusada Maria Stuart Mendes Bezerra, cientes as partes de que a ausência será compreendida como desinteresse em ser interrogada e eventual redesignação ocorrerá tão somente com efetiva comprovação da impossibilidade do comparecimento. Intime-se a acusada. Instrua-se o mandado com cópia da certidão de fls. 275 e da presente deliberação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação com hora certa no caso de suspeita de ocultação. Publique-se a presente deliberação, para fins de ciência da defesa constituída de Paulo Carvalho Mendonça, a qual deverá, inclusive, justificar, no prazo de 3 (três) dias, a ausência na última audiência (fls. 239/240). OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DA PRESENTE DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, João Paulo Linares, Analista Judiciário, RF 6685, digitei, conferi e subscrevi.

Expediente Nº 3013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-31.2009.403.6181 (2009.61.81.000111-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON MANSOUR JUNIOR X NORBERTO FIORETTI(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR)

1. Vistos em inspeção.2. Fls. 356: Tendo em vista a informação contida no ofício nº 13886/AME/0111/2013 (fls. 354), informando que o débito tributário relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.050.261-2, lavrada em face da empresa PACKINTEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 64.826.548/0001-78, não foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, revogo a suspensão do processo determinada às fls. 325 e determino o regular prosseguimento do feito.3. Antes de designar a audiência de instrução e julgamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha de acusação Nelson Araújo Silva Filho. Caso haja insistência, o órgão ministerial deverá fornecer no mesmo prazo assinalado a lotação atual do referido servidor, sob pena de preclusão.4. Após, os acusados deverão ser intimados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareçam, por meio de sua defesa constituída, se tem condições de comparecerem perante este Juízo, ou se há relevante dificuldade que impeçam as suas vindas, decorrente de enfermidade, insuficiência financeira para deslocamento até a cidade de São Paulo ou outra circunstância pessoal. Expeça-se o necessário.4. Diante de eventual impossibilidade de comparecimento à sede deste juízo, os interrogatórios dos acusados poderão ser realizados pelo sistema de videoconferência, conforme dispõe o art. 6º do Provimento n.º 13, de 15.03.2013, do Conselho da Justiça Federal. 5. Cumprido todos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para designação de audiência.6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA EM RELAÇÃO AO ITEM 04.

Expediente Nº 3014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006074-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

1. Ante o teor da certidão de fls. 441/447, dê-se vista a acusação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada das certidões de inteiro teor que entender cabíveis. Por oportuno, registre-se que, no sistema acusatório, incube ao Ministério Público Federal a prova dos maus antecedentes criminais.2. Caso seja juntada alguma certidão de inteiro teor pela acusação, dê-se a vista à defesa, para que, no prazo de 20 dias (vinte), providencie a juntada das certidões de inteiro teor que entender cabíveis.3. Findo os prazos assinalados nos itens supra, dê-se vista sucessiva às partes, para que no prazo, de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se na forma de artigo 402 do Código do Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.4. Caso nada seja requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco)

dias, ofereçam seus memoriais, na forma de artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.5. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS DO
ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030616-46.2002.403.6182 (2002.61.82.030616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-56.1999.403.6182 (1999.61.82.008920-2)) FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003062-63.2007.403.6182 (2007.61.82.003062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061441-02.2004.403.6182 (2004.61.82.061441-0)) KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a decisão da Instância Superior, conforme correio eletrônico juntado como folhas 148/150, que conferiu efeito suspensivo à Execução Fiscal de Origem, determino que a Serventia promova o apensamento destes autos àqueles.Cumprida a ordem supra, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0007196-36.2007.403.6182 (2007.61.82.007196-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030984-16.2006.403.6182 (2006.61.82.030984-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0012672-21.2008.403.6182 (2008.61.82.012672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-67.2007.403.6182 (2007.61.82.039385-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 44/95: a fim de evitar futura alegação de nulidade, vista à embargante, nos termos do artigo 398, do CPC.Decorrido o prazo legal (cinco dias), remetam-se os autos à conclusão para sentença, ante o desinteresse das partes na produção de novas provas.Intime-se.

0036087-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-

85.2010.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0054272-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043071-62.2010.403.6182) DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT(SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Em suas manifestações, as partes deverão informar o andamento atual das ações judiciais mencionadas em suas peças.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0048015-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049757-70.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, falta a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil).Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0057335-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013114-45.2012.403.6182) SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil).No caso agora analisado, falta a consignação do valor da causa que corresponda ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 282, combinado com os artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil).Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.Intime-se.

0000245-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022734-81.2012.403.6182) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP296432 - FERNANDO PIRES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia.Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0000653-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525139-92.1996.403.6182 (96.0525139-6)) METALURGICA KELVIA IND/ E COM/ LTDA X EDSON ALVES DA SILVA X ELIAS ALVES DA SILVA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de

embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, verifica-se que a execução não se encontra garantida por inteiro, pois a penhora realizada não afetou bens de valor suficiente para a integral satisfação do crédito exequendo. Ainda que, em abono à ampla defesa, admita-se o processamento dos embargos em caso de garantia apenas parcial do valor exigido, tal não significa dizer que a execução deva ser paralisada. Por princípio, o processo de execução se faz para assistir o interesse do credor, que não pode, portanto, ser impedido de prosseguir de imediato no enalço de bens do executado, suficientes para a satisfação da totalidade da dívida reclamada. Não há, portanto, risco concreto em desfavor do executado a justificar a excepcional medida de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0004275-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-75.2013.403.6182) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP206351 - LUDMILA BARBOSA POSSEBON E SP317332 - IGOR MOURA FORTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do Código de Processo Civil). No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento, tendo em vista que os instrumentos mandatário e constitutivo carreados aos autos demonstram a provável alteração da denominação da sociedade embargante. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026458-90.1975.403.6182 (00.0026458-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AGERPLAN TERRAPLANAGEM LTDA X ANTONIO BASILE(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

A parte executada fica cientificada de que, segundo a parte exequente, o pedido de parcelamento deve ser apresentado ao CAC da Receita Federal do Brasil, havendo orientações no site daquele Órgão. Defiro prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da parte exequente. Remetam-se estes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo tempo estabelecido. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0643801-88.1991.403.6182 (00.0643801-6) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SZIMON LAUFER(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre a individualização dos créditos do FGTS em relação a cada trabalhador, conforme propugnou a parte exequente nas folhas 70 e seguintes. Intime-se.

0502778-23.1992.403.6182 (92.0502778-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X T L C TELECOMPUTER COM/ IMP/ E REPRES LTDA X FRANCISCO LUCIO DIAZ X NEUZA TERRAZAS DIAZ(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

F. 163/164 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que parte do valor bloqueado pela via do Bacen Jud da conta corrente do banco Bradesco tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, assim como, o valor bloqueado pela via Bacen Jud da instituição financeira Caixa Econômica Federal (CEF) é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil.

Por isso, determino o desbloqueio de R\$ 1.814,95 da conta corrente do banco Bradesco, apontado no detalhamento constante como folha 163, bem como o desbloqueio de R\$ 8.013,62 da caderneta de poupança da instituição financeira Caixa Econômica Federal (CEF) apontado no detalhamento constante como folha 164 destes autos. Após, considerando que as providências, utilizando o sistema Bacen Jud, com o escopo de alcançar valores pertencentes à parte executada, restou um saldo positivo de R\$ 1.297,99, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.

0506341-88.1993.403.6182 (93.0506341-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vê-se, pelo contido nas decisões copiadas nas folhas 37 a 47, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação interposta pelo Município de Santo André. Depois disso, a parte executada (Caixa Econômica Federal - CEF) veio dizer que, para a identificação do imóvel relativamente ao qual incidiu o gravame em execução, o Município indicou somente o nome da rua (sem apontamento do número) e a classificação fiscal. Ponderou que seriam necessárias algumas outras informações para que, junto ao Cartório Imobiliário, pudesse identificar quem seria o proprietário do imóvel. Para a hipótese de não serem prestadas as tais informações, requereu que seja penhorado o próprio imóvel aludido, nomeando-se depositário aquele que tiver a posse direta, registrando-se a constrição e levando o bem a hasta pública, com observância do artigo 698 do Código de Processo Civil. Tendo oportunidade para manifestar-se, o Município afirmou que os elementos já apresentados seriam suficientes para a identificação do bem, mas ainda assim trouxe alguns papéis. Depois, diante da fixação de novo prazo, o Município pediu que a CEF fosse intimada a pagar o débito, atualizado até a data do depósito, em 15 (quinze) dias, sob o risco de incidir multa de 10%, em consonância com o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Delibero. É evidente a inaplicabilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Embora a parte exequente tenha obtido Acórdão favorável, aqui não se executa uma decisão judicial, mas sim uma Certidão de Dívida Ativa - que foi judicialmente confirmada. Continua a ser aplicável a Lei n. 6.830/80. Exatamente por conta da confirmação judicial já existente, é desnecessária a identificação do imóvel, conforme deseja a Caixa. É inarredável a certeza de que aquela empresa pública federal é devedora do que aqui se tem em execução, uma vez que assim foi judicialmente decidido em caráter definitivo. A par disso, a cogitada efetivação de penhora é impertinente, uma vez que esta Execução Fiscal está garantida por Carta de Fiança - ainda que se trate da exótica figura que é uma fiança estabelecida para garantir execução fiscal movida contra a outorgante. Sendo de tal modo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF honre a fiança prestada, depositando em Juízo o valor correspondente ao crédito em execução (folha 52), devidamente atualizado. A parte executada fica advertida de que eventual oposição injustificada ao cumprimento de sua obrigação poderá ser tomada por este Juízo como litigância de má-fé, resultando na aplicação de todas as consequências legais, inclusive com responsabilizações pessoais. Por cautela, determino que a Secretaria deste Juízo substitua o documento da folha 12 por cópia autenticada, acautelando o original. Intime-se com urgência.

0504919-44.1994.403.6182 (94.0504919-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PARCECS COM/ E IND/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X LURDES CABRAL DE MACEDO X MAURICIO CARLOS DE MACEDO X MILTON MACEDO(SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO)

Decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal na qual a Fazenda Nacional busca o pagamento de quantia em face de PARCECS COM/ E IND; DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA., LURDES CABRAL DE MACEDO, MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO E MILTON MACEDO. Em virtude da ausência de pagamento espontâneo pelos integrantes do polo passivo desta execução, este Juízo, após expresso requerimento fazendário, determinou o bloqueio online de suas aplicações financeiras (BACEN JUD). A fls. 150 e ss., os co-executados LURDES e MILTON apresentaram petição, que denominam Mandado de Segurança, na qual questionam o montante atualmente bloqueado. É o relato do necessário. I. COMPETÊNCIA Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre dizer que este Juízo Federal, especializado em execuções fiscais, não possui competência para o processamento e julgamento desta ação de conhecimento, de acordo com o Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, advindo da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, entendimento este já externado por esta Vara, e, g., no processo n. 0020490-82.2012.403.6182, em r. decisão interlocutória da lavra do i. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, e também nos autos n. 0039328-39.2013.403.6182, em manifestação de minha autoria. A competência deste Juízo Federal Especializado foi fixada segundo critérios materiais (ratione materiae), apenas para processar e julgar executivos fiscais e respectivos embargos. Assim, ações de conhecimento várias (v.g. anulatórias, mandados de segurança,

declaratórias de inexigibilidade de débito etc), ressalvados apenas os embargos à execução fiscal, devem correr perante as Varas Federais com competência cível residual, a despeito de relação de conexidade que se possa entrever a atrelar tais ações de conhecimento a execuções fiscais em curso nos Juízos especializados nesta matéria. Nesse sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando, inclusive em julgamentos bastante recentes, a exemplo dos seguintes julgados: Segunda Seção, CC nº 2005.03.00.101558-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJF3 07.10.2010, pag. 32; 6ª Turma, Agravo legal no AI n. 0003564-11.2013.4.03.0000/SP, rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 08.08.2013, v. u; e Terceira Turma, Agravo legal em AI n. 0032842-91.2012.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 1º.08.2013, v. u. Sendo assim, com fundamento no artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, há incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da questão apresentada como mandado de segurança. II. PONDERAÇÕES RELEVANTES O reconhecimento da incompetência deste Juízo, contudo, levaria os interessados a ter de esperar muito mais por uma resposta jurisdicional. Isto porque determinar sua redistribuição geraria inúmeros procedimentos de cunho burocrático que teriam de ser realizados previamente à chegada dos autos às mãos do juiz competente. E, com a devida vênia, fatalmente o pleito (mérito) não seria conhecido, por uma série de razões. Primeiro, as custas devidas não foram adiantadas, faltando o pressuposto processual objetivo intrínseco de regularidade formal. Os executados pedem justiça gratuita, mas a própria realidade evidenciada pelo bloqueio - os interessados, juntos, tinham aproximadamente 50 mil reais em aplicações financeiras - mostra que não são pessoas necessitadas nos termos da Lei 1.060/50, a justificar a concessão do benefício, pelo que desde logo indefiro o requerimento. Caso não bastasse, a peça faz considerações fáticas, a respeito de supostas condutas de servidores deste Juízo, sem uma única prova trazida de imediato. Ora, mandado de segurança exige direito líquido e certo, demonstrado de plano, sendo inadmissível instrução probatória. Logo, fatalmente, ainda que superado o vício alertado no parágrafo supra, haveria inadequação da via eleita, causa de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (ausência de interesse processual, na modalidade adequação). Observo, todavia, que embora o causídico tenha nomeado sua petição como se ação de conhecimento autônoma fosse, encaminhou-a ao Juiz de Direito da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais; colocou como número do processo o da presente execução; e não apresentou sua petição ao distribuidor (onde as petições iniciais devem ser levadas), mas sim, ao protocolo geral. Constato, dessa forma, que embora tenha falado em mandado de segurança e tenha nomeado incorretamente os magistrados integrantes desta Vara (é fato notório inexistir Juiz de Direito na Justiça Federal), o advogado, no fundo, apenas quer que o pleito de seus clientes seja analisado por esta 2ª Vara. E considerando o amplíssimo acesso à Justiça hoje existente em nosso ordenamento e o não menos largo direito de petição, recebo seu inconformismo como simples petição no curso da presente execução. Assim o faço para que não haja prejuízo ao alegado direito de dois idosos que estão com suas contas bloqueadas. Dessa forma, dá-se concretude aos princípios da duração razoável do processo, da efetividade, da instrumentalidade das formas e do acesso adequado à ordem jurídica justa. III. PEDIDO DE BLOQUEIO Pois bem. Realmente, há valores bloqueados em montante maior do que o devido, pois o sistema BACENJUD não tem um controle próprio e automático a respeito. Dada a ordem de bloqueio em determinado valor, todas as aplicações financeiras encontradas podem sofrer restrição, sem que o sistema possua ferramenta, até o momento, apta a evitar esse tipo de ocorrência. E o bloqueio assim permaneceu, por evidente, não por uma ilegalidade cometida pelos servidores desta Vara, mas sim, porque esta possui um dos maiores acervos do país (quicá do mundo), aproximadamente 30 (trinta) mil processos em trâmite (isso sem contar os sobrestados), sendo humanamente impossível, dada a estrutura disponível, que todos os processos sejam analisados diariamente. Não bastasse, a resposta do BACEN não é automática. Dada a ordem do bloqueio, são alguns dias até que venha o resultado. Ora, a ordem (não era sequer ainda a resposta) foi protocolizada em 13 de fevereiro de 2014, ou seja, apenas há um mês, não havendo qualquer excesso de prazo no ocorrido. E ainda, com a devida vênia, se o crédito fiscal, ou seja, dinheiro público, que interessa a toda a coletividade, tivesse sido pago espontaneamente pelos executados, nada isso teria ocorrido. Lurdes e Milton foram citados em 2004. Estamos em 2014. De qualquer forma, superadas as questões relativas à forma e à conduta, o excesso deve ser liberado. Conforme fls. 148 e 149, o valor correto do débito é R\$ 35.009,43. O bloqueio feito em contas da pessoa jurídica deve permanecer integralmente, R\$ 1.754,12. O saldo devedor restante (R\$ 33.255,12) fica retirado igualmente de LURDES e MILTON, por inexistirem razões nos presentes autos a justificar que um pague mais do que outro. Logo, deve permanecer bloqueado, de cada um, a quantia de R\$ 16.627,56, o que importará em liberação de R\$ 17.308,03 em favor da senhora e R\$ 132,19 em favor do senhor. Mais não deve ser liberado. Isso porque, embora tenha havido oportunidade para tal, não houve comprovação das alegações de que se estaria diante de verba impenhorável. Não houve sequer juntada de um único extrato bancário a fim de comprovar se estar diante de conta salário ou dinheiro advindo de aposentadoria. Ademais, no presente momento, são desbloqueados mais de 17 mil reais, ou seja, ainda que alguma quantia fosse relativa à aposentadoria, por evidente resta liberada e se faz suficiente para não prejudicar o sustento familiar, até por aparentar ao Juízo que os executados mencionados são casados. IV. DETERMINAÇÕES Com exceção das quantias liberadas no item supra, converto o depósito em penhora. Elabore-se minuta no sistema Bacenjud para que se libere o valor bloqueado em excesso na forma acima delineada e se realize transferência do restante para conta vinculada a este feito (CEF, Ag. 2527). Cumpra-se dentro da brevidade possível, dada a idade

dos co-executados. Completada a penhora, deverá a d. Secretaria providenciar o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos, observando que já estão representados por advogado (fl. 160). Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Intime-se. São Paulo, 13 de março de 2014. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal Substituto

0513253-28.1998.403.6182 (98.0513253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMAKE IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP213463 - MONICA GONZAGA ARNONI)

A parte executada, em 08/08/2008, apresentou petição na qual afirmou que o crédito em execução estaria parcelado (folhas 108 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente disse que teria havido exclusão do parcelamento (folhas 183 e seguintes), apresentando o documento da folha 186. Depois disso, a parte executada tornou para dizer que a simples afirmação da parte exequente não haveria de ser suficiente para sustentar o prosseguimento da execução, até mesmo com a efetivação da penhora. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte executada, que deverá considerar especialmente o que se tem como folha 186, podendo apresentar documentos comprobatórios da vigência do parcelamento. Posteriormente, será deliberado acerca da eventual pertinência de suspender-se o curso do feito, decidindo-se também quanto à subsistência, ou não, da penhora efetivada. Intime-se.

0027696-07.1999.403.6182 (1999.61.82.027696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X L G GODINHO & CIA/ LTDA X LUIZ GONZAGA GODINHO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO)

F. 83/124 - Ante a condição de idoso do coexecutado LUIZ GONZAGA GODINHO, defiro a prioridade na tramitação. Providencie a Secretaria a anotação da prioridade no sistema de acompanhamento processual. Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que o valor bloqueado pela via do Bacen Jud tem proteção legal de impenhorabilidade, em conformidade com o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o desbloqueio do valor de R\$ 506,75 (quinhentos e seis reais e setenta e cinco centavos), BANCO BRADESCO, apontado no detalhamento constante como folha 81 verso destes autos. Determino, ainda, o desbloqueio dos demais valores constantes na folha 81 verso, uma vez que se afiguram como diminutos, em comparação com o valor objetivado. Após, considerando que a providência, utilizando o sistema Bacen Jud, com o escopo de alcançar valores pertencentes à parte executada, restou infrutífera, suspendo o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia, após um ano os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0044875-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044875-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEVEK IND/ E COM/ LTDA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA BEZERRA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X ZALMAN SCHWARCZ

Defiro Bacen Jud, relativamente a JORGE EDUARDO DE ALMEIDA BEZERRA e ZALMAN SCHWARCZ, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Secretaria providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0014078-58.2000.403.6182 (2000.61.82.014078-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X BONI VEICULOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

A decisão tirada nos Embargos decorrentes desta Execução Fiscal foi confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendendo manifestação do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial. Após o retorno dos autos, foi determinado o arquivamento, na condição de sobrestado (folha 83). Posteriormente, a parte executada veio pedir que a parte exequente fosse exortada a promover a substituição da CDA que escora esta Execução Fiscal, considerando que haveria decadência tocante ao período de 1988 a 1993, também tendo pugnado por redução de multas. Ainda antes que houvesse a apreciação daquele pedido, a mesma parte executada requereu a expedição de ofício para determinar que a Fazenda faça constar, em seus registros, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por conta de penhora, determinando-se a expedição de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa. Delibero. Suspenso a ordem de remessa destes autos ao arquivo, considerando os posteriores pedidos da parte executada. Quanto à pretensão de que se ordene que a Fazenda Nacional faça constar, em seus registros, o efeito suspensivo decorrente da existência de garantia, indefiro o pedido. Assim faço considerando que este feito não tem caráter mandamental e porque eventual inadequação de registros fazendários ou o indeferimento de certidão - ou mesmo a expedição de certidão com um ou outro efeito - não são questões pertinentes ao âmbito desta Execução Fiscal, nem mesmo havendo competência deste Juízo para o conhecimento de tais pretensões. A despeito disso, com o escopo de contribuir para a melhor solução da questão apresentada, observo que a certidão encartada como folha 101 contém afirmação de inexistência de pendências, perante a Fazenda Nacional, do contribuinte identificado pelo CNPJ apontado na petição inicial. Dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca do que se tem nas folhas 86 e seguintes, fixando prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. São Paulo, 20 de março de 2014 ALFREDO DOS SANTOS CUNHA JUIZ FEDERAL

0065419-21.2003.403.6182 (2003.61.82.065419-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANCA METALURGICA S A(SP196352 - RENATA TEIXEIRA E SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

F. 123-128: a executada deseja o desbloqueio de seus ativos financeiros. F. 131-133: a exequente reconhece que a constrição se deu para pagamento de débito que, hoje, se encontra com exigibilidade suspensa, contudo, roga para que não haja liberação de valores, ante a existência de outro débito fiscal inadimplido pela executada, em quantia superior a dois milhões de reais. Decido. Além de o débito em cobro na presente demanda não ter sido ainda adimplido, o que por si só já seria razão possível para a manutenção do bloqueio como forma de garantir o pagamento, os documentos trazidos a fls. 126-128 pela própria parte executada demonstram tratar-se de grande devedora para com os cofres públicos, sendo temerária a liberação imediata de valores. Além disso, não localizei na planilha de consolidação dos parcelamentos o crédito mencionado a fl. 132 pela Fazenda. Sendo assim, e em respeito aos princípios da primazia do interesse público sobre o privado e do desfecho único da execução (que se realiza no interesse do credor - art. 612 do CPC -, para sua satisfação), mantenho o bloqueio realizado. Em continuidade, cumpra-se a r. decisão de fl. 117. Intime-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

0061441-02.2004.403.6182 (2004.61.82.061441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA X JOHANN EDUARD KLEIST(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.82.003062-0, proferindo decisão de recebimento dos embargos sem suspender o curso desta execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

0001736-05.2006.403.6182 (2006.61.82.001736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMIR DENARO PECAS AUTOMOTIVAS X ALMIR DENARO(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO)

Defiro Bacen Jud, relativamente ao coexecutado devidamente citado ALMIR DENARO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se

sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0010787-06.2007.403.6182 (2007.61.82.010787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMUDENA GONZALEZ LORCA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP309239 - LEDILSON ALVES DA SILVA) F. 93 - Defiro o pedido de vista dos autos, conforme foi pleiteado pela parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Se não for apresentada manifestação que resulte na pertinência de apreciação judicial, devolvam-se os presentes autos ao arquivo findo. F. 97/98 - Indefiro o pedido de expedição de ofício dirigido à Fazenda Nacional, eis que não se pode dar, a esta execução fiscal, contornos de feito mandamental - que seria próprio para contornar, evitar ou suprimir ilegalidade ou abuso não ocorrente no âmbito destes autos. Aliás, este Juízo nem mesmo teria competência para processar e julgar o acerto ou desacerto de manter-se este ou aquele status, do contribuinte, junto aos órgãos fazendários, tampouco para definir este ou aquele efeito para uma certidão que seja emitida. Se for necessária uma medida judicial, o pedido deverá ser deduzido perante juízo competente. Intime-se.

0026864-90.2007.403.6182 (2007.61.82.026864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTH COLOURS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CORA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA E SP094706 - ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH) X VALDEMAR APARECIDO CANTERO X KARIN KIEFER CANTERO X MARIA APARECIDA VAROTTO CANTERO F. 108/114 - Os elementos apresentados conduzem a conclusão de que parte do valor bloqueado pela via do Bacen Jud, em relação a co-executada Maria Aparecida Varotto Cantero é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o desbloqueio no valor de R\$ 603,80, apontado no documento de folha 111 destes autos. F. 115/124 - Considerando a apresentação espontânea da empresa executada, dou-a por citada e, antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta, determino que se expeça mandado de constatação a ser cumprido no endereço constante na folha 115, ficando determinado que o executante de mandados certifique quanto as atividades ali desenvolvidas e empresas ali instaladas. Posteriormente, tornem conclusos estes autos.

0002011-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(BA014091 - CLARICE DE BRITO) F. 46 - Providencie a parte executada matrícula atualizada do imóvel oferecido para penhora e, ainda, informe o valor mais recente que foi atribuído ao imóvel para fins de ITR. Na mesma oportunidade informe a parte executada se possui outros bens localizados no Estado de São Paulo. Em seguida, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente esclareça sua manifestação de folhas 50/82, tendo em vista que a parte executada indicada em sua petição não é parte no processo. Intime-se.

0010301-50.2009.403.6182 (2009.61.82.010301-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE URBANO DE MELO SILVA FILHO(SP194019 - JOSÉ URBANO DE MELO SILVA) Uma vez que a parte executada deseja realizar o parcelamento da dívida em cobro, para tanto deve entrar em contato com o Setor de Dívida Ativa do COREN/SP, a fim de que possa apresentar sua proposta de parcelamento e ali fazer o acordo, conforme a manifestação da parte exequente constante na folha 13. No mais, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entende ser pertinente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0017128-77.2009.403.6182 (2009.61.82.017128-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTA BRITTO GALERIA DE ARTE LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) F. 66/69 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Para fins de prosseguimento, cumpra-se a decisão das folhas 43/46, expedindo-se o necessário para penhora e atos consequentes, observando-se o endereço indicado na folha 02. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º

e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0017820-76.2009.403.6182 (2009.61.82.017820-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA(SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS)

Providencie a parte executada o pagamento do saldo remanescente, conforme pleiteado pela parte exequente nas folhas 90/92, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0029838-32.2009.403.6182 (2009.61.82.029838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Não conheço a petição das folhas 24/33, tendo em vista que seu subscritor, mesmo instado a regularizar a representação processual, não trouxe aos autos o contrato social da empresa executada, a fim de que se comprovasse os poderes de quem assina o instrumento, em nome da entidade, para constituir advogado. F. 34/35 - Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intime-se a parte executada.

0049757-70.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

O depósito judicial realizado se presta a garantir a execução, permitindo a oposição de embargos. Considerando que foram tempestivamente apresentados, não cabe falar, nesta oportunidade, em levantamento dos valores. Assim, aguarde-se o desfecho dos embargos, tornando estes autos conclusos, oportunamente. Intime-se.

0049599-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP114877 - ANTONIO APARECIDO BIANCHI)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 74/91, alegando, em síntese, a ausência de lançamento do crédito tributário e a nulidade da CDA. Outrossim, requer a realização de prova pericial. Em petição acostada às fls. 105/113, a exequente contestou a exceção formulada. Requereu, ainda, a realização de bloqueio via Bacenjud. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE. 1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial. 2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título. 3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. 4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF. 5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428) Demais disto, pacificado, nas Cortes Federais, o entendimento de o lançamento efetuado com base nas declarações do contribuinte prescinde de instauração de processo administrativo ou posterior notificação

do contribuinte. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico.2. A questão relativa ao encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 não foi objeto de julgamento proferido pelo r. juízo a quo, pelo que o título executivo permanece intacto neste tópico. Portanto, falece interesse recursal à apelante.3. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.4. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.5. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.6. Aplicação da Súmula n.º 94, do STJ que, uma vez que a COFINS é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).7. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, v.u., DJ 22.05.2000; TRF3, 6ª Turma, AG 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, v.u., DJU 14.06.2002).8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Fed. Juíza Consuelo Yoshida, Processo: 199961070043082/SP, fonte: DJU, data 08/05/2006, p.1158) É certo ainda que a Lei n.º 6.830/80, reguladora do procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo que originou a dívida, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa. É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA ou cerceamento de defesa que possa ser considerado por este Juízo no caso em questão. Não se verifica, pois, a inépcia da inicial, ou a pretendida ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Afasto, assim, as alegações de ausência de lançamento do crédito, de cerceamento de defesa bem como de nulidade da CDA. Assente-se, outrossim, que em sede de exceção de pré-executividade cabe ao executado apresentar todas as provas que comprovem suas alegações, tendo em vista que não se admite dilação probatória neste meio processual. Sendo assim, não merece acolhida o pedido de prova pericial formulado pela excipiente, que poderá ser novamente apresentado em sede de embargos, com ampla dilação probatória. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a

vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 74/91;- defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0069840-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP SHUTTLE SERVICE FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)
A parte executada já teve reiteradas oportunidades para regularizar sua representação e a despeito disso, não comprovou os poderes da pessoa que assinou a procuração, relativamente à administração da pessoa jurídica. Assim, não conheço seu pedido. Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para dizer sobre o seguimento do feito. Intime-se.

0070234-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STWILL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET(SP195508 - CLEVISON NERES DOS SANTOS)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 182/194, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 197/201, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, dentro do lapso prescricional, a executada formulou pedido de parcelamento do débito. Requeru, ainda, a realização de bloqueio via Bacenjud. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no

artigo 2o da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No caso dos autos, não consta da CDA a data de entrega das DCTFs pelo contribuinte. Nesse passo, observa-se que o vencimento mais antigo relativo aos créditos exigidos ocorreu em 31/07/1998 (fls. 05). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, por conseguinte, em 31/07/2003. É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada solicitou o parcelamento de seus créditos tributários. Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 205, a empresa apresentou pedido de parcelamento em 30/06/2003, em sede administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com a exclusão do parcelamento, em 31/01/2006 (fls. 205). Em 30/08/2006 (fls. 137) a executada efetuou nova adesão ao parcelamento, que foi rescindido em 11/2009, e em 28/10/2009 aderiu ao parcelamento pela Lei 11.941/09, cuja rescisão ocorreu em 29/12/2011 (fls. 204). No momento em que foram formalizados os acordos de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com o cancelamento da concessão de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 06/12/2011. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 179, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Afasta-se, portanto, a hipótese de prescrição no caso em tela. Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n.º 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irrisignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução,

aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009). Diante de todo o exposto: - indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 182/194; - defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0013114-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) Agora que se completaram as providências referentes à autuação, cumpra-se a ordem de citação anteriormente exarada, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens que garantam a execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela constrição. Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro). Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0036979-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STONE WORLD - INDUSTRIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA LTDA(ES000317B - RENATA COSTA SALOMAO)

Ante a informação de folhas 88/109, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL com relação às inscrições nº 80.6.11.187086-06, 80.6.11.049705-83, 80.6.11.049704-00, 80.2.11.103660-49, 80.2.11.028201-60. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0043403-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) Chamo a feito a ordem. Considerando a Informação/Consulta à folha 47, determino preliminarmente que a juntada realizada em 12/08/2013 seja cancelada. Na sequência, proceda a Secretaria a intimação da parte executada para que esta informe se a petição datada de 05/07/2013 trata-se de via original da petição protocolizada em 02/07/2013. Sendo confirmado, aceito os termos da petição enviada por fac-símile e fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente quanto aos bens ofertados. Após tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042696-71.2004.403.6182 (2004.61.82.042696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A P ABATE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP162120 - ALESSANDRA ABATE ABLA E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X A P ABATE COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Diante da concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de A P ABATE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, conste A. P. ABATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, também se anotando o que seja pertinente, caso tenha havido indicação de sociedade de advogados como beneficiária de pagamento. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0026722-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEBASP S C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA E SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA) X FEBASP S C X FAZENDA NACIONAL

A presente execução fiscal foi julgada extinta, em virtude do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa pela exequente, com a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (folha 138). Após o trânsito em julgado do acórdão negando provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente, a parte executada pediu a execução em face da Fazenda Nacional (folhas 195 e seguintes). Até aquela oportunidade, a executada era representada pelo Escritório de Advocacia Maria Ednalva de Lima Advogados Associados. Posteriormente, o Advogado Eliéser Duarte de Souza trouxe a petição da folha 199, onde se afirma que passaria a representar a executada, pedindo que futuras intimações fossem feitas exclusivamente em seu nome. Todavia, nas folhas 202 e seguintes, constam manifestação e documentos apresentados pela Advogada Maria Ednalva de Lima, sócia administradora do referido Escritório, afirmando seu direito quanto aos honorários estabelecidos. Assim é relatado, nesta oportunidade, para adequada compreensão. Decido. É preciso considerar que o mandato judicial é sempre revogável, de modo que fica definido que os interesses da executada, neste caso, passam a ser defendidos pelo Advogado Eliéser Duarte de Souza. Entretanto, no que se refere aos honorários, é inafastável o direito da Dra. Maria Ednalva de Lima, considerando os termos dos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Especificamente aquele artigo 23 estabelece até mesmo a legitimidade do advogado para executar. No caso presente, a execução foi iniciada em nome daquela executada constituinte mas, pelo que se depreende do contexto apresentado, surgiu um conflito de pretensões ou interesses. Um dos sinais de tal conflito é o pedido, apresentado por novo patrocinante, no sentido de que intimações sejam dirigidas exclusivamente a determinado profissional. É aceitável que se indique um determinado advogado para receber publicações mas, constando o nome dele, a publicação cumprirá seus objetivos, ainda que outros nomes sejam inseridos. Além disso, diante do interesse e legitimidade do advogado que já não mais patrocina os interesses da executada, afigura-se absolutamente oportuno - e mesmo necessário - que este também seja intimado quanto aos atos do processo. Considerando que, conforme constou no relatório, foi a executada FEBASP S C que deu início à execução dos honorários advocatícios, ainda que seja presumível a pretensão de seu advogado anterior, faz-se necessário oportunizar que este apresente manifestação inequívoca quanto a este cogitado interesse. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Dra. Maria Ednalva de Lima, tocante à possibilidade de prosseguir nesta execução em nome próprio. Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para que as publicações dirigidas à executada sejam efetivadas com a consignação do nome do Dr. Eliéser Duarte de Souza. Finalmente, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3447

EXECUCAO FISCAL

0550824-67.1997.403.6182 (97.0550824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FUNDESP COM/ E IND/ LTDA(SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X EGISTO BELLI NETO X PAULO BELLI(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (130ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0554618-62.1998.403.6182 (98.0554618-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X OPTICA FOTO MIAMI LTDA(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA)

Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (130ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0027892-25.2009.403.6182 (2009.61.82.027892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (130ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0024501-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA ESPACO NOVO LTDA ME(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X IVANI DE SOUZA

Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (130ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0062541-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

PASSARELLI UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 15/07/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 29/07/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (130ª HPU), para as seguintes datas: Dia 11/09/2014, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 25/09/2014, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012988-15.2000.403.6182 (2000.61.82.012988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012987-30.2000.403.6182 (2000.61.82.012987-3)) EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Analisando melhor os autos, verifico que resta prejudicado o pedido formulado pela Embargante às fls. 502/503, tendo em vista a sentença já prolatada nos autos, bem como julgamento de apelação e de recurso especial pelo Tribunal Regional Federal, já transitado em julgado (fls. 501). Desta feita, nada mais a apreciar por este Juízo. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011611-72.2001.403.6182 (2001.61.82.011611-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073463-34.2000.403.6182 (2000.61.82.073463-0)) COLEGIO MODELAR S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão para a o processo principal. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se os autos aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0063274-89.2003.403.6182 (2003.61.82.063274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020238-94.2003.403.6182 (2003.61.82.020238-3)) TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA(SP265561 - FERNANDA GONÇALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 166: defiro. Intime-se o Embargante a fim de que, nos termos e para o fim do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de multa no percentual de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, comprovado ou não o pagamento, intime-se a Embargada a fim de que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

0032203-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032203-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024632-13.2004.403.6182 (2004.61.82.024632-9)) TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a deliberação de fls. 74, no que tange à juntada de cópia da certidão de dívida ativa, que se encontra nos autos principais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação, defiro o requerido às fls. 78: officie-se à Delegacia da Receita Federal para que,

no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo n. 10880255595/2003-85.Fls. 80: pedido de igual teor (fls. 75) já apreciado às fls. 77.

0043437-09.2007.403.6182 (2007.61.82.043437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055978-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055978-0)) NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por primeiro, corrija a secretaria a juntada das petições de fls. 115/124 e 125/136, observando-se a ordem cronológica do protocolo e procedendo à renumeração dos autos.Após, ciência às partes do Processo Administrativo colacionado aos autos, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0014332-50.2008.403.6182 (2008.61.82.014332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039901-29.2003.403.6182 (2003.61.82.039901-4)) EMPREITEIRA J.M. ESTEVAM S/C LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à embargante, via publicação no Diário Eletrônico, que o bem ofertado à penhora não foi aceito como garantia da dívida exequenda (fls. 101 dos autos da Execução Fiscal nº 0039900-44.2003.403.6182).Em continuidade, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a embargante garantir a execução em apenso, sob pena de extinção dos Embargos.

0014333-35.2008.403.6182 (2008.61.82.014333-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039900-44.2003.403.6182 (2003.61.82.039900-2)) EMPREITEIRA J.M. ESTEVAM S/C LTDA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à embargante, via publicação no Diário Eletrônico, que o bem ofertado à penhora não foi aceito como garantia da dívida exequenda (fls. 101 dos autos da Execução Fiscal nº 0039900-44.2003.403.6182).Em continuidade, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a embargante garantir a execução em apenso, sob pena de extinção dos Embargos.

0033348-87.2008.403.6182 (2008.61.82.033348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061705-19.2004.403.6182 (2004.61.82.061705-8)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os presentes Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 38/40).Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ao qual se deu provimento (fls. 79/81).Irresignada, a parte agravada interpôs recurso especial, o qual, em recente decisão, foi julgado prejudicado. Dessa forma, diante todo o processado, determino:a) a juntada aos autos das decisões acima mencionadas, e o seu traslado, por cópia, para os autos principais;b) o desapensamento dos autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais; c) o imediato prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista o lapso temporal decorrido e ser a executada considerada grande devedora da Previdência Social (fls. 33 dos autos principais).d) Por fim, para estes autos, antes de decidir sobre eventual necessidade de instrução, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante se manifeste acerca de fls. 43/65.

0013650-61.2009.403.6182 (2009.61.82.013650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033646-79.2008.403.6182 (2008.61.82.033646-4)) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cia. Itaú de Capitalização em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0033646-79.2008.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios.A União manifestou-se às fls. 118/120 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.O pedido é procedente.Nos presentes autos, a embargante alega que quitou o crédito tributário relativo às CDA nº 80 6 08 020565-87, pela conversão em renda dos valores depositados no bojo do processo nº 2000.61.00.003902-1. Sobre tal alegação a Fazenda Nacional se manifestou nos seguintes termos:Segundo informações da RFB, o depósito já convertido sob o código de receita de COFINS está disponível e não foi alocado a nenhum outro débito. Porém, não consta destes autos ou do processo administrativo qualquer requerimento do contribuinte com

vistas à retificação formal do depósito para correção do erro no preenchimento da DJE. De acordo com a legislação de regência, a correta alocação do pagamento para extinção do único débito remanescente nestes autos depende de prévio pedido do contribuinte, pois à Administração não compete e nem lhe é permitido corrigir de ofício pagamentos realizados com dados incorretos. Assim, tendo em vista que a correta alocação do depósito alegado e a conseqüente extinção do débito remanescente depende apenas de pedido formal de retificação pelo embargante, seja nestes autos ou no processo administrativo, reitera a União o pedido de reconsideração do deferimento da perícia, por ser desnecessária (fl. 172 verso) A embargante confirmou o equívoco no preenchimento da guia de depósito judicial, nos seguintes termos: Verifica-se, portanto, que a discussão travada nos autos da ação pelo rito ordinário sob nº 2000.03.00.012396-3 refere-se à Contribuição Social sobre o Lucro, que é o mesmo objeto da exigência constante da ação executiva originária. Ainda da análise da guia de depósito judicial no valor de R\$ 490.138,15, pôde-se verificar que foi emitida sob código de receita 7498, que se refere a Cofins - Depósito Judicial, quando na realidade, esta deveria ter sido emitida sob código de receita 7485, CSLL - Depósito Judicial. Constata-se, portanto, que houve equívoco por parte da Embargante quando do preenchimento do campo Código de Receita da referida guia de depósito judicial, que se refere a valores de CSLL e não de COFINS, o que não permitiu a vinculação do pagamento, quando da conversão do depósito judicial em renda da União, ao débito objeto da execução fiscal embargada (fl. 178) Desta forma, restou incontroverso o pagamento, ainda que com equívoco formal, do crédito tributário sob CDA nº 80 6 08 020565-87, supedâneo da execução fiscal nº 0033646-79.2008.4.03.6182. Isto posto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade da CDA nº 80 6 08 020565-87 pela extinção do crédito tributário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consonância com o princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento indevido da execução se deu por equívoco no preenchimento das guias DARF, conforme reconhecido pela embargante. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0019807-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018137-16.2005.403.6182 (2005.61.82.018137-6)) HOCHTIEF DO BRASIL SA (SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para formalizar a renúncia. Após, à vista da certidão de fls. 108, tornem os autos conclusos para sentença.

0032983-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033301-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033301-6)) IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD (SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria Bandeirante de Artefatos de Plásticos e Madeira Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A embargante desistiu e renunciou ao direito em que se funda a ação, conforme relatado no pedido de fl. 527. É O RELATÓRIO. DECIDO. À fl. 527 a embargante renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença proferida é definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0033301-84.2006.4.03.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016398-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038207-15.2009.403.6182 (2009.61.82.038207-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0016398-95.2011.4.03.6182. Alega o embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão do Fisco e a ilegitimidade passiva do INSS. O Município de São Paulo apresentou

impugnação às fls. 18/35 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente reputo remanescer interesse na análise destes embargos à execução fiscal, ainda que efetuado o pagamento no feito principal, pois o aludido pagamento foi realizado por terceiro, Sr. Anselmo Hodas (fls. 25, 27 verso e 30 da execução fiscal), o que apenas reforça a tese de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS.Pretende o embargante desconstituir o título executivo que embasa a presente execução fiscal ao fundamento de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo, visto não ser a efetiva beneficiária do serviço público taxado.A Certidão de Dívida Ativa aponta como devedor o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de proprietário, e Anselmo Hodas, na qualidade de compromissário/usuário (fls. 02/05), do imóvel tributado, sito à Rua Professor Demóstenes Batista F. Marques, nº 18, bloco 18, apartamento 103, São Paulo/SP, com cadastro sob nº 004.054.0008.1.A definição do contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares não repousa necessariamente sobre o proprietário do imóvel, visto que o artigo 146, III, a, da Constituição Federal refere-se a impostos quando dispõe caber à lei complementar a definição dos contribuintes do referido tributo. E é seguindo tal dispositivo constitucional que o Código Tributário Nacional define o contribuinte só do IPTU e não da TRSD, já que esta é uma taxa, não um imposto, podendo ser definido o sujeito passivo da relação tributária por lei ordinária do ente tributante.Nesses moldes, dispõe o artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/2002, instituidora da taxa em comento:Art. 86 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. (...) 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. Desta forma, resta claro que não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pelo pagamento do crédito inscrito pela embargada sob nº 732.440-5, eis que não se utilizou do serviço de recolhimento de resíduos sólidos no período.Prejudicadas as demais alegações.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa sob nº 732.440-5, ante a ilegitimidade passiva ad causam do INSS na execução fiscal nº 0038207-15.2009.4.03.6182. Condeno, conseqüentemente, a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao Embargante os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2o, CPC). Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.P. R. I.

0024830-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029890-67.2005.403.6182 (2005.61.82.029890-5)) UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS S.C. LTDA(SP092821 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO OLIVEIRA E SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por Unimed Administração e Serviços S/C Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).A embargante desistiu e renunciou ao direito em que se funda a ação, conforme relatado no pedido de fls. 102/103.É O RELATÓRIO. DECIDO.Às fls. 102/103 a embargante renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença proferida é definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034787-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020664-67.2007.403.6182 (2007.61.82.020664-3)) PAULO VICENTE DO PRADO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante requer a suspensão da execução fiscal nº 0020664-67.2007.4.03.6182, nulidade da CDA e liberação de valores constrictos.A embargada concordou com a suspensão da execução fiscal às fls. 85 verso/86. Decido.Observo que a ação ordinária nº 2001.61.00.024293-1, distribuída para a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, discute a legalidade da incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas pelo embargante, ora em fase de análise de recursos extraordinários (fls. 130/133).Desta forma, há prejudicialidade entre a decisão final a ser proferida naquele feito e a análise do mérito destes embargos à execução, razão pela qual de rigor a suspensão do presente feito, bem como da execução fiscal nº 0020664-67.2007.4.03.6182, como ressaltado pela embargada (fls. 85 verso/86): Contudo, não obstante todo o exposto, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, nos autos do processo nº 2001.61.00.024293-1, a Embargada entende ser prudente o sobrestamento da execução fiscal em apenso, até que seja proferida decisão

definitiva naqueles autos. Por fim, prejudicado o pedido de liberação dos valores constrictos na execução fiscal, haja vista a decisão de fl. 122 daqueles autos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0020664-67.2007.4.03.6182. Decorrido o prazo recursal, determino sejam os presentes autos e os autos da execução fiscal nº 0020664-67.2007.4.03.6182 remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando notícia da decisão final proferida na ação ordinária nº 2001.61.00.024291-1. Intimem-se

0013564-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022142-71.2011.403.6182) INSS/FAZENDA(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0022142-71.2011.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a imunidade tributária entre as pessoas jurídicas de direito público a alcançar os impostos incidentes sobre a propriedade, notadamente o IPTU, ainda que originariamente o bem imóvel tributado fosse de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, empresa esta incorporada legalmente pela União. A embargada ofertou impugnação (fls. 32/33), alegando ter requerido a desistência da execução fiscal antes da citação da embargante, razão pela qual seria incabível a análise dos embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A embargada não comprovou o pedido de desistência com cancelamento da CDA que embasa a execução fiscal nº 0022142-71.2011.4.03.6182, pois o documento de fl. 334 é extrato interno da Procuradoria Municipal apontando a posição da execução fiscal, enquanto os extratos do sistema processual da Justiça Federal, anexos a esta sentença, não apontam a existência de petição pendente de juntada aos autos. Passo, portanto, a analisar o mérito dos presentes embargos. Imunidades tributárias são limitações constitucionais ao poder de tributar das pessoas jurídicas de Direito Público titulares das competências impositivas, também constitucionalmente a elas atribuídas. A hipótese de imunidade alegada pela embargante está prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, denominada imunidade tributária recíproca, e dirigida às referidas pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às autarquias e fundações públicas de direito público), limitando-se a cobrança entre eles de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio ou serviços. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. A União é a sucessora legal dos bens da RFFSA, de acordo com o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta forma, com a transferência dos bens imóveis da RFFSA para a União, aplica-se a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal no que tange a impostos incidentes sobre o patrimônio, como é o IPTU, sem qualquer requisito formal exigido pela Constituição para gozo de tal benesse. Trago jurisprudência sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. RFFSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...). 5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo. 6. Em favor de sua pretensão meritória a agravante nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de

repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais. 7. Agravo inominado desprovido.(Processo: AC 00167092620114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1815819, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013)Diante da regra de responsabilidade prevista no artigo 130 do CTN, segundo a qual: Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, torna-se irrelevante discutir se o fato gerador do tributo se deu antes ou depois da incorporação da RFFSA pela União.Posto isso, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade em face da União dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa em relação aos débitos de IPTU. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0025991-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001719-0)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processual, traslade-se cópia da petição retro juntada para os autos da Execução Fiscal n. 0001719-95.2008.403.6182 e tornem conclusos aqueles autos.Em seguida, intime-se o Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando a estes autos instrumento de mandato com poderes específicos para formalizar a renúncia.Após, voltem conclusos.

0048551-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-26.2011.403.6182) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por Santander Brasil Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A em face da União (Fazenda Nacional).A embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, conforme relatado no pedido de fls. 82/83.É O RELATÓRIO. DECIDO.Às fls. 82/83 a embargante renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença proferida é definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012553-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012622-97.2005.403.6182 (2005.61.82.012622-5)) EDIR GERVASIO(SP312249 - MARCIO BOTELHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos em decisão interlocutória.Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais EDIR GERVASIO insurge-se contra a Execução Fiscal de n.2005.61.82.012622-5, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos ao SIMPLES. O embargante alegou, em síntese, a inadmissibilidade do bloqueio realizado em suas contas (nos autos da execução fiscal supramencionada), em virtude da impenhorabilidade do valor de até 40 salários mínimos em conta poupança e da exigibilidade do crédito em cobro se encontrar suspensa, em virtude de parcelamento realizado. Pede, de imediato, a concessão de tutela antecipada para que haja desbloqueio de, ao menos, 40 salários mínimos.É o relato do necessário. Fundamento e decido.I. TEMPESTIVIDADE.Intimação da penhora feita em 19.02.2014 (fl. 75 dos autos da execução originária). Peça inaugural dos embargos protocolizada em 20.03.2014, pelo que os tenho por tempestivos, já que o mês de fevereiro tem apenas 28 dias.II. IRREGULARIDADE PROCESSUALPontuo que a petição inicial não apresenta os documentos indispensáveis à propositura da demanda de embargos (art. 283 do CPC), a exemplo de cópias da petição inicial, CDA, e termo de penhora. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, interessada no deslinde do feito, junte a esses autos cópia integral da execução ora embargada.III. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Ante a urgência da situação, ultrapasso,

momentaneamente, o óbice de natureza formal e passo à análise do pedido de tutela antecipada. Início a apreciação com um relato acerca das provas juntadas pelo embargante. De acordo com o documento de fl. 10, uma carta de suposta autoria do Banco Bradesco, o autor tem, no mesmo número de conta, três diferentes tipos de aplicação, quais sejam: conta corrente; conta poupança; e, ao que tudo indica, fundo de investimentos DI (FIC R. DI HIPEFUNDO). Ainda nos termos de mencionado documento, quando do bloqueio, a conta corrente possuía apenas um real, a conta poupança R\$ 15.700,92 (quinze mil e setecentos reais e noventa e dois centavos) e no fundo de investimentos estavam R\$ 33.354,54 (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). A fl. 11, há um único extrato bancário, datado de 30.06.2013, no qual há um crédito do INSS no valor de R\$ 1.505,05 (mil e quinhentos e cinco reais e cinco centavos). A fls. 12-17, extratos relativos ao alegado parcelamento do débito. E daí em diante, documentos de caráter médico, a respeito da saúde do autor. Pois bem. Em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se do Juízo, embora em cognição sumária, a visualização de urgência, verossimilhança e prova inequívoca para que a medida seja deferida antes da efetivação do contraditório. O perigo de dano irreparável se faz evidente, pois a continuidade do bloqueio integral das contas dificulta em muito a subsistência, ainda mais em se tratando de pessoa idosa que alega sérios problemas de saúde. No tocante aos demais requisitos legais, verifico haver verossimilhança e prova inequívoca em relação à parcela das alegações. Explico. Tenho por comprovado que parcela do débito ora bloqueado foi retirado de conta poupança. Sendo assim, faz-se mister dar cumprimento ao art. 649, X, do CPC, com liberação do valor de R\$ 15.700,92 (quinze mil e setecentos reais e noventa e dois centavos). Da mesma forma, deve ser liberado o diminuto valor em conta corrente, pois provavelmente sobra da aposentadoria daquele mês (1 real). Contudo, em relação ao restante do montante bloqueado, parece temerário liberá-lo antes da oitiva da parte contrária. Primeiro, pois a partir do momento em que as quantias já se encontravam em fundo de investimento, não parece verossímil dizer que possuíam natureza alimentar (salário ou aposentadoria). Segundo, mesmo que o crédito esteja realmente parcelado, ainda restam 50 parcelas, correndo a Fazenda risco de inadimplemento caso o acordo venha a ser rescindido. Por fim, o valor ora desbloqueado, aproximadamente 16 mil reais, parece suficiente para que o autor não tenha prejuízo em sua manutenção. IV. EFEITO DOS EMBARGOS Com a liberação determinada no item III da presente fundamentação, a garantia da execução deixa de ser total e passa a ser parcial, o que, a priori, inviabilizaria a suspensão da execução, nos termos literais do art. 739-A, 1º, do CPC. Contudo, a imediata conversão em renda em favor da União do valor bloqueado pode vir a causar dano irreparável ao autor, caso venha a se verificar, em cognição exauriente, ser o caso de liberação total da quantia. Ademais, embora a garantia não seja total, ao que tudo indica (fl. 16), 1/6 do crédito do Fisco já foi satisfeito, pois o parcelamento vem sendo pago. Isto posto, a execução deve ser suspensa. V. CONCLUSÕES E DETERMINAÇÕES Por conseqüência lógica da fundamentação apresentada, concedo o prazo de dez dias à parte embargante para que regularize sua petição inicial, nos termos do item II da presente fundamentação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, p. ún, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá dizer se concorda com a conversão do valor que não foi desbloqueado em pagamento e conseqüente abatimento da dívida total parcelada. E defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 15.701,92 (quinze mil, setecentos e um reais e noventa e dois centavos) e suspender a execução fiscal de n. 2005.61.72.012622-5. Para fins de cumprimento, determino à d. Secretaria: 1º. Expeça, dentro da brevidade possível, alvará de levantamento do valor constante da conta poupança em nome do advogado do embargante, constituído com os poderes especiais para tanto (receber e dar quitação), nos termos do mandato de fl. 08. 2º. Efetivada a liberação, apense os presentes autos com os da execução, ante o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. 3º. Após, intime o embargante, pela imprensa oficial, para que dê cumprimento à presente decisão, naquilo que lhe diz respeito. 4º. Decorrido o prazo do embargante (dez dias), intime pessoalmente a Fazenda para impugnação no prazo de trinta dias (art. 17 da LEF), bem como informação conclusiva a respeito do alegado parcelamento. Após o cumprimento de todas as determinações, os autos deverão retornar à conclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046524-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091032-48.2000.403.6182 (2000.61.82.091032-7)) FRANCISCO CARLOS ARAUJO (SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Francisco Carlos Araújo ajuizou estes embargos de terceiro em face da União (Fazenda Nacional), impugnando constrição de bem imóvel constante da execução sob n.º 0091032-48.2000.4.03.6182. A União apresentou contestação às fls. 30/33, impugnando as alegações contidas na exordial. Réplica às fls. 44/46. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que o embargante é carecedor da ação, por ilegitimidade ativa ad causam. Estes embargos de terceiro objetivam o levantamento de constrição em imóvel que seria de co-propriedade do embargante. Na certidão de registro do imóvel constricto, localizado na Rua Visconde de Itaboraí, nº 106, apartamento 72, São Paulo/SP, conforme cópias de fls. 11/15, consta como proprietária de forma isolada, desde 30/09/1996, a Sra. Rosemeire Gonzales Silvino. Tendo em conta que o embargante e a executada são casados pelo regime da comunhão parcial de bens desde 19/02/2000, nos termos da cópia da certidão de fl. 09, o embargante não é proprietário, nem comprovou cabalmente ser possuidor do imóvel, portanto, não tem

legitimidade ativa para ajuizamento dos embargos de terceiro. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, sendo o embargante carecedor da ação pela ilegitimidade ativa ad causam, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 500,00, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapeamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0089133-15.2000.403.6182 (2000.61.82.089133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Homologo, ainda, a renúncia ao direito à intimação da presente sentença, para que surta os efeitos jurídicos esperados, determinando, via de consequência, a certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo no sistema. P.R.I.

0037740-46.2003.403.6182 (2003.61.82.037740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA (MASSA FALIDA)

8ª Vara das Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Nº 0037740-46.2003.4.03.6182 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA. (MASSA FALIDA) Sentença Tipo AREG. 260/2014 Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, autos nº 0007237-03.2007.4.03.6182, cuja cópia foi juntada às fls. 40/41, que julgou procedente o pedido com declaração da ocorrência de prescrição dos créditos tributários, JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar em honorários ante a sucumbência determinada no bojo dos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de fevereiro de 2014. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0012622-97.2005.403.6182 (2005.61.82.012622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERPEK COM IMP DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDIR GERVASIO(SP312249 - MARCIO BOTELHO DE OLIVEIRA)

AGUARDANDO A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NOS AUTOS - ADVOGADO MÁRCIO BOTELHO DE OLIVEIRA, OAB/SP 312249.

0033301-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033301-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face da executada, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente (fl. 140). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi devida, pois o pagamento deu-se depois da propositura da demanda, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Autora isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025699-71.2008.403.6182 (2008.61.82.025699-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER SEGUROS S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 -

FABIO CAON PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO.DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Deixo de condenar a exequente em honorários, haja vista ter a executada concorrido para o ajuizamento indevido do feito (preenchimento equivocado das guias de pagamento). Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Proceda-se o desapensamento dos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038207-15.2009.403.6182 (2009.61.82.038207-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009029-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ciência às partes do documentos juntados às fls. 143/150. Prossiga-se nos autos de Embargos em apenso.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017821-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046927-44.2004.403.6182 (2004.61.82.046927-6)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recebimento dos embargos à execução fiscal encontra-se condicionado à existência de garantia do juízo, em vista do preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, aplicável à espécie mesmo após o advento da Lei 11.382/2006. Compulsando os autos da execução fiscal apensa, verifico que foi lavrado nesta Secretaria o termo de penhora de bens para garantia daquele feito às fls. 386, bem como foi realizada a penhora no rosto dos autos da ação n.º 00.059045-2, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo. No entanto, conforme consignado às fls. 509, não há documentos que demonstrem que a garantia da mencionada execução foi realizada na sua integralidade, no que se refere às certidões de dívida ativa substituídas (fls. 487 daqueles autos). Assim, considerando que os presentes embargos encontram-se desprovidos de garantia suficiente para cobrir o débito em cobro, deixo de recebê-los. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da pendência em testilha, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013270-98.2010.403.6183 - ANGELO CANDIDO DA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 15/04/1991 a 30/01/1992 e de 01/05/1997 a 17/12/1999 - laborados na Empresa Walker do Brasil Auto Peças Ltda. e de 04/04/1994 a 30/04/1997 - laborado na Empresa Syntechrom-Panamby Indústria e Comércio e Empreendimentos Ltda., como rural, os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1971 e 01/01/1976 a 25/02/1979 e, como comuns, os períodos de 10/04/1987 a 09/05/1987, de 28/05/1987 a 10/08/1987 e de 12/09/1987 a 12/08/1987 - laborados na Empresa New Service Temporários e Efetivos Ltda. e de 09/11/1993 a 06/01/1994 e 05/03/1993 a 03/05/1993 - laborados na Empresa Futura Mão de Obra Temporária Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/03/2002 - fls. 85). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054943-08.2010.403.6301 - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/10/1986 a 23/03/1990 - na empresa Ativa S/A Corretora de Títulos e Valores, de 25/08/1993 a 24/09/2001 - na empresa Prime S/A Corretora de Câmbio e Valores e de 13/10/2003 a 30/06/2009 - na empresa B e S Securities do Brasil S/A, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (01/09/2009 - fls. 162). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

0005919-06.2012.403.6183 - ELZA GUILHERME DE FARIAS(SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte aos autores, a partir da data do requerimento administrativo (14/08/2009 - fls. 23), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. As partes saem intimadas da presente sentença proferida em audiência. Registre-se.

0005959-85.2012.403.6183 - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004831-93.2013.403.6183 - SETSUKO UTIMATI IONEKURA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005091-73.2013.403.6183 - SERGIO ALFREDO THIESEN(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/141.272.871-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2013) e valor de R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos - fls. 57), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/141.272.871-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/06/2013) e valor de R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos - fls. 57), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011330-93.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 07/03/2013 - laborado na Sociedade Beneficente São Camilo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (09/09/2013 - fls. 42/43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013268-26.2013.403.6183 - LUIS DE SOUSA REGO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 17/09/2013 - laborado na Empresa RASSINI-NHK Auto Peças Ltda., bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (20/09/2013 - fls. 57/58). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000443-16.2014.403.6183 - TADEU AGOSTINHO PUGLISSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 13/07/1982 a 30/06/1984, de 03/12/1998 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 13/03/2012 - laborados na Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (08/05/2012 - fls. 244). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002150-19.2014.403.6183 - ZACARIAS INACIO CHEMITE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 26/10/2013 - laborado na CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (26/10/2010 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005410-75.2012.403.6183 - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI (SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto n.º 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010776-61.2013.403.6183 - BELMIRO LIMA BASTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, determinando que a Autoridade Impetrada, ao apurar seu crédito em relação às contribuições de 07/1988, 06/1989, 09/1989, 06/1990, 10/1992, 09/1993 a 04/1995, 01/1996, 03/1996 e 05/1996 a 10/1999, proceda ao cálculo de acordo com a legislação vigente em que deveriam ter sido pagas, sem aplicação da fórmula prevista na Lei n.º 9.032/95. E, após, emita a certidão de tempo de contribuição requerida na inicial. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Presentes os requisitos do III do artigo 7º

da Lei n.º 12.016/09, defiro a medida liminar, para autorizar o imediato recolhimento das contribuições e, após, a emissão da certidão de tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007969-10.2009.403.6183 (2009.61.83.007969-9) - ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BEZERRA SILVA(BA022128 - ANDREA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SOUZA E BA026894 - RITA DE CARVALHO SILVA E BA012140 - TACIANO CORDEIRO FILHO E BA031495 - MARCELO BISPO DE OLIVEIRA E BA023093E - ELVISON CHAGAS CÂMARA)

1. Redesigno a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 29/07/2014, às 17:15 horas. 2. Expeçam-se os mandados com urgência. 3. Reconsidero o despacho que determinou a intimação pessoal da corré por carta precatória, já que está devidamente representada nos autos. 4. Intime-se a corré para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas na audiência ora designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008761-90.2011.403.6183 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Considerando a divergência entre os PPPs juntados às fls. 48-49 e 141-142 no que toca à data de exposição a fatores de risco, oficie-se à empresa em questão (Multieixos Implementos Rodoviários - endereço à fl. 142) para que, no prazo de 10 dias, informe expressamente o período em que o autor esteve submetido aos agentes agressivos indicados e encaminhe a este Juízo os laudos técnicos a partir dos quais foram elaborados tais PPPs. Anexem-se cópias de fls. 48-49 e 141-142 ao ofício. 2. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida. Intimem-se.

0000290-80.2014.403.6183 - JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222/228: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8828

MANDADO DE SEGURANCA

0019317-46.2010.403.6100 - DANIEL CUNHA ASSIS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0012609-22.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a obscuridade apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença é clara quanto à concessão de aposentadoria especial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003923-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003923-4) - ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005095-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005095-3) - AIKO SHOYAMA OSAKO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^o Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006060-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006060-1) - JOAO ANTONIO CORREA JUNIOR(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^o Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001319-6) - RITA DE LOURDES SPINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^o Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003366-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003366-3) - JAURO GONCALVES PALMA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da

APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010803-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010803-1) - MARINES FERREIRA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013251-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013251-3) - JOSELITA MARIA CARDOSO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014028-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014028-5) - ESTELA MARIS SANCHES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014190-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014190-3) - SALVATORE SPOSATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014194-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014194-0) - SUSANA HUTTNER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002268-34.2010.403.6183 - IZABEL CASTRO LACERDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005489-25.2010.403.6183 - CLAUDIO ROSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006380-46.2010.403.6183 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008751-80.2010.403.6183 - MARILDA SILVA ALMEIDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/333: ciência à parte autora.Recebo a apelação de fls. 324/331 do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte apelada para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012835-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006933-59.2011.403.6183 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007149-20.2011.403.6183 - EMILIO VITORINO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009067-59.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0009417-47.2011.403.6183 - VALDIR PEREIRA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011115-88.2011.403.6183 - WALMIR JOSE DE CAMPOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003447-32.2012.403.6183 - CLAUDINEY CARLOS ARAUJO(SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002319-40.2013.403.6183 - HIDEAKI CLAUDIO HINORAKA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003374-26.2013.403.6183 - GUTENBERGUE DE OLIVEIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006134-45.2013.403.6183 - MANOEL BARBOSA FERNANDES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009032-31.2013.403.6183 - ENEAS DAVI VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004104-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004104-9) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 417: defiro prazo requerido de 10 dias para manifestação no feito.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até nova provocação ou ocorrência de prescrição.Int.

0001752-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001752-0) - ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 158/173).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA

INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e **ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA**, até provocação ou até a **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8569

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003792-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003792-3) - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, **SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, **DETERMINO** a notificação **ELETRÔNICA** da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a **SECRETARIA DO JUÍZO**, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO**, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS**, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001496-18.2003.403.6183 (2003.61.83.001496-4) - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003580-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003580-3) - ANTONIO ATAIDES DE FARIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008550-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008550-8) - SEBASTIAO SEVERINO DO BOMFIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006764-19.2004.403.6183 (2004.61.83.006764-0) - PAULO DOS REIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até

provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004361-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004361-4) - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005680-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005680-7) - GILBERTO MONTEIRO(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até

provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007887-81.2006.403.6183 (2006.61.83.007887-6) - JOSELITA ROSA DE JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001438-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001438-6) - JOSE MARIA DO BONFIM NETO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que

entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002038-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002038-6) - APPARECIDO DE BARROS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007279-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007279-9) - MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia,

ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001800-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001800-1) - EDUARDO NUNES FERNANDES BELO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004356-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004356-1) - GERALDO ALCINO DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia,

ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0053264-41.2008.403.6301 - RITA MARIA MATTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004228-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004228-7) - DELCI SIMONETTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia,

ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007334-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007334-0) - APARECIDA CARMO DO NASCIMENTO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008532-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008532-8) - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia,

ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0029836-93.2009.403.6301 - MARLI BRAZ X MARCIA BRAZ PACHECO(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0047762-87.2009.403.6301 - IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X STENIO KAUE DE MELO CALADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001219-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001219-4) - DENIR FOGACA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012734-87.2010.403.6183 - ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006118-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-30.2002.403.6183 (2002.61.83.004013-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO GONCALVES DAS NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0009803-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001486-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X ANA MARIA CARDOSO VALENTE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0009803-09.2013.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora ANA MARIA CARDOSO VALENTE, sucessora do autor original Gilberto Jose dos Santos, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 28).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.A liquidação deve ser balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido, no processo de conhecimento. No título executivo judicial, foi determinado que fosse procedida a revisão da RMI do benefício do autor original Gilberto José dos Santos com a utilização da ORTN e a consequente aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT (fls. 277-279 dos autos principais). Conforme se pode verificar dos cálculos do INSS de fls. 05 e 11-15, o lapso temporal considerado para apurar os valores atrasados observou a prescrição quinquenal (a partir de 04/1996) e encerrou-se na data do óbito do autor (fls. 277-278 e 297 dos autos principais). Ademais, a referida conta utilizou a correção monetária e juros moratórios estipulados pelo julgado exequendo (fl. 05 dos embargos e 278 vº dos autos principais), sem incidência de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Ainda houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, o que também aponta para o acerto dessa conta, devendo ser acolhido o montante apurado pelo embargante ser acolhido.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 27.004,04 (vinte e sete mil e quatro reais e quatro centavos), atualizado até setembro de 2013, conforme cálculos de fls. 11-19 e parecer de fl. 05, referente ao valor total da execução para a autora embargada Ana Maria Cardoso Valente, sucessora do autor original Gilberto Jose dos Santos (R\$ 27.004,04).Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 5 e 11-19, da manifestação de fl. 28 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0001486-42.2001.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 8570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003980-69.2004.403.6183 (2004.61.83.003980-1) - ANTONIO SAMOGINI(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, solicite-se ao SEDI para regularizar o polo passivo devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Fls. 180/181: anote-se no sistema processual o nome da nova procuradora.Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito e tratando-se de execução deo julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com a execução invertida, solicitando ao INSS que apresente o cálculo dos valores.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012639-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015560-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JAIR ROSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0003930-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0009931-97.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-45.2003.403.6183 (2003.61.83.006868-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
Fls. 65/66: anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0002334-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003342-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADOLVANDO DE NOVAES SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0003521-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0003731-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013634-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILBERTO EDSON MICHELIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0001406-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-48.1993.403.6183 (93.0027642-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DERLI ROMANO LEMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0005955-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X LUIZA ALVES DE MIRANDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida

concordância.Int.

0005957-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006617-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0006116-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004687-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BASTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0006119-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005127-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ABSAIR EMERECIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0006120-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0006121-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0006223-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004948-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDOVAL OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0007098-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005792-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FERNANDA MARIA GARCIA DE ALMEIDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0007099-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-

07.2008.403.6183 (2008.61.83.003309-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SCOMPARIM(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0008000-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0009107-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

Expediente Nº 8571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005344-57.1996.403.6183 (96.0005344-8) - VINCENZO CICHELLI X ALADIR APPARECIDA PIOLOGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o solicitado pela Contadoria Judicial, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a devida juntada, tendo em vista que o Posto mantenedor do benefício deverá fornecer a pedido do interessado.Int.

0040373-03.1998.403.6183 (98.0040373-6) - BERNARDO BRANDIMARTI X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X CARLOS ALBERTO MAZEU X CAIO BRUNO GUARINI X CARLOS TRABALDE X DOGIER GARCIA X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X DAYSI CLARA MANDARINO DANGELO X DIRCEU BERTONCINI X DYONISIO AMORIM FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos

moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

0004189-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004189-2) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0005992-79.2003.403.0399 (2003.03.99.005992-2) - ADAO LUIZ DE FARIA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Fl. 406: a parte deverá requerer junto ao Posto mantenedor do benefício que deverá fornecer a pedido do interessado.A determinação judicial para apresentação de cópia do requerimento administrativo somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la.Int.

0002074-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002074-3) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, tratando-se de processo findo, devolva-se ao arquivo com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004020-70.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-90.2003.403.6183 (2003.61.83.013946-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA)

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0004020-70.2012.403.6183Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da embargada às fls. 138-139.Remetido os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 143-150, tendo o INSS concordado com as referidas informações (fl. 154). A parte autora, apesar de devidamente intimada para se manifestar e cientificada de que, caso se quedasse silente, presumir-se-ia sua concordância, deixou decorrer tal prazo in albis.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a revisão do benefício do autor mediante a aplicação do IRSM.A contadoria judicial apurou que a conta do INSS estava incorreta quanto ao fator de correção empregado e verificou que, nos cálculos da parte autora, foram considerados valores recebidos menores do que os efetivamente pagos pela autarquia-ré (fl. 143).Os cálculos da contadoria apuraram as diferenças devidas a título de valores atrasados no lapso temporal desde 11/1998 (respeitando-se a prescrição quinquenal) até dezembro de 2006 (mês que antecedeu o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS - 01/2007 - fl. 243). Ademais, a aludida conta observou as determinações de fl. 141 e a porcentagem de honorários advocatícios estipulada pelo julgado exequendo.Assim, não há qualquer indício de erro quanto ao montante apurado pela contadoria, situação corroborada, aliás, pela concordância do INSS quanto a essa apuração (fl. 154) Ademais, as partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 153).Ora, devidamente intimadas acerca dos esclarecimentos da contadoria (fl. 153-154), a autora, apesar de cientificada, não se manifestou expressamente acerca desse parecer (fl.153 e certidão de fl. 155). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 153), optou por não se opor à conta.Logo, do exposto, não havendo qualquer indício de erro no montante apurado pela contadoria, deve tal valor ser acolhido para fins de execução das parcelas atrasadas.Como o montante considerado pela contadoria é inferior ao calculado pelo INSS e os cálculos do contador é que estão sendo acolhidos, não houve sucumbência por parte da autarquia-ré/embargante nos presentes embargos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 48.723,21 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e vinte um centavos), atualizado até

novembro de 2013, conforme cálculos de fls. 143-150. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 143-150, do despacho de fl. 153, da manifestação do INSS de fl. 154, da certidão de fl. 155 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.013946-3. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000129-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FERNANDO GOMES DA FONSECA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0002137-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0007044-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0007045-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014836-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014836-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO GEDEAO DA COSTA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0007696-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-81.1988.403.6183 (88.0035437-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PALMIRA DE ANDRADE CARVALHO X CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDINEIA DE SOUZA CARVALHO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0008480-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-24.2005.403.6183 (2005.61.83.004123-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR EUGENIA DE TOLEDO(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0008487-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X ARMANDO CARMO ZERBINATTI
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060821-78.2001.403.0399 (2001.03.99.060821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029453-72.1995.403.6183 (95.0029453-2)) AMADO JOSE DOS SANTOS X WILSON FORTUNATO X CLOVIS BATISTA PATENTE AVELAR X JOBINO AZANHA X HENRIQUE ALVES PORTO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HENRIQUE ALVES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a informação de fls. 285/287, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o EFETIVO LEVANTAMENTO DO VALOR nos autos do processo nº 0194624-03.2004.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.No silêncio, tornem estes conclusos para extinção da execução.Int.

0005394-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005394-2) - MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHO(SP149614 - WLADEMIR GARCIA E SP221109 - VINICIOS INCELLI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 177-192).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7) - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 258-274).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para

pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

0045288-46.2009.403.6301 - CREUSA SOARES DA COSTA(SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 261-272). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004153-15.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006065-28.2004.403.6183 (2004.61.83.006065-6)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Ante o julgado, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos que entende correto, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, remetendo-se os autos àquele órgão previdenciário. No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação ou baixa dos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8580

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0040067-44.1992.403.6183 (92.0040067-1) - FRANCISCO HUMBERTO(SP028778 - NEY SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO**, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003306-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003306-4) - RAIMUNDO VALDIVINO BEZERRA(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, **SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, **DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU**, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo,

para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfisp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002052-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002052-9) - DIRCE BUENO DE ARAUJO X OLIVIA PIGATO ANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfisp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001213-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001213-3) - MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da

APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002972-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002972-8) - FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007069-03.2004.403.6183 (2004.61.83.007069-8) - PEDRO JUVENCIO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos

termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5) - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0000519-50.2008.403.6183 (2008.61.83.000519-5) - AIRTON ZADRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos

termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015725-70.2009.403.6183 (2009.61.83.015725-0) - CELIA MARIA AFFONSO LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017267-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017267-5) - ORESTES ARISTODEMO LATTARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007316-71.2010.403.6183 - GILBERTO LUIZ NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002409-19.2011.403.6183 - HIDESI HANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005165-98.2011.403.6183 - ORLANDO ARCHANJO D IPOLITO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0023844-83.2011.403.6301 - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004109-93.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-21.2013.403.6183 - ADEUZINDA SANCHES TOBAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos,

somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008662-52.2013.403.6183 - JOSE AGNALDO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003942-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003942-5) - LUCINDO APARECIDO BELANDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: ciência às partes. Int.

0007603-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007603-7) - OLIVIO DA SILVA FACINA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 2. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 165-166, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).5. Proceda a Secretaria o desentranhamento do mandado de intimação de fls. 169-170, juntando-o, corretamente, nos autos 0007063-88.2008.403.6301.Int.

0011896-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011896-2) - SONIA EDETRUDE LOPES DE ALENCAR ALVES DOS REIS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: defiro o prazo de 30 dias. Int.

0012300-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012300-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que seja dado andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011902-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011902-8) - MARGARIDA DE AVELLAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, instrumento de mandato apto à postulação do seu direito em Juízo, tendo em vista que o de fl. 72 refere-se a dispensação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.2. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o que consta na inicial no que tange a autora representar o de cujus.int.

0001563-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO

AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da informação retro, solicite-se à Subseção Judiciária de Guanambi- BA novo CD da audiência lá realizada.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a ausência da testemunha Alberto Alves da Silva.Int.

0009796-85.2011.403.6183 - ROSA MARIA MAURICIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o(s) código(s) 04.01.19 e 04.04.03 e incluir o 04.02.01.04.Int.

0001366-13.2012.403.6183 - JOSE MACHADO DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004256-85.2013.403.6183 - PAULO CESAR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: defiro o prazo de 30 dias para produção de prova documental.Int.

0007922-94.2013.403.6183 - ESTHER GARCIA DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 98.2. Fls. 104-105: manifeste-se o INSS. 3. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.4. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 5. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Int.

0007992-14.2013.403.6183 - JENS PETER HAMANN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0009006-33.2013.403.6183 - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0009088-64.2013.403.6183 - SEBASTIAO CORTES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0001512-83.2014.403.6183 - FRANCISCO GADELHA DE MESQUITA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: defiro. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001564-26.2007.403.6183 (2007.61.83.001564-0) - JOSE GIMENES RAMOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 144-261 e 264-402: ciência ao INSS.2. Fls. 404-405: ciência às partes.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

0087589-76.2007.403.6301 - MARCIA REGINA FLORIANO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 350-353: ciência ao INSS. 2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial no Hospital Universitário - Universidade de São Paulo e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

0003153-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003153-4) - MANOEL REIS SANTOS NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 315-316: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0006683-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006683-4) - BENEDITO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 144-146: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0003461-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003461-8) - ANTONIO ANIVALDO PEREIRA(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 112: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.2. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0004408-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004408-9) - JOSE EDSON DE AGUIAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.Juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0005593-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005593-2) - NELSON TEIXEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 274-275 e 278 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 89.458,81) e de documentos indispensáveis à propositura da ação.2. Fls. 282 e 286-297: ciência ao INSS.Int.

0006893-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006893-8) - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197-199: dê-se ciência às partes acerca das informações da contadoria.Int.

0009238-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009238-2) - EDNA MARIA DA SILVA ALVES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 174: defiro à parte autora o prazo de 35 dias.2. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000546-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000546-3) - SANDRA CELIDONIA DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 236-239: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.Int.

0001342-53.2010.403.6183 (2010.61.83.001342-3) - GERALDO MACARIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Poly Hidrometalúrgica Ltda e expediã de ofício ao empregador (fl. 287).Tornem conclusos para sentença.Int.

0006122-36.2010.403.6183 - JAIR DUTRA DE MORAES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vejo necessidade de perícia contábil, a qual será necessária em eventual fase de execução.Int.

0007191-06.2010.403.6183 - JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de perícia nas empresas mencionadas às fls. 129-130.Tornem conclusos para sentença.Int.

0011031-24.2010.403.6183 - JOSE UMBERTO DA FRANCA(SP251725 - ELIAS GOMES E SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica (fl. 212). 2. Não vejo necessidade de produção de prova oral, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica. 3. Fls. 277-345: ciência ao INSS.Int.

0014274-73.2010.403.6183 - PAULO GIL ROJAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de matéria de direito, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria.2. Fl. 115: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de documentos.3. Na eventual juntada, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014932-97.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato original, sob pena de extinção.Int.

0018476-30.2010.403.6301 - HELENO LEAL PEREIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 216: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int.

0022766-88.2010.403.6301 - DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS E SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que a Dra. Dayana Bitner substabeleceu sem reservas ao Dr. Wellington Wallace Cardoso e Dra Izilda Maria Matias de Barros (fl. 215).2. Dessa forma, comprove o autor, no prazo de 20 dias, que a Dra. Izilda Maria Matias de Barros e Dra. Alessandra Murilo Giadans (fl. 08) estão cientes da destituição do mandato. Tal comprovação pode ser feita pelo aviso de recebimento (AR) do correio. Poderá o autor, ainda, apresentar unstrumento de substabelecimento sem reservas das referidas advogadas aos novos patronos.3. Esclareça o autor, no prazo acima, se o Dr. Felicio Alves de Matos e Dra Cleide Mattos Quaresma (fl. 233) irão representá-lo, considerando que não constam na procuração de fl. 239.Int.

0025988-64.2010.403.6301 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 213-214, tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, após a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, e o INSS não concordou com a alteração do pedido (fl. 217).Tornem conclusos para sentença, considerando que o autor não se manifestou quanto a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural.Int.

0041759-82.2010.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 2. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS.Int.

0002367-67.2011.403.6183 - JOSE NILSON SOBREIRA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141-142: indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0002525-25.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE SOUSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A e Mahle Metal Leve S/A.2. No que tange a empresa Berado Brasil Ltda, indefiro o pedido de perícia na Mahle Metal Leve, na forma de prova emprestada, porquanto as condições de trabalho, máquinas e proteção são específicas de cada empresa. Int.

0002582-43.2011.403.6183 - PEDRO LUIZ TENORIO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral dos processos administrativos, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. 3. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença.Int;

0003397-40.2011.403.6183 - TOYOZI MIKAMI(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP257757 - TATIANA MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 131: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006657-28.2011.403.6183 - SIDNEY FRANCISCO FERREIRA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 250: ciência ao INSS.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o número correto da OAB do Dr. Luis O. B. Costa. 4. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0008883-06.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA FIALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a expedição de ofício à empresa Elevadores Otis S.A, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Int.

0009698-03.2011.403.6183 - ROSALINA CRUZ COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 140-159: ciência ao INSS.2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

0012392-42.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 99-100: indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, faculto à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos TODOS os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.3. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0013934-95.2011.403.6183 - LIDIA DUARTE FERRARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180-188: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0022210-52.2011.403.6301 - JOSE SIMAO HENGLING(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO

E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 243-244 como aditamento à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização do valor atribuído à causa (novo valor - R\$ 95.618,47)..Pa 1,10 2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0001059-59.2012.403.6183 - MANOEL EUGENIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade da cópia do processo administrativo (fl. 141, item 01).Tornem conclusos para sentença.Int.

0004495-26.2012.403.6183 - ENEIDA DE AZEVEDO FERRARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de perícia contábil.Tornem conclusos para sentença. Int.

0000887-54.2012.403.6301 - ERIVAN MARTINS DE MOURA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 274: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para juntada da procuração original, SOB PENA DE EXTINÇÃO.2. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 52.636,18 - fls. 258-260).3. Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 268 no que tange a retificação do valor da causa, ficando prejudicado o novo valor atribuído às fls. 274-277. Int.

0028859-96.2012.403.6301 - MISAEL ZAMENGO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 180: ciência ao INSS.2. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica (fl. 195).3. Tornem conclusos para sentença.Int.

0006940-80.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de matéria de direito, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria.Int.

Expediente Nº 8584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095253-61.2007.403.6301 (2007.63.01.095253-6) - EDENYR MACHADO(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008954-76.2009.403.6183 (2009.61.83.008954-1) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), conforme extrato anexo, defiro a habilitação de CREUSA DOS SANTOS MOREIRA como sucessora processual de José Carlos Moreira (fls. 113-120).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Após, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0) - FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.010405-0 Vistos etc. FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para especial, com reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 02/03/2007, laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-49. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fls. 52-53), cujo parecer foi juntado à fl. 56. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71-76), pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com

referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de números 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil

Profissional Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO). Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96,

tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Eletricidade - Tensão acima de 250 volts:O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor juntou, à fl. 49, análise e decisão administrativa quanto à especialidade do período de 20/03/78 a 05/03/1997, a qual considerou o referido período como especial em razão da exposição à eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Dessa forma, considero incontroverso o supramencionado período quanto à especialidade. Assim, passo a analisar a especialidade do período de 06/03/1997 a 02/03/2007, laborado na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 08/01/2007 (data do PPP), o autor juntou o perfil profissiográfico de fls. 37-38, o qual informa sua exposição habitual e permanente à tensão elétrica acima de 250 volts. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período 06/03/1997 a 08/01/2007 (data do laudo pericial), considerando que, em período posterior, não há prova técnica que comprove a exposição ao agente nocivo, requisito necessário para o deferimento do pedido. Considerando o período especial acima salientado, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/03/2007, soma 28 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Logo, a parte autora faz jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 08/01/2007 como especial, determinar a conversão do benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/03/2007), pagando os valores atrasados desde então. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 143.381.091-0; Segurado: Felipe Zimmermann Campos; Conversão para Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIP: 02/03/2007; Reconhecimento de tempo especial: de 06/03/1997 a 08/01/2007. P.R.I.

0002120-23.2010.403.6183 (2010.61.83.002120-1) - PASQUAL DE SANTIS CANTAGESSI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, e considerando, ainda, que à parte autora foi concedida tutela antecipada (fls. 90-92), determino a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, PROCEDA À REVOGAÇÃO da revisão efetuada no benefício do autor (46/082.397.488-0), comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.Int. Cumpra-se.

0006240-12.2010.403.6183 - ELAINE DE SUTTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso.Int. Cumpra-se.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Esclareça o INSS o solicitado pela parte autora, no prazo de 05 dias.Int.

0013264-86.2013.403.6183 - ELIUDE SANTANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a fase em que se encontram os autos, tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal (Eliude Santana da Silva), conforme extrato anexo, em relação ao constante na inicial (Eliude Santana da Silva dos Santos), esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação da inicial. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023826-97.1989.403.6183 (89.0023826-4) - ARMANDO TEIXEIRA X JOSE FORTES X ALBERTO CRUZ X LIETH LELLIS DE ASSIS CRUZ X EMILIO NICOLETTI X JOSE MAURY DA ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X ZULMIRA FURLANI SERRANTE X AUGUSTINHO MARIO CALIMAN X OSVALDO CALIMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

FLS. 353:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Com a juntada , dê-se vista ao INSS.

0015860-68.1998.403.6183 (98.0015860-0) - LUIZ FRANCIOLLI X CLEMENTINA RODRIGUES FRANCIOLLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.123/130. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-

77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocáticos, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotatício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotatício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencional quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o

quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Oportunamente,expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais.Int.

0007914-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007914-9) - FELICIA SILVA SANTOS(SP221983 - FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 271/288. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011446-75.2008.403.6183 (2008.61.83.011446-4) - VALDEIR LIMA DE ALMEIDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.105, juntando o respectivo documento, possibilitando a identificação de todos os beneficiários à pensão por morte de Valdeir Lima de Almeida. Para tanto, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

0003606-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003606-8) - COSMO PAULINO BATISTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foi juntado aos autos cópia do processo administrativo com folhas ilegíveis, proceda a parte autora à sua regularização, no prazo de 30(trinta) dias, dando-se nova vista ao INSS.

0003539-78.2010.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.167/178. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os

requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJP, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Outrossim, levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotatício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis.A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto.O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotatício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte.A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que

somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Oportunamente, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0031032-64.2010.403.6301 - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0038173-37.2010.403.6301 - WAGNER APARECIDO LEKA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhem-se os documentos de fls. 231/425 de modo que sejam devolvidos à parte autora ou um de seus patronos constituídos, mediante recibo nos autos, mormente por se tratar de cópias ... de um documento judicial, conforme certidões lançadas no anverso de referidos documentos, os quais foram extraídos das cópias simples do presente feito, e que não comprovam a autenticidade requerida no despacho de fls. 196. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 196 em 10 (dez) dias. Ressalto que o não atendimento integral implicará extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0007357-04.2011.403.6183 - HERCULANO DUARTE DE LIMA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.123/130: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

0008272-53.2011.403.6183 - CLAUDIO DONIZETE AUGUSTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência as partes da decisão de fls. 126/128 do E.TRF3 que indeferiu a antecipação da tutela. Cumpra o INSS o item 4 do despacho de fl. 104. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013880-32.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOLERA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos

estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0002887-90.2012.403.6183 - NELSON DE ALMEIDA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.113:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0003198-81.2012.403.6183 - PANAGIOTA PARASKEVOPOULOS DA SILVA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.191/203: Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007842-67.2012.403.6183 - PAULO SERGIO GODOY(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em se tratando de matéria de direito, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008829-06.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ GASPAR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.129:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0010555-15.2012.403.6183 - SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada. Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo. Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença, oportunidade em que, caso entenda necessário, poderá ser determinada a produção da prova requerida. Int.

0011086-04.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a declarar a autenticidade dos documentos juntados (art.365,IV,CPC), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0000367-26.2013.403.6183 - BENEDITO FERREIRA SOBRINHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a declarar a autenticidade dos documentos juntados (art.365,IV, CPC), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0009359-73.2013.403.6183 - MARIA GONCALVES SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls.94/133 como aditamento à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0010848-48.2013.403.6183 - CORACI SANTANA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.27:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Int.

0001123-98.2014.403.6183 - EZEQUIEL DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachados em Inspeção. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/37, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 24. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso

formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Recebo o aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043376-63.1998.403.6183 (98.0043376-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X ANGELO SANTIN X WALDER APARECIDO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OEMLMEYER X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)
Aguarde-se decurso de prazo para eventuais recursos nos autos principais, após, tornem os autos conclusos

0011803-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019039-10.1998.403.6183 (98.0019039-2)) JOSE ALOISIO DOS REIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019039-10.1998.403.6183 (98.0019039-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE ALOISIO DOS REIS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008456-38.2013.403.6183 - EDSON LASARO TEIXEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 61, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Patos de Minas, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 11 de junho de 2014, às 15:00 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751690-74.1986.403.6183 (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDOVA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ ANTONIO GIBELLO GATTI X

ATAIDE B DO ROSARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHL X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKÉ X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVISAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESÍ X BRASILIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIO X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKA B T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCCO X DARIO DALL AGATA X ELZA HELENA DALL AGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES V E SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.3008:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90(noventa) dias. Int.

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIN X ADELAIDE MODA TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X OLGA RUY BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA

FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X MARIA VIEIRA RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RUSSI BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO)

CHAMO O FEITO À ORDEMDesentranhe-se a petição de fls. 2110/2146 em decorrência da ausência de capacidade postulatória. Diante dos documentos juntados pelo INSS e da manifestação do INSS (fls. 2238/2239), defiro as habilitações de Urbano Rodrigues, sucedido por Maria Vieira Rodrigues (fls. 2158/2161); Cezario Romano Travagin, sucedido por Adelaide Moda Travagin (fls. 2225/2235) e Antonio Brun, sucedido por Olga Ruy Brun (fls. 2083/2086 e 2161). Ao SEDI para anotação. Ainda, considerando a necessidade de regularização dos pedidos de habilitação levados a efeito, onde não houve manifestação favorável do INSS, mister a apresentação da certidão de in/existência de herdeiros habilitados ao recebimento da pensão por morte, conforme disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de ônus que incumbe à parte autora. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial eis que os cálculos outrora realizados são de sua própria lavra, conforme se denota da petição e planilha de fls. 745 e seguintes. Ademais, verifico que até o presente momento não foi promovida a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC, requisito essencial à expedição dos requisitórios. Assim, requeira a parte autora o que de direito a esse respeito, levando em consideração a suspensão do processo em relação aos autores onde tenha ocorrido situação descrita no artigo 265, I, do CPC. Dê-se vista ao INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001317-41.1990.403.6183 (90.0001317-8) - JOSE ARISTEU DOS SANTOS(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.227:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Int.

0030893-79.1990.403.6183 (90.0030893-3) - VILSON ALVERS X JOSE CARLOS ALVERS X ANTONIO ALVERS X STELLANIL BRITTO PONTES X JAIRO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA NETTO X JOSE DA GRACA SANTANA X GILBERTO TOMAZ X DAVID SANCHES X CRESO PIRES DO COUTO X ORLANDO LANZA X DANIEL QUIRINO LOPES X MERCIO MARINO MOREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VILSON ALVERS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 346, homologo a

habilitação de STELLANIL BRITTO PONTES como sucessora do autor falecido VILSON ALVERS. Ao SEDI para retificação. Após, expeçam-se os requerimentos. Int.

0042551-03.1990.403.6183 (90.0042551-4) - ABEL PINTO MONTEIRO X ALBERTO DOS SANTOS X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X ANASTORI JORGE X ANGELO SANTIN X ANNITA MINGRONI CECCO X WALDER APARECIDO COSTA X EDISON DE JESUS COSTA X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X ARLINDO DE GODOY X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ARMANDO SIANI X ARTUR DO NASCIMENTO X LEO WALDYR GRAZIANO X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X VERA NILCE GRAZIANO X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X CELSO RAMALHO OEMLMEYER X CINALDO CARISSIMO BRITO X DALVA LADISLAU DO PRADO X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X ELMO OLMO X ELZA KLEMES BACCO X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X OLGA MACHADO COTAET X WANDA BERA PALANDI X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X FRANCISCO SANCHES X IOLANDA DADERIO SANTANA X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X GREGORIO GOMES MEDEIROS X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTORI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA MINGRONI CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDER APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO WALDYR GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NILCE GRAZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMALHO OEMLMEYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINALDO CARISSIMO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LADISLAU DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA KLEMES BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZELIA CAMARGO SALLES RACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MACHADO COTAET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA BERA PALANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBERTO TAVARES CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA DADERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GOMES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA MANDUCCI GAVANSKI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição da parte autora de fl. 866: Requer o sr. ONIVALDO FRONIO, sua habilitação como sucessor, na qualidade de herdeiro testamentário do coautor CELSO RAMALHO OEHLMEYER. Em que pese o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. À fl. 871 comprova-se que não existem dependentes habilitados à pensão por morte. Nesse sentido, seguir-se-á o disposto na lei civil. Contudo, na escritura de testamento de fls. 879/880 e no auto de adjudicação de fl. 884 se faz constar expressamente a transferência de bens móveis e imóveis, utensílios e objetos de uso pessoal, não fazendo menção a valores ou transferência de direitos. Assim sendo, indefiro a sua habilitação. Int.

0732989-89.1991.403.6183 (91.0732989-0) - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X ANTONIO CAVALHEIRO X CINCINATO HOMEM X ELZA APARECIDA POLONIO X FELIPPO CECERE X JAYME NUNES DOS SANTOS X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X JOACHIM LAUB X REGINA MARIA MOREIRA LAUB X CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB X PAULO HENRIQUE MOREIRA

LAUB X FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X LUIZ HENRIQUE LONGO X RUBENS MACABELLI X MARIA APPARECIDA MARTINS MACABELLI X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores creditados às fls.492, sejam colocados à disposição deste Juízo da Execução, para oportuna expedição de alvará de levantamento. Defiro o prazo de 30(trinta)dias para habilitação dos herdeiros de mpMaria Aparecida Martins Macabelli. Quanto aos valores referentes à Clélia Rosa Brandão dos Santo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, os dados constantes no art 8º, inciso XVIII da referida norma.Outrossim, intimem-se por edital , com prazo de 30(trinta) dias,os eventuais herdeiros de Elza Aparecida Polonio a se habilitarem no feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.FLS.483/494:Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira, assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis.A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto.O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário.A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos

procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Oportunamente, expeçam-se os requisitórios sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0000459-92.1999.403.6183 (1999.61.83.000459-0) - NELSON DE ALMEIDA NETO (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação

ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002422-33.2002.403.6183 (2002.61.83.002422-9) - XISTO GOMES ROCHA X PRISCILA DE ALMEIDA ROCHA X ELZA VASCONCELLOS X ARLINDO MARTINS X DARCY CAPELLETTI X JOSE DE MATTOS X MANOELINA BASTOS MATTOS X MAGALI PENHA DE MATTOS CAMARGO X EDNILSON MANOEL DE MATTOS X JULITA MONICA ETGES X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X SERGIO DOS SANTOS X WALDEMAR GERSON IZZO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ELZA VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI PENHA DE MATTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON MANOEL DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULITA MONICA ETGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA LUZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BITTENCOURT CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR GERSON IZZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168404 - ELIANE DALLA TORRE)
Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 931, homologo a habilitação de PRISCILA DE ALMEIDA ROCHA como sucessora do autor falecido XISTO GOMES ROCHA.Ao SEDI para retificação.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.Int.

0002955-89.2002.403.6183 (2002.61.83.002955-0) - AILTON AUGUSTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AILTON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido à fl.322.Int.

0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6) - ANTONIO GIMENES NARANJOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.193/194: Intime-se novamente a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, uma vez que a parte interessada na habilitação necessita provar a sua condição de dependência ou sucessão, assim como a sua respectiva quota do crédito do autor falecido.Outrossim, não restou provada a negativa do INSS em fornecer o documento. Prazo de 30(trinta) dias.

0002048-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002048-1) - EUTIMIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EUTIMIO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS.303/310: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar EUTIMIO FERNANDES DE ALMEIDA, conforme documento de fls.22 e 308/309. Considerando a juntada dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo divergência, proceda-se nos termos do art.730 do CPC, juntando-se planilha dos valores que entende devidos para citação do INSS. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0006189-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006189-0) - WANDERLEY SALLES DE CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.321/335: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.314.

0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9) - EMILIA THAMES ARNEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA THAMES ARNEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que INSS juntou aos autos os cálculos de liquidação (fls.377/395), manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.372.

0001834-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001834-7) - SEBASTIAO RICARDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Outrossim, levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocáticos, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar

da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com

efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Oportunamente, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais.Int.

Expediente Nº 1691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0) - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.243: Publique-se. FLS.244/267: Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.239, letras a e b , no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.DESPACHO DE FL. 243: FLS.240/242: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias. Oportunamente, cumprida a determinação de fls.239, e ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8o, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0004784-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004784-0) - CARLOS FREDIANI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ajuizada por CARLOS FREDIANI NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/1980 a 22/01/1990 e 14/11/1990 a 05/03/1997, convertendo-se em comum; averbação dos períodos urbanos comuns elencados, com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 02/04/2007, mas o réu indeferiu seu requerimento, uma vez que não computou como especiais, os lapsos supra.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 81).O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 85).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl. 97/112). Houve réplica (fls. 120/132). O autor acostou cópia do processo administrativo (fls. 138/267). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno asseverar que, consoante se extrai da carta de indeferimento (fl. 215) e contagem de tempo elaborada pelo instituto autárquico (fls. 207/209), não houve averbação na esfera administrativa do lapso comum urbano de 12/07/1990 a 27/08/1990 e períodos especiais de 01/08/1980 a 22/01/1990 e 14/11/1990 a 05/03/1997.Dessa forma, a controvérsia reside nos referidos interregnos, eis que os demais vínculos foram computados administrativamente, restando apurado 28 anos, 08 meses e 01 dia até 02/04/2007 (fl. 215). Passo à análise dos pontos controvertidos.DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM.O autor pretende o cômputo do vínculo na empresa C& C Serve, no lapso de 12/07/1990 a 27/08/1990.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Analisando as provas dos autos, verifica-se que, de fato, no referido período, o autor exerceu trabalho temporário, sendo anotado na CTPS, no campo destinado a anotação da referida espécie de contrato de trabalho, consoante se verifica das fl. 32. Ora, de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência,

o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluiu da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). A CTPS acostada não apresenta rasuras e tampouco houve alegação do INSS acerca de suposta fraude, razão pela qual reputo comprovado o referido vínculo. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na

forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Em relação ao período de 01/08/1980 a 22/01/1990, o DSS e laudo técnico de fls. 20/22, revelam que o autor exercia suas atividades no setor de fabricação de vidros, com exposição a ruído de 92dB.No que concerne ao período de 14/11/1990 a 05/03/1997, o autor demonstrou através de PPP e laudo técnico (fls. 23/26), o exercício de suas atividades no setor de montagem, como operador de produção cuja função consistia em operar máquinas de montagem, abastecimento de máquinas, com exposição a ruído acima de 80dB, de modo habitual e permanente.Assim, faz jus ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/08/1980 a 22/01/1990 e 14/11/1990 a 05/03/1997, eis que demonstrou o enquadramento no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83.080/79.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se

homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período urbano comum de 12/07/1990 a 27/08/1990 e especiais de 01/08/1980 a 22/01/1990 e 14/11/1990 a 05/03/1997, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fl.207/208), o autor possuía 26 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 01 mês e 11 dias, na data do requerimento administrativo em 02/04/2007, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o vínculo comum urbano de 12/07/1990 a 27/08/1990, reconheça como especiais os interregnos de 01/08/1980 a 22/01/1990 e 14/11/1990 a 05/03/1997, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,40 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 02/04/2007. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 02/04/2007, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB:02/04/2007- RMI: calculada pelo INSS-RMA : calculada pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/07/1990 a 27/08/1990 (comum) e 01/08/1980 a 22/01/1990 e 14/11/1990 a 05/03/1997(especiais) P.R.I.

0002652-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002652-0) - FERNANDO MANOEL GOMES(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO MANOEL GOMES qualificado nos autos, representado por sua procuradora Neiva Maria Rodini Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de períodos urbanos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, sem fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a indenização por danos morais no montante de R\$ 784.998,00. Aduz que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido de forma incorreta, pois o réu apurou apenas 27 anos, 06 meses e 13 dias, não computando todos os períodos elencados, o qual já totalizava 45 anos, 07 meses e 09 dias, suficiente para concessão do benefício antes das alterações introduzidas pela EC 20/98. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fl. 120). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Insurgindo-se apenas contra o pedido de não aplicação do fator previdenciário (fls.146/155). Houve réplica (fls. 158/169). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos baixaram em diligência para que o autor providenciasse, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo com a contagem do tempo e documentos, bem como comprovasse o recolhimento das contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual e demais vínculos (fls.192/ e verso). A parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 194 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual concessão do benefício pretendido somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. É oportuno registrar que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 12/02/2004, ocasião em que apurou 27 anos, 06 meses e 13 dias até 16/12/1998, consoante se extrai da carta de indeferimento de fl. 54. Por outro lado, a parte autora não juntou cópia do processo administrativo, a despeito do prazo concedido, o que impossibilita a aferição dos períodos reconhecidos na seara administrativa, razão pela qual os vínculos serão computados com base nas provas juntadas aos autos. **DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS**

COMUNS.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. Há nos autos CTPS de fls. 68/97, cujas anotações, de acordo com o entendimento pacificado dos Tribunais, gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como conseqüência, o ônus cumpre à parte contrária, no caso, INSS.É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se).Dessa forma, tendo em vista que os vínculos de 03/10/62 a 11/04/75; 14/04/75 a 13/07/77; 08/08/77 a 06/07/87; 06/06/94 a 07/12/94; 01/03/95 a 31/01/96; 05/02/96 a 02/08/96; 01/09/96 a 27/12/02 e 28/12/02 a 20/01/04, estão anotados nas carteiras de trabalho, não foram impugnados pelo réu e tampouco possuem rasuras ou indício de falsificação, devem ser averbados ao tempo de serviço do autor. No que toca ao interstício de 1988 a 1993, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações.De fato, no CNIS só constam recolhimentos no período de 03/1988 a 02/1989, o que se coaduna com a ficha de breve relato de fls. 116, onde só constam anotações inerentes ao autor até o referido ano.Registre-se que, na qualidade de empresário, o ônus do recolhimento é do próprio autor.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não basta a alegação da autora de haver laborado e contribuído para a previdência social, como contribuinte autônoma, para

ter um período computado como efetivo tempo de contribuição; sendo imprescindível a comprovação documental do pagamento das efetivas contribuições previdenciárias correspondentes. 2. O segurado empresário/individual/autônomo e equiparado deve comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias sob sua exclusiva responsabilidade, sem o que não poderá se beneficiar de futura aposentadoria. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 1603842/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Batista Pereira, DJF3: 11/12/2013).Desse modo, considerando que a parte autora não acostou comprovante de recolhimentos e tampouco do efetivo exercício em todos os períodos indicados na exordial, só é possível o cômputo no tempo de contribuição do interregno de 01/03/1988 a 28/02/1989.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos urbanos comuns inseridos na planilha abaixo, os quais foram embasados nos vínculos anotados na CTPS e CNIS, uma vez que o autor não carrou a contagem de tempo, constato que o autor contava com 29 anos, 10 meses e 22 dias, na data da promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 11 meses e 27 dias, na ocasião do requerimento administrativo em 12/02/2004: Dessa forma, não possuía direito adquirido à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras anteriores à promulgação da EC 20/98, o que impõe o preenchimento dos requisitos exigidos nas regras de transição.Desse modo, verifica-se que o autor preencheu os requisitos para aposentadoria proporcional na ocasião do requerimento administrativo 12/02/2004, pois contava com carência mínima e cumpriu o pedágio e idade exigidos.Assim, imperiosa aplicação do fator previdenciário e demais regras vigentes para cálculo da RMI na ocasião da DER.DOS DANOS MORAISO dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ora, o simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargdor Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material contemporâneo do alegado trabalho campestre, pelo que é de rigor a incidência da Súmula 149 do STJ. 3. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1645431/SP,

Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 04/12/2013) Neste passo, não há nos autos comprovação de que tenha a parte autora sofrido qualquer constrangimento apto a gerar tal indenização. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os períodos urbanos de 03/10/62 a 11/04/75; 14/04/75 a 13/07/77; 08/08/77 a 06/07/87; 01/03/88 a 28/02/89; 06/06/94 a 07/12/94; 01/03/95 a 31/01/96; 05/02/96 a 02/08/96; 01/09/96 a 27/12/02 e 28/12/02 a 20/01/04 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo em 12/02/2004. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, observa a prescrição quinquenal, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02.12.2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:12/02/2004- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA :SIM-PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE : 03/10/62 a 11/04/75; 14/04/75 a 13/07/77; 08/08/77 a 06/07/87; 01/03/88 a 28/02/89; 06/06/94 a 07/12/94; 01/03/95 a 31/01/96; 05/02/96 a 02/08/96; 01/09/96 a 27/12/02 e 28/12/02 a 20/01/04.P. R. I.

0010449-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010449-9) - ALFREDO RIBEIRO MONTEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. ALFREDO RIBEIRO MONTEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 27/09/1991, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria em 1989, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.83) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.88/130). Réplica às fls. 139/143 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. De fato, a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo

que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em

01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 21/08/2009, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora no que atine à revisão.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0010804-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010804-3) - LINDALVA SILVESTRE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDALVA SILVESTRE FERREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu também a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos.Às fls. 76/132, a parte autora procedeu à juntada da cópia do processo nº 2008.63.01.051880-4 que tramitou perante o Juizado Especial Federal.Às fls. 136/138, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora. Na oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 145/152). Inicialmente, requereu o indeferimento da tutela antecipada, Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 162/172.Manifestação da parte autora às fls. 220/223.Realizou-se perícia médica judicial.Laudo pericial acostado às fls. 224/234.A parte autora manifestou parcial concordância com o laudo pericial apresentado (fls. 241/243).O INSS manifestou-se às fls. 245/248. O Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 250/251.Manifestação da parte autora às fls. 256/258.O INSS nada requereu (fl. 259). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A questão relativa à tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada.Passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de Ortopedia e Traumatologia. O Sr. Perito Judicial, no tópico VI (fl. 228), consignou o seguinte:.....VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos:CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA..... (g.n.) O Sr. Expert, ao responder os quesitos apresentados fixou como data de início da incapacidade em 28/06/2013, data da

realização da perícia. Posteriormente, o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 250/251. Consignou no item 2 (II. Esclarecimentos fl. 251), não ter elementos técnicos objetivos para retificar a data de início da incapacidade. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado aos autos às fls. 247/248, tem-se que o autor possui vínculos empregatícios, sendo que último ocorreu no intervalo de 01/03/1988 a 05/05/1988. Posteriormente, procedeu ao recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual em 08/2009. Nessas condições, considerando a hipótese do art. 15, II da Lei nº 8213/91, a parte autora ostentaria a qualidade de segurada tão somente até 15/10/2010, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data de início de incapacidade fixada pelo Sr. Perito (28/06/2013), já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 08/2009. Assim sendo, resta improcedente o pedido. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, indeferiu o pedido de recebimento do benefício previdenciário. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária,

nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SOARES DOS REIS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Requereu também indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 243 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial. Às fls. 249/250, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. (fls. 261/277). Houve réplica às fls. 285/296. Foi realizada perícia médica na especialidade de clínica médica e cardiologia, bem como na área de ortopedia (fls. 316/327 e 358/365). Manifestação da parte autora às fls. 335/338. Manifestação do INSS às fls. 381/391. Em cumprimento à decisão de fl. 392/395, houve aditamento à inicial com relação ao valor atribuído à causa (fls. 399/402). Foi realizada nova perícia médica judicial na especialidade de ortopedia. Laudo médico pericial acostado às fls. 420/429. As partes manifestaram-se acerca do laudo às fls. 434/438, 439/443, 445/449 e 454/457. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012). Superada tal questão passo a apreciar o mérito. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica, em três oportunidades. O laudo médico pericial elaborado por médico especialista em

Clinica Médica e Cardiologia (fls. 316/327) não vislumbrou incapacidade laborativa. Indicou, no entanto, avaliação médica na área de ortopedia. O Sr. Perito, médico especialista em traumatologia e ortopedista, de confiança do Juízo atestou a incapacidade laborativa do autor. O Sr. Expert no tópico VI (fl. 362) consignou o seguinte VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, acrescentou o Sr. Perito que não havia elementos para fixar a data de início da incapacidade. Sugeriu reavaliação da incapacidade após 6 meses. Realizada nova perícia (fls. 420/429), o Sr. Perito confirmou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Fixou o início da incapacidade em 02/04/2012, data da perícia anterior. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado, depreende-se da análise do CNIS (fls. 447/448), que a autora comprova recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período 03/2007 a 04/2007, 06/2007 a 04/2009, 08/2009 a 05/2010, 07/2010 a 05/2011, 11/2011 a 08/2012 e 11/2012, período contemporâneo a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 02/04/2012, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Registre-se que os recolhimentos das contribuições previdenciárias após a constatação do início da incapacidade laborativa, por si só, não tem o condão de infirmar as conclusões do laudo médico pericial, mesmo porque o INSS não se desincumbiu do ônus de provar as alegações referentes ao efetivo exercício de atividade laborativa. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a parte autora à concessão do auxílio doença desde 02/04/2012, data fixada para o início da incapacidade. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A

Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio-doença desde 02/04/2012, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:02/04/2012;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0053261-52.2009.403.6301 - ANTONIO MONTEIRO NETO(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO MONTEIRO NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período rural de 01/05/62 a 30/09/89 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data da DER em 19/12/08, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 19/12/08, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que o INSS não reconheceu os períodos acima pleiteados. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. O

INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 185/204). Foi declinada a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 231/234). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 244). Houve Réplica às fls. 259/262. Juntada a Carta Precatória com depoimento de testemunha às fls. 175/177. Realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 270/272. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). Assentadas essas premissas, verifica-se que da análise conjunta das provas contidas nos autos foi possível confirmar que o segurado efetivamente desempenhava o trabalho rural ao tempo em que residia em sua terra natal - Ceará. Considerando o pedido de reconhecimento de tempo rural de 01/05/62 a 30/09/89, faço registrar que há início de prova material para o período de janeiro de 1973 a dezembro de 1987, período este corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo (fls. 175 e 270-262), na forma como abaixo se descreve. Merece destaque a força probatória dos seguintes documentos emitidos de forma contemporânea aos fatos narrados: a) certidão de casamento do segurado datada de 09/12/73, com a especificação da profissão de agricultor (fls. 57); b) Escritura de compra e venda de imóvel rural datada de 08/05/1981 na localidade Alegre (fls. 20/27), em que a parte autora é adquirente, foi qualificada como agricultor e residente na própria localidade rural; c) cópia proposta de financiamento simplificado perante o Banco do Nordeste para requisição de crédito rural datado de 27/09/1985; (fls. 30/31); d) correspondência emitida pelo Banco do Nordeste datada de 14/10/1987 referente a encargos financeiros aplicáveis ao Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP); e) carteira de filiação a sindicato rural expedida em dezembro de 1981 (fls. 76/77). A partir de tais elementos de prova foi possível aferir que o trabalho rural exercido pelo segurado era essencial a sobrevivência de sua família, posto que não há qualquer notícia de outra fonte de renda. Deveras, foi possível compreender que a atuação direta do próprio autor perante os trabalhos do campo se dava como arrimo do núcleo familiar, inexistindo quaisquer indícios de que a produção rural se desenvolvia de forma empresarial ou em larga escala. Como cediço, tais situações que poderiam, em tese, descaracterizar a condição de pequeno produtor rural amparado pelo 2º do art. 55 da lei n. 8.213/91, no que se refere ao exercício do trabalho anterior a vigência deste diploma normativo. Importa considerar, ademais, em corroboração a conclusão acima descrita, referente a forma de produção rural do segurado, que os vínculos urbanos registrados na CTPS do autor após outubro de 1989 apontam atribuições compatíveis com a situação de antigo produtor rural de baixa formação escolar e poucos recursos financeiros, tais como: ajudante geral, vigia noturno e auxiliar de limpeza (fls. 88/90). Diante de tais considerações, cumpre o reconhecimento do exercício do labor rural no período de janeiro de 1973 a dezembro de 1987, nos termos do 2º do art. 55 da lei n. 8.213/91. Deixo de reconhecer o período anterior a 1973 e posterior a 1988, requisitado pelo segurado, à mingua de outros elementos com força de início de prova material a alicerçar o reconhecimento do trabalho rural. Na sequência, passo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pelo INSS. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda

Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Na situação em concreto, considerando-se os parâmetros acima delineados e computando-se o período rural ora reconhecido de janeiro de 1973 a dezembro de 1987 bem como os demais períodos de trabalho urbano já contabilizados pelo INSS (fls. 84/85), é dizer: 08 anos, 08 meses e 10 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 16 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 19/12/2008, verificamos que o segurado AINDA NÃO HAVIA CUMPRIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período rural compreendido entre janeiro de 1973 a outubro de 1987, porquanto incabível a reforma do ato de indeferimento administrativo. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS reconheça o período rural compreendido entre janeiro de 1973 a outubro de 1987. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0007588-65.2010.403.6183 - ODAIR DOS SANTOS (SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ODAIR DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Feito originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 34/35, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a carência de ação em virtude da ausência de interesse processual. O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito (fls. 53/54). Às fls. 60/61, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/70). Houve réplica (fls. 83/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O ponto nodal da questão cinge-se ao correto cálculo da RMI do benefício da parte autora pelos critérios que reputa devidos, por considerar inconstitucional a Lei 9.876/99. Ora, o benefício de aposentadoria que se pretende revisar foi concedido em 14/07/2004, sendo que, no presente caso, o fator previdenciário não restou aplicado em razão do preenchimento dos requisitos para aposentação antes da promulgação da EC 20/98, cuja renda restou mais benéfica ao autor, atendendo-se o artigo 6º, da Lei 9876/99. Não há embasamento legal para concessão de aposentadoria integral em 2004, levando-se em conta o período básico de cálculo até junho de 2004, sem aplicação do fator, como requer o autor. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em

consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Desse modo, afastada a inconstitucionalidade da Lei 9876/99, não restou demonstrado, no caso concreto, equívoco por parte da autarquia ré no cálculo do benefício do autor. De fato, consoante simulações acostadas pelo INSS (fls. 71/78), a RMI foi calculada nos ditames da referida Lei, com a média dos salários apurados até a promulgação da EC 20/98 e implantação de aposentadoria mais vantajosa ao autor, sem fator previdenciário e utilizando-se o período básico de cálculo até a referida Emenda. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008916-30.2010.403.6183 - ALTAMIRO BORGES MARTINS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por ALTAMIRO BORGES MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de períodos comuns urbanos e rural, reconhecimento de tempo especial, convertendo-se em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária ou implantação do benefício na data em que preencheu os requisitos. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/03/2007, mas seu pleito foi indeferido por falta de tempo, uma vez que o réu não computou os lapsos urbanos comuns de 05/06/1967 a 30/07/1967 (Mineração Meirelles); 11/01/1968 a 26/12/1970 (Cotonifício Delmério Calfat); 01/01/1971 a 30/03/1971 (Empresa Cruzada contra tuberculose), bem como deixou de reconhecer a especialidade dos períodos 08/09/1988 a 13/03/1991; 01/09/1996 a 10/02/1998, em que alega ter laborado com exposição a agentes nocivos e desconsiderou o trabalho no campo no interregno de 16/05/1962 a

30/05/1967. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 275). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 281/294). Houve réplica (fls. 297/332). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas para comprovação dos lapsos urbanos e rural (fls. 366/373). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno elucidar que, analisando a contagem de tempo elaborada pelo réu, na ocasião do indeferimento do benefício e reanálise de tempo após recurso do autor à 9ª Junta de Recursos, já houve reconhecimento dos períodos especiais de 27/11/1971 a 03/08/1979 (fls. 136/137) e 11/11/1980 a 15/05/1981; 01/07/1983 a 11/02/1986; 05/05/1986 a 19/09/1987 (fls. 160). Assim, tais interregnos não são pontos controvertidos. Passo a análise dos pedidos formulados.

DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação de tempo de serviço deve estar alicerçada em início de prova material. O autor pretende o cômputo do lapso de 05/06/1967 a 30/07/1967; 11/01/1968 a 26/12/1970 e 01/01/1971 a 30/03/1971, sob alegação de que a CTPS com anotação dos referidos vínculos foi extraviada. No que toca aos interstícios de 05/06/1967 a 30/07/1967 (Mineração Meirelles) e 11/01/1968 a 26/12/1970 (Cotonifício Delmério Calfat), não constam no CNIS e a parte autora deixou de juntar início de prova material para corroborar suas alegações. De fato, não há ficha de registro de empregados, extratos de FGTS; recibos de salários, o que fragiliza suas alegações. Ademais, o testemunho de Gentil Ferreira de Faria por si só não é suficiente para comprovar o labor nos períodos pretendidos, razão pela qual não há como averbá-los. No que tange ao vínculo de 01/01/1971 a 30/03/1971, laborado na empresa Cruzada contra tuberculose, o autor juntou declaração de empregador e ficha de registro de empregado (fls. 192/193), o que permite o reconhecimento do referido lapso.

DO TEMPO RURAL

O autor requer a averbação do período laborado no campo compreendido entre 06/05/1962 a 30/05/1967. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, o autor juntou certidão do cartório de registro de imóvel de Rio Vermelho, onde atesta que sua genitora herdou imóvel rural, situado em Mundo Velho, datada de 1964 (fls. 42); certificado de dispensa de incorporação, no qual consta a dispensa em 1966 por residir em município não tributário, com profissão de lavrador (fl. 38). Por outro lado, as testemunhas Milton Pedro Ferreira e Paulino Nunes Ferreira afirmaram que o autor trabalhou quando criança na propriedade dos pais, onde plantava arroz, feijão, milho e que veio para São Paulo em 1968. Assim, joeirado o conjunto probatório, reputo demonstrado o trabalho rural no interstício de 01/01/1964 a 31/12/1966, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de

lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador

previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Como mencionado alhures, a controvérsia remanesce nos períodos de 08/09/1988 a 13/03/1991 e 01/09/1996 a 10/02/1998, em que a parte autora alega que laborou com exposição a agentes nocivos. Contudo, não juntou DSS ou laudo técnico que atestasse a exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente nos períodos. Ora, prova testemunhal desacompanhada de formulários exigidos pela legislação não é meio hábil para comprovação da especialidade dos períodos, razão pela qual não os reconheço como especiais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período rural de 01/01/1964 a 31/12/1966, bem como o urbano de 01/01/1971 a 30/03/1971, ora reconhecidos, somados aos períodos especiais e comuns já computados na seara administrativa (fls. 136/137 e 160), o autor possuía 30 anos, 06 meses e 26 dias na data da promulgação da EC 20/98, conforme tabela abaixo: Assim, preencheu os requisitos necessários para aposentadoria proporcional antes da promulgação da EC 20/98. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período rural de 01/01/1964 a 31/12/19766 e interregno urbano comum de 01/01/1971 a 30/03/1971, bem como implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 19/03/2007. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 19/03/2007, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 17/03/2007- RMI: calculada pelo INSS-RMA : calculada pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1964 a 31/12/1966(rural) e 01/01/1971 a 30/03/1971(urbano comum) P.R.I.

0046107-46.2010.403.6301 - WELITON JOSE DA SILVA(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de ação ajuizada por WELITON JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial e pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para juntada do processo administrativo, sob pena de extinção (fl. 179). Tal prazo foi prorrogado por mais 40(quarenta) dias (fl. 178).O

autor ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 178, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso específico, a parte autora foi intimada a providenciar documento essencial ao deslinde da causa. Contudo, deixou escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 178, verso. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que os autores, principais interessados no andamento, não tomam. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não - formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO.** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001417-58.2011.403.6183 - JOAO ALBERTO GUIRAO PERES (SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls. 138, no prazo de 10 (dez), sob pena de preclusão.

0002039-40.2011.403.6183 - RONALDO BARBOSA DE CASTRO (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por RONALDO BARBOSA DE CASTRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 06/02/84 a 07/02/86 e 17/02/86 a 31/10/07, com a conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 26/08/10, tendo o réu indeferido seu requerimento, não computando como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 79). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, alegou incompetência do Juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 82/88). Houve Réplica às fls. 95/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012). Passo à análise do mérito. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da

Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido.Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador

previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 06/02/84 a 07/02/86 e 17/02/86 a 02/12/98, restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise do período compreendido entre 03/12/98 a 31/10/07. Verifico que para o período de atividade de 03/12/98 a 31/10/07, a parte autora comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 45, revela a exposição no período laborado ao agente ruído excessivo, o que permite o enquadramento nos códigos enquadramento nos códigos 1.1.6, 1.1.5, do anexo I, dos Decretos nº 53.831/67, 83080/79 e código 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Dessa forma, reconheço-os como especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial de 03/12/98 a 31/10/07 ora reconhecidos, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos especiais e comuns já computados pelo INSS (fl. 72), o autor possuía 20 anos, 09 meses e 07 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 36 anos e 08 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 26/08/10, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. DO DANO MORAL No que toca ao pedido de danos morais, não vislumbra-se lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido suspenso em razão de atividade de auditoria e fiscalização. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência fiscalizar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários, no seu entender, para o deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada

a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004). De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Dessa forma, de rigor a improcedência da demanda nesse tópico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 03/12/98 a 31/10/07, convertendo-o para comum pela aplicação do fator 1,40 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 153.830.881-6, com DIB em 26/08/10. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão da antecipação da tutela concedida, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 26/08/10, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 26/08/10- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/12/98 a 31/10/07 P.R.I.

0010916-66.2011.403.6183 - NILTON ANASTACIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por NILTON ANASTACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.419.112-2, desde a cessação em 05/12/2007, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 53/55, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 64/68). Houve Réplica (fls. 72/75). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 96/104). Manifestação da parte autora às fls. 107/108. O INSS nada requereu (fl. 109). A Sra. Perita Judicial prestou esclarecimentos às fls. 114/116. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Sem preliminares passo de imediato a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. No caso em análise, foi realizada perícia médica (fls. 96/104). O laudo pericial, elaborado por médica especialista em Medicina Legal/Perícias Médicas e Medicina do Trabalho atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 99/100), consignou o seguinte: (...)4.5. Considera-se, diante dos fatos, que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente, em razão de suas enfermidades e idade do autor, a partir de 23/03/2011, data de início da diálise. 5. Conclusão Nilton Anastácio apresenta incapacidade total e permanente. (...) Instada a prestar esclarecimentos, a Sra. Perita ratificou sua conclusão. Esclareceu que ... a documentação médica apresentada aos autos, bem como irrefutável condição de incapacidade laborativa determinada pela indicação da diálise, implicam identificação do marco da incapacidade em 23.03.2011. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita clínica e fixada a data de seu início em 23/03/2011, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fls. 121/122) é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego desde 02/07/1975, sendo que o último período se deu de 01/02/2007 a 23/03/2007. Posteriormente, recebeu a parte autora benefício de auxílio doença no período de 19/03/2007 a 05/12/2007. Nessas condições, considerando a hipótese do art. 15, III da Lei nº 8.213/91, a parte autora ostentaria a qualidade de segurada tão somente até 15/02/2009, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data de início de incapacidade fixada pela Sra. Perita (23/03/2011), já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 05/12/2007. Assim sendo, resta improcedente o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0012316-18.2011.403.6183 - JOSE LAERT MIGLIORINI X VALMIRA JOB MIGLIORINI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LAERT MIGLIORINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Feito originariamente distribuído à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 23, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/83). Houve réplica (85/91). DECIDO. Assiste razão à autarquia ré no que tange à alegação de nulidade, eis que analisando a certidão de óbito do falecido juntada às fls. 62, constato que o autor faleceu no dia 11.09.2011, razão pela qual não há que se falar em habilitação consoante decisão de fl. 69. Ora, a presente ação foi ajuizada em 26.10.2011, ou seja, após o óbito do segurado cujo benefício se pretende revisar. Nota-se que a ação não foi ajuizada por dependente previdenciário ou sucessor do falecido, mas sim em nome do próprio titular do benefício. Considerando que a existência da pessoa natural termina com a morte e que, no ajuizamento, o autor já havia falecido, não havia sujeito no polo ativo desta ação. Inevitável, pois, a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma,

Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0012447-90.2011.403.6183 - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção.ALICE MARIA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 03/01/2011 (DER), devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.Às fls. 66/75, a parte autora procedeu à juntada de documentos. À fl. 76 foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. (fls. 78/106).Houve réplica às fls. 116/130.A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 159/166.Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia e traumatologia, bem como na área de psiquiatria (fls. 167/189 e 190/207).Manifestação da parte autora às fls. 218/238 e 239/246.À fl. 249, foi indeferido o pedido da parte autora concernente à realização de nova perícia. Manifestação da parte autora às fls. 251/260.Os médicos peritos prestaram esclarecimentos às fls. 261/262 e 264/265. A parte autora manifestou-se às fls. 270/275, 276/281, 282/287 e 293/301.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito.DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosDisso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica, em duas oportunidades.O laudo médico pericial elaborado por médico especialista em Psiquiatria (fls. 190/207) não vislumbrou incapacidade laborativa. No tópico Discussão e Conclusão (fls. 192/193), a Sra. Perita consignou o seguinte, in verbis:(...)Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas de humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência.....Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho.Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros.(...).Em seus esclarecimentos, a Sra. Perita ratificou suas conclusões (fls. 261/262).O Sr. Perito, médico especialista em Traumatologia e Ortopedia, de confiança do Juízo atestou a incapacidade laborativa da autora. O Sr. Expert no tópico IX (fl. 173) aduziu o seguinte(...)IX. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:Há incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora.(...). Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, acrescentou o Sr. Perito que o início da incapacidade deu-se a partir do tratamento cirúrgico do ombro direito em março de 2011 (item 11 - fl. 174).Os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 264/265 ratificaram suas conclusões.Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais.Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado, depreende-se da análise do CNIS (fl. 294), que a autora comprova recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, entre eles, no período 01/05/2008 a 31/05/2008 e 01/11/2011 a 29/02/2012. Outrossim, foi beneficiária do auxílio-doença no período de 30/04/2009 a 20/11/2009. Considerando a data em que cessou o auxílio-doença (20/11/2009) e a hipótese prevista no art. 15, III da Lei nº 8213/91, observa-se que a parte autora ostentou a qualidade de segurado até 15/01/2011. Assim, é imperioso reconhecer que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (março de 2011), já ocorrera a perda da qualidade de segurado.Saliente-se que a parte autora retornou ao sistema

previdenciário como contribuinte individual, em 11/2011, ou seja, após da data de início da incapacidade laborativa. Nesse aspecto, relevante notar que somente a incapacidade posterior à filiação do segurado ao RGPS enseja a cobertura previdenciária. Trata-se de uma regra inerente a todo sistema de seguro: o custeio é anterior à ocorrência do sinistro. Do contrário, incidem as vedações contidas nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A experiência mostra que, em geral, o segurado contribui durante anos para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), concorrendo de forma substancial para a formação capital que lhe possibilitará o recebimento de benefícios. A exceção é que o segurado, logo ao término do cumprimento da carência mínima, seja acometido por alguma patologia que reduza ou aniquile sua capacidade para o trabalho. Na hipótese, as provas apontam no sentido de que o risco social coberto pelo sistema de seguridade social, a incapacidade, é anterior ao ingresso da parte autora no RGPS, o que torna incabível a concessão do benefício postulado, por incidências das vedações contidas nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0001071-73.2012.403.6183 - DOMINGOS PAULO SUCIGAN (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por DOMINGOS PAULO SUCIGAN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 22/12/76 a 30/09/83, 01/10/83 a 29/10/07, e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 29/10/07, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 29/10/07, tendo o réu deferido seu requerimento e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, contudo não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, deixando de conceder-lhe benefício mais favorável. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 106/113). Houve Réplica às fls. 117/129. A parte autora interpôs recurso de Agravo Retido às fls. 132/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...)** - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes

agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Pretende o autor o reconhecimento como especial do interstício de 01/10/83 a 29/10/07, laborado na Companhia Paulista de Força e Luz S/A, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts.No que diz respeito ao agente nocivo eletricidade, cabe pontuar, a principio, a inexistência de previsão legal de tal elemento com essa natureza nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, ainda persiste o amparo legal para o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo por meio de a regulamentação específica para o tema: lei n. 7.369/85, em vigor até a edição da lei n. 12.740/12. Neste rumo, considerando-se, em paralelo, o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto\não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nestas condições após 10/04/1997, com a vigência da lei n. 9.528/97.Em corroboração, oportuno a reprodução do seguinte incidente de uniformização da TNU, recentemente exarado com os parâmetros do Resp n. 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), apreciado na sistemática dos Recursos Repetitivos:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de

trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) A partir de tais parâmetros, analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido como especial o período compreendido entre 01/10/83 a 28/04/95, restando, portanto, incontroverso. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esse período, pelo que passo à análise do período compreendidos entre 29/04/95 a 29/10/07. Com efeito, colhe-se do PPP juntado (fls. 69/70), corroborado pelos formulários de fls. 71 e 78, a confirmação do exercício das funções com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente, para o período de 01/10/83 a 31/08/01. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Assim, reconheço como especial o lapso de 29/04/95 a 31/08/01, deixando de reconhecer o período posterior de 01/09/01 a 29/10/07, por ausência de elementos nos autos a apontar a exposição ao agente eletricidade nos moldes acima delineados. Quanto ao período laborado entre 22/12/76 a 30/09/83, laborou a parte autora em atividade comum na Companhia Paulista de Força e Luz S/A, exercendo a atividade de aprendiz arquivista, auxiliar de escrita, auxiliar de escritório, auxiliar de administração e auxiliar administrativo, pleiteando a sua conversão em especial para efeito de concessão de aposentadoria especial. Conforme entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995, conforme já decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), tal período pleiteado pelo autor não poderá ser considerado no cômputo do tempo de serviço especial. A Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, ou seja, o tempo de serviço prestado em condições normais não pode mais ser convertido para fins de concessão de aposentadoria especial. Portanto, não há dúvida de que o tempo de serviço comum prestado após 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo especial. De outro lado, a conversão de tempo comum em especial deve seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, conforme requer o autor. Assim, se o segurado exerceu atividade comum até 28/04/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/04/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Assim, não reconheço o período de 22/12/76 a 30/09/83 como especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de

10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido, somado ao já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a parte autora contava com 17 anos, 11 meses e 02 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 29/04/95 a 31/08/01. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 29/04/95 a 31/08/01. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0001975-93.2012.403.6183 - EUCLIDES ROSA X JOAO MARQUES LUIZ FILHO X JOSE SANTOS X ONORIO FRANCISCO NETO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003089-67.2012.403.6183 - ROSANGELA DE MATTOS LOPES (SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANGELA DE MATTOS LOPES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 5461087775, desde 11/10/2011 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.213/91. Inicial instruída com documentos. À fl. 68 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Houve aditamento à inicial, conforme petição de fls. 86/88. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 92/107). A parte autora procedeu à juntada de documentos às fls. 122/128. Foi realizada perícia médica judicial. Laudo médico pericial acostado às fls. 129/137. Não houve manifestação da parte autora acerca do laudo pericial. O INSS, em sua manifestação, requereu a improcedência do pedido (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo de imediato à análise do mérito. **DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O laudo pericial acostado às fls. 129/137 constatou a incapacidade laboral da parte autora, conforme se depreende do tópico VI (fl. 133) que reproduzo a seguir: (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.** (...) Ao responder os quesitos apresentados por este Juízo, o Sr. Expert fixou o início da

incapacidade a data da perícia médica por ausência de outros elementos objetivos (item 11 - fl. 135). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, depreende-se da análise do CNIS anexo, que a autora possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último no intervalo de 21/01/1999 até a presente data (02/2014), com a empresa SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA. Outrossim, autora recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença no período de 13/07/2007 a 23/07/2009 e 12/05/2011 a 11/10/2011. Diante de tais dados, infere-se que na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada pelo perito judicial em 20/09/2013, a autora matinha a qualidade de segurado, de modo que considero tais requisitos incontroversos. Importa notar que, embora o vínculo empregatício da parte autora esteja ativo, tal fato não é capaz de infirmar as conclusões do Sr. Perito, considerando a atividade exercida pela parte autora (auxiliar de enfermagem) e a patologia apresentada (osteoartrose dos joelhos). Assim, diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, fazendo jus a autora à concessão do auxílio doença desde 20/09/2013, data fixada pelo Sr. Perito como de início da incapacidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 20/09/2013, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de março de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/09/2013;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.

0007547-30.2012.403.6183 - JOSE ALVES DA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **JOSÉ ALVES DA CONCEIÇÃO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a condenação do réu à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente em ação diversa em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária, em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 110. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/123. Preliminarmente, arguiu a litispendência do feito e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Houve Réplica às fls. 129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo (autos nº 0007068-08.2010.403.6183), objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições agressivas, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como demonstra os documentos juntados (fls. 132/149), encontrando-se o feito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pendente de julgamento de recurso de apelação. Saliente-se, nos presentes autos os pedidos da parte autora tem em conta os mesmos fatos que fundamentam os pedidos formulados na ação proposta supra mencionada, quais sejam, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e concessão de benefício de aposentadoria, a respeito dos quais já se pronunciou o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. A conclusão, portanto, é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007595-86.2012.403.6183 - ENALVA LAMA DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Intime-se o INSS da sentença..PA 1,10 Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada por SEVERINO BENTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 11/03/74 a 17/03/74, 21/03/74 a 27/09/74, 21/10/74 a 27/02/75, 14/04/75 a 09/07/76, 14/09/76 a 13/08/79, 30/10/79 a 29/01/80, 12/02/80 a 14/01/81, 15/01/81 a 11/01/84, 28/03/84 a 30/08/84, 31/08/84 a 18/12/87, 15/02/88 a 02/10/89, 06/11/89 a 22/03/91, 10/09/91 a 23/09/91, 10/10/91 a 01/08/95, 02/10/95 a 01/04/96, 16/07/96 a 30/09/96, com a conversão em comum, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.777.162-9, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 24/07/03, tendo o réu deferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não computou como especiais os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 182).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 195/210).Houve Réplica às fls. 214/218.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a

atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido como especial os períodos compreendidos entre 11/03/74 a 17/03/74, 21/03/74 a 27/09/74, 21/10/74 a 27/02/75, 14/04/75 a 09/07/76, 14/09/76 a 13/08/79, 30/10/79 a 29/01/80, 12/02/80 a 14/01/81, 15/01/81 a 11/01/84, 28/03/84 a 30/08/84, 31/08/84 a 18/12/87, 15/02/88 a 02/10/89, 06/11/89 a 22/03/91, 10/09/91 a 23/09/91, 10/10/91 a 28/04/95, restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos compreendidos entre 29/04/95 a 01/08/95, 02/10/95 a 01/04/96 e 16/07/96 a 30/09/96. Analisados os documentos trazidos aos autos, no que se refere aos interstícios de 29/04/95 a 01/08/95, 02/10/95 a 01/04/96 e 16/07/96 a 30/09/96, faço o registro de que tais períodos devem se computados como tempo especial, porquanto o autor acostou formulário, Folha de Registro de Empregado e anotações em sua CTPS de fls. 72/75, 114 e 146, que demonstram que trabalhou como motorista de ônibus, atividade enquadrada no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Oportuno rememorar, consoante fundamentação acima delineada, a possibilidade de se contabilizar o tempo especial até 09/12/1997 considerando-se a categoria profissional do segurado. Com efeito, reconheço os períodos de 29/04/95 a 01/08/95, 02/10/95 a 01/04/96 e 16/07/96 a 30/09/96 como laborados sob condições especiais. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 29/04/95 a 01/08/95, 02/10/95 a 01/04/96 e 16/07/96 a 30/09/96, ora reconhecidos, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fls. 96/99), o autor possuía 21 anos, 01 mês e 27 dias na data da promulgação da EC 20/1998 e 34 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 24/07/03, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme ativo atualmente. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período comum compreendido entre 29/04/95 a 01/08/95, 02/10/95 a 01/04/96 e 16/07/96 a 30/09/96. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS reconheça o período especial de 29/04/95 a 01/08/95, 02/10/95 a 01/04/96 e 16/07/96 a 30/09/96. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0011243-74.2012.403.6183 - SERGIO KIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO KIMURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 06/03/97 a 21/08/12 para a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 21/08/12, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 21/08/12, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 140/141). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Pretende o autor o reconhecimento como especial do interstício de 06/03/97 a 21/08/12, laborado na Elektro Eletricidade e Serviços S/A, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. No que diz respeito ao agente nocivo eletricidade, cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão legal de tal elemento nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, ainda persiste o amparo legal para o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo por meio de regulamentação específica para o tema: lei n. 7.369/85, em vigor até a edição da

lei n. 12.740/12 (08/12/2012). Neste rumo, considerando-se, em paralelo, o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto não exaustivo, cabível o enquadramento da atividade laboral nestas condições após 10/04/1997, com a vigência da lei n. 9.528/97, desde que comprovada a efetiva exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Em corroboração, oportuno reproduzir o seguinte incidente de uniformização da TNU, recentemente exarado com os parâmetros do Recurso Repetitivo - Resp n. 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foi reconhecido como especial o período compreendido entre 11/03/85 a 05/03/97. Passo à análise do período compreendido entre 06/03/97 a 21/08/12. Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado (fls. 25/26), corroborado pelo laudo técnico individual de fls. 160/161, atesta que, de fato, o autor exerceu as funções com exposição a risco de tensão elétrica acima de 250 volts de modo habitual e permanente entre o período de 06/03/97 a 31/01/98. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes

nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Deixo de reconhecer, contudo, a especialidade da atividade de 01/02/2000 a 20/12/2011, posto que a descrição das atividades funcionais do segurado contidas no PPP anexado (fls. 25/26), não refletem a exposição ao agente nocivo em debate de forma habitual e permanente. Verifico que, após a alteração da função de Técnico em eletricidade para Engenheiro TR, ocorrida em 01/02/98, as atribuições do segurado passaram a ter um caráter administrativo preponderante em detrimento do trabalho operacional que antes, na função de técnico vinculava o agente de risco: energia elétrica \ tensão superior a 250v. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS, verifica-se que a parte autora contava tão somente com 12 anos, 10 meses e 22 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor não havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria especial. Dessa forma, devido o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 06/03/97 a 31/01/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS reconheça o período especial de 06/03/97 a 31/01/98. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P. R. I.

0000667-85.2013.403.6183 - JOAO LUIZ TORRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002361-89.2013.403.6183 - GIVALDO FERREIRA GIRICO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 242. Int.

0002809-62.2013.403.6183 - LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA(SP220347 - SHEYLA

ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por LUCIA HELENA FERREIRA DE MORAES BRAGA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a condenação do réu a revisar a RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo correto dos salários de contribuição, com inclusão das competências de agosto de 1994, dezembro de 1995 e agosto de 2000, bem como exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício ou recálculo da nova tábua de mortalidade e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que no cálculo do salário de benefício não foram incluídos os valores corretos percebidos nas competências retromencionadas, consistentes nos importes de R\$ 728,48; 1.084,13 e 1.887,24, respectivamente, o que ensejou a implantação de benefício com renda mensal inferior a efetivamente devida. Insurge-se, ainda, contra aplicação do fator previdenciário e critérios utilizados, sob alegação de inconstitucionalidade e ofensa aos princípios constitucionais mencionados. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 83/84- verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (97/107). Houve réplica (fls. 110/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE - CONTRIBUIÇÃO. A parte autora titulariza o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/143.328.726-6, com DIB em 08/03/2007. Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II - Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de -contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar. 31. III - Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, a parte autora juntou holerites contendo salários percebidos na FURP (fls. 78/80), os quais corroboram o recebimento de R\$ 728,48, em agosto de 1994; R\$ 1.084,13, no mês de dezembro de 1995 e R\$ 1.887,24, em agosto de 2000. Por outro lado, a carta de concessão de fls. 35/38, atesta que os referidos meses foram desconsiderados, posto que o réu lançou nas competências mencionadas, os salários de R\$ 465,29 (agosto de 1994); 91,59 (dezembro de 1995) e 981,36 (agosto de 2000). Observando-se o disposto no inciso I, do artigo 29, da Lei 8.213/91, resta evidenciado que apenas a correção dos valores dos salários de contribuição de dezembro de 1995 e de agosto de 2000, influenciaria o resultado mais vantajoso do cálculo da RMI. Cabe esclarecer que, por força da determinação legal no sentido de que somente os 80% maiores salários de contribuição serão considerados no cálculo do benefício, ainda que se determinasse a correção do salário de contribuição de agosto de 1994, este permaneceria integrando o percentual excluído do cálculo. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) Assim, faz jus à inclusão dos referidos salários e revisão da RMI do benefício. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo

INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.No que toca ao pedido de aplicação da tábua de mortalidade pelos critérios que reputa devido, não há fundamento para a substituição da tábua de mortalidade utilizada pela autarquia. A elaboração da tábua de mortalidade é de competência do IBGE, que o faz com base em dados técnicos de forma a refletir de forma mais precisa a expectativa de vida da população. Seja pelo aprimoramento dos dados estatísticos, seja pela melhora das condições de vida da população, os novos dados obtidos por essa instituição devem ser acatados, inclusive quando se reflitam na alteração do valor dos benefícios previdenciários. Ora, descabido escolher qual tábua de mortalidade deve ser aplicada, uma vez que existe regra regulamentando o tema, sem qualquer mácula aparente de ilegalidade: A propósito, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. IV - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1568344, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte TRF3 CJ1 17/11/2011) Nestes termos, não merecem prosperar os pleitos atinentes ao fator

previdenciário ou modificação da tábua de mortalidade, sendo improcedentes referidos tópicos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/143.328.726-6, mediante a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição correspondentes a R\$1.084,13 (dezembro de 1995) e 1.887,24 (agosto de 2000), constantes nos holerites de fls. 78/80. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados, a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02.12.2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004462-02.2013.403.6183 - GERSON THOMAZETTI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. GERSON THOMAZETTI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de benefício da Justiça gratuita em razão dos documentos de fls. 65/89 e determinada o recolhimento das custas. O autor juntou comprovante de recolhimento das custas (fls. 107). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei

8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposementação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposementação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva

incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista não ter havido a citação do réu. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008779-43.2013.403.6183 - MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.58/61 : Anote-se o novo valor atribuído à causa. Outrossim, tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Poá, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009661-05.2013.403.6183 - ADAO DIONIZIO SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 129, inclusive a determinação do segundo parágrafo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0012839-59.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.78/79: Ciência à parte autora, devendo dar integral cumprimento à determinação de fls. 50, juntando aos autos cópia da carta de concessão do benefício, assim como, certidão do Distribuidor da Comarca de Praia Grande, no prazo de 10 (dez) dias.

0013155-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE LIMA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008769-33.2013.403.6301 - JOSE ALVES (SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, afasto a prevenção indicada às fls.219, tratando-se do mesmo feito. .PA 1,10 José Alves ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço, além do rural e especial, cumulada com pedido de revisão do benefício .PA 1,10 Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 158/192.

Cálculos da Contadoria Judicial, às fls.193/204.O MM Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fl.205/ 207. Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas. Após, tornem os autos conclusos . Int.

0000278-66.2014.403.6183 - DIVINO BAZAN(SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se , com urgência , a sentença de fls.189, sendo que a advogada está devidamente cadastrada no sistema recebendo as publicações(fl.192). FLS.191: Esclareça a parte autora se desiste do prazo recursal. Outrossim, tratando de cópias simples, prejudicado o pedido de desentramento dos documentos formulado às fls.191.SENTENÇA DE FL. 189: Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu a irregularidade nestes autos apontada (fl. 187), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000687-42.2014.403.6183 - VICENTE AMANCIO DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Embargos de Declaração de fls. 138/143. Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte exequente opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fls. 136/137.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 400/401, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.Tendo em vista a ausência de recurso de agravo de instrumento (fls.144), cumpra-se a parte final da decisão preclusa de fls. 136/137, certificando-se o decurso de prazo.Int.

0000689-12.2014.403.6183 - CRISTINA MARIA JONES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Embargos de Declaração de fls. 98/103: .PA 1,10 Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte exequente opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fls. 96/97.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados.Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 400/401, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.Tendo em vista a ausência de recurso de agravo de instrumento (fls.104), cumpra-se a parte final da decisão preclusa de fls. 96/97, certificando-se o decurso de prazo.Int.

0000779-20.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS.76/89 : Preliminarmente, dê a parte autora integral cumprimento à decisão de fls.75, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001097-03.2014.403.6183 - FABIO INACIO DE MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FABIO INACIO DE MORAES, domiciliado em Osasco- SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109,3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica

dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel.

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em conseqüência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC n° 7136 - Processo n° 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do

Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.Intime-se.

0001386-33.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA

CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 499,20, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.990,40 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001745-80.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SARANCO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 32/44, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0020423-22.2010.403.6301, indicado no termo de fl. 29. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Em paralelo, no mesmo prazo apresente comprovação do indeferimento administrativo, para fim de esclarecer a existência de pretensão resistida. Int.

0001769-11.2014.403.6183 - HELIO SEIJI ISHIDA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o domicílio da parte autora, no Município de Diadema, o qual pertence a outra Subseção Judiciária, determino que esclareça o motivo do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002068-85.2014.403.6183 - MARIA IZABEL PEREIRA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicitem-se à 2a. e 6a. Vara Previdenciária cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos processos constantes do termo de prevenção de fls. 56/57. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte declaração de hipossuficiência ou recolha as custas devidas à Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002185-76.2014.403.6183 - ANA NEIDE GALANTE(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANA NEIDE GALANTE, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs nº 0000115-23.2013.4.03.6183 e 0000404-53.2013.4.03.6183, julgados totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a

incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002287-98.2014.403.6183 - NILZA DE SOUZA BARROS ALVAREZ(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002295-75.2014.403.6183 - ANTONIO MARIA NETTO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.875,69, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.508,28 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002323-43.2014.403.6183 - ANTONIO SABINO DA COSTA(SP110003 - MARIA CECILIA FERNANDES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite

de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.861,45, as doze prestações vincendas somam R\$ 22.337,40, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursuia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002329-50.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE BENEVINDES FERREIRA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Destarte, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 260, 2ª parte do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso.No mesmo prazo, proceda à juntada de instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

0002367-62.2014.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP189963 - ANGELA MARIA SANTOS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0002369-32.2014.403.6183 - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por -Raimundo Pereira Barbosa,domiciliado em Santos - SP (fls. 02), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário.Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109,3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal . A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional

(princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial

após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de

facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da

eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2. Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3. Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5. Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em conseqüência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de conseqüência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão

somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial I DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santos.Intime-se.

0002411-81.2014.403.6183 - NELSON ARAUJO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção.Preliminarmente, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar comprovante de endereço contemporâneo à data da propositura da ação.Int.

0002737-41.2014.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.BENEDITO APARECIDO DE MORAES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.De saída, consigne-se que as varas previdenciárias são absolutamente incompetentes para julgar pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, tendo em vista sua natureza tributária e não previdenciária.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos-SP, em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção, nos autos de ação ordinária ajuizada contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O Provimento nº 113, de 29.08.1995, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que declarou implantadas as 5ª e 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, determinou que ficam especializadas, em matéria criminal, previdenciária e em execuções fiscais e seus incidentes as 3ª, 5ª e 6ª Varas, mantendo suas denominações e designações numéricas, remanescendo às 1ª, 2ª e 4ª Varas a competência residual. 3. O pedido formulado pela autora tem natureza tributária, e não previdenciária. Não se trata de pedido de pecúlio - benefício a que fazia jus o aposentado por idade ou tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, e que voltava a exercer atividade abrangida pelo mesmo regime (artigo 81 da Lei nº 8.213/91), extinto pela Lei nº 8.870/1994. 4. A autora, contudo, pede a restituição das contribuições previdenciárias, argumentando que foram recolhidas indevidamente, porque foi mal orientada a contribuir para a Previdência Social, sem saber que não iria obter aposentadoria, pelo fato de já ser aposentada por invalidez, pelo regime estatutário do Estado de São Paulo, e fundamenta a pretensão nas normas do Código Tributário que regem o direito à repetição do pagamento indevido. 5. Não tendo a ação natureza previdenciária, mas sim tributária, a competência não é das varas especializadas da Subseção Judiciária de Santos, mas sim das varas com competência residual. (negritei)(TRF da 3ª Região, CC 200203000481276, Relator Juiz Federal MÁRCIO MESQUITA, DJF3 04/08/2009, pág. 4)Com efeito, a cumulação do pedido de desaposentação com a restituição de contribuições previdenciárias viola o disposto no art. 292, 1º, II, do CPC.Deste modo, esse juízo não é competente para julgar o pedido pertinente à restituição de contribuições previdenciárias, devendo tal pretensão ser extinta, sem julgamento do mérito, por inaptidão da inicial pela indevida cumulação de pedidos com consequente falta de pressuposto objetivo para desenvolvimento válido da relação processual (CPC, art. 295, I e IV do p.ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV).Passo à análise do pedido de desaposentação.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser

computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1) Em

relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 295, IV do p. ún. c/c art. 292, 1º, II, e art. 267, IV, todos do CPC.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de antecipação da tutela. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003001-58.2014.403.6183 - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 2.167,84, as doze prestações vincendas somam R\$ 26.014,08, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001158-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001158-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARTALOTTI X DIRCE CAMARGO BARTALOTTI X MICHEL CHEBLI MALUF X WALDOMIRO BATESOCO(SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ANTONIO BARTALOTTI (sucedido por DIRCE CAMARGO BARTALOTTI), MICHEL CHEBLI MALUF e WALDOMIRO BATESOCO (processo nº 00335228419944036183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Foram excluídos do polo passivo os exequentes JOSÉ DA APARECIDA E NEIDE ARRUDA DE TOLEDO por não terem sido embargados (fl. 16). Não houve

manifestação da parte embargada (fl. 20 verso).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta solicitou o envio dos resumos de pagamento de benefício com a renda mensal e complementos dos referidos autores (fl. 22/24).Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, que, diante dos documentos acostados e das tabelas de Imposto de renda vigentes à época, esclareceu que os autores já receberam as diferenças do 147% em cumprimento as Portarias MPS 485/92 e 302/92(36/49).Intimadas as partes a se manifestarem, a parte embargada impugnou os cálculos (fls. 62/61) e o embargante concordou com o cálculo da Contadoria Judicial de que nada é devido aos embargados (fl. 63/64).Remetidos novamente à Contadoria para esclarecimentos, foi informado que os benefícios dos autores/embargados foram revistos administrativamente nos termos do Artigo 58 do ADCT (fl.83/88).As partes, em suas respectivas manifestações, concordaram com o parecer da contadoria (fls. 94/95 e 96).É o relatório.DECIDO.O v. acórdão de fls. 77/82 dos autos principais deu parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a proceder a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.Contudo, foi informado pela Contadoria Judicial, conforme consulta ao sistema de dados do INSS, que os benefícios dos embargados foram revistos administrativamente nos termos do Artigo 58 do ADCT, com a vinculação do número de salários mínimos à época da concessão, até a competência 04/1991.Dessa forma, infere-se que nenhum valor é devido aos embargados, tanto em relação artigo 58 do ADCT quanto em relação ao percentual de 147,06%, em razão de já ter sido efetivada a revisão administrativamente.DISPOSITIVOEm vista do exposto, considerando a inexistência de crédito em favor dos exequentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Indefiro o requerimento da parte embargada com relação dos outros exequentes, visto não serem partes nestes embargos, devendo, com relação a eles serem tratados na ação principal.Traslade-se cópia desta decisão, bem como das informações de fls. 83/88 aos autos do Procedimento Ordinário nº 00335228419944036183.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005683-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005683-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X IVO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove IVO SANTANA (processo nº 0010016-64.2003.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 4.924,31 para janeiro/2008 e não de R\$ 31.920,73 como pretendido pelo embargado (fl. 02/11).Intimada a parte embargada para impugná-los, apresentou novos cálculos e requereu o envio à Contadoria Judicial (fls. 16/21).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a conta de liquidação no total de R\$ 19.713,52 para jan/2008 e R\$ 27.486,67 para jul/2010 (fls. 24/34).À fl. 38/39, a parte embargada manifestou concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial.À fl. 43/50, o embargante discorda dos cálculos da Contadoria Judicial, alegando que, com relação aos valores atrasados, já houve revisão pela DIRBEN (ORTN/OTN) decorrente de ação judicial, com período pago entre 01/09/2006 a 30/09/2007.Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual retificou os cálculos, descontando as diferenças pagas administrativamente, apurando o valor de R\$ 19.521,44 para jan/08 e R\$ 27.402,21 para jul/2012 (fls. 85/95).A parte embargada, à fl. 105, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 85/95.O embargante, não concordou com o parecer da contadoria judicial e pede acolhimento dos novos cálculos apresentados no valor de R\$ 24.619,51 para jul/2012 (fls. 107/117).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 4.924,31 para jan/2008.Retmetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a importância de R\$ R\$ 19.713,52 para jan/2008 e R\$ 27.486,67 para jul/2010 (fls. 24/34).O INSS rechaçou referidos cálculos, alegando que já teria havido a revisão pela DIRBEN (ORTN/OTN), com período pago entre 01.09.2006 a 30.09.2007 para os valores atrasados. Apresenta novos cálculos no valor de R\$ 22.433,84 para jul/2010 (fls. 43/50).Os autos retornaram à Contadoria a qual retificou os cálculos e apurou o valor correto, descontando as diferenças pagas administrativamente, no montante de R\$ 19.521,44 para jan/2008 e R\$ 27.402,21 para jul/2012 (fls. 85/95).Intimadas as partes, o embargado concordou com o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 85/95.O embargante impugnou os cálculos da contadoria, alegando que esta não deixou de cessar os cálculos na data de cessação administrativa e pediu o acolhimento de novos cálculos no montante de R\$ 24.619,51, para jul/2012 (fls. 107/117).Verifica-se que a Contadoria Judicial, órgão de auxílio ao Juízo, dotado de imparcialidade, esclareceu à fl. 85 que: a renda implantada pelo INSS, DIB 02/11/1985 conforme carta de concessão de fl. 18 (Cr\$ 5.340.053,00) e paga é menor (Cr\$ 5.422.027,57) que a devida nos termos deste julgado, portanto o INSS não cumpriu a obrigação de fazer. Portanto ao refazer os nossos cálculos apuramos o valor correto descontando as diferenças pagas administrativamente.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 27.402,21, atualizado para jul/2012, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta apresentada pela Contadoria

Judicial de fls. 85/95.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 85/95, ou seja, de R\$ 27.402,21 (vinte e sete mil, quatrocentos e dois reais e vinte e um centavos), apurada para julho de 2012, já incluídos os honorários advocatícios.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 85/95, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0010016-64.2003.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0000230-15.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MIGUEL ALVES DE CAMPOS X MARIA DA PENHA DE CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Baixando em diligência.O Art. 5º da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012).Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária:(...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...)Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009.Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito.Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema:PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991.Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.

0009626-16.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DA SILVA DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência.O Art. 5º da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012).Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária:(...) 5. A atualização monetária dos débitos

fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.

0001082-05.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 53.475,14 para 10/2010, diversamente do valor pretendido pela parte embargada no montante de R\$ 68.826,74 para 10/2010. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 51/53). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 52.943,34 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) até 10/2010 e R\$ 63.799,52 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) para 06/2013 (fls. 60/83). Intimadas as partes, o embargante manifestou concordância com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 86) e a parte embargada restou silente (fl. 86 verso). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que a conta do embargante resulta maior por ter utilizado índice dissonante da Resolução 134/2010; quanto à conta da embargada, verificou que além de não utilizar os índices da Resolução 134, não cessou o cômputo das diferenças na data da implantação da renda revista nos termos do julgado. Dessa forma, o valor devido em atendimento aos ditames fixados no julgado, para a data da conta embargada (10/2010) foi de R\$ 52,943,34 e para data atual (06/2013) foi de R\$ 63.799,52 (fls. 60/83). Intimada a manifestar-se sobre a conta da Contadoria, não houve manifestação da parte embargada (fl. 86 verso). Desta forma, cumpre-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado em consonância com a coisa julgada, com o qual concordou o INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 63.799,52 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) posicionado para junho/2013 (fls. 60/83). Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (negritei)(AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO

PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 63.799,52 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), incluído os honorários advocatícios, atualizado até junho de 2013, apurado na conta de fls. 60/83. Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 60/83 aos autos da Ação Ordinária nº 0007187-13.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0001090-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000278-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARCOS ANTONIO DE CASTRO, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 2.373,14 para 02/2012 (fl. 04) e não R\$ 4.474,22 como pretende o embargado. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada e requereu a improcedência dos embargos (fl. 26). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos nos termos do r. julgado no montante de R\$ 1.916,20 para 02/2012 e R\$ 1.990,16 para 06/2013 (fls. 28/34). Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 40 e 41). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pela embargada, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Como a Contadoria verificou que a conta do autor e do réu estão prejudicadas por apurarem apenas honorários advocatícios sobre o valor pago administrativamente pelo INSS, deve ser considerada como correta a apuração do montante devido efetuada pelo contador judicial. Ademais, as partes concordaram com o montante apurado pelo contador (fls. 40/41) o que vem a confirmar estarem tais cálculos corretos. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.990,16 (mil, novecentos e noventa reais e dezesseis centavos) para 06/2013, incluindo honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 28/34. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 28/34, ou seja, R\$ 1.990,16 (mil, novecentos e noventa reais e dezesseis centavos) para 06/2013, incluindo honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 28/34, aos autos da Ação Ordinária nº 0000278-52.2003.403.6183, em apenso. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLESINI X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X VILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TEIXEIRA X ANTUN NADILO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDICTO BENALVA X BENEDICTO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X LOURDES GARCIA DANTAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDICTO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETIN X BENEDICTA CORSI ZANETIN X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN

GONZALES OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPCAO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X CARLOS LIEBER X CARLOS DA COSTA DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERICO ALCALA GARCIA X LOURDES BERNADETE ALCALA TEIXEIRA X MARISA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHEUS SOARES X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVONI PRATES X JOSE VALERIO X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESÍ X GERALDINA VIVALDA DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNES ESTEVAM X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREIA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALLI X NELSON CASTANHO X IGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCE GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELA CROCE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNACAO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIAO ANTERO DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI MARIA X FABIANA PERETTI MARIA X FERNANDA PERETTI MARIA X FRANCINE PERETTI MARIA X MARCILIA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDO CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEIA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEIA

SERVENT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUN NADILO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSVAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERI GHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPCAO MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LIEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 3203/3215. Publique-se o despacho de fls. 3202. Int. DESPACHO DE FL. 3202: Tendo em vista o cancelamento dos requisitórios de fls. 3161, 3164 e 3167 em razão da divergência entre a grafia do nome dos coautores no cadastro destes autos e no CPF, esclareça a parte autora qual deve prevalecer. Int.

0030045-63.1988.403.6183 (88.0030045-6) - DORACI ANTONIA DE LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DORACI ANTONIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Despachados em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 389/390. Remetam-se os autos à contadoria judicial. Int.

0030561-49.1989.403.6183 (89.0030561-1) - ADMAR NERI DUARTE X ALVARO DALLA PIETRA X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X ANTONIO LORENZZI X BATISTA PERICO X EDWIN WITTMANN X EPHRAIM RINALDI X HILDA JULIA RAMOS X HILDO ZULIANI X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X MOACYR IANNONI X NATAL GOMES DA SILVA X JULIETA LUIZA GUEDES X OSWANIL DE MORAES X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO PERRI X RUY MACHADO GUIMARAES X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADMAR NERI DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DALLA PIETRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONIFACIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LORENZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BATISTA PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIN WITTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPHRAIM RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA JULIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARANHA DE ASSIS PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SYLVIA DOS SANTOS MENDES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR IANNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA LUIZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWANIL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MACHADO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MARIA MADALONE ZERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o processo constante do termo de prevenção de fls. 413 e o presente ante a diversidade de objetos, conforme se verifica da análise dos documentos de fls. 414 e ss. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000064-34.1994.403.6100 (94.0000064-2) - ANTONIO WILSON GRANELLO (SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANTONIO WILSON GRANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001467-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001467-4) - JOAO FERREIRA DE MELO (SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO FERREIRA DE MELO X NIVALDO SILVA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), no arquivo. Int.

0008929-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008929-0) - JOSE MATHIA JACON (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MATHIA JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0006207-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006207-4) - DIRCEU ADUIL BUENO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ADUIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.218: Os honorários advocatícios já foram solicitados através do ofício requisito de pequeno valor, conforme extrato de fls.215. Logo, aguarde-se o pagamento dos valores solicitados, sobrestando-se os autos no arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-05.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0001460-92.2011.403.6183 - ALVARO DE PAULA X GETULIO SABURO NAKANISHI X JOSE OSCAR HORA X ANTONIO CARLOS ANDRADE X APARECIDO DAMIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 359/437, 439/517, 520/597 e 598/676: Nada a apreciar tendo em vista o teor da decisão de folhas 356/357.Assim, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003297-51.2012.403.6183 - VICENTE HENRIQUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/383: Indefiro o pedido de redesignação de audiência, uma vez que a parte autora foi devidamente intimada da expedição da carta precatória, conforme certidão de fl. 370, dos autos, sendo desnecessária nova intimação da data designada para a realização da audiência no Juízo Deprecado, sendo dever da parte interessada acompanhar o cumprimento do ato deprecado.Ademais, conforme certidão de fl. 389, verso, o Juízo Deprecado realizou a publicação do despacho que designou a audiência.Assim, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004621-76.2012.403.6183 - ELIANE SANTANA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010691-12.2012.403.6183 - NELSON DE NICOLAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.000243-1, interposto contra decisão de acolhimento de exceção de incompetência, intime-se o INSS para que apresente contestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003583-92.2013.403.6183 - GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/255: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito nos termos como requerido, tendo em vista que não se trata de hipótese de sobrestamento quer porque os períodos em questão não compõe o objeto destes autos, quer porque não há notícia de pendência de ação judicial a ensejar eventual prejudicialidade. Assim, nada sendo requerido expressamente e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006444-51.2013.403.6183 - SUZANA KATTY TERRA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 86, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópias das petições de fls. 55/72, 78 e 91, para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. Int.

0011129-04.2013.403.6183 - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de folhas 64/71, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006228-78.2014.4.03.0000. Intime-se.

0012729-60.2013.403.6183 - SEBASTIAO ARMANDO ALDANA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP193397E - MARCELA SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, CONFIRMO A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA (fls. 54/54verso). É desnecessária a expedição de ofício eletrônico ao INSS, uma vez que o benefício já foi implantado por força da decisão judicial prolatada no JEF (NB 31/604.814.051-0). Intime-se o INSS para informar se ratifica a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal (fls. 61-76). Em caso de ratificação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar este Juízo eventuais outras provas que pretendem produzir. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019840-20.2013.403.0000 - SIMONE PEDROSO DE LIMA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista o descumprimento do despacho de fl. 30, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte impetrante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009676-71.2013.403.6183 - GERALDO ALVES RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, inciso V, e no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas indevidas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002325-13.2014.403.6183 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X GERENTE DA AGENCIA JABAQUARA DO INSS EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, DECLINO da competência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 9912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063567-80.2009.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento sem a devida manifestação da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 471 destes autos.Int.

0009757-88.2011.403.6183 - GIDELVAN DE OLIVEIRA ROCHA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento sem a devida manifestação da PARTE AUTORA, intime-se a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos do despacho de fl. 224 destes autos.Int.

Expediente Nº 9913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002338-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002338-9) - ANTONIO MAURO MARTINS X JAYME PINTO DA SILVA X PAULINA DOTTA DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVELINE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001325-27.2004.403.6183 (2004.61.83.001325-3) - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7) - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000489-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000489-4) - JOSE DILSON PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001347-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001347-0) - ROSILENE APARECIDA PASCUCCE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003223-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003223-3) - JOAO GONCALVES FEITOSA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 174, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003257-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003257-9) - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005959-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005959-7) - EDSON EDVALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010940-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010940-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011824-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011824-3) - MARIUS OSWALD ARANTES RATHSAM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte AUTORA da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015473-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015473-9) - SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fl. 199, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010396-43.2010.403.6183 - ELLEN VICENTE COELHO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011687-78.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015976-54.2010.403.6183 - AURORA PEREIRA DOS SANTOS(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007262-71.2011.403.6183 - EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010456-79.2011.403.6183 - CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011693-51.2011.403.6183 - VALQUIRIA VERSIA LEAO RIBEIRO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao MPF. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011717-79.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA LINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004097-79.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011866-07.2013.403.6183 - EXPEDITO LOPES DO CARMO(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/123: Nada a decidir, tendo em vista se tratar de manifestação intempestiva quanto ao r. despacho de fl.

107.No mais, tendo em vista que não houve interposição de recurso em relação a r. Sentença retro, certifique a Secretaria o transitio em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000885-31.2004.403.6183 (2004.61.83.000885-3) - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 182: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-19.2013.403.6183 - JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/313: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade ortopedia.Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 14/05/2014 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0004605-88.2013.403.6183 - NADIR LOPES GOMES(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR)

Procuração de fls. 58/89: Anote-se.Vista a parte autor acerca do despacho de fls. 47/48.Dada a proximidade das perícias agendadas, remetam-se os autos so INSS.Int.

0008357-68.2013.403.6183 - CARMELITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009880-18.2013.403.6183 - EDVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 27/34.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial, o valor da causa corresponde a R\$ 30.499,46 (trinta mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0010279-47.2013.403.6183 - SILVIO APARECIDO SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010407-67.2013.403.6183 - JOSE VALDENI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010726-35.2013.403.6183 - PAULO BEZERRIL JUNIOR(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010769-69.2013.403.6183 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32-33: A parte autora não trouxe aos autos elementos hábeis a ensejar a modificação da decisão de fls. 24-26, motivo pelo qual a matenho, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0011583-81.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011716-26.2013.403.6183 - LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011806-34.2013.403.6183 - NATALINO JOSE PUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011969-14.2013.403.6183 - OSMAR LEVATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012131-09.2013.403.6183 - JOSE BRAZAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012331-16.2013.403.6183 - NADYR MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012536-45.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012575-42.2013.403.6183 - ROSANA GILES MANOEL(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012635-15.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012737-37.2013.403.6183 - ALCEU SANDANO BRUGNOLLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012745-14.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO CASTELO BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012986-85.2013.403.6183 - MANOEL TAVARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013134-96.2013.403.6183 - CECILIA SATIKO IMAKADO NISHIDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE

MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013194-69.2013.403.6183 - ELIAS ALVES DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013305-53.2013.403.6183 - JOAO EUDES BRITO VICENTE(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013314-15.2013.403.6183 - MAILI GUACIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013315-97.2013.403.6183 - CARLOS KIITI SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000142-69.2014.403.6183 - GENIVAL TRAJANO DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000195-50.2014.403.6183 - WALDIR GALINDO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000275-14.2014.403.6183 - MOISES MATIAS DOS SANTOS(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000316-78.2014.403.6183 - ALTAMIR DE ANDRADE CARVALHO(SP286841 - FERNANDO

GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000568-81.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO GEDIAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000799-11.2014.403.6183 - JOSE CARLOS WENCESLAU(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000853-74.2014.403.6183 - REGINA RAMOS MARQUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000963-73.2014.403.6183 - ERCILIO ANTONIO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001099-70.2014.403.6183 - VERA LUCIA ROSATO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/71 - Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 61, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001335-22.2014.403.6183 - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001864-41.2014.403.6183 - LUIZ SERGIO CORONA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Indefiro o pedido formulado no item h de fl. 21, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001888-69.2014.403.6183 - OSVALDO NAVES DE SOUZA(SP179258 - TATIANA CRISTINA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na

distribuição.Int.

0001909-45.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS JATOBA LINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, bem como cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 92, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001963-11.2014.403.6183 - IOLANDA DE LOURDES MARIANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devida, bem como comprovante de endereço atualizado.Regularize a parte autora a representação processual trazendo aos autos procuração com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001967-48.2014.403.6183 - CICERO INACIO DOS SANTOS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.630,00 (vinte e um mil e seiscentos e trinta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0001968-33.2014.403.6183 - MARIA LUCIA SOARES MENDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0001975-25.2014.403.6183 - SIDNEI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002006-45.2014.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. Regularizados, tornem os autos para deliberações.Int.

0002067-03.2014.403.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0002148-49.2014.403.6183 - GERALSINA MENDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Cota de fl. 533: Defiro. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 526, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004101-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004101-6) - ADELINO DE FREITAS VIEIRA X ARNALDO PAES DE CASTRO X ANNA CHECCHI RIGHI X NADIR ABONIZIO TORRESAN X EDIVALDO PEDRO MERCEDES X GONCALES JESUINO X IRENE ALVES X JOAO DAMASCENO COSTA X JOSE LAURIANO DE FREITAS X JOVELINO FERREIRA SOARES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

FL. 500: Indefiro o pedido formulado, uma vez que não há valores nos autos a serem executados.Certidão de objeto e pé disponível para retirada. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4) - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 341: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0003569-26.2004.403.6183 (2004.61.83.003569-8) - JOAO CARBONE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000407-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000407-8) - FRANCISCO CHAGAS DE PAULO(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.Prazo de quinze (15) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007569-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007569-3) - JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos da ação rescisória.Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de fls. 275/292.Intimem-se.

0000710-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000710-2) - VALDEMIR JOSE PIRES CORREA(SP151699 - JOSE

ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por VALDEMIR JOSÉ PIRES CORREA, nascido em 27-12-1950, filho de Esmeralda Costa Pires e de Benedito Pires Corrêa, portador da cédula de identidade RG nº 5.273.958 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 408.938.398-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-12-1997 (DER) - NB 42/108.468.865-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes atividades e locais: Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de 07-05-1970 a 19-02-1975; Inspetor da FEBEM - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, de 18-09-1975 a 27-05-1996. Asseverou que interpôs ação no Juizado Especial Federal de São Paulo - autos de nº 2003.61.84.008611-0. Aduziu que o pedido foi julgado procedente, em primeiro e segundo grau no Juizado Especial Federal. Mencionou que houve reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho, no total de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, até o requerimento administrativo, em 18-12-1997, com direito ao benefício: De 1º-07-1969 a 31-10-1969; De 07-05-1970 a 19-12-1975; De 07-05-1975 a 30-06-1975; 18-09-1975 a 27-05-1996. Citou não ter sido respeitada a data do termo inicial do benefício no requerimento administrativo, mais precisamente em 18-12-1997. Busca seja seu benefício concedido a partir de 18-12-1997 (DER) - NB 42/108.468.865-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/67). Este juízo indeferiu a inicial da parte autora sob o argumento de que havia impossibilidade de impingir ao réu a correta execução da sentença, porquanto o juízo competente para tal julgamento é aquele por onde tramitou o processo de conhecimento (fls. 20/21). Inconformada, a parte autora apelou da sentença proferida (fls. 75/78). Mantida a sentença, determinou-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 79). Consta dos autos carta encaminhada pela parte autora (fls. 83/126). Em segundo grau de jurisdição, determinou-se remessa dos autos a este juízo para regular prosseguimento do feito (fls. 128/129). Ao contestar o pedido, o instituto previdenciário sustentou que a decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal limitou-se a determinar averbação do tempo de serviço da parte autora, o que fora cumprido (fls. 137/138). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 139). Sobreveio réplica à contestação e ciência, por parte da parte ré, do quanto processado nos autos (fls. 139 e 141). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de aposentadoria por tempo de contribuição. A - MATÉRIA PRELIMINAR Inicialmente, declaro não ter havido prescrição. Na esfera administrativa, o requerimento administrativo é de dezembro de 1997. A ação no Juizado Especial Federal tramitou de 17-02-2003 a 1º-12-2008. E, neste juízo, deu-se a propositura da ação em 04-10-2013. Depreende-se que o autor sempre tentou obter seu benefício e que os últimos anos foram, efetivamente, de tramitação de processos administrativos e judiciais. Em face da ausência de outra matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O cerne da questão trazida aos autos está na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido pela parte autora, na esfera administrativa, mais precisamente em 18-12-1997 (DER) - NB 42/108.468.865-1. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). A sentença proferida nos Juizados Especiais Federais declarou a procedência do pedido, nos seguintes termos: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a averbação de um tempo total de serviço de 33 anos, 09 meses e 22 dias de serviço, até a data da entrada do requerimento administrativo (18/12/1997), considerando como especial o período laborado na FEBEM (18/09/1975 a 28/04/1995) e como comuns os períodos de: 01/07/1969 a 31/10/1969; 07/05/1970 a 19/12/1975; 07/05/1975 a 30/06/1975 e 29/04/1995 a 27/05/1996. Com o trânsito em julgado, oficie-se a autarquia-ré para proceder, em 15 (quinze) dias a averbação dos períodos mencionados, sob as penas da lei. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Oficie-se. NADA MAIS. Neste ato foram devolvidos para o autor todos os documentos juntados com a inicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Referida sentença fora mantida junto à Turma Recursal de São Paulo. Comprovado o requerimento administrativo formulado pelo autor, mais precisamente em 18-12-1997 (DER) - NB 42/108.468.865-1, há direito ao benefício desde então. Nesta linha de raciocínio, não se pode olvidar que a data do início da aposentadoria é

regida pelo momento do requerimento administrativo. É o que determina o art. 54, da Lei nº 8.213/91, que se reporta ao art. 49. Conforme a jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. Remessa Oficial conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Os documentos acostados aos autos, em conjunto com as testemunhas ouvidas no curso da justificação judicial bem como na presente ação (fls. 99/101), são hábeis ao reconhecimento do período de 01-06-1962 a 31-08-1968, laborado pelo autor na tipografia de seu pai Attilio Boccardo. A somatória de todos os períodos laborados pelo autor perfaz o tempo mínimo previsto em lei (30 anos), nos termos do 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28-05-2001), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora fixados à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ). IX. Remessa oficial parcialmente provida, (TRF3, REO - Processo nº 2006.03.99.006309-4 - SP - Sétima Turma, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 25-08-2008, DJU 10-09-2008). REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença sustentando que os efeitos financeiros da revisão judicial deveriam incidir somente a partir do requerimento administrativo de revisão, quando o autor apresentou mais documentos para comprovar seu direito. A Turma Recursal negou provimento ao recurso por considerar que os efeitos financeiros de concessão ou revisão de benefício previdenciário devem retroagir à DER independentemente do segurado ter apresentado toda a documentação na via administrativa ou formalizado todos os requerimentos específicos. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Na hipótese de concessão de benefício por força de decisão judicial, a TNU já pacificou o entendimento de que os efeitos financeiros devem retroagir ao momento do requerimento administrativo de concessão. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que afixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão

recorrido. 7. Pedido não conhecido.(PEDILEF 50360250720124047000, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.) III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto matéria relativa à prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora VALDEMIR JOSÉ PIRES CORREA, nascido em 27-12-1950, filho de Esmeralda Costa Pires e de Benedito Pires Corrêa, portador da cédula de identidade RG nº 5.273.958 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 408.938.398-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 18-12-1997 (DER) - NB 42/108.468.865-1. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a presente decisão se pauta naquela de averbação do tempo de serviço do autor, proferida nos Juizados Especiais Federais, cuja contagem de tempo de serviço resultou em 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, até a data da entrada do requerimento administrativo (18/12/1997), considerando como especial o período laborado na FEBEM (18/09/1975 a 28/04/1995) e como comuns os períodos de: 01/07/1969 a 31/10/1969; 07/05/1970 a 19/12/1975; 07/05/1975 a 30/06/1975 e 29/04/1995 a 27/05/1996. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006896-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006896-6) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 156/157: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013813-04.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de dilação de prazo, considerando que ainda em curso o prazo determinado. Intime-se.

0015179-78.2010.403.6183 - JOSE REBOUCAS DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ REBOUCAS DOS SANTOS, nascido em 19-03-1942, filho de Lindaura Rosa de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 15.793.962 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 759.162.318-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora estar aposentado por tempo de contribuição desde 13-03-1996 (DIB) - NB 42/102.070.525-0. Afirmou que o início do pagamento somente ocorreu em 13-03-2006 (DIB) - NB 113.323.760-3. Mencionou ter sido aconselhado, pelos servidores da autarquia, a requerer novo benefício, concedido em 07-07-2000, com efeitos retroativos a partir de 19-08-1996. Afirmou que percebia normalmente seu benefício até o dia 15-11-2010, quando foi surpreendido com notificação de débito de mais de sete mil reais, consignado em sua renda mensal. Disse ter sido vítima de fraude praticada por Edie Dellamgna Júnior e por Beatriz Leal Ferreira Terceiro, situação contida nos autos da ação penal de nº 2000.61.81.007025-0. Aduziu que ao refazer o cálculo de sua renda mensal inicial, a autarquia desconsiderou seu labor nas empresas citadas: Obra - Barragem de Pedra, de 12-05-1966 a 30-11-1966 - atividade comum; Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda., de 14-03-1978 a 1º-02-1980 - atividade especial. Requereu antecipação dos efeitos da tutela de mérito para cessar a consignação lançada sobre seu benefício. Pediu, também em sede de antecipação da tutela e ao final, que fosse considerado o trabalho comum na empresa na empresa Obra - Barragem de Pedra, de 1º-12-1966 a 09-01-1971 e atividade especial exercida na empresa Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda., no período de 14-03-1978 a 1º-02-1980. Postulou pelo pagamento das diferenças monetárias a partir de 07-07-2000. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 16 e seguintes). Proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 371/377). Sobreveio interposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 381). O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos em ação concernente a pedido de cessação de descontos em benefício previdenciário e de averbação de tempo comum e de tempo especial. Conheço e acolho os embargos interpostos. Corrijo os erros materiais. Atuo com arrimo nos arts.

463 e 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível primus ictus oculi (STJ-6ª T., AI 687.365-AgRg-EDcl, Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.4.07, DJU 25.6.07; no caso, constava da ementa a palavra incorre, em vez de ocorre), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil,, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 463, p. 546). O compulsar dos autos, mais precisamente no que pertine aos documentos de fls. 31/32 e 36 indica que a parte trabalhou na empresa Obra Barragem de Pedra, de 12-05-1966 a 09-01-1971. Tanto assim é que o documento de fls. 35 indica ocorrências de alteração de salário no ano de 1970. Assim, está configurado erro material, passível de solução via recurso de embargos de declaração. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Reproduzo, novamente, o dispositivo da sentença, com a correção do erro material: Registro a inoccorrência de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial, formulado pela parte autora JOSÉ REBOUÇAS DOS SANTOS, nascido em 19-03-1942, filho de Lindaura Rosa de Jesus, portador da cédula de identidade RG nº 15.793.962 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 759.162.318-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade comum e especial, da seguinte forma: Obra - Barragem de Pedra, de 12-05-1966 a 09-01-1971 - atividade comum (grifei); Sobratel Sociedade Brasileira de Construções Ltda., de 14-03-1978 a 1º-02-1980 - atividade especial. Confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, de fls. 344 e respectivo verso. Determino imediata cessação das consignações no benefício NB 42/113.323.760-3 e a revisão do benefício com a averbação acima indicada. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, remanesce a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005603-27.2011.403.6183 - BENEDITO MIGUEL DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de dilação de prazo, considerando que ainda em curso o prazo determinado. Intime-se.

0008839-84.2011.403.6183 - EDNALDO BATISTA DE LIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de dilação de prazo, considerando que ainda em curso o prazo determinado. Intime-se.

0012237-39.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARTINS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de dilação de prazo, considerando que ainda em curso o prazo determinado. Intime-se.

0006357-95.2013.403.6183 - MARIA ADIJANE HUTTER (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Defiro a redesignação de perícia médica na especialidade ortopedia. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 14/05/2013 às 12:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011443-47.2013.403.6183 - JOAO SAMPAIO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a

decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.**

0011572-52.2013.403.6183 - AMARILIO GOMES GUIMARAES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os**

atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0011715-41.2013.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011915-48.2013.403.6183 - ADHEMAR RULO(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012013-33.2013.403.6183 - RUBENS GOMES DE ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um

todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0012358-96.2013.403.6183 - JOAO DE SOUZA VICENTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0012479-27.2013.403.6183 - ILSO MARIO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas

partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0002301-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004528-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002303-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-26.2004.403.6183 (2004.61.83.003569-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARBONE(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006479-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006479-0) - SILVIO PAULINO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SILVIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002497-8) - EDYMARA APARECIDA OSORIO X EID JUNIOR OSORIO(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDYMARA APARECIDA OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008473-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008473-7) - AILTON PEREIRA SANTOS(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA SANTOS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 191/192: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Bancária, uma vez os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47 da Resolução nº 168/2011, do CJF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004528-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004528-7) - DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, poderá solicitar a extração, indicando as quais são as cópias necessárias, à Central de Cópias deste Fórum. Bem assim, devem ser providenciadas cópias para a instrução de duas cartas precatórias: Diadema e Quixerobim, sendo faculdade ao i. causídico trazer as testemunhas arroladas à audiência de instrução, independentemente de intimação. Sem prejuízo, mantenho a audiência designada para realização do depoimento pessoal do autor e eventual testemunha trazida independentemente de intimação. Intime-se com urgência.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014987-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014987-0) - MARIA APARECIDA DE LIMA CAMPOS GUERRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Int.

0004063-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004063-3) - LUIZ ROBERTO RUSSO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMURSSO E SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora de fls. 274-77. Após tornem os autos conclusos.

0003795-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003795-0) - CAIQUE WILLIAM DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LENICE RENATA DE SOUZA)(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o INSS para que comprove, no prazo de 30 dias, se foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida com a interposição de Ação Rescisória ao E. TRF 3ª Região. Com a comprovação da tutela antecipada ou transcorrendo o lapso temporal in albis, providencie, a parte autora, as cópias necessárias para o pedido de citação e memória de cálculos pelo(s) exequente(s), no prazo de dez (10) dias, após cite-se a requerida para fins do

artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004301-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004301-1) - ANTONIO JOSE NEPOMUCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 168 - A parte autora manifesta-se contrária aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158-165, porque não foi apresentado o valor dos honorários advocatícios. Assiste razão à parte autora. Intime-se o INSS para que ele retifique os cálculos de fls. 159-165, incluindo a verba honorária de acordo com o tópico final da sentença de fls. 88-106, uma vez que não houve alteração da verba honorária pelo E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0009766-50.2011.403.6183 - PALMA CATALDO ROMEO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição da parte autora às fls. 122-24 consoante os cálculos relativos à sucumbência.

0026424-86.2011.403.6301 - MARCOS DE FREITAS VASSAO(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO E SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI E SP230791 - FRANCESCO MAURIZIO BONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para apresentar Contestação do prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5) - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Manifeste-se o patrono dos autos, no prazo de 15 dias, acerca do documento acostado aos autos às fls. 266, informando a cessação do benefício previdenciário em 19/03/2007 por óbito da parte autora. Silente, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0910546-39.1986.403.6183 (00.0910546-8) - MARIO EVANGELISTA X ANTONIO AUGUSTO X CARMEM JOHNSTON(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM JOHNSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Petição de fls. 244 - Mantenho a decisão exarada às fls. 243 e reitero o segundo parágrafo da mesma decisão, comprovando a patrona da parte autora, documentalente, o óbito dos coautores Antônio Augusto e Carmen Johnston, promovendo a regular habilitação de seus sucessores, no prazo de 20 dias. Quedando-se inerte, aguarde-se provocação em arquivo.

0003961-78.1995.403.6183 (95.0003961-3) - ESTANISLAU DE CAMARGO X FRANCISCO CONDE X ISABEL CARABETTO SANCHEZ X JOSE CARLOS PALLONI X OLGA BARROS DE CAMARGO X PAULO EDUARDO BARROS DE CAMARGO X RAQUEL BARROS DE CAMARGO SILVA X ROBERTO BARROS DE CAMARGO X THEREZA DE PAULA BARROS(SP015751 - NELSON CAMARA E SP269984 - IVAN PAULO FONTENLA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ESTANISLAU DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CARABETTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARROS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DE PAULA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, as cópias necessárias para o pedido de citação e memória de cálculos pelo(s) exequente(s), no prazo de dez (10) dias, após cite-se a requerida para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0047842-03.1998.403.6183 (98.0047842-6) - JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA(SP149545 - ADEMIR TEIXEIRA E SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E

Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOAQUIM PIO DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9) - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as competentes requisições de pagamento. Intime-se.

0009963-83.2003.403.6183 (2003.61.83.009963-5) - EIDIR FATIMA DE JESUS FERNANDES X ADRIANO FERNANDES X ELOISE FERNANDES TOI X FABIO FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADRIANO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISE FERNANDES TOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando os documentos acostados aos autos às fls. 316-320 - cumprimento de alvará de levantamento -, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. Transcorrendo o lapso temporal in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0016024-57.2003.403.6183 (2003.61.83.016024-5) - JARBAS VIANA PEREIRA(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JARBAS VIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, providencie, a parte autora, as cópias necessárias do pedido de citação e memória de cálculos pelo exequente, no prazo de dez (10) dias, cite-se a requerida para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001217-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001217-0) - AMARINO JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMARINO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. Transcorrendo o lapso temporal in albis, ao arquivo.

0008001-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008001-2) - MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual

falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

0006332-87.2010.403.6183 - NAIR PARDIM MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PARDIM MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização; Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Int.

0007944-60.2010.403.6183 - AGOSTINHO BATISTA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da petição da parte autora de fls. 165-97. Após tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009257-26.2002.403.0399 (2002.03.99.009257-0) - ESTER SCARAMELLA DAMBROSIO X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MARIA BEIRES X ANTONIO PEREIRA X VERA GAMBIN DI MIZIO X DI MIZIO ABRAMO X ESTEBAN CASELA DIAZ X EUNICE APPARECIDA PASTORELLI DIAZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GRACILIANO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpram integralmente o despacho de fls. 598, item 02.

Expediente Nº 832

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0758039-30.1985.403.6183 (00.0758039-8) - OLIVIA ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0015237-43.1994.403.6183 (94.0015237-0) - ELIAS ALVES X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAURO X KEDIVER VARELA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0027312-17.1994.403.6183 (94.0027312-6) - ELZA DA SILVA(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0011927-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011927-0) - GERALDINA BEZERRA DE CARVALHO FUSIARSKI X SALVATORE DE SALVO X JOSE RENATO DE CONTI X ISABEL LETRAN MAZARO X ZORAIDE FRIGO CYPRIANO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004259-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004259-9) - LEONILDA NOGUEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002564-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002564-8) - JACONIAS DIAS DE MIRANDA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002907-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002907-1) - FRANCISCA BEZERRA ALVES(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002144-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002144-5) - DEBORA FERNANDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006181-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006181-6) - MAURILIO FRAGUAS PIMENTA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Fl. 175 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez).Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004808-55.2010.403.6183 - MARY DE FATIMA MENEGHETTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474141-11.1982.403.6183 (00.0474141-2) - ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ANA MARIA DO ROSARIO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLFO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0043356-24.1988.403.6183 (88.0043356-1) - ROBERTO LISBOA X ALCIDINO RIBEIRO BARROS X EDUARDO DAL MASO X ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA X ERICA ANA MOLNAR X JOSE CARUSO X LOURDES APARECIDA MOURA CASELATO X MIGUEL DOMINGUES MARCO X PEDRO SCHWYTER X WILLER GARCIA X ADAUTO JOSE CORDASSO X MARIA IRES ZANIBOM SCARPA X BENEDITA COSTA PINTO X IDJARBE LEITE X NOE DA CUNHA X MARIA THEREZA DE JESUS X SEBASTIAO SAMPAIO SILVA X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DO NASCIMENTO X CIRINO VALINHOS X HELIO MENDES DA ROCHA X HERCILIO SILVEIRA X JUVENAL LOURENCO X MANOEL JOSE DA SILVA X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO DO PATROCINIO X ANTONIO PAULINO DOS SANTOS X ANTONIO VARANDAS PIRES X DARIO RAPHAEL PARREIRA X EDUARDO FRATESCHI X FERNANDO WURGLER NETTO X FRANCISCO GERALDO MONTEIRO X HEITOR FABOSI X JOAQUIM RODRIGUES X RESSURREICAO LOPES BORSARI X JOSE DE ALMEIDA X LEONARDO GARRIDO STORINO X LUIZ PARI X MANUEL GONCALES X ODECIO ROVAI X PAULO ALVES DE GODOY X ROLDAO DE ABREU(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ROBERTO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDINO RIBEIRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DAL MASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA ANA MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA MOURA CASELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DOMINGUES MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SCHWYTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO JOSE CORDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRES ZANIBOM SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDJARBE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SAMPAIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIGUEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINO VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO RAPHAEL PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRATESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO WURGLER NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR FABOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESSURREICAO LOPES BORSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO GARRIDO STORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO ROVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0721630-45.1991.403.6183 (91.0721630-0) - MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X VENICIO SEBASTIAO CHRISTOFANI X LUIZ HENRIQUE LONGO X AMEDEO MONDOLFO X HULDERIGO PELLEGRINO X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA DASSUMPÇÃO DA SILVA BATISTA X MARIA APARECIDA

CAPELLI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003066-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003066-7) - LUSINETE SILVERIO(SP272455 - JULIANA RAMIRO BACHEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUSINETE SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0014436-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014436-7) - ANTONIO DANGELO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANGELO(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0004359-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004359-0) - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005533-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005533-9) - ANGELINA DE SOUZA NARDI X ANTONIO CARLOS NARDI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA DE SOUZA NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008149-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008149-1) - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0003974-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003974-0) - MARIA LINA DE ARAUJO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006755-18.2008.403.6183 (2008.61.83.006755-3) - DIRCE DE CARVALHO PIASSI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE CARVALHO PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008444-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008444-7) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.